



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2017 – São Paulo, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A., LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

**LAZAM – MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A. e filiais** impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/193.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 196/201).

Prestadas as informações (fls. 211/224), a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, acerca da competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 230/231).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."  
(STF, Primeira Turma, RE 167.966/1995, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la." (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistia qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre 'transitório' e 'definitivo' nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

**4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013**

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica"** (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

**2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.**

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

**2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.**

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

**3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

**4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.**

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

**- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

**6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.**

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.4.03.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

**II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.**

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho<sup>[1]</sup> que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido."

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C do C.P.C.), realizado em 10 de junho, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

Dessa forma, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

---

[\[1\]](#) *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008819-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INNOVA CAPTURE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**INNOVA CAPTURE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/581.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 587/588).

Prestadas as informações (fls. 597/617), a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, acerca da competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 619/622 e 638).

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 624/636).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."  
(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.  
(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;" (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre 'transitório' e 'definitivo' nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.
2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

**4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013**

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica"** (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

**2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.**

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

**2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.**

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

**3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

**4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.**

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

**- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

**6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.**

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.4.03.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

**II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.**

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho<sup>[1]</sup> que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido."

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C do C.P.C.), realizado em 10 de junho, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

Dessa forma, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

---

[\[1\]](#) *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A impetrante formulou pedido de reconsideração, no entanto, a decisão foi mantida.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Manifestou-se a União Federal, requerendo a suspensão do feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

**É o breve relato. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar alegada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

**3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

**2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

**1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.**

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

**3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.**

**4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.**

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

**4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)**

**5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.**

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

**I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.**

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

**III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.**

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

**1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.**

**2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.**

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009814-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERDE ASSET MANAGEMENT S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

**VERDE ASSET MANAGEMENT LTDA** impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 47/2388.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 2393/2394).

Manifestou-se a União Federal à fl. 2401.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 2402/2403 e 2445).

Prestadas as informações (fls. 2405/2416), a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, acerca da competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 2419/2421).

Em cumprimento à determinação de fl. 2425, manifestou-se a autoridade impetrada às fls. 2428/2433.

É o relatório.

**Fundamento e decisão.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."  
(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4- Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" e "*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.*"

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre 'transitório' e 'definitivo' nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

**4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013**

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).**

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

**2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.**

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo servente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

**2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.**

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantendo meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

**3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

**4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.**

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

**- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

**6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.**

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

**II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.**

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho<sup>[1]</sup> que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido."

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em julgamento de recurso especial **repetitivo** (art. 543-C do C.P.C.), realizado em 10 de junho, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

Dessa forma, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7039

MONITORIA

**0010659-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, nos termos do art.854, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre os resultados das buscas realizadas pelos sistemas disponíveis.

**0005086-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIM TEBCHARANI X RENATA BLECHER(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0016219-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER FERREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0000788-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA TELMA BONFIM VALLOTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0006668-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANNE VICTORIA DE SOUZA RODRIGUES ALEIXO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0008823-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI CARVALHO DE AVILA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0009339-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ROMARIO BASTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, nos termos do art.854, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre os resultados das buscas realizadas pelos sistemas disponíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0006365-25.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-29.2015.403.6100) FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.105/115. Expeça-se o alvará dos honorários periciais.

**0006397-30.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-50.2015.403.6100) THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010341-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-98.2016.403.6100) LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA X TARCIO PAULO DIAS PAPA(SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.241-255. Expeça-se o ofício para fins de pagamento dos honorários periciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014145-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALY SAFETY EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANILO TOMIROTTI X THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0017311-90.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO RAQUEL BRUZZONE MARRERO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010933-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K J MIGUEL AUTOMOTIVOS - ME X KELLY CRISTINA DA CRUZ X MARIA DA GRACA GONCALVES

Maniféste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0013072-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDEL ALVES ARAUJO - ME X WENDEL ALVES ARAUJO

Maniféste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0017119-26.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEY DOS SANTOS PURIFICACAO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020077-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIANA ARA CHOI

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025126-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCUS VINICIUS PORTELA LEAL DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare o seu direito de ser reintegrado em definitivo no concurso para o curso de formação de oficiais da infantaria da Aeronáutica – IE/EA/CFOINF 2018.

Em apertada síntese sustenta que vem se preparando para o aludido concurso, a fim de obter êxito no acesso à carreira militar e, após muita preparação e dedicação, foi aprovado na primeira e segunda fase do certame (exames de escolaridade e inspeção de saúde), sendo convocado entre os 18 melhores candidatos no Brasil. Informa que ao ser submetido ao exame psicológico teria sido considerado inapto apenas no teste de atenção concentrada.

Ressalta que no próprio laudo há ressalvas quanto a possíveis erros de avaliação. Afirma, ainda, que o referido laudo teria sido subscrito por apenas um único psicólogo, não obstante a existência de norma reguladora da Aeronáutica - para casos como este com avaliação abaixo dos parâmetros exigidos - assegurando a análise de psicólogos membros do CONTEC, o que aduz não ter sido adotado no caso concreto.

Sustenta que interpôs recurso administrativo e, em 30.10.2017, ao consultar o resultado simplesmente constou como “inapto”, havendo negativa de acesso aos testes e relatórios de seu interesse, não havendo informações claras quanto aos critérios técnicos-avaliativos estabelecidos. Afirma que buscou avaliação de outros profissionais da área de psicologia que o consideraram plenamente capaz.

Em suma sustenta o seu direito de que o ato impugnado seja reavaliado sob o crivo do contraditório e ampla defesa, uma vez que teria havido erro de diagnóstico numa análise feita sem critérios objetivos e transparentes.

Pretende a concessão da tutela de urgência a fim de assegurar a sua permanência e continuidade no Concurso IE/EA CFOINF 2018, com determinação expressa para que seja aplicado imediatamente o teste de aptidão e condicionamento físico, bem como seja aprovado em todas as fases do certame para lhe garantir o direito de se matricular no curso de oficial de infantaria da Aeronáutica para que, após a formação do contraditório, se confirme a sua plena capacidade psicológica.

Inicialmente houve a determinação de oitiva da parte ré, no prazo de 72h. (setenta e duas), o que foi devidamente cumprido (id 3741095).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o relatório. Decido.**

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a **tutela de urgência**, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada**, senão vejamos:

O cerne da discussão posta nesta demanda reside na análise de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade no decorrer do certame, especificamente, na aplicação do teste psicológico ao autor da demanda.

Em suas informações preliminares a ré aduziu a impossibilidade de concessão de tutela posto que esgotaria no todo ou em parte o objeto da ação; a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso posto, não obstante as alegações da parte ré, tenho que não conceder a tutela de urgência, tal como requerido, poderia causar um dano ainda maior ao autor, considerando que poderá haver a perda de uma chance.

Assim, vislumbrada a plausibilidade das alegações e o perigo de dano, uma vez que o processo seletivo está em pleno andamento e já estaria prejudicando o autor, entendo que deve ser concedida a tutela de urgência, assegurando a sua permanência no processo seletivo, permitindo a formação do contraditório e ampla defesa.

Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que acaso a decisão final não favoreça o autor, não há como permanecer os seus efeitos.

**Por tais motivos,**

**DEFIRO** a antecipação da tutela de urgência pleiteada assegurando ao autor a permanência e continuidade no Concurso IE/EA CFOINF 2018, bem como que a banca examinadora promova a imediata aplicação do teste de aptidão e condicionamento físico, possibilitando o acesso às demais etapas do certame e, em havendo aprovação, seja assegurado o direito de se matricular no curso de oficial de infantaria da Aeronáutica, até o que se assegure o contraditório e ampla defesa.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intímem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018319-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANA MARIA CERNA BUSTAMANTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intíme-se o(a) Requerido(a) e, com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025998-97.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

**D E S P A C H O**

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de CPRB, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices e atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela SELIC.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, **intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, JAIME DOS SANTOS PENTEADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507, JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507, JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Por ora, cumpra o impetrante corretamente a determinação anterior, considerando que a petição apresentada veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se a vinda aos autos das informações. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

ctz

## DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de CPRB, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices e atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela SELIC.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010478-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GULIA MYLENA TREVISANI ABASTO CASANOVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

## DESPACHO

Ante a solicitação da União Federal (AGU), esclareça a requerente desde quando fixou residência em território nacional, bem como a comprove com documentos o período em que vem residindo no país.

Cumprida a determinação acima, abra-se nova vista a União Federal e ao Ministério Público Federal.

Após, nada se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5412**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008484-28.1994.403.6100 (94.0008484-6)** - JOSE MARIA PAZ X YARA SANTOS PEREIRA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0046081-94.1995.403.6100 (95.0046081-5)** - FERTIZA COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0048248-84.1995.403.6100 (95.0048248-7)** - BANCO INDUSCRED S/A(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 262-268: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0039668-94.1997.403.6100 (97.0039668-1)** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL 1 X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL 1 X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A - FILIAL 1(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0046972-42.2000.403.6100 (2000.61.0046972-6)** - G L S IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA - ME(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP142976 - JOSELEI MAGNANI DE OLIVEIRA E SP151266 - LUIZ AUGUSTO LIA BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LENY MACHADO) X LEGRAND

Fls. 327-331: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0033679-97.2003.403.6100 (2003.61.00.033679-0)** - RODRIGO LUZ(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 129: Proceda-se à consulta junto ao sítio da Caixa Econômica Federal, a fim de verificar o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado à fl. 126. Defiro a apropriação do valor pela Caixa Econômica Federal. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que realize a devida apropriação. Com a resposta da CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**000495-82.2005.403.6100 (2005.61.00.000495-8)** - VMS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 276-280: Ciência às partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0029555-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029555-2)** - ERNESTO PAULO DOS SANTOS(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência à parte autora do depósito de fl. 126, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar o nome do patrono que deverá constar do competente alvará, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento na forma em que requerida. Intime-se.

**0017732-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017732-5)** - CARLOS EDUARDO FERRE X MARIA APARECIDA FERRE PEREIRA X MARIA DA GLORIA REIS FERRE - ESPOLIO(SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0022777-12.2008.403.6100 (2008.61.00.022777-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ)

Fls. 280-286: Ciência às partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022612-57.2011.403.6100** - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSE EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSE EDUARDO TORRES MELLO)

Ante a certidão de fls. 287, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0022316-64.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP201351 - CELITA ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0016799-10.2015.403.6100** - MARCELO LEANDRO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0022056-85.1993.403.6100 (93.0022056-0)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS E SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI E SP086262 - JOAO LUIZ HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Compulsando os autos, verifico que nos autos dos embargos à execução em apenso, foi fixado como valor da execução R\$ 2.605,89 (dois mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), para o mês de fevereiro de 2006. O depósito de fl. 282 foi efetuado em 13/09/2005. Às fls. 304/306, a CEF trouxe cálculos indicando o saldo da conta para 15/09/2015, assim como o valor dos honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos embargos à execução. Porém, a CEF não indicou o valor devido à parte autora para 15/09/2015. Assim, intime-se a CEF para que indique o valor devido ao exequente em 15/09/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### OPOSICAO - INCIDENTES

**0005193-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELANDRO LOPES DE SOUSA E SP210764 - CESAR TADEU LOPES PIOVEZANNI) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006675-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006675-6)** - WILLIAN TADEU MARANHO X MARIA CRISTINA CARDOSO(SP123830 - JAIR ARAUJO E SP275419 - ALEXANDRINO DIAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X WILLIAN TADEU MARANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059417-29.1999.403.6100 (1999.61.00.059417-6)** - JOAO CARLOS LOPES X LUIZ CESAR CAMPOLIM X LUIZ CHAGURI NETO X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X NELSON FRANCISCO DA SILVA X NERZON NOGUEIRA DE BARRÓS X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X OTAVIO BORGHI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CESAR CAMPOLIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CHAGURI NETO X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NERZON NOGUEIRA DE BARRÓS X UNIAO FEDERAL X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO BORGHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### Expediente Nº 5435

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4)** - MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. - EPP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento do alvará. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 834-834v, intimando-se a União (Fazenda Nacional). Com o cumprimento do quanto requerido por meio do ofício nº 385/2017, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 827 e 828. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9)** - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0023577-89.1998.403.6100 (98.0023577-9)** - LAZARO FERNANDES X ANTONIO PEDRO CLERICI X DAVINA FERNANDES X MARIA DE LOURDES GAGLIANO DE BIAGI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X LAZARO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5)** - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a parte autora para o pagamento do valor de R\$ 1.023,63 (um mil, vinte e três reais e sessenta e três centavos), com data de 02/10/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos da decisão de fls. 226-227, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se.

**0019515-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019515-6)** - MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CARLOS RICARDO MILEN(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado cumpra-se a parte final do despacho de fl. 233. Int.

**0013119-90.2010.403.6100** - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0020738-71.2010.403.6100** - JOAO RICARDO DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTODIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOAO RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022224-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERNANDES ISIDRO NETO, FERNANDO DOS SANTOS VALERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774  
EXECUTADO: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito, devendo requerer o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012200-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AFANASIO JAZADJI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **AFANASIO JAZADJI** em face do **Ilmo. Delegado da Receita Federal, Sr. RICARDO AUGUSTO DESOUSA FRANCO**.

Tendo em vista, quando da distribuição da demanda, em 10.08.2017, a atribuição de valor genérico à causa, dentre outros problemas, assim decidiu o magistrado que me antecedeu na condução do feito:

*"Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) juntar instrumento de procuração."*

Já se passaram alguns meses, sem qualquer novidade apresentada pela parte impetrante.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a omissão do autor em regularizar a petição inicial conforme determinação judicial que restou irrecorrida, o feito não pode prosseguir.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.

Ante a ausência de manifestação, arbitro de ofício o valor da causa como o da restituição que se pretendia destravar com a presente demanda, cf. primeira lauda da exordial: RS 492.826,32. **Anote-se.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013910-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA LOPES - SP335830  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ALESSANDRA APARECIDA LOPES em face do **Ilustríssimo Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL – LESTE – ERMELINO MATARAZO, o qual é vinculado a pessoa jurídica INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Tendo em vista, quando da distribuição da demanda, em 01.09.2017, a falta de recolhimento de custas, assim decidiu o i. magistrado que me antecedeu na condução do feito:

*"Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017..".*

Já se passaram alguns meses, sem qualquer novidade apresentada pela parte impetrante.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a omissão da autora em regularizar o recolhimento de custas conforme determinação judicial que restou irrecorrida, o feito não pode prosseguir.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I e 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022907-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THAIS BROCCO MATEO FERRAZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVETE SANTANA DE DEUS - SP109530, JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança distribuído por THAIS BROCCO MATEO FERRAZ em face de CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, agência Tatuapé, objetivando determinação para que as autoridades impetradas não neguem eficácia às sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, *"especialmente as que autorizam o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"*.

**É o relatório. Decido.**

*Ab initio*, a agência da CEF no Tatuapé não é autoridade, pelo que não pode ocupar o polo passivo de um mandado de segurança. Esse motivo, por si só, já seria suficiente para obstar o andamento do feito até que a parte autora apresentasse petição inicial em termos.

Mas não é só.

Busca a impetrante a prolação de determinação para que a CEF seja impedida de negar eficácia às sentenças por ela proferidas, na qualidade de árbitra, liberando o FGTS depositado na conta vinculada ao trabalhador em favor dos beneficiários das sentenças arbitrais.

Entretanto, o direito ao recebimento pertence ao trabalhador e, portanto, é este quem detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela Caixa Econômica Federal ou pela União, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.

Nesse sentido, anoto precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. I - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. II - Apelação da parte autora improvida. (TRF-3. AMS 00064625920154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Publicação: 14/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP nº 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA de 24.09.2009 – grifo nosso)

Dessa forma, reconheço a manifesta ilegitimidade ativa, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

Em reforço de fundamentação, pontuo ainda dois outros vícios de caráter processual que percebi de plano.

O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.

Pois bem, a impetrante não trouxe cópia de nenhum ato coator relativo a sentença de sua lavra, limitando-se a acostar pareceres da Administração datados de 2009.

Sendo assim pelos documentos juntados aos autos, não se constata a data em que ocorrida a suposta ilegalidade da autoridade impetrada.

É ônus da impetrante, desde a inicial, demonstrar o respeito ao prazo decadencial, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO A CONTAR DA DEFINITIVIDADE DO PAF, NÃO DO INÍCIO CIENTIFICADO DA AÇÃO FISCAL - DATA, TODAVIA, NÃO ELUCIDADA PELO POLO RECORRENTE - ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A r. sentença deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

2. Realmente, ali em 2002 se dera a notícia do início de uma Ação Fiscal, fls. 11, logo de toda a cautela aguardasse o polo contribuinte por todo um devido processo legal, ao cabo do qual então efetivamente se descortinasse a cobrança ou não de crédito tributário.

3. Não a do TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal, mas sim aqui a partir da definitividade do processo fiscal impositivo do tributo é que a passar a transcorrer o caducário prazo impetrador para a segurança repressiva em foco, por veemente.

4. Não obstante, no caso dos autos, denota-se que o polo privado não demonstrou a efetiva data em que foi intimado do acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 86/95).

5. Observe-se que a parte impetrante apenas carrou ao feito cópia da Intimação EQFISE n. 1042/2009, emitida em 19/10/2009 (fls. 84/85). O referido documento, todavia, não indica a data de recepção pelo polo particular / autuado, ou seja, não demonstra o momento da efetiva ciência particular.

6. Não há nos autos prova da data que o ora recorrente pretende seja considerada como termo “a quo” para início da contagem do lapso temporal de 120 dias, referente ao prazo decadencial para impetração.

7. Destaque-se, por fim, que, ainda que hipoteticamente se adotasse, como termo inicial do prazo, o dia seguinte à expedição da Intimação EQFISE n. 1042/2009, isto é, 20/10/2009 (terça-feira), ver-se-ia que o prazo de 120 dias se escoou em 16/02/2010 (terça-feira), ou seja, em momento anterior à presente impetração, ocorrida em 18/02/2010, fls. 02.

8. Sob qualquer dos ângulos em que se analise a questão, põe-se sem razão a parte originariamente impetrante, aqui apelante, em seu afã afastador ao fenômeno decadencial.

9. Improvimento à apelação.”

(TRF 3, AMS 0003393220104036100, 4ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Silva Neto, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 31.03.2015)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

Constitui ônus do impetrante demonstrar a tempestividade do mandado de segurança. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGARESP 201102747821, 1ª Turma, Rel.: Min. Ari Pargendler, Data da Publ.: DJE 13.03.2013)

“RESP - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE

-AO IMPETRANTE CABE O ÔNUS DE DEMONSTRAR HAVER INGRESSADO EM JUÍZO, TEMPESTIVAMENTE. NÃO PODE TRANSFERIR-LO PARA A AUTORIDADE COATORA.”

(STJ, RESP 199400359578, 6ª Turma, Rel.: Luiz Vicente Cemicchiato, Data de Julg.: DJ 18.09.1995)

Como assim não o fez, não há como saber se foi respeitado ou não o prazo de 120 dias para a impetração, o que reforça o caráter de inadmissibilidade do mandado de segurança.

E ainda que todo o dito fosse afastado, melhor sorte não assistiria à impetrante. Isto porque tendo em vista que o mandado de segurança não admite dilação probatória, a falta de qualquer documento apto a demonstrar o direito líquido e certo demonstra inadequação da via eleita.

Por fim, destaco a desnecessidade de provocação da parte impetrante sobre as questões postas, na medida em que o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, ao prever que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”, excepciona, no particular, o art. 10 do CPC/2015. Em outras palavras, trata-se de aplicar a Lei especial em detrimento da Lei Geral.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, reconhecida a impossibilidade de se verificar o respeito ao prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 485, I, VI e 330, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora defiro, somente em razão da presunção que a lei dá à declaração de hipossuficiência. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023015-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO DIAS FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TINI GARCIA - SP246836  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, MINISTERIO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança distribuído por **BRUNO DIAS FERNANDES** em face de **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ("FGV")**.

Após narrar dificuldades para conclusão do curso de pós-graduação em Direito Empresarial, a parte autora requer:

- (I) Requer o autor que seja emitido o certificado de conclusão de curso de Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas - SP, em nome do Autor;
- (ii) Subsidiariamente, requer o autor que seja permitido ao Autor realizar novamente a prova de Direito do Consumidor a fim de obter a média requerida pela FGV; ou
- (iii) Subsidiariamente, requer o autor que seja permitido ao Autor cursar novamente o módulo de Direito do Consumidor, único módulo pendente de aprovação, para finalmente obter seu certificado de conclusão de curso;
- (iv) Requer o autor que o valor gasto em toda a pós graduação lhe seja devolvido, em virtude de a FGV estar obstruindo a conclusão do seu curso, em um valor total de aproximadamente R\$60.000,00.
- (v) Subsidiariamente, requer o autor que sejam concedidos certificados de todos os módulos cursados e aprovados individualmente.
- (vi) citação do da Ré no endereço mencionado acima para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia;
- (vii) Produção de todos os tipos de provas que se façam necessárias; e
- (viii) Condenação da Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

De início:

1. A Fundação Getúlio Vargas não é autoridade, pelo que não pode ocupar o polo passivo de um mandado de segurança;
2. Mandado de segurança, cf. entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, não é ação de cobrança, pelo que não é via adequada para pleitear a restituição de valores;
3. Se a postura da FGV impede o autor de possuir um título que lhe gerou gastos na ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e despojando o autor a restituição de tal quantia, é esse o valor correto da causa, não havendo amparo legal na atribuição de R\$ 1.000,00 (mil reais) para “fins fiscais”;
4. Mandado de segurança não tem dilação probatória. Não cabe requerimento de produção de provas.

Tais motivos já seriam suficientes para obstar o andamento do feito até que a parte autora apresentasse petição inicial em termos.

Mas há mais.

O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.

Pois bem, este mandado de segurança foi impetrado em 07.11.2017.

O indeferimento, na seara administrativa, do quanto desejado pelo autor pela FGV, foi-lhe comunicado no ano passado, em diversos e-mails.

Sendo assim, o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, decorreu, há muito.

A fl. 79 dos autos virtuais, após muito tempo sem nova resposta (o que fez a FGV com razão, pois a impossibilidade de atender seu pedido já lhe havia sido comunicada pela instituição ré por diversas vezes), o autor apresentou dois novos e-mails, em outubro de 2017.

Ora, a renovação de um pedido sabida e previamente indeferido não renova o prazo decadencial de 120 dias para impetração do remédio constitucional.

Confira-se, dentre inúmeros exemplos, recente julgado do c. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO MANEJO DA IMPETRAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS (FACEBOOK). POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTRENTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (...) 2. Não merece ser conhecido o mandado de segurança impetrado após o decurso de 120 dias da data da intimação do ato apontado como coator (art. 23 da Lei n. 12.016/2009). No caso concreto, deferida a quebra de sigilo em 25/06/2014, a multa diária por descumprimento foi imposta em 23/10/2014. Em seguida, a empresa apresentou inúmeras petições, alegando impossibilidade de cumprimento da totalidade da ordem, devido ao fato de que a empresa responsável pelo armazenamento e processamento de dados de usuários do serviço Facebook se situa nos Estados Unidos da América e na Irlanda. O bloqueio foi efetivado em 09/04/2015, ao qual se seguiu pedido de restituição dos valores bloqueados, ainda no ano de 2015, e um último pedido de reconsideração em 20/06/2016. No entanto, o presente mandado de segurança somente foi protocolado em 16/12/2016, mais de dois anos após a data da imposição da multa. Ainda, que a impetração se voltasse unicamente contra um possível bloqueio ilegal dos valores, o que não é o caso, já que se insurge também contra a imposição da multa diária, o termo inicial da impetração seria a data da efetivação do bloqueio (09/04/2015), pois, **como se sabe, pedidos de reconsideração não têm o condão de suspender, nem tampouco de interromper o prazo decadencial.** (...) (AROMS 201702028365, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/10/2017..DTPB... grifei)

É o caso, portanto, de se indeferir a inicial.

E não se diga em conversão de ofício do mandado de segurança em procedimento comum pelo Juízo, trata-se de medida que somente a parte, em tratativas com o seu advogado, pode decidir ou não tomar, já que eventual derrota levaria à condenação em honorários, ou seja, o risco é maior, pelo que não posso submeter a parte a ele de ofício.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconhecido o desrespeito ao prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 485, I, VI e 330, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.

Cf. determina o NCP, art. 292, § 3º, arbitro o valor da causa em R\$ 60.000,00, pelas razões já expostas. **Anote-se.**

Deixo de arbitrar condenação por litigância de má-fé por não poder presumi-la, mas com todo o respeito, a postura da autora causa estranheza, pois após quase um ano de silêncio, enviou email em outubro de 2017, buscando forçar a existência de um ato coator que não ocorreu.

Por outro lado, as custas deverão ser integralmente recolhidas pela parte autora sob o valor atualizado da causa, o que também se presta para fins pedagógicos ante a postura da parte autora em Juízo, de promover demanda manifestamente indevida, a sobrecarregar ainda mais o Judiciário, que perante a sociedade, é visto, indevidamente, como o único culpado pela morosidade dos mais de 100 milhões de processos ativos.

Deterno à d. Secretaria, desde logo, que caso não sejam recolhidas espontaneamente as custas quando se tomarem exigíveis, remeta os autos à PFN para análise quanto à possibilidade de inscrição em dívida ativa e providências daí decorrentes (inscrição do nome do autor no CADIN, bem como protesto).

Sem honorários, por se estar em mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008348-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA., JBS S/A, MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por:

- MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA;

- SEARA ALIMENTOS LTDA;

- MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA;

- JBS AVES LTDA; e

- JBS S/A

contra ato cometido pelo ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – SP.

No curso do processo, JBS S/A e MEAT SNACKERS PARTNERS DO BRASIL LTDA. postularam desistência da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

As demais impetrantes nada disseram.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

De acordo com o Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº 669.367/RJ, Redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, DJE 30/10/2014)

Todavia, de cinco impetrantes, apenas duas desistiram, logo, não é possível extinguir o feito por sentença, exclusivamente com base em tal situação processual.

Assim, HOMOLOGO, por decisão, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pelas impetrantes JBS S/A e MEAT SNACKERS PARTNERS DO BRASIL LTDA., nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes em 20% para cada.

Em relação às outras três impetrantes mencionadas em relatório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecerem se também desistem da demanda, sob pena de se prosseguir como o julgamento.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos para sentença.

LC.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMF TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIA GO ZIONI GOMES - SP213484  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **IMF TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA**, em face do **Ilmo. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**.

Tendo em vista, quando da distribuição da demanda, em 15.03.2017, atribuição de valor genérico à causa, dentre outros problemas, assim decidi:

*"Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.*

*Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.*

*Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.*

*A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.*

*In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.*

*Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas; bem como que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado; apresente a cópia do CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da inicial, e também junte os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo dos últimos cinco anos.*

*Após, tornem conclusos".*

Já foram dois os pedidos de prazo suplementar e dois os deferimentos judiciais, sem qualquer novidade apresentada pela parte impetrante desde o último despacho, proferido em 05 de julho de 2017.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a omissão do autor em regularizar a petição inicial conforme determinação judicial que restou irrecorrida, o feito não pode prosseguir.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025544-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (Id 3681589), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de "Conhecimento de Transporte" e "Conhecimento de Embarque" diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- a) juntar cópia dos documentos de id 3663483 em tradução juramentada para o vernáculo;
- b) efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023748-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FOTOPTICA LTDA, SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, recolla as custas judiciais, bem como apresente o contrato social e o instrumento procuratório da coautora SURPELENTE FRANQUEADORA LTDA.

Com a regularização, tomem conclusos.

Int.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024134-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF - SP288769  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhimento de custas complementares, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM, BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023844-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato social ou ata de assembleia e o instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014385-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LILIANA MAURANO  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973  
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida por LILIANA MAURANO em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público Federal e alguns dos proprietários do imóvel que declara ser também de sua propriedade.

Relata a autora que não foi notificada acerca do tombamento do imóvel pelo IPHAN nem do Termo de Ajustamento de Conduta, sendo surpreendida com a interdição do imóvel decretada nos autos da Ação Civil Pública nº 5003240-27.2017.4.03.6100, que trata do não cumprimento deste TAC.

Considerando que a Ação Civil Pública, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal, trata do não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre os proprietários e o Ministério Público Federal, como o intuito de proceder ao restauro do imóvel.

Considerando ainda que nesta ação a parte autora pretende a anulação deste Termo de Ajustamento de Conduta, em razão de não ter sido notificada acerca deste acordo, verifico a existência de conexão, haja vista o contido no artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil.

A própria parte autora distribuiu a demanda requerendo a dependência aos autos 5003240-27.2017.4.03.6100, por afirmar que a decisão de interdição tomada em mencionado processo lhe prejudica, tanto que seu pedido de liminar foi fundamentado e formulado nos seguintes termos: "*Nos autos da Ação Civil Pública nº 5003240-27.2017.4.03.6100, demanda esta em que apesar de ter por objeto imóvel de propriedade da ora Autora, esta (ou o espólio de sua genitora) não consta no polo passivo da lide, o MM. Juiz determinou liminarmente a interdição do imóvel de sua propriedade sob o fundamento de "risco de incêndio", tendo por base vistoria lançada em memorando emitido por arquiteto do IPHAN. Preliminarmente, cumpre registrar que houve equívoco na r. decisão, uma vez que a mesma restou embasada em simples vistoria (e NÃO laudo técnico) emitido por arquiteto pertencente ao IPHAN e não por perito judicial com a devida formação em engenharia elétrica (...). Pelo exposto, requer-se: 1) seja deferida a tutela de urgência para ver desinterditado o prédio de propriedade da Autora por haver prova nos autos quanto a regularidade da rede de elétrica, bem como não possuir o arquiteto do IPHAN capacidade técnica"*

Assim sendo, determino a redistribuição destes autos à 10ª Vara Cível Federal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022066-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADYSLAW LOREK DACEWICZ  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Neste caso, a parte autora não comprovou a necessidade da sua concessão. Tem a profissão de empresário, mora em boa localização na cidade de São Paulo, não havendo como deferir, ao menos nesta análise preliminar, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Concedo, portanto, o prazo de quinze dias, para que a parte autora apresente o valor real da causa e recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019439-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZAQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da Súmula/STJ nº 481, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da justiça gratuita; ambas, para terem direito ao benefício, tem que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos.

Neste caso, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Desta forma, ao menos nesta análise preliminar, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o recolhimento das custas judiciais e apresente o Instrumento Procuratório da empresa, dando poderes ao subscritor da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003724-42.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DIFUSORA NA TUREZA FM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO APARECIDO SOATO - SPI45286  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **DIFUSORA NATUREZA FM LTDA – ME** contra ato do **GERENTE REGIONAL DA ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, através do qual a impetrante postula a “*concessão do mandamus LIMINARMENTE E PREVENTIVAMENTE, nos termos do inciso III, do artigo 7º da Lei Federal n. 12.016/2009, face ao articulado neste petitum, determinando-se à Autoridade apontada como coatora que se abstenha de impedir o funcionamento da rádio Impetrante até que seja decidido o pleito administrativo da requerente, intimando-a para que não interrompa o sinal e/ou lacre e apreenda seus equipamentos (...)*”.

Ao final, “*espera digne Vossa Excelência julgar procedente em definitivo a segurança pleiteada, como medida de inteira Justiça, garantindo ao impetrante a segurança em definitivo enquanto perdurar o procedimento administrativo*”.

Relata a Impetrante, permissionária de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Iacri/SP, que, em face da demora da ANATEL na aprovação do projeto para alteração das características técnicas e mudança do endereço (processo administrativo n.º 53500.009110/2016-38), protocolizado em 04/04/2016, se viu obrigada a proceder às alterações sem a devida chancela da Autarquia impetrada.

Informa que em 24/11/2016 as instalações foram fiscalizadas pelos prepostos da ANATEL, que lavraram, na oportunidade, o Auto de Infração n.º 0008SP20160172, dando origem ao PA n.º 53504.005137/2016-11. Esclarece, ainda, que a autuação se deu sob o argumento de que a emissora é clandestina por estar com seu sistema irradiante instalado fora do município de outorga, o que infringiria o Art. 59, II, da Resolução 671, de novembro de 2016.

Sustenta a demandante que, embora seu sistema irradiante esteja, de fato, instalado fora dos limites do município de outorga, o novo endereço e as novas características técnicas atendem rigorosamente à legislação vigente, em especial ao que determina a Resolução 67/1998 nos item 5.1.1 e seus subitens.

Aduz, ainda, que, após ignorar por quase um ano seu pleito administrativo, a autoridade coatora encaminhou, em 13/02/2017, o Ofício n.º 125/2017, informando acerca da adoção de novo sistema digital pela autarquia, através do qual deveriam ser formalizados todos os requerimentos administrativos, inclusive os pedidos de alteração das características técnicas pretendidos pela Requerente no processo administrativo n.º 53500.009110/2016-38.

No entanto, informa que, ao tentar proceder às alterações desejadas através da nova plataforma da Anatel, foi bloqueada em razão de um débito vencido em 30/09/2014, decorrente de um preço público vencido pela Impetrante pela outorga da localidade de São Miguel Arcanjo/SP.

Nessa esteira, assevera que, ao tentar emitir o boleto para pagamento do débito atrasado, foi impedido pelo sistema, que informa que “a emissão de boletos é de exclusividade do Ministério das Comunicações”.

Noticia, ademais, que em 19/01/2015 foi editada a Lei nº 13.097/15, que, em seu art. 132, autoriza a emissão de novo boleto relativo ao preço público pela outorga de serviço de radiodifusão. Todavia, em que pese a apresentação tempestiva do requerimento de adesão aos termos do aludido dispositivo, afirma que o novo boleto para pagamento não foi sequer encaminhado à Impetrante até a presente data, permanecendo bloqueado o sistema de arrecadação do FISTEL.

Neste contexto, alega não haver débito exigível, uma vez que o artigo 132 da Lei nº 13.097/2015 conferiu novo prazo para pagamento com nova condição, importando em extinção da obrigação anterior e criação de nova obrigação de pagamento, condicionada à ação da Administração Pública consistente na expedição de novo boleto de cobrança, o que, até o momento, não ocorreu.

Ao final, a Impetrante requer, através do presente *mandamus*, ordem jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o funcionamento da rádio até que sobrevenha decisão definitiva no Processo Administrativo nº 53504.005137/2016-11.

A fim de demonstrar seu direito à tutela pretendida, “*protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente juntada de novos documentos se fatos novos surgirem, testemunhas, perícias, vistorias e outras*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 1059393), a requerente cumpriu a determinação por meio das petições id 1351854, id 1437788 e id 1787758.

Até a petição de id 1962494, a Impetrante emendou a exordial acrescentando ao pedido antes formulado os seguintes requerimentos: i) que seja determinado ao Gerente Regional da ANATEL em São Paulo que providencie a baixa ou suspensão da anotação de débito no sistema de arrecadação do FISTEL e expeça a certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) em nome da Impetrante; ii) que seja determinada a continuidade de processamento dos projetos e pedidos em curso perante a ANATEL.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (id 2333695), por obra de magistrado que me antecedeu na condução do feito.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (id 2742035) através da qual requer a extinção do feito por inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória, ou, superada a preliminar arguida, a denegação da segurança.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### I.

O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.

Pois bem. No caso em apreço o impetrante se insurge contra possível penalização decorrente do Auto de Infração nº 0008SP20160172, lavrado em 24/11/2016, por suposta infringência ao Art. 59, II, da Resolução 671, de novembro de 2016 (id 917132).

Assim, o ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, atacável por meio deste *mandamus*, teria sua contagem iniciada em 24/11/2016, data da lavratura do Auto de Infração e da ciência da Impetrante. Entretanto, só foi impetrado mandado de segurança em 28/03/2017.

Desse modo, verifica-se que entre a data da lavratura do auto de infração e a impetração do presente *writ* medeia um prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, mostrando-se incabível a presente ação, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

A jurisprudência pátria fixou o entendimento de que, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública em cumprir a lei. Entretanto, tratando-se de ato comissivo que evidencia a intenção inequívoca do Poder Público em praticá-lo, como é o caso dos autos, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança conta-se a partir da realização do ato, que, no caso em apreço, está consubstanciado na lavratura do Auto de Infração nº 0008SP20160172, ocorrida em 24/11/2016, mesma data em que a Impetrante tomou ciência dos termos da autuação.

Com efeito, resta configurada a decadência ao direito de impetração contra o ato administrativo ora combatido.

#### II.

Caso não bastasse, o deferimento da pretensão ora posta em juízo exige o reconhecimento da adequação das alterações promovidas unilateralmente pela demandante às normas impostas pela legislação de regência, o que não restou comprovado de plano pelos documentos que instruíram a exordial. Desta sorte, verifico que o presente feito demanda dilação probatória, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança.

Tanto é assim que a própria impetrante, em sua exordial, "*protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos notadamente juntada de novos documentos se fatos novos surgirem, testemunhas, perícias, vistorias e outras*".

Enfim, do cotejo dos elementos analisados observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante não atende ao fim a que se destina a via processual do mandado de segurança, o qual não deve ser utilizada quando a matéria torna imprescindível a realização de dilação probatória.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.

#### III.

Em relação aos pedidos formulados na petição de emenda à inicial (id 1962494), o requerimento administrativo ao qual a Impetrante pretende dar prosseguimento através da presente ação mandamental está pendente de apreciação em razão de débito reconhecido pela Requerente, de modo que a suposta mora administrativa está amparada pelo artigo 15, §1º do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, aprovado pela Resolução 255, de 29/03/2001, nos seguintes termos:

Art. 15. Serão observados os seguintes procedimentos relacionados à obrigatoriedade de arrecadação das Taxas de Fiscalização das Telecomunicações:

I - a licença somente será entregue mediante a quitação da TFI, ressalvados os casos de autorização para funcionamento em caráter experimental;

II - nova licença para funcionamento de estação, em substituição à licença anterior, não interromperá a incidência da TFF no exercício, mesmo que a substituição gere nova incidência da TFI;

III - não haverá expedição de licença para funcionamento de estação para a Prestadora com débitos vencidos.

**§ 1º O pedido de qualquer natureza apresentado à Anatel, por parte de Prestadora, somente será analisado conclusivamente se o requerente comprovar regularidade quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, exceto alteração cadastral por mudança de endereço de correspondência e sede, razão social, CGC/CPF, cancelamento de licença e extinção de Concessão, Permissão ou Autorização de Serviço de Telecomunicações e de uso de radiofrequência, ou do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro ou da autorização do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro no Brasil.**

§ 2º Considera-se suspensa a exigibilidade dos débitos com relação às taxas de que trata este artigo, quando forem objeto de processo administrativo ou judicial.

Como se nota, a paralisação dos requerimentos administrativos da demandante decorre da inadimplência da Requerente em relação à obrigação de pagamento com a qual se comprometeu e não cumpriu desde 30/09/2014 (id 1787813), ou seja, há muitos anos, também não sendo cabível o mandado de segurança por evidente decadência do prazo de 120 dias.

A fim de que não restem dúvidas a respeito do que digo, transcrevo as razões da própria parte autora em seus principais excertos:

*"Impossibilitada de realizar o pagamento na data assinalada, a Impetrante requereu a expedição de novo boleto a fim de possibilitar o adimplemento, e aguardou essa expedição desde setembro de 2014, até que sobreveio a promulgação da Lei nº 13.097/2015 (e publicação em 20/01/2015) conferindo novo prazo para pagamento dos débitos das concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, inclusive relativos aos preços públicos decorrentes dos processos licitatórios,*

*"Em 13/04/2015 a Impetrante protocolou manifestação de adesão (doc.) aos termos do artigo 132 da Lei nº 13.097/2015 tempestivamente e desde esta data aguarda a expedição de novo instrumento de cobrança (boleto) que somente a Administração Pública pode realizar. A Administração Pública não pode indefinidamente retardar o atendimento do pedido administrativo formulado com base em lei, menos ainda a Autoridade Coatora ameaçar ilegalmente a Impetrante de paralisação das atividades (lacrção) quando a Administração Pública se encontra em evidente mora, por não cumprir prazos razoáveis para resposta ao administrado:*

*"É que o artigo 132 da Lei conferiu novo prazo para pagamento em nova condição, com alteração de conteúdo da obrigação, importando em extinção da obrigação anterior e criação de nova obrigação de pagamento que se condiciona à ação da Administração Pública consistente na expedição de novo boleto de cobrança, o que até o momento não ocorreu.*

"Não existe débito exigível.

"Não houve expedição de boleto ou comunicação de débito, tanto que não existe anotação do novo prazo para pagamento no sistema FISTEL (vide tela acima), por sua vez, toda a administração dos recebimentos dos valores devidos ao Fundo FISTEL é realizada pela ANATEL.

"Nessa linha, adita-se o pedido para requerer seja expedida ordem liminar determinando à Autoridade Coatora, administradora do Sistema de Controle de Débitos FUST/FISTEL para que providencie a baixa ou suspensão da anotação de débito e expeça a certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) e dê seguimento a todos os projetos e pedidos em curso perante a Agência, reiterando pedido para que se abstenha de ameaçar de lacração ou qualquer obstáculo à continuidade das atividades".

Nota-se, da leitura, que a parte não critica, não aponta inconstitucionalidade na lei que submete os trâmites administrativos à regularidade fiscal, mas apenas afirma que existe uma mora administrativa há anos, em razão de a Administração Pública não ter expedido o boleto que deveria em 2015.

Aqui, temos os mesmos problemas dos tópicos anteriores. Primeiro, se houve falha administrativa em 2015, ela não pode ser combatida por mandado de segurança em 2017. Ainda que assim não fosse, não há prova documental de plano, pré-constituída, juntada com a emenda à inicial. Em sua ausência, apenas dilação probatória poderia permitir que se perquirisse o porquê de, nos idos de 2015, a parte autora não ter conseguido emitir um boleto. Ademais, inexistente qualquer demonstração de efetivo protocolo junto à Administração Pública do pedido presente a fls. 139-140 dos autos virtuais. E ainda que tenha havido, foi feito em direção ao Ministério das Comunicações, órgão da Administração Pública Federal Direta, que não se confunde com a agência reguladora ANATEL, incluída no polo passivo.

Em síntese, se bem compreendi a questão explicada na inicial e na emenda, para ter seguimento o processo administrativo de pedido de alteração de local, a parte teria, antes, de pagar suas dívidas perante a Administração Pública, o que não fez. Tampouco impugnou concretamente tal exigência.

Pessoa jurídica que entra com demanda por meio de advogado contratado, presume-se que seja conhecedora de seus direitos e deveres. Logo, se em 2015 não conseguiu a emissão do necessário para pagamento de suas dívidas, poderia ter buscado consignação judicial. O que não posso admitir é que, em 2017, busque solucionar, via mandado de segurança, problemas que possui com autoridade diversa da impetrada, ao menos, desde 2015.

#### IV.

Quanto ao pedido de baixa ou suspensão da anotação de débito e expedição de CND, de acordo com as informações prestadas pela autarquia demandada, a Anatel não é a titular do crédito exigido, mas sim a União Federal, o que torna o requerimento formulado em face de parte ilegítima, o que se acentua pelo fato de, como por mim já dito, o pedido de expedição de guia de pagamento feito pela própria parte autora ter se dirigido à autoridade diversa da impetrada.

E ainda que a autoridade apontada como coatora fosse a titular do crédito que vem obstando a análise dos requerimentos administrativos da Impetrante, o pedido não mereceria acolhida, já que a condição "*sine qua non*" para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Considerando que a dívida em comento foi reconhecida pela própria Impetrante, causa estranheza que peça, em mandado de segurança, a expedição de CND sem realizar o depósito, lembrando, mais uma vez, que o procedimento escolhido voluntariamente pela parte não permite idas e vindas.

#### V.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional ao Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via adequada ao provimento jurisdicional requerido.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

#### VI.

Por fim, esclareço não ser o caso de intimação da parte nos termos do art. 10 e 317 do NCPC, vislumbrando três motivos:

a) os vícios apontados não são facilmente sanáveis;

b) a aplicação de todos os dispositivos que dilataram o iter procedimental no novo Código é incompatível com a celeridade desejada e desenhada pelo legislador para o mandado de segurança, prevalecendo, no conflito, a norma que atenda ao princípio constitucional da duração razoável, cf. art. 5º, LXXVIII, CF, in casu, o art. 10 da Lei 12.016; e

c) não é possível ao magistrado determinar de ofício a "correção do vício", qual seja, uma eventual conversão do mandado de segurança em ação de rito comum, pois não posso submeter à parte, dentre outros problemas, ao risco de ser condenada em honorários advocatícios, sem que assim haja consentimento, o que deve ser tratado pelo advogado com seu cliente, extrajudicialmente, por evidente, com a finalidade de eventualmente promover a ação adequada no futuro.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016 c.c. artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10082**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010739-27.1992.403.6100 (92.0010739-7)** - FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X NAIFF SALOMAO X JAIR MONGIAT X IDALIO DA CRUZ INACIO X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IDALIO DA CRUZ INACIO X UNIAO FEDERAL

Providencié o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, tendo em vista o largo lapso temporal desde a expedição do Ofício 572/2016 (fl. 267/268), solicite-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERF, informações acerca do seu cumprimento. Int.

**Expediente Nº 10083**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000163-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-05.2014.403.6100) SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Considerando que as partes não se manifestaram acerca do despacho de fl. 133, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016474-60.2000.403.6100 (2000.61.00.016474-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LECCE COM/ DE METAIS LTDA X ANA MARIA I DE FREITAS X VICENTE COLLARO(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004896-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADBENS ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E IMÓVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADBENS ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E IMÓVEIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa - ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os processos existentes se encontram integralmente quitados ou com exigibilidade suspensa.

A impetrante narra que a referência 13/2013 listada nas pendências impeditivas da emissão da certidão de regularidade fiscal decorreu de erro de informação da competência informada na GPS, na medida em que constou 11/2013, quando, em verdade, referia-se a 13/2013. Assim, afirma que o débito cobrado já foi pago, conforme comprovante de arrecadação colacionado aos autos (Num. 1069908).

Sustenta que, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário, não podendo, portanto, ser óbice à emissão de certidão negativa de tributos federais.

Relativamente às competências 01/2014 a 13/2014 alega ter efetuado a entrega de todas as declarações com os respectivos recolhimentos, sendo que, devido à inexatidão das informações prestadas, houve a necessidade de retificações, dentre as quais a informação de ser a empresa optante pelo Simples Nacional.

Notícia que formulou pedido administrativo nº 13807.720944/2017-10 para análise da GFIP, em 08/03/2017, o qual não foi apreciado, fato a resultar, também, na impetração do presente mandado de segurança, haja vista restar evidenciada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do artigo 151, inciso III, do CTN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 1269371.

Na petição id nº 1334382 a impetrante requer a reconsideração da decisão e junta aos autos a cópia da GPS paga em duplicidade, referente à competência 13/2013.

Com relação à divergência existente entre as GFIPs, argumenta que procedeu à entrega das declarações retificadoras em 22 de dezembro de 2016, porém não foram apreciadas até o presente momento.

Por meio de decisão id. nº 1352512, houve a reconsideração da decisão id. nº 1269371 para determinar que a autoridade impetrada expedisse a certidão positiva com efeitos negativos, caso os únicos impedimentos fossem a ausência de recolhimento da competência 13/2013 e a divergência da GFIP entre os valores declarados e os recolhidos nas competências de 01/2014 a 13/2014.

A União requereu seu ingresso no feito, conforme o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Foram prestadas informações (id. nº 1568575), esclarecendo-se que as competências questionadas (13/2013 e 01/2014 a 13/2014) foram inscritas em dívida ativa, gerando os DCGs nºs 13.068.802-9 e 13.068.803-7. Afirmou-se que, após análise do processo administrativo nº 13807.720944/2017-10, optou-se pelo cancelamento das referidas DCGs.

A impetrante peticionou nos autos (id. nº 1748594), afirmando o reconhecimento jurídico do pedido.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (id. nº 1799451).

**É o breve relato. Decido.**

Pretende a impetrante determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que as pendências apontadas em Relatório Fiscal decorreram de erro/inexatidão nas declarações e recolhimentos, não havendo, assim, tributo exigível.

Conforme manifestação da autoridade impetrada (id. nº 1568575), o pleito foi atendido em sede administrativa com cancelamento dos débitos (DCG nºs 13.068.802-9 e 13.068.803-7).

Dessa forma, resta evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido, levando, inexoravelmente, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11023**

**MONITORIA**

**0026771-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026771-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMÍDIO RIBEIRO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES CHAVES CORREA JAEGER)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0022080-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001852-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON CREPALDI FREDERICO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039989-66.1996.403.6100 (96.0039989-1)** - ANTONIO COSTA NETO X JOSE GERALDO FRUTUOSO X MOYSES FONTOURA BARBOSA X ROBERTO RINALDINI X WALTER TOSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIEL) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0059941-94.1997.403.6100 (97.0059941-8)** - ADELAIDE DAVID DA SILVA X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X ELEUZA CAMPELO POSTAL X IVANEIDE VIEIRA X LUCILIA ROSA NEVES DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0052289-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052289-0)** - EDIMAR RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FRANCO RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0026360-10.2005.403.6100 (2005.61.00.026360-5)** - INTELIREDES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0019717-55.2013.403.6100** - MARLENE APARECIDA MARINS MARQUES DIAS X MARIO SHIGUEO TANIGUCHI X AGOSTINHO DA CUNHA DUARTE X MACILON GONCALVES LACERDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0022920-25.2013.403.6100** - FERNANDO LEITE DA SILVA(SP056792 - ANTONIA IGNEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003920-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014029-6)) ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011705-96.2006.403.6100 (2006.61.00.011705-8)** - ADELAIDE DAVID DA SILVA X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X ELEUZA CAMPELO POSTAL X IVANEIDE VIEIRA X LUCILIA ROSA NEVES DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009567-11.1996.403.6100 (96.0009567-1)** - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007904-90.1997.403.6100 (97.0007904-0)** - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL BRAGANCA PAULISTA X SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL GOVERNADOR VALADARES X SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL BELO HORIZONTE X SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL RECIFE X SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009698-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009698-9)** - ANTONIO DIAS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X GERENTE REG ADM SUBSECRET PLANEJ ORCAM ADM MIN FAZENDA EM S PAULO SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0018678-91.2011.403.6100** - BENITE PETRECCA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SEBASTIAO QUEIROZ FERREIRA(SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0022556-24.2011.403.6100** - MARIO JOSE MONTEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0015837-55.2013.403.6100** - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007963-48.2015.403.6100** - GAFOR S.A.(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 11024**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0668754-81.1985.403.6100 (00.0668754-7)** - DULCE EDIE PEDRO DOS SANTOS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0743271-47.1991.403.6100 (91.0743271-2)** - ARISTIDES TOGNOLO X RUY AZOUBEL X HAMILTON PORTELLA X RUY DE ARRUDA PENTEADO - ESPOLIO X BERENICE MATTIOLI DE ARRUDA X JOSE LIBERATO BOZZA X FRUCTUOSO ANTONIO PINTO DA SILVA X ERLINDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO COUTO MOTA X JOAO JORGE IARED CHUERY X MIRI RAFIH ABUD(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ARISTIDES TOGNOLO X UNIAO FEDERAL

Verifico que após o depósito dos valores decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos, foi determinado o sobrestamento dos autos no aguardo da regularização da representação processual do espólio de Ruy de Arruda Penteado. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado aos 06/07/2007. Por petição datada de 14/07/2007, foi requerido o desarquivamento dos autos. Intimada a parte autora, nada mais foi requerido. Por petição datada de 08/04/2010, foi requerido o desarquivamento dos autos. Intimada a parte autora, nada mais foi requerido. Por petição datada de 21/09/2010, foi requerido o desarquivamento dos autos. Intimada a parte autora, nada mais foi requerido. Por petição datada de 26/10/2010, a parte autora requereu a permanência dos autos, em Secretária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após, nada mais foi requerido. Por petição datada de 24/08/2015, foi requerido o desarquivamento dos autos. Intimada a parte autora, nada mais foi requerido. Foi solicitado o desarquivamento dos autos, em secretária, aos 06/07/2016. Intimada a parte autora, nada mais foi requerido. Por petição datada de 18/04/2017, foi requerido o desarquivamento dos autos. Fl. 395: Requer a parte autora a permanência dos autos em secretária visando a facilidade dos atos processuais para habilitação dos herdeiros do autor Ruy de Arruda Penteado, garantindo, assim, a aplicação do princípio da celeridade processual. É a síntese do necessário. Decido. Cada desarquivamento - frise-se, foram seis - requer inúmeros atos a serem praticados pela serventia, já tão sobrecarregada de trabalho. Por outro lado, os autos não podem permanecer, em Secretária, por tempo indeterminado aguardando manifestação da parte autora, até porque, a Secretária carece de espaço físico, inclusive. Observe-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos, nenhum pedido capaz de dar impulso ao processo foi formulado. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 395. Intime-se a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0019082-36.1997.403.6100 (97.0019082-0) - VALTER DIAS DOS SANTOS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Traslade-se, para estes autos, cópias de fls. 11/13 e 33/34 dos autos de Embargos à Execução nº 0033743-73.2004.403.6100, em apenso. Após, providencie secretária o desapensamento dos referidos autos. No mais, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que permanecerão em Secretária, aguardando manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002913-22.2007.403.6100 (2007.61.00.002913-7) - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP235623 - MELINA SIMOES E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

**0001714-52.2013.403.6100 - IVONE POLES AMARAL(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

**0013778-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP**

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004856-59.2016.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 109/131: Prejudicado o juízo de retratação em virtude da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fl. 173). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0022013-45.2016.403.6100 - CILEIDE DA SILVA PEREIRA X CRISTIANE MUNIZ BARBOSA X DEBORA APARECIDA CAGGEGI X FABIANA RAIMUNDA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA X MARIA VERONICA COLAMEO X MARIALICE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES X MILENA CEKENDA MACHADO SANT ANA X PATRICIA DOS SANTOS PINHEIRO LEO X ROSICLEIDE DOS ANJOS COSTA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Diante das contestações apresentadas às fls. 306/322 e 324/336, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

**0023971-66.2016.403.6100 - ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A.(SP11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002143-15.1996.403.6100 (96.0002143-0) - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041032-19.1988.403.6100 (88.0041032-4) - MIRNA TEIXEIRA FOFFANO(SP074721 - MECIA ISABEL DE CAMPOS E SP062511 - ODECIO BELOZO E SP062265 - JOSE CARLOS PEDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MIRNA TEIXEIRA FOFFANO X UNIAO FEDERAL**

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

**0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X DEOGLEDES MONTICUCO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X HELENI SEVERIANO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X NELSON RUFFO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL**

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

**0024932-37.1998.403.6100 (98.0024932-0) - SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA X TAVERNEIRO, VARGA E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL X SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

**0074145-72.2000.403.0399 (2000.03.99.074145-8) - ARNALDO NATAL DOS SANTOS X MARIA LUCIA GILI MASSI X MANOEL AMORIM ALBUQUERQUE X TITO DE DEUS X JOSE MARIA DE SOUSA X MAURICIO MARQUES X JOSE RODRIGUES DE LIMA X GILDO ALBERTO DE CAMARGO ALVES X ISABEL MORENO DA SILVA SOUZA X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARNALDO NATAL DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MARIA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)**

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11082

MONITORIA

**0015558-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO ROSA CAMILO**

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO ROSA CAMILO, visando o recebimento de crédito decorrente de CONSTRUCARD, contrato nº 2924.160.0000953-02, no valor de R\$ 34.985,71, atualizado até 14/07/2015. A tentativa de citação do devedor restou frustrada (fls. 27/28). Sobreveio, à fl. 29, informação de ocorrência de acordo na esfera administrativa, com pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010444-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010444-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X IGB ELETRONICA S.A.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS CAMARGO)**

Petição de fls. 4210/4211: A parte apelante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, apresenta petição requerendo a remessa imediata do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deiro. Considerando-se que a supra citada resolução foi alterada pela Resolução Presidência nº 148, de 09 de agosto de 2017, por inteligência do artigo 6º, parágrafo único desta Resolução, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelas partes.

**0014838-34.2015.403.6100 - SAMJIN ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.(SP026248 - ZURAI DA METNE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAMJIN ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. em face da sentença de fls. 225/226, a qual acolheu parcialmente os embargos apresentados pela União Federal e reduziu o valor da condenação da ré pelo dano emergente para R\$ 58.980,56 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), por ter considerado como não comprovados os valores recolhidos a título de Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados, Imposto de Circulação de Mercadorias, bem como aqueles dispendidos com o despachante aduaneiro. Alega a embargante a ocorrência de errônea interpretação aos elementos essenciais deduzidos no processo, os quais seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Sustenta que, na época, o recolhimento prévio do ICMS era condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada. Argumenta, ademais, ser fato notório e independente de prova que, sem o pagamento dos tributos, frete, seguro internacional, despesas alfândegárias e bancárias, não teria conseguido proceder ao desembaraço aduaneiro, juntando Guia de Arrecadação de ICMS e Nota Fiscal de Prestação de Serviço emitida pela empresa Greenwich Internacional (fls. 233/234). Pretende ver restaurada a condenação em indenização pelo dano emergente no valor nominal de R\$ 121.174,73. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Isso porque, justamente pelo fato de se tratar de uma ação indenizatória, para que houvesse a condenação da ré era indispensável a comprovação da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados, não se admitindo a possibilidade de serem os danos materiais presumidos, tampouco considera-os notórios, como pretende agora fazer crer a embargante. E, ao contrário do alegado, a ré em sua contestação defendeu, de forma expressa, que os danos alegados não foram demonstrados ou comprovados (fl. 134 verso), e também consoante jurisprudência pacífica, os danos materiais devem ser comprovados de plano, com provas cabais dos valores gastos pelo autor da ação (fl. 139 verso). De modo que, na sentença ora embargada (fls. 225/226), foi reconhecido que a União tinha razão quanto a esse argumento, tendo sido, porém, admitido o documento de fl. 224, ainda que juntado após a prolação da sentença de fls. 199/201, por tratar-se de extrato da declaração de importação, documento a que a ré certamente teve acesso por ocasião da apreensão do bem e que guarda íntima relação com aqueles constantes de fls. 23/26. Observo que, de regra, o momento processual adequado para a produção de prova documental é com a petição inicial, para a parte autora, e com a contestação, para a parte ré. Além disso, o artigo 435 do Código de Processo Civil admite a juntada posterior, nos seguintes termos: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes atos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Ocorre que o permissivo legal supra transcrito não é aplicável à hipótese dos autos, uma vez que não há justificativa plausível para a autora não ter trazido aos autos os documentos de fls. 233/234, seja com a inicial, com a réplica, quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, ou mesmo quando lhe foi oportunizado oferecer contrarrazões aos embargos apresentados pela União. Não há argumento aceitável para a apresentação somente agora de documentos que estavam em seu poder desde a propositura da ação. Tal atitude denota certa displicência, conduta que não deve ser tolerada, uma vez que levaria a procrastinações e tumultos, comprometendo os atos processuais até então praticados. Pelo exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATORIOS apresentados pela parte autora, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

**0024681-23.2015.403.6100 - CAIO MOURA RIBEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 364, 411, 519 e 522 - Em que pese o autor ter formulado pedido de desistência do feito, com a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, com a concordância da ré, observo que a procuração juntada à fl. 21 não outorga poderes ao advogado para a prática de tal ato. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos novo instrumento de mandato que confira, expressamente, poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Após, tomem os autos conclusos.

**0013030-57.2016.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 168/181 e 184 - Trata-se de pedido de desistência com a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, para fins de adesão da parte autora ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017. DECIDO. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, a qual não se opõe ao pedido da autora, mas faz considerações sobre o destino da garantia prestada nos autos, bem como levando em conta que houve o oferecimento de Seguro Garantia (fls. 49/54) e, posteriormente, foi realizado o depósito judicial dos valores discutidos (fl. 167), DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA, para que as partes se manifestem, de forma expressa, sobre o destino das garantias ofertadas, levando em conta o disciplinado nos artigos 6º e 10º da Lei nº 13.496/2017. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0020486-58.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)**

SEGREDO DE JUSTICA

**0025512-37.2016.403.6100 - CLINICA DE OFTALMOLOGIA DR. ROBERTO PEREIRA LIMA JR. LTDA. - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA DR. ROBERTO PEREIRA LIMA JÚNIOR LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora a apurar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a receita bruta, incidentes sobre os serviços tipicamente hospitalares que presta, bem como obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, facultando-lhe proceder à compensação com tributos federais vencidos ou vincendos. Sustenta a autora que a presente ação judicial objetiva o reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.249/95, em relação à incidência do IRPJ e CSLL sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares. Afirma que o artigo 15, 1º, inciso III, e o artigo 20, caput, ambos da Lei nº 9.249/95 preveem aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta para os prestadores de serviços em geral e, 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para os prestadores de serviços hospitalares. Defende que o STJ pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, não necessariamente prestados em seu interior, desde que voltados diretamente à promoção da saúde. Assim, relata ser clínica médica especializada em exames diagnósticos e cirurgias na área da oftalmologia, estando nitidamente enquadrada nos serviços aptos à redução dos percentuais do IRPJ e CSLL. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 31/119). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, para autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos hospitalares (serviços médicos laboratoriais e procedimentos cirúrgicos), nos termos das decisões de fls. 122/123 (verso) e 134/135. Regulamente citada (fl. 127), a ré se manifestou às fls. 130/133, informando que não iria apresentar contestação e requerendo que não houvesse condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. Verifico que houve o reconhecimento da procedência do pedido, na medida em que a União afirmou que deixaria de apresentar contestação, com base no item 10.1.1.4.2 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN. Desse modo, é de ser mantida a antecipação da tutela deferida às fls. 122/123, que autorizou a Autora recolher o IRPJ e a CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, auferida nos serviços tipicamente hospitalares que presta (cirurgias e exames complementares), excluídos os valores recebidos a título de consultas médicas. Passo, então, ao exame dos demais pedidos formulados. Considerando os comprovantes juntados às fls. 84/105 (verso), procedente também é o pedido de repetição do indébito e/ou de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas vencidas ou vincendas de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Observo que a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Isto porque, o que se reconhece, em última análise, é a existência do indébito tributário, facultando-se ao contribuinte receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto ambas são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. É certo então que o contribuinte poderá optar pela compensação, ou pela formulação de pedido de restituição por meio de precatório, não podendo, no entanto, fazê-lo na via administrativa, por importar em ofensa à ordem cronológica de pagamentos de precatórios. Assim, fica assegurado o direito da parte Autora de compensar os valores indevidamente recolhidos, ou obter a restituição por intermédio de precatório, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação, sendo também aplicável o artigo 170-A do CTN, que condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), aplicando-se apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. Ressalvada, no caso de compensação, a prerrogativa de fiscalização por parte da Receita Federal sobre a exatidão do encontro de contas, apurando os créditos a serem compensados, de acordo com os documentos constantes nos autos, bem como o montante dos débitos indicados pela autora como compensados. Por último, observo que as disposições do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002 preveem o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta, dentro das hipóteses ali previstas (matérias decididas em recurso repetitivo ou repercussão geral ou sobre questões levantadas no artigo 18). Assim, considerando que a União não impugnou o pedido, entendo que não é devida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do citado artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002, e conforme jurisprudência do STJ (RESP nº 1215624/RS). Por tais razões, confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 122/123 e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000489-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA APARECIDA DA SILVA**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA APARECIDA DA SILVA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.0267.110.0011924-39, no valor de R\$ 16.940,85, atualizado até 11/01/2013.Frustrada a tentativa de citação da executada (fls. 50/51 e 57), sobreveio, às fls. 100 e 118, pedido de desistência do feito.É O RELATÓRIO DECIDIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despidiçania a intimação da devedora para aquiescer à desistência, tendo em vista que não chegou a integrar a lide.Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução.Posto isso, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775 do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela exequente.P.R.I.

**0006202-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARISTELA CAETANO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Fl. 104 - Sobre a informação de ocorrência de acordo na esfera administrativa e pedido de extinção formulado pela CEF, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça a exequente a razão do pedido de extinção ter sido formulado com base no artigo 487, inciso III, alínea a do CPC.Int.

**000186-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BANYX BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X ALESSANDRA ROSENTHAL BANYAI X ANDRE BANYAI X JORGE BANYAI

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BANYX BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA. - ME, ALESSANDRA ROSENTHAL BANYAI, ANDRÉ BANYAI e JORGE BANYAI, para recebimento de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário do tipo Empréstimo à Pessoa Jurídica, contrato nº 21.4038.606.0000268-52, no valor de R\$ 150.250,12, atualizado até 31/12/2015.Foi procedida a citação da empresa executada e de Jorge Banyai, porém, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 46/47 e 48/49).A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 50/63).Sobrevieram manifestações dos executados e da exequente, às fls. 64/67, 69 e 73, informando a realização de acordo extrajudicial, com o pagamento da dívida, e requerendo a extinção da execução.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, momento se considerado que as partes declararam a quitação do crédito exequendo.Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas pela exequente e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, de regra, os acordos dessa espécie na esfera administrativa já englobam tais valores, além do fato de tratarem-se de 04 (quatro) executados, o que dificultaria a cobrança desses valores.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017709-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X F VALENCO BONFIM SERRALHERIA - EPP X FRANCISCO VALENCO BONFIM

I - Fls. 34/36 - Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes à subscritora, Dra. SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA, poderes para atuar nos autos. II - No mesmo prazo, deverá a exequente confirmar se houve o pagamento do débito objeto da execução, nos termos do documento de fl. 35/35 (verso), fato que ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023141-37.2015.403.6100** - TIAGO RUBORTONE VELASQUE X ESTER GARCIA DE MELLO(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos tanto pelos Impetrantes (fls. 154/160), quanto pela União (fls. 167/168), contra a sentença de fls. 142/147, a qual concedeu parcialmente a segurança, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o ganho de capital originado da alienação do apartamento de nº 63 do Edifício Onze de Junho, situado na Rua Onze de Junho nº 1.134, no limite dos valores que foram utilizados para a quitação do financiamento referente ao apartamento nº 73 do Condomínio Helbor Metropolitan, situado na Rua Itararé, nº 168.Alegam os Impetrantes a ocorrência de omissão, na medida em que a sentença proferida, ao confirmar a decisão liminar inicialmente concedida, não analisou os documentos apresentados às fls. 106/111. Pretendem seja atribuído efeito modificativo aos presentes embargos para que, após análise dos referidos documentos, seja a segurança concedida de forma total.Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos, foi dada vista dos autos à parte contrária, tendo a autoridade impetrada apresentado manifestação, às fls. 166 e 172/172 (verso).Consta, finalmente, às fls. 167/168, embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), sob a alegação de omissão quanto ao argumento deduzido no processo que, em tese, infirmaria a conclusão adotada pelo julgador, qual seja: a de que as normas que regem a isenção tributária determinam a ilegalidade da sua concessão sem prévia lei que a autorize.É O RELATÓRIO DECIDIDO.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAJAL, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual passo a apreciar os seus méritos.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado e que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide.Verifico que a sentença confirmou a decisão proferida por ocasião da análise do pedido de liminar (fls. 98/101), a qual fez expressa referência à norma isentiva do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, entendendo que ela abrangia a hipótese de venda de imóvel para quitação total ou parcial de financiamento celebrado para compra de outro imóvel, sendo indiferente que a compra do novo imóvel tenha sido realizada antes, desde que houvessem valores a serem quitados e o produto da venda fosse aplicado na quitação dos valores em aberto, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Desse modo, não assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional).No tocante aos embargos de declaração opostos pelos Impetrantes, indefiro o pedido formulado pela Autoridade Impetrada à fl. 172, tendo em vista que o ofício de notificação para prestar informações (fl. 114) foi instruído com cópias dos documentos solicitados, os quais faziam parte da petição de fls. 105/111.Prova disso é que, nas informações prestadas, houve menção aos extratos bancários apresentados pelos Impetrantes (fl. 125 verso).A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, teve vista pessoal dos autos (fl. 164) e apenas ofereceu os embargos de fls. 167/168, sem se pronunciar sobre os embargos dos Impetrantes.Vejamos as alegações dos Impetrantes.Observo que a medida liminar, confirmada pela sentença, foi concedida de forma parcial porque havia dívida se o produto total da venda havia sido efetivamente utilizado para amortização do financiamento contraído no aquisição do novo imóvel, tendo sido, na ocasião, considerada tão somente a amortização da parcela de R\$ 270.000,00 (fl. 80), concedendo prazo para que os Impetrantes juntassem documentos que comprovassem a origem dos valores utilizados para a quitação das duas outras parcelas.Verifico, porém, que, com a juntada dos extratos bancários de fls. 106/111, os impetrantes comprovam que utilizaram de forma exauriente o produto total da venda (R\$ 299.000,00) para a quitação do financiamento, conforme as seguintes parcelas: R\$ 270.000,00 em 15/09/2015 (fl. 80), R\$ 8.000,00 em 18/09/2015 (fl. 81) e R\$ 42.657,07 em 05/10/2015 (fl. 82), tendo sido necessários ainda recursos outros para o pagamento total das amortizações extraordinárias.Ressalte-se, ainda, que aos embargos de declaração é possível atribuir efeitos infringentes (ou modificativos) em casos excepcionais, e tenho que a situação posta nos autos assim o autoriza.Assim, tendo em vista a comprovação de utilização do produto total da venda na quitação do financiamento relativo ao novo imóvel residencial, a segurança deverá ser concedida.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pelas partes, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar os da União Federal (Fazenda Nacional) e acolher os dos Impetrantes, concedendo-lhes efeitos infringentes para CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos acima expostos. Oportunamente solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão no pólo passivo da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos da parte final da decisão de fls. 98/101 e manifestação de fl. 116.Publiche-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0024464-43.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0005115-96.2016.403.6183** - PRISCILLA TAVORE(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILLA TAVORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício, ou de cumprir exigência documental, por atendimento, bem como desobrigá-la de proceder ao protocolo de petições ou requerer certidões somente com prévio agendamento.A impetrante relata que é advogada especializada em Direito Previdenciário e possui como atividade principal o requerimento de benefícios de aposentadoria em favor de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta que as restrições impostas acabam por cercar o próprio exercício da advocacia.Pleiteou, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/11.O mandado de segurança foi distribuído no Fórum Especializado Previdenciário, onde a Juíza Federal da 3ª Vara declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor Cível (fls. 16/17).Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 26/08/2016 (fl. 18).No despacho inicial, proferido à fl. 19, foi determinado à impetrante que esclarecesse a propositura da demanda, tendo em vista o ajuizamento anterior do Mandado de Segurança nº 0002302-96.2016.403.6183.Devidamente intimada, a impetrante não se pronunciou (20/21).Sobreveio a decisão de fl. 22, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir a decisão de fl. 19, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a impetrante quedou-se inerte (fl. 22 verso).É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita, considerando a profissão da impetrante, bem como o fato de ter ingressado com Mandado de Segurança anterior, no qual, aparentemente, formulou o mesmo pedido. No mais, diante da inércia da impetrante em dar cumprimento às determinações de fls. 19 e 22, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas pela impetrante.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009106-36.2010.403.6104** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Por primeiro, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).Fls. 598/600: Afirma o exequente não ter havido regular cumprimento da obrigação imposta no v. acórdão transitado em julgado (fl. 463), o qual determinou fossem oficiadas todas as autoridades que foram informadas anteriormente da pena que suspendeu o autor de seu exercício profissional (fl. 403-verso). Sustenta que os ofícios foram assinados por quem não detém competência para tanto, requerendo, assim, seja imposto à executada o encaminhamento dos ofícios devidamente assinados pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP. Compulsando os autos, verifico que, intimada a comprovar o cumprimento da obrigação (anular a decisão prolatada nos autos do Procedimento Disciplinar nº 310/2006 bem como realizar as devidas comunicações aos órgãos que tomaram ciência da penalidade imposta) - fl. 507, a Ordem dos Advogados do Brasil/SP, procedeu à juntada de cópia de decisão tomada nos autos do sobredito Processo Disciplinar (fl. 557), bem como dos Ofícios nº 1195/2014 a 1228 (fls. 558/591), encaminhados a diversos órgãos, dando conta da anulação da penalidade imposta.Considero, assim, ter havido regular cumprimento da obrigação, momento em se considerando que a finalidade das referidas comunicações é identificar os órgãos acerca do fato de inexistir condenação que suspende o exercício profissional do autor, ora exequente. Não bastasse, é certo que os processos disciplinares são de competência dos Tribunais de Ética e Disciplina do Conselho Seccional Competente, de sorte que não prospera a alegação de que o subscritor dos ofícios não detém competência para tanto, na medida em que ocupante do cargo de Presidente de Turma Disciplinar. Desta feita, no tocante à obrigação de fazer, considero devidamente cumprida. Fls. 595/597: Tendo em vista não ter havido ainda intimação da executada para cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, intime-se-a, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fl. 595/597, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens.Comprovado o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0011014-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES VITOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES VITOR SANTOS

Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOISÉS VITOR SANTOS, visando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Construcard nº. 3150.160.0000668-71, no valor de R\$ 16.190,01, atualizado até 27/05/2011. Devidamente citado (fls. 47/48), o réu não efetuou o pagamento, nem apresentou embargos monitórios (fl. 57). Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 62/64, 68 e 69), sobreveio, às fls. 74/75, manifestação da exequente informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a credora juntou documento que comprova que houve o pagamento do crédito (fl. 75/75 verso). Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Eventuais custas remanescentes pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que suportados na esfera administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023727-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME

### DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação. Nesta hipótese, remetam-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005851-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE AMARAL FERREIRA, MARIO LUIZ DOS SANTOS, GLAUCIA MARIA PEREIRA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Petições ID 1575537 e 2707225: Acolho as emendas à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 256.308,00, conforme requerido.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2º do art. 2º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015021-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARLAN BARRETO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUSA MORAIS - SP334921, LUIZ GUILHERME AUGUSTO PARO - SP372168  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

### DESPACHO

Petições ID 2826557 e 2830763: Acolho como emendas à inicial.

Citem-se e intimem-se as requeridas, por mandado, para que manifestem se têm interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso as rés manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação. Nesta hipótese, remetam-se os autos à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Intimem-se

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021274-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de consignação em pagamento de débitos tributários parcelados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária, cuja consolidação é objeto da ação revisional de autos PJe nº 5016978-82.2017.4.03.6100, que tramitam pelo procedimento comum perante este Juízo.

Preliminarmente, defiro ao Autor a tramitação do feito sob sigilo documental, pedido que, embora veiculado em caráter de tutela antecipada, não se confunde com a prestação jurisdicional que a parte pretende obter.

No que diz respeito a essa, observo que as hipóteses de consignação em pagamento dependem de previsão legal, como disposto pelo artigo 539 do Código de Processo Civil:

**Art. 539.** Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1o, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3o, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

No contexto do Código Tributário Nacional, o crédito tributário que se pretende discutir poderá ser objeto de consignação nas hipóteses previstas pelo artigo 164:

**Art. 164.** A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

**I** - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

**II** - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

**III** - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Em análise sumária, tenho que a pretensão do Autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses. Ademais, consoante o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a consignação não se presta à obtenção dos mesmos efeitos do parcelamento tributário, sendo via processual inadequada para a pretensão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Pretende a parte autora obtenção de autorização para que possa depositar judicialmente, de forma parcelada, o valor correspondente à sua dívida fiscal.
2. A ação consignatória, em matéria tributária, não constitui via adequada para discussão do montante devido uma vez que tal hipótese não tem previsão no artigo 164 do CTN. Ademais referida disposição legal tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor quando satisfeita a dívida em sua integralidade.
3. A utilização da ação consignatória para obter parcelamento do débito desvirtua o instrumento processual.
4. A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigido contra o Estado, a fim de que este lhe preste a tutela exigida.
5. Direito fundamental de ação não é absoluto, pois seu exercício submete-se ao preenchimento de condições previamente delimitadas pelo legislador.
6. O interesse de agir marca-se pelo binômio "adequação-necessidade", através do qual a parte autora comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, além de que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pleiteado.
7. Ausente o interesse processual pela inadequação da via eleita.
8. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0012176-15.2006.4.03.6100, Quinta Turma, Rel. Des. Mauricio Kato, j. 24.04.2017, DJ em 02.05.2017)

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor justifique seu interesse de agir, facultando-lhe a formulação de novo(s) pedido(s), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026026-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSILDA DOS SANTOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAYSA CRYSTINA JUSTIMIANO - SP396902  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **RONILDA DOS SANTOS RAMOS** contra **E.C.T. - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando a condenação da ré a indenizá-la por danos materiais e morais.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. visto que o pedido deduzido objetiva o pagamento da diferença de vencimentos, não se confundindo com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 10.216,00 (dez mil, duzentos e dezesseis reais), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-66.2017.4.03.6100

AUTOR: MAX COSTA VALENTIN

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025554-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ANDRE CONCHON, RENATA MARIA DA COSTA NAUFAL CONCHON

#### DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que se manifeste quanto a eventual interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a ré (CEF) não tenha interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação. Nesta hipótese, remeta-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014425-62.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014726-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID 3716164: Mantenho a decisão de ID 329774 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALLEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO Sesi, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

#### DESPACHO

Petição ID 3769306: A habilitação de advogados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) deve seguir os termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 88 de 24.01.2017 (publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 30.01.2017), não cabendo a este Juízo decidir ou tomar providências neste sentido.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026251-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON ISSAMU ARIMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL AUTÁRQUICO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor e;
- 2) fornecer as cópias dos documentos pessoais (deve constar o número do CPF) e do procedimento administrativo que culminou com sua demissão.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026260-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA DULCE REGIS DE MENEZES PIRES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. indicar corretamente a autoridade coatora (*as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas*);
2. fornecer a cópia do contrato social, CNPJ e documentos que comprovem o alegado;
3. apresentar a procuração;
4. atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido e;
5. efetuar o pagamento das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007177-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIA ANTONY DE OLIVEIRA - EPP, CLAUDIA ANTONY DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

- 1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

- 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

- 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

- 4.) A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 DE MAIO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026253-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCILENE SOARES GOMIDES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Requer a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida assistencial que deve atender àqueles em situação de pobreza e miserabilidade.

Apesar dos argumentos expendidos, de acordo com os documentos apresentados (declaração de IRPF 2017/2016, ID 3767037), não há como considerar a autora, microempresária com rendimento anual de R\$ 150.000,00 e participação societária de R\$ 245.000,00, pobre na acepção jurídica do termo, pois sua situação sócio-econômica supera a realidade do brasileiro médio, afastando-a, substancialmente, da margem de pobreza.

Portanto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, devendo a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição.

Visto que a autora está a questionar o contrato de financiamento de imóvel estabelecido com a ré deverá adequar o valor da causa, observando o benefício econômico que visa alcançar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Além disso, determino que apresente certidão atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026076-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE RUFINO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **LUCIENE RUFINO GOMES DOS SANTOS** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a correção de saldo do FGTS por índice diverso da TR.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 5.418,24 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026279-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO PROSPERO DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A fim de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de imposto de renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Notifique-se a parte impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025772-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A MAIS SUPERMERCADOS LTDA, A MAIS SUPERMERCADOS LTDA, A MAIS SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A MAIS SUPERMERCADOS LTDA - MATRIZ, A MAIS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 1 e A MAIS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 2** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para o fim de autorizar a suspensão da inclusão dos valores de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias, bem como do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) previstas no artigo 195 da Constituição Federal, até decisão de mérito.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requerem a declaração da inexigibilidade da inclusão do auxílio doença e do auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros), haja vista os alegados vícios de inconstitucionalidades e ilegalidades que cercam a instituição das contribuições, sendo declarado, ainda, o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos com demais contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Conferiram à causa o valor de R\$ 80.004,99 (oitenta mil, quatro reais e noventa e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3700203).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

**Art. 195.** *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

*"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"*

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **1.) Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente:**

Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

#### **2.) Do adicional de 1/3 de férias:**

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)” (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)*

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.” (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida". (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u)

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pelas impetrantes para afastar a incidência da contribuição previdenciária (parte da empresa, SAT e terceiros) sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente, bem como de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para imediato cumprimento da decisão liminar, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025951-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CANTAGALO GENERAL GRAIN S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento veiculados sob os números 09273.38886.011216.1.1.19-6159; 15801.84887.011216.1.1.19-0290; 41794.25497.011216.1.1.19-2258; 38390.75906.011216.1.1.19-1657; 34950.08055.011216.1.1.19-4719; 32225.84.255.011216.1.1.19-2975; 34874.97108.011216.1.1.18-2000; 16816.66712.011216.1.1.18-2712; 34494.45094.011216.1.1.18-3560; 27333.49137.011216.1.1.18-8700; e 05075.61853.011216.1.1.18-1332, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, procedendo à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, com a condenação da União ao reembolso do valor das custas adiantadas.

Sustenta, em síntese, que os pedidos de compensação dizem respeito a créditos de PIS e COFINS, tendo sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias) sem julgamento definitivo, o que configuraria descumprimento do prazo estabelecido pela Lei nº 11.457/2007, bem como violação aos princípios e garantias constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência administrativa e da moralidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.481.065,45 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3719960).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

Passo à análise pomenorizada dos pedidos da Autora.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmenteprovido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Assim, o contribuinte tem o direito de obter resposta aos pedidos formulados dentro do prazo legalmente estabelecido. No entanto, verifico que a parte impetrante formalizou diversos pedidos de restituição, conforme abaixo mencionados, que ainda não foram analisados:

Nº	NUMERO PERD/COMP	DATA DO PEDIDO
01	09273.38886.011216.1.1.19-6159	01/12/2016
02	15801.84887.011216.1.1.19-0290	01/12/2016
03	41794.25497.011216.1.1.19-2258	01/12/2016
04	38390.75906.011216.1.1.19-1657	01/12/2016
05	34950.08055.011216.1.1.19-4719	01/12/2016
06	32225.84.255.011216.1.1.19-2975	01/12/2016
07	34874.97108.011216.1.1.18-2000	01/12/2016
08	16816.66712.011216.1.1.18-2712	01/12/2016
09	34494.45094.011216.1.1.18-3560	01/12/2016
10	27333.49137.011216.1.1.18-8700	01/12/2016

11	05075.61853.011216.1.1.18-1332	01/12/2016
----	--------------------------------	------------

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

No entanto, no tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos (cuja exigibilidade não esteja suspensa) e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

A parte impetrante se insurge também em face de eventual procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

Assevera possuir débitos em aberto no relatório de situação fiscal, que teriam sido incluídos no Programa de Regularização de Débitos Tributários (PRT), na forma da Medida Provisória nº 766/2017, encontrando-se, assim, com sua exigibilidade suspensa, tornando ilegítima e indevida eventual compensação de ofício.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, no que tange ao pedido de correção monetária pela Taxa SELIC, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido. 2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009. 3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento. 4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. 5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos”. (Superior Tribunal de Justiça, EERESP 201000075258, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe data: 01/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). - É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. - Remessa oficial improvida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00006258920164036002, relator Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 31/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e conclusão dos processos administrativos em exame, manifestando-se diretamente à parte integrante, apresentando as razões de sua decisão, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e para que, havendo decisão favorável, seja reconhecida a incidência de correção monetária, mediante aplicação da taxa SELIC, sobre os créditos tributários objetos dos pedidos de ressarcimento acima elencados, a partir da data de protocolo dos pedidos.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-14.2017.4.03.6100**

**AUTOR: IZALCO SARDENBERG NETO**

**Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte UNIÃO FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6046**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034973-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X FERDINANDO GALLIANI NETO(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO)**

Fls. 234/235: Determino a inclusão destes autos na 199ª hasta pública a ser realizada em 07/05/2018, a partir das 11h, no primeiro leilão no Fórum das Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á o segundo leilão no mesmo Fórum para o dia 21/05/2018 às 11.00h. Proceda-se as intimações das partes. Apresente a CEF no prazo de cinco dias planilha atualizada do débito. I.C.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014238-18.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIO ALVES DE SOUZA**

Vistos.Considerando-se a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018 às 11.00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11.00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a data de reavaliação do imóvel, determino a reiteração da medida, com a expedição de Mandado de Constatação e Reavaliação do imóvel matrícula 87.264 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 6051**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045814-21.1978.403.6100 (00.0045814-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS MIORIN) X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA**

Expeça-se carta de adjudicação em favor de expropriante, conforme requerido, intimando-a para retirada do documento do prazo de 15 dias.No mesmo prazo, ainda, deverá manifestar quanto à anuência à comprovação da propriedade pela expropriada, conforme documentos juntados aos autos.Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento, consoante beneficiário indicado à fl.366.Aguarde-se até a juntada do alvará liquidado, vindo, em seguida, conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO SECRETARIA FL.377Conforme determinação anterior, e tendo em vista a expedição da carta de adjudicação, conforme certificado, fica a desapropriante intimada para a retirada da referida carta, no prazo de 15 dias.

**0045869-69.1978.403.6100 (00.0045869-4)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X WALTER VALERIO X IRMA MICALI VALERIO X SALALINDE SALLA VALERIO X JOSE VALERIO X MARIA JANETE VALERIO(SP010942 - WALDEMAR D AMBROSIO E SP010588 - RENATO AGUIAR E SP014014 - VICTOR DANTE BORGHI MAGNANI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X WALTER VALERIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X IRMA MICALI VALERIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X SALALINDE SALLA VALERIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X JOSE VALERIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA JANETE VALERIO

Ante aos esclarecimentos prestados, expeça-se carta de adjudicação à expropriada, conforme requerido. Após, intime-se a expropriante para retirada da carta, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção. Cumpra-se. Int. INFORMACÃO SECRETARIA FL. 359 Conforme determinação anterior, e tendo em vista a expedição da carta de adjudicação, conforme certificado, fica a desapropriante intimada para a retirada da referida carta, no prazo de 15 dias.

**Expediente Nº 6052**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022142-21.2014.403.6100** - SUZANA MERGULHAO DE OLIVEIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP325199 - JOSE ANTONINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 198-200: defiro; expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora (depósito à fl. 158), assim como definido no acordo homologado às fls. 192-193. Após, tomem para sentença de extinção. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6053**

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0761572-18.1986.403.6100 (00.0761572-8)** - GUALTER DOS SANTOS BRAZ JUNIOR X NILTON CICERO DE VASCONCELOS X HELENA ESPINDOLA LYSEI X ELCIO MENDES DE PAIVA X PASCHOAL PUGLIESE X ANA MARIA NOVAES MUNIZ X SUELY SATIKO MOITI X JOAO MARCUS ANTONIO PUDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DAL SANTO X ELIZA MARIO GONCALVES X MARIA INEZ OCANA DE LUCA X MARCIA DO CARMO ARAUJO LOPES(SP061143 - BRUNO ARCIERO JUNIOR E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante ao trânsito em julgado registrado pelo STJ à fl. 3129, e considerando-se que findas as discussões, os critérios para a liquidação da sentença já se encontram consolidados, concedo o prazo de 30 dias à requerente para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, ressaltando-se que, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017 deste Tribunal, a fase de cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente se dar por meio do sistema eletrônico PJE. Justifico a ampliação do prazo legal tendo em vista o volume dos autos e complexidade dos cálculos. Decorrido o prazo, ou sendo certificada a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

### **7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025985-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABRICIO MENEGASSI PEREIRA LOURENCO, ADRIANA PICONE D ANGELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025985-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABRICIO MENEGASSI PEREIRA LOURENCO, ADRIANA PICONE D ANGELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023658-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante através dos quais a mesma alega omissão quando da apreciação dos embargos de declaração (decisão – ID 3577062), opostos em face da decisão – ID 3410015.

Alega que houve erro de interpretação dos fatos – do pedido, uma vez que a decisão foi proferida na forma da antecipação dos 70% previsto no artigo 2º da IN/SRF 1.497/2014, e o presente *mandamus* objetiva a análise de mérito do pedido e o respectivo pagamento do valor residual de 30% caso haja reconhecimento do direito creditório.

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo artigo 1.023 do CPC.

### Fundamento e decidido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, o embargante insiste na argumentação de que a decisão inicialmente embargada (ID 3414464) foi proferida na forma da antecipação dos 70% previsto no artigo 2º da IN/SRF 1.497/2014.

De fato, a despeito de a fundamentação da decisão de concedeu em parte a liminar ter sido embasada na ultrapassagem do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para conclusão dos pedidos de ressarcimento, ao final do dispositivo constou, equivocadamente, que após a conclusão da análise dos pedidos, “*caso comprovados os requisitos constantes, sejam antecipados os percentuais previstos do valor total dos pedidos*”, quando o pleito é de análise conclusiva e ressarcimento do crédito remanescente, na forma do artigo 4º da IN/SRF 1.497/2014.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, a fim de alterar o dispositivo da decisão inicialmente embargada (ID 6414464), no qual passará a constar:

**“Dessa forma, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da presente decisão, à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento n.ºs 33186.77815.081116.1.1.18-5681 e 36791.97417.081116.1.1.19-5578.”.**

Oficie-se a autoridade impetrada e intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECOPI - SEGURANCA COMERCIAL DO PIAUI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA - CE27847, YURI TELES PAMPLONA - CE27766, WEBER BUSGAIB GONCALVES - CE26578, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813,  
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de atuação no feito na condição de assistente simples apresentado pela Prosegur (ID 3619709).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECOPI - SEGURANCA COMERCIAL DO PIAUI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA - CE27847, YURI TELES PAMPLONA - CE27766, WEBER BUSGAIB GONCALVES - CE26578, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813,  
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de atuação no feito na condição de assistente simples apresentado pela Prosegur (ID 3619709).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECOPI - SEGURANCA COMERCIAL DO PIAUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA - CE27847, YURI TELES PAMPLONA - CE27766, WEBER BUSGAIB GONCALVES - CE26578, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de atuação no feito na condição de assistente simples apresentado pela Prosegur (ID 3619709).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026168-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia o impetrante a liberação de armamento acautelado pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, afirmando a ilegalidade da retenção das armas que menciona, utilizadas na prática de atividade desportiva.

A análise dos documentos anexados aos autos evidencia que os fatos que deram ensejo à propositura da presente demanda datam de novembro de 2016, o que traz dúvidas ao Juízo no tocante à adequação da via processual eleita pelo impetrante, diante do prazo decadencial de 120 para propositura das ações mandamentais.

Em face do exposto, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do prazo decadencial previsto na Lei nº 12.016/2009, para que regularize sua representação processual (instrumento de mandato e documentos societários), bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando nos autos o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010727-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACKELINE CRISTINE NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CAMPILONGO - SP211689

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante a obtenção de passaporte, argumentando que necessita acompanhar a mãe idosa em uma viagem à Europa para resolução de pendências familiares.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

A medida liminar foi deferida, bem como os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante manifestou-se alegando descumprimento da medida liminar, tendo a autoridade sido intimada a cumprir a decisão.

A União requereu seu ingresso no feito, informando que o passaporte comum da impetrante já havia sido expedido (ID 2848490).

A União foi incluída no polo passivo da ação e a impetrante cientificada da emissão do documento (ID 2882755), tendo decorrido o prazo legal para manifestação.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Oficié-se

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010822-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA ANDREIA DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENE PRADO DE OLIVEIRA KOGA - SP240306  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a obtenção de passaporte, argumentando que efetuou matrícula em um curso no exterior, bem como comprou passagens aéreas e pagou hospedagem, de forma que necessita do referido documento.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Oficié-se

**São PAULO, 4 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012347-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANO CHOHI NACIF, TALITA AZAMBUJA NACIF  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretendem os Impetrantes a obtenção de passaportes, argumentando que adquiriram passagens aéreas para embarcar para o Tahiti, bem como reservaram hotéis, no entanto, seus documentos vencerão em breve.

Alegam que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Oficie-se

**São PAULO, 4 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012347-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO CHOIFI NACIF, TALITA AZAMBUJA NACIF

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretendem os Impetrantes a obtenção de passaportes, argumentando que adquiriram passagens aéreas para embarcar para o Tahiti, bem como reservaram hotéis, no entanto, seus documentos vencerão em breve.

Alegam que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Oficie-se

**São PAULO, 4 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-17.2017.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOIZA SILVEIRA RICO DE SOUSA - SP282609, ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS - SP338526

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a obtenção de passaporte, argumentando que adquiriu uma viagem para Dubai e necessita urgente do documento.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Barueri – SP, que declinou da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou o seu cumprimento.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

**É o relatório do essencial. Decido.**

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Oficié-se

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS

#### **DESPACHO**

A providência requerida foi cumprida, conforme certidão de ID 2184942.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na citação por edital.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013121-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO STYLLO LTDA - ME, PEDRO JULIAO CHEDIAK

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício ao Banco Panamericano para que esclareça se houve a liquidação do contrato de alienação fiduciária do veículo RENAULT/MASTER EUROLAF P, ano 2011/2011, Placas ELQ4586/SP.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante oriundos do contrato em questão.

Cumpra-se, intime-se.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8251**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006428-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP/SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA**

DECISÃO DE FLS. 213/215: Trata-se de impugnação à penhora em que requer a empresa executada o desbloqueio dos valores bloqueados via BACEN JUD por se tratar de seu capital de giro, destinados a pagamento de seus funcionários, aluguel, fornecedores e demais obrigações, oferecendo bem para substituição da penhora. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 204/212, requerendo a improcedência da impugnação, por não restarem comprovadas as alegações da empresa, se opondo à substituição da penhora, uma vez que a execução deve se guiar pelo interesse do credor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser parcialmente acolhida. Assim como a penhora sobre o faturamento não pode tornar inviável a atividade econômica da empresa (art. 866, 1º, NCPC), o bloqueio de ativos financeiros não pode obstar o exercício da atividade empresarial pela executada, haja vista que a aplicação desta medida de forma irrestrita pode prejudicar a continuidade das atividades em detrimento da respectiva função social. Em que pese a execução deva ser realizada no interesse do credor, esta deve se fazer pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805, caput, NCPC), sobretudo sem prejudicar interesses de terceiros, devendo-se resguardar os compromissos de natureza salarial, que não devem ser prejudicados pelas dívidas da pessoa jurídica, e que, inclusive, encontram proteção no art. 833, IV, NCPC. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO BACENJUD. CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. MOVIMENTAÇÃO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Examinado os autos, verifico que em 18.04.2016 a agravada apresentou manifestação ao juízo de origem (fls. 34/38) requerendo o desbloqueio de numerário construído em conta bancária mantida junto ao Banco Santander sob o fundamento de que os valores lá depositados seriam utilizados para o pagamento dos salários de seus empregados, apresentando folha de pagamento no valor de R\$ 629.733,60 (fls. 40/45). 2. A garantia de impenhorabilidade de salários do art. 649, inc. IV, do CPC/73, e do atual art. 833, inc. IV do CPC/15 se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas. 3. No caso dos autos, o pedido de desbloqueio da conta corrente foi deferido pelo juízo de origem (fl. 50) que entendeu que a liberação de valores era medida necessária ante o caráter alimentar do salário e de sua importância para a manutenção do direito à vida. 4. Entretanto, mediante nova construção que recaiu sobre valores depositados em conta mantida junto ao Banco do Brasil, a agravada apresentou novo pedido de desbloqueio (fls. 27/29) que igualmente foi deferido pelo juízo originário sob o mesmo fundamento (fl. 54). 5. Desse modo, o bloqueio de numerário via BACENJUD de conta corrente, cuja destinação é o pagamento de folha de salário de funcionários, cabível o desbloqueio em relação à pessoa jurídica que utiliza a conta para a movimentação dos ativos financeiros para pagamento de fornecedores e funcionários da empresa, devidamente comprovado nos autos, a fim de evitar que venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros. Precedentes. 6. De se observar que em seu primeiro requerimento de desbloqueio a agravada já havia informado o valor de sua folha salarial (R\$ 629.733,60) o que serviu de fundamento para o juízo de origem deferir o pedido de desbloqueio. Ocorre, contudo, que os valores desbloqueados (R\$ 425.039,97) foram insuficientes para o pagamento da referida folha, conforme se verifica no documento de fl. 51. Sendo assim, o deferimento do segundo pedido de desbloqueio para utilização do numerário para a finalidade já informada é medida que se justifica, tendo em vista a insuficiência dos valores inicialmente liberados para o pagamento da folha salarial. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 00218373320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) No entanto, a empresa executada pretende o desbloqueio indiscriminado de valores, o que não deve ser deferido. Com efeito, incumbe à parte atingida pelo bloqueio de valores comprovar a inviabilização de sua atividade econômica, demonstrando sua situação patrimonial para além dos valores bloqueados, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, possível o desbloqueio parcial de valores, apenas para honrar os compromissos trabalhistas devidamente comprovados às fls. 125/130. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - PREFERÊNCIA - ART. 655-A, CPC - LEI Nº 11.382/06 - DEFESA DE DIREITO ALHEIO - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DESBLOQUEIO PARCIAL - COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) Cedição que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 11. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa. 12. Na hipótese, entendo que comprovada a necessidade de pagamento dos funcionários (fls. 172/197), comportando, portanto, a suspensão - como requerida - da transferência dos valores bloqueados correspondentes ao valor pleiteado na petição de fl. 170, ou seja, R\$ 56.913,36, mantendo-se a transferência da diferença para a conta à disposição do juízo de origem (valor total bloqueado: R\$ 64.459,89 - fls. 212). 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00184005220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante de R\$ 35.963,70 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) referente à folha de salários (fls. 125/130) e à transferência dos demais valores bloqueados. Oportunamente, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência para posterior expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, esclareça a exequente se possui interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, cumpra-se. DESPACHO DE FL. 218: Junte-se. Vista à CEF para que diga tanto sobre o pedido de levantamento quanto acerca do interesse em solução amigável da questão em audiência ou extrajudicialmente.

**8ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021476-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LARA PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POLCHARSKI LARA - RS94961

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

A natureza da pretensão, bem como a expressão econômica do direito invocado, afastam a competência desse Juízo Cível.

A ação está enquadrada dentre as hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível.

Encaminhe-se o processo ao Juizado Especial, com baixa.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5021482-34.2017.4.03.6100

AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR - SP191717

RÉU: CHAHN & KLEINE COMERCIO E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal Cível.
  2. Ratifico os atos já praticados, inclusive a decisão de indeferimento do pedido de tutela.
  3. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, bem como elaborar os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito.
  - 4- No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.
- Publique-se.
- São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5021482-34.2017.4.03.6100

AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR - SP191717

RÉU: CHAHN & KLEINE COMERCIO E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal Cível.
  2. Ratifico os atos já praticados, inclusive a decisão de indeferimento do pedido de tutela.
  3. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, bem como elaborar os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito.
  - 4- No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.
- Publique-se.
- São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022233-21.2017.4.03.6100

AUTOR: MACIEL BALDOINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro a prioridade de tramitação do feito, pois o autor não atende ao requisito legal da idade, nos termos do artigo 1.048, I, CPC/15.
3. Recolhidas as custas ou apresentada declaração, sobrestem-se os autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assentamento: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fúndo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.026/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019810-88.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: IRMA BUENO GOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGÃO - SP192817**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

### **DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como expressamente sobre a impugnação à concessão da justiça gratuita.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-71.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: PLATINUM LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DELLA NINA GAMBÍ - SP257005, GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP344018**

**RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como expressamente sobre a impugnação ao valor da causa.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024158-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: MARA LEA SIMÕES DE PAIVA, CASA DE REPOUSO MAMMA MIA RESIDENCIAL E SEMI-INTERNATO PARA IDOSOS LTDA - ME**  
**Advogado do(a) AUTOR: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139**  
**Advogado do(a) AUTOR: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão - id. 3511665.

2. Após a regularização, abra-se termo de conclusão para decisão do pedido de tutela.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015778-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: LIMA E COUTINHO REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP**  
**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO - SP187054**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011891-48.2017.4.03.6100**

**AUTOR: K GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRELEOPOLDO BIAGI - SP197317**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014722-69.2017.4.03.6100**

**AUTOR: DUAL COMP - COMERCIO E DISTRIBUCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: RONALDO COSTA MIRANDA - SP177409, JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562**

**DESPACHO**

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à emenda à inicial apresentada pela parte autora.

No mesmo prazo, deverá a ré informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562**

## DESPACHO

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à emenda à inicial apresentada pela parte autora.

No mesmo prazo, deverá a ré informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023669-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO CARLOS STORTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DEFARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, sob pena de extinção do processo com cancelamento da distribuição.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT - SP82368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 176.242,33, a título de perdas e danos, que corresponde ao montante que a autora deixou de arrecadar com juros e correção monetária por não ter recebido os recursos provenientes da contribuição sindical recolhida de abril até 05 de maio de 2016. Requeru que a ré seja intimada a trazer aos autos todas as Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana – GRCSU relativas ao mês de abril de 2016, bem como sejam intimadas a CUT, a UGT, a Força Sindical, a NCST e a CSB a trazer aos autos os comprovantes de transferência da contribuição sindical recolhida em seu favor no mês de abril de 2016.

Nome a autora, em breve síntese, que é beneficiária de 10% da contribuição sindical recolhida em favor dos sindicatos que lhes são filiados, contribuição que é depositada nos estabelecimentos bancários nacionais e transferida à autora.

Explica a autora que tal contribuição deve ser descontada da remuneração do mês de março de cada ano, devendo ser recolhida pelos empregadores até o final do mês de abril.

Uma vez recolhida a contribuição sindical até 30 de abril do ano de referência, a ré dispõe de um prazo que varia de 2 a 4 dias úteis para repassar os valores recolhidos às entidades beneficiárias.

No entanto, alega a autora que, para compensar a perda financeira decorrente da cessão dos descontos de tarifas de administração conseguida em ação ajuizada perante a 9ª Vara Cível Federal, a ré só repassou a maior parte da contribuição sindical devida a partir do dia 20 de junho, 45 dias após o 4º dia útil do mês de maio, sem o acréscimo de juros ou correção monetária, valores que poderiam ter sido aplicados na denominada “FIC CAIXA GIRO MPE RF REF DI LP”.

Sustenta a autora, também, que foi a única entre as seis Centrais Sindicais que não recebeu os recursos na data correta.

A CEF, manifestando ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, contestou (ID 1563470). Em preliminar, alega falta de interesse de agir no que tange ao pleito de apresentação das guias de contribuição sindical urbana relativas a abril/2016, considerando que 70% das arrecadações são efetuadas em outros bancos. Quanto às guias recolhidas, esclarece que podem ser requeridas administrativamente pela central sindical. No mérito, afirma que existe um sistema corporativo específico para o processamento dessas guias, sendo, em regra, o prazo de repasse dos valores de 40 dias. Não obstante, a CEF oferece a possibilidade de redução para 2 a 4 dias úteis, mediante a cobrança de tarifas pelos serviços prestados. Considerando a isenção das tarifas concedida judicialmente, adotou-se o prazo de 40 dias para os repasses. No mais, sustenta que a autora não comprovou nenhum dano que enseje a responsabilização da CEF, bem como a existência da aplicação com rendimento de 1% ao mês, devendo ser aplicada, no máximo, a correção das cadernetas de poupança. Juntou relatório que demonstra o repasse de R\$ 10.316.580,70 entre 31/05 e 27/06/2016, e não o valor de R\$ 11.254.300,00. Pugnou pela decretação do segredo de justiça.

Foi deferido o pedido de decretação de sigilo (ID 1596957).

A autora ofertou réplica (ID 1847038), alegando ser desnecessária a juntada das GRCSU ante a não impugnação dos extratos bancários emitidos e requereu a julgamento antecipado da lide.

### É o essencial. Decido.

Como a autora considerou desnecessária a juntada das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela CEF.

A intimação da CUT, da UGT, da Força Sindical, da NCST e da CSB para trazer aos autos os comprovantes de transferência da contribuição sindical recolhida em seu favor no mês de abril de 2016 mostra-se dispensável. Discute-se nestes autos apenas o direito da autora em ver repassada a Contribuição Sindical em um menor lapso temporal.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao julgamento do mérito. Não é necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes.

Segundo a autora, a ré deixou de repassar os recursos provenientes da contribuição sindical recolhida de abril até 05 de maio de 2016 no prazo de 2 a 4 dias úteis, devendo haver o acréscimo de juros ou correção monetária pelo atraso de 45 dias no repasse.

Como se sabe, a Contribuição Sindical Urbana é um tributo obrigatório que deve ser pago em favor de entidades representativas de categorias profissionais.

Nos termos do artigo 589, inciso II, alínea b, da CLT, a central sindical é beneficiária de 10% da contribuição sindical recolhida em favor dos sindicatos que lhe são filiados.

Este recolhimento foi atribuído à CEF, tendo a ré, exclusivamente, a função de gerir, controlar e distribuir todos os valores arrecadados.

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 172/2005 estipulava o prazo de 40 dias para que a CEF promovesse o repasse da Contribuição Sindical aos beneficiários.

No entanto, tal Portaria foi revogada pela de nº 488/2005, omissa em relação ao prazo do repasse.

Inexistindo prazo expresso na legislação aplicável ao caso, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos procedimentos praticados pela Caixa Econômica Federal.

No entanto, a CEF deve adotar prazos razoáveis para o cumprimento do repasse da Contribuição Sindical.

Apesar de a Portaria MTE nº 172/2005, já revogada, ter estipulado um prazo de 40 dias para a CEF cumprir sua obrigação, todos os documentos acostados aos autos comprovam que a ré consegue repassar os valores aos beneficiários, de forma eficaz, em um prazo de 2 a 4 dias úteis, prazo esse extremamente razoável.

Se a CEF tem plena capacidade de efetuar os repasses em um curto período de tempo mediante a cobrança de tarifas, também conseguirá realizar o mesmo serviço sem a exigência adicional.

Como bem mencionado na sentença prolatada nos autos nº 0007481-03.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, "(...), não há legislação específica para a cobrança das referidas tarifas pela ré, no que se refere aos serviços de recolhimento, processamento e repasse das contribuições sindicais. Ressalte-se que o art. 609 da CLT dispõe que 'O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais', de forma que a cobrança da tarifa não pode ser despida de fundamento legal".

Não tendo a CEF cumprido a obrigação no tempo devido, deverá arcar com juros e atualização monetária, nos termos do artigo 389 do Código Civil.

Em que pese a autora afirmar que o montante seria aplicado na denominada "FIC CAIXA GRO MPE RF REF DI LP", não há como se comprovar que esse investimento realmente seria feito.

Tendo a Contribuição Sindical natureza de tributo, o índice oficial a ser aplicado é a Selic, a ser calculada, em sede de liquidação de sentença, a partir do 5º dia útil do recebimento dos valores pela CEF até o efetivo repasse à autora, sobre os valores repassados a título de Contribuição Sindical.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora, em razão do atraso no repasse da Contribuição Sindical recolhida de abril até 05/05/2016, o importe correspondente aos juros e correção monetária a partir do 5º dia útil do recebimento dos valores pela CEF até o efetivo repasse à autora, a ser atualizado pela Selic.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como sobre a petição de id nº 3040584.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012137-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO LUPERINI, ANGELA CLAUDIA ALVES LUPERINI

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Indefiro a produção de prova pericial, a determinação do valor devido em eventual purgação da mora depende do reconhecimento da procedência do pedido formulado pelos autores, portanto, inítil, por ora, a produção da prova contábil.

Encerro a instrução do feito.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012137-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO LUPERINI, ANGELA CLAUDIA ALVES LUPERINI

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Indefiro a produção de prova pericial, a determinação do valor devido em eventual purgação da mora depende do reconhecimento da procedência do pedido formulado pelos autores, portanto, inútil, por ora, a produção da prova contábil.

Encerro a instrução do feito.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TAVARES NETO, RAQUEL PEREIRA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CLISEIDA MARILIA MARINHO - SP75862  
Advogado do(a) AUTOR: CLISEIDA MARILIA MARINHO - SP75862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores objetivam a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS para quitação de imóvel junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU), adquirido por instrumento particular.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 1333987).

Contestação da Caixa Econômica Federal (CEF) – ID 1525087.

Réplica dos autores (ID 2018098).

**É o relato do essencial. Fundamento e decido.**

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), relativo ao pedido de liberação de saldo do FGTS para quitação de saldo devedor de imóvel.

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pelos autores não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.**

Intímem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TAVARES NETO, RAQUEL PEREIRA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CLISEIDA MARILIA MARINHO - SP75862  
Advogado do(a) AUTOR: CLISEIDA MARILIA MARINHO - SP75862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores objetivam a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS para quitação de imóvel junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU), adquirido por instrumento particular.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 1333987).

Contestação da Caixa Econômica Federal (CEF) – ID 1525087.

Réplica dos autores (ID 2018098).

**É o relato do essencial. Fundamento e decido.**

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), relativo ao pedido de liberação de saldo do FGTS para quitação de saldo devedor de imóvel.

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pelos autores não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020310-57.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO SANTANA PERUCI - SP77917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020310-57.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO SANTANA PERUCI - SP77917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019940-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAFICA CROMOCOLOR INDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VALE LIMA - SP346775

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira do requerente.

Em relação às pessoas físicas basta a apresentação de declaração, mas em relação às pessoas jurídicas impõe-se a comprovação documental da impossibilidade financeira de custear as despesas processuais.

Não comprovou a autora a alegada hipossuficiência econômica, pois imprestável, para tal finalidade, as declarações firmadas pelos seus sócios.

**INDEFIRO, portanto, o pedido de gratuidade.**

A autora deverá recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, voltem conclusos para análise da petição inicial.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id nº 3643198: Não conheço do pedido, tendo em vista que já houve prolação de sentença, com trânsito em julgado.

Publique-se.

Após, retome ao arquivo.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id nº 3643198: Não conheço do pedido, tendo em vista que já houve prolação de sentença, com trânsito em julgado.

Publique-se.

Após, retome ao arquivo.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018445-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO BLANES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951, ISABELA MORBACH MACHADO E SILVA - SP321725  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

**D E C I S Ã O**

O autor postula a antecipação da tutela para afastar ato administrativo que declarou a caducidade de Manifesto de Mina, motivado por abandono.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

O réu ofertou contestação, alegando, em preliminar, a necessidade do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

**Decido.**

Com razão o DNPM, considerando que o ato administrativo que formalizou a caducidade do Manifesto de Mina foi praticado pelo Ministério das Minas e Energia, indispensável a inclusão da União Federal no pólo passivo.

**No mais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Em exame perfunctório dos documentos existentes nos autos, não vislumbro plausibilidade no direito invocado.

Não restou suficientemente demonstrada a natureza jurídica do título de exploração mineral objeto de penhora judicial.

Apesar de nominada como Manifesto de Mina, cuja extinção ocorre por abandono ou renúncia, o tratamento dispensado pelo DNPM ao título de exploração mineral tratado no presente processo foi o destinado às minas sob concessão, pois aplicada a pena de caducidade.

Assim, existindo dúvidas sobre a natureza jurídica do título de exploração mineral, natureza jurídica que determinará a viabilidade ou não da sua extinção, e conseqüentemente a manutenção ou não da penhora, temerário se revela o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

**Providencie o autor, em 10 (dez) dias, a inclusão da União Federal no pólo passivo, sob pena de extinção do processo.**

Cumprida a determinação, intime-se o DNPM a apresentar cópia integral do processo administrativo que concedeu o título original de exploração mineral (Manifesto de Mina), em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025498-31.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILENE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE, LUCAS IZIDIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, os autores deverão apresentar comprovante de residência atualizado, considerando que foram indicados no processo vários endereços, incluindo um em Recife-PE.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverão justificar o interesse processual no ajuizamento da presente ação, considerando que o imóvel financiado está localizado em Recife-PE, e os autores declararam residir atualmente em São Paulo.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DECISÃO

Deiro o pedido da autora para a produção de prova pericial contábil.

Apresentem as partes, em 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Após, conclusos para nomeação do perito.

No mais, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DECISÃO

Deiro o pedido da autora para a produção de prova pericial contábil.

Apresentem as partes, em 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Após, conclusos para nomeação do perito.

No mais, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018501-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON FRANCO MOREIRA - SP127941  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Retifique a Secretaria a autuação, para que passe a constar como exequente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e como executado, NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA.

3. O executado iniciou, espontaneamente, o cumprimento do julgado, propondo o parcelamento do valor devido à exequente. Posto isso, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de intimação do executado para pagamento da diferença apontada.

4. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre se concorda com o parcelamento proposto pelo executado, considerando a juntada do pagamento atualizado da 3ª parcela.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018501-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON FRANCO MOREIRA - SP127941  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Retifique a Secretaria a autuação, para que passe a constar como exequente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e como executado, NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA.

3. O executado iniciou, espontaneamente, o cumprimento do julgado, propondo o parcelamento do valor devido à exequente. Posto isso, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de intimação do executado para pagamento da diferença apontada.

4. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre se concorda com o parcelamento proposto pelo executado, considerando a juntada do pagamento atualizado da 3ª parcela.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010412-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
RÉU: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida no Conflito de Competência 154606/SP - doc. id. 3435519, remeta-se o processo à 16ª Vara Cível do Foro Central em São Paulo/SP, para redistribuição, tendo em vista ser este o juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025675-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A  
LITISCONSORTE: SHINICHIRO HAYATA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP37780, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332,  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP37780  
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SÃO PAULO

#### DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.  
O feito será processado como ação sob o rito comum.

**INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.**

Os autores não apresentaram nenhuma prova documental do alegado na exordial.

Não existindo prova cabal de abusividade ou ilegalidade, o ato administrativo atacado deverá ser mantido, pois prevalece, no caso, a presunção de legalidade do ato.

Providencie a serventia a retificação do registro, passando a constar ação sob o procedimento comum e Banco Central do Brasil no pólo passivo.

Cite-se.

O réu fica intimado a apresentar, em sua resposta, cópia integral do processo que resultou na liquidação extrajudicial da empresa coautora.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARQUES RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia receber o benefício na rubrica “grau hierárquico imediato/melhoria de proventos”, bem como o reconhecimento da natureza alimentar da verba e sua irrepetibilidade, declarando insubsistente o ato administrativo que pretende reduzir a remuneração por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 1994, já incorporada ao patrimônio jurídico por quase 23 anos, reconhecendo ser decadente e inconstitucional o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012. No mais, requer a condenação da União a devolver eventual diferença indevidamente descontada a partir de outubro/2016.

Pugna pela concessão da justiça gratuita e apreciação do MPF a fim de que seja analisada a concessão irregular de promoções aos demais militares.

Narra o autor que ingressou nos quadros da Força Aérea Brasileira, na graduação de Tenente de 2ª Classe, em 30/10/1965, permanecendo até 18/08/1994, data em que foi transferido para a reserva remunerada, passando a ter seus proventos calculados no grau hierárquico superior, qual seja, 3º Sargento.

Em 02/09/2010, foi promovido a Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/09, mantendo o direito em ter seus proventos um posto acima (2º Tenente), já que se aposentou sob a égide da Lei nº 6.880/80, tendo seus efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

No entanto, alega o autor que em 06/07/2016 foi emitida correspondência informando sobre o corte da concessão dos vencimentos do posto, resultando na redução dos vencimentos de Segundo Tenente para o de Suboficial.

Dessa forma, sustenta que a Administração Pública não pode retroagir interpretação jurídica, bem como a ocorrência de decadência do direito em reaver seus atos após 5 anos da concessão, afirmando que o ato administrativo da FAB foi confirmado pelo TCU conforme o processo TC.021.971/2005-4, publicado no AC.0761-10/06-2, em 2006.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar o imediato afastamento do ato que determinou a redução dos proventos de aposentadoria do autor, assegurando-se o direito à percepção de tais verbas com base no cargo de 2º Tenente da Aeronáutica (ID 992220).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e deferida a prioridade na tramitação do feito.

Além disso, o autor foi intimado a se manifestar acerca da aplicação ou não do controle de legalidade do Tribunal de Contas da União ao ato que deseja ver mantido.

O autor juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 1014937), mas não se manifestou quanto ao controle de legalidade do TCU.

A ré contestou (ID 1629861), alegando não ocorrência da decadência/prescrição, já que esta obedeceu o disposto no artigo nº 53 e seguintes da Lei nº 9.784/99, tendo iniciado mediante Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, cuja publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 de julho de 2015, cientificou todos os interessados antes de passados 5 anos do primeiro pagamento a maior. Além disso, a lesão aos cofres se renova mês a mês, por se tratar de relação de trato sucessivo. Alega que o ato confirmado pelo TCU é a aposentação em 1994 como tenente-mor com provento de 3º sargento, em 2006, antes da lei que ensejou a revisão em 2009.

A União informou a interposição de agravo de instrumento (ID 1629923).

O autor apresentou réplica (ID 1836520).

União ciente (ID 1847244).

**É essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença.

O autor, aposentado dos quadros da Força Aérea Brasileira, insurge-se contra o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012, o qual, após revisão da aplicação da Lei nº 12.158/2009, reduziu os vencimentos do autor de 2º Tenente para Suboficial.

No caso em apreço, verifica-se que o autor ingressou na Aeronáutica em 1965 (ID 973011) e que, em razão da Portaria DIRAP nº 5.711/3HII, de 27/08/2010, passou a ocupar o posto de Suboficial (ID 973012).

Além disso, a estrutura remuneratória foi alterada como advento da Lei Federal nº 12.158/2009, passando o autor a receber proventos da inatividade correspondentes ao soldo integral de Segundo Tenente, a contar de 01/07/2010.

No entanto, o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, firmou o entendimento de que, entre a Lei nº 12.158/2009 e a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, deveria ser aplicada a Lei que conferisse o melhor benefício, com base na graduação que o militar possuía na ativa.

Por meio da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015, foi instaurado grupo de trabalho para promover os atos necessários à revisão dos benefícios, nos termos do Parecer supracitado (ID 973014).

Verifica-se que o autor recebeu carta datada de 06/07/2016 para comunicação da efetiva revisão de seus proventos (ID 973013).

Vale ressaltar que esta carta faz menção à “Carta anterior”, para notificação da realização dos procedimentos de revisão de todas as concessões de melhoria de proventos.

Nesse contexto, há que se salientar que a revisão pretendida pela Administração Pública, ainda que com base na autotutela, deve respeitar a norma contida no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como a garantia fundamental insculpida na regra do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para o exercício da autotutela, nestes termos:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

No presente caso, cabe analisar qual a legislação aplicada e os atos praticados pela União para se concluir se decorreu o prazo decadencial ou não para a mencionada revisão dos proventos.

Nos termos da Lei nº 3.953/61, a graduação máxima dos tenentes da Marinha e da Aeronáutica (classe na qual enquadrado o autor) é a de suboficial.

Este limite que foi ratificado pela Lei nº 12.158/2009.

Anteriormente à edição da MP nº 2.215-10/2001, e da Lei nº 12.158/2009 (lei específica em relação ao QTA – Quatro de Taífeiros da Aeronáutica), o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares, alterado pela medida provisória), deixou de prever a *percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, conta mais de 30 (trinta) anos de serviço* (antiga redação), passando a determinar o recebimento de *provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se conta com mais de trinta anos de serviço*. Por sua vez, a Lei nº 12.158/2009 assegurou o acesso às graduações superiores, mas expressamente limitada à graduação máxima de suboficial.

Assim, nos termos da legislação vigente, o autor não faz jus à remuneração de 2º tenente, mas sim a de suboficial.

É necessário que se diga, na esteira do disposto no parágrafo segundo do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que para efeito de afastamento da decadência, considera-se exercício do direito de anular **qualquer medida** da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Consoante o documento expedido em 06/07/2016 pela Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica, comunicou-se ao autor que o processo de revisão administrativa do referido ato se iniciou através da Portaria nº 1.471-T/AJU, de 25/06/2015, publicada no BCA de 01/07/2015.

Dessa forma, fica nítido que o processo de revisão administrativa se iniciou antes do transcurso do prazo de cinco anos de que dispunha a Administração Pública para proceder à revisão administrativa em relação aos proventos de aposentadoria do autor.

Como se não bastasse, mesmo intimado para se manifestar acerca de eventual controle de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, não há nos autos indicação da remessa do ato de revisão ocorrido em 2010 a este órgão, mas apenas a confirmação pelo TCU da aposentação do autor em 1994 como taifeiro-mor com provento de 3º sargento, em 2006.

Como se sabe, a concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, composto por ato praticado pelo órgão a que vinculado o servidor, que já produz efeitos desde logo, mas que somente se perfectibiliza com a homologação pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual o prazo de decadência de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 somente tem início com a manifestação do TCU.

Não tendo o TCU se manifestado a respeito da alteração dos proventos do autor a partir de 01/07/2010, descabida a alegação de ocorrência de decadência.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Quanto ao pedido de apreciação da questão pelo MPF a fim de que seja analisada a concessão irregular de promoções aos demais militares, cabe à parte que se sentir lesionada contatar o órgão ministerial.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CASSO a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5009089-44.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5019393-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO MISASI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ BIA GIO DE ALMEIDA - SP64975

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo requerente.

A intervenção do Ministério Público Federal, se realmente necessária, ocorrerá após a regular citação da parte contrária.

No mais, eventuais divergências de entendimento deverão ser tratadas através dos recursos próprios.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007606-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS, HOMERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## DESPACHO

Diante da informação contida no e-mail recebido da CECON (evento nº 2536786), fica a Caixa Econômica intimada para, em 5 (cinco) dias, informar se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo sem resposta ou não havendo interesse na realização da audiência, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500011-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FABIO DE ARAUJO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017875-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Fica o embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa indicado na petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017875-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Fica o embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa indicado na petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012151-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Ante a não oposição pela parte embargada, remeta-se o processo à CECON.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011282-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JANDERSON DE SOUZA CAVALCANTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Ante o teor dos documentos juntados pela parte embargante, cadastre a Serventia o sigilo de documentos nos respectivos documentos, com acesso somente pelas partes e seus advogados constituídos.

Após, abra a Secretaria conclusão para sentença.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE - SP340067

## **D E S P A C H O**

Evento nº 2971028: Encaminhe-se o processo à CECON.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014139-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA, BARBARA CRISTINA HIRANO PEREIRA GOMES DA CUNHA, WM - TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução na qual se requer seja declarada nula a Cédula de Crédito Bancário e considerados abusivos os juros cobrados contratualmente (ID 2519102). Pleiteia, ademais, que o embargado seja condenado aos ônus de sucumbência e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, tendo em vista a ausência de garantia da execução (ID 2783717).

Apresentada impugnação aos embargos (ID 3008040).

Os embargantes requereram desistência da ação e extinção do feito, sob o fundamento de que promoverão a liquidação da dívida de forma extrajudicial (ID 3232322).

A CEF não se opôs ao pedido de desistência dos embargos (ID 3487292).

**Ante o pedido de desistência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Devo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois, conforme esclarecido, referida verba será adimplida administrativamente.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DE PAULA

## **D E S P A C H O**

Cumpra-se a determinação ID 2334700: remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PALMIRA ANDRE CUNHA

#### DESPACHO

Ante a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, espeça-se mandado para:

- a) intimação do executado da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;
- b) nomeação do executado como depositário do veículo;
- b) constatação e avaliação do bem.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015647-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA DE OLIVEIRA MOREIRA VIANA

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016000-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA NUEVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO STELLA - SP182839  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a exequente sua representação processual.
2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011924-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDERSON EZEQUIEL CONTIERO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376, ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

**DESPACHO**

ID nº 3369195: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o MPF, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018572-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI, TAUFIK DAUD  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a embargante sua representação processual.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016428-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIDERA PORTOS PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASSELLA TO SCABORA - SP315006, RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 3511759: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013693-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSORCIO SONEL - ATERPA - TOCTAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG0007, JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 3655949: Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015619-97.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CRISTINA OMIZOLO

## DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-13.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: MARCOS SUSSUMU KOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

## DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remeta-se o processo ao E. TRF3ª.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007704-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALDENE PEREIRA DA COSTA MARTINS

## DESPACHO

ID nº 3720701: Transitada em julgado a sentença, arquivase (baixa-fundo).

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023294-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025584-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

**INDEFIRO, por sua vez, o pedido de compensação, pois é providência que pressupõe o trânsito em julgado.**

Afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual, pois aparentemente diversos os objetos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025797-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBO MASTER SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que são inconsistentes as pendências apontadas pelo fisco.

#### Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que a impetrante não logrou comprovar a alegada inconsistência das pendências lançadas em relatório fiscal.

Contrariamente ao alegado pela impetrante a não apresentação ou apresentação irregular de declarações tributárias, muito mais do que "mera" infração a obrigação tributária acessória, constitui fato relevante para a correta apuração e constituição do próprio crédito tributário.

Assim, verificada a existência de pendências vinculadas a obrigações acessórias, que pela sua natureza e finalidade, são imprescindíveis para a apuração e constituição do próprio crédito tributário, legítima é a imposição de restrição a emissão de certidão de regularidade fiscal.

**Ante o exposto, ausente hipótese que justifique a intervenção judicial, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifiquem-se para informações.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016180-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ACOS BENDAASSOLI - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando a existência de ação anterior questionando a exigibilidade do crédito tributário que motivou o protesto questionado no presente processo, incompetente esta 8ª Vara Cível para conhecimento e julgamento do feito.

Encaminhe-se o processo para a 13ª Vara Cível para redistribuição por dependência ao processo 5007094-29.2017.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026089-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE GESTAO PUBLICA-APGP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NEVES DOS SANTOS - SP246500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que as pendências apontadas pelo fisco foram regularizadas.

**Decido.**

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que as pendências apontadas no relatório fiscal somente foram regularizadas pela impetrante em 05-12-2007, ou seja, um dia antes da impetração do presente *mandamus*.

Dívidas não existem a respeito da validade das pendências apontadas pelo fisco, pois ao solucioná-las administrativamente, a impetrante reconheceu a sua legitimidade.

Assim, ato coator não existe, pois a negativa de emissão das certidões está amparada em motivo legítimo, cuja legalidade a própria impetrante reconheceu.

Não existe indicativo de que o fisco tenha agido com abuso, ilegalidade ou desídia, pois sequer morosidade está caracterizada, considerando o exíguo lapso entre a regularização e a presente impetração.

A intervenção do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo é constitucionalmente válida, somente quando restar demonstrada a prática de ato administrativo ilegal ou abusivo. A atuação jurisdicional indiscriminada e imotivada caracteriza usurpação de poder, e violação ao princípio republicano da tripartição de poderes.

No caso em análise, não verifico qualquer indicativo de prática abusiva ou ilegal pelo fisco, pois ato administrativo algum foi praticado pela autoridade impetrada, pois sequer foi esgotado o prazo regulamentar para a manifestação sobre o requerimento administrativo formulado pela impetrante.

**Ante o exposto, em exame perfunctório, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025656-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GFIRE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID nº 3739175:** Fica a impetrante intimada para, em 15 dias, sanar as seguintes irregularidades, sob pena de extinção do processo:

- a) corrija o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido;
- b) recolha as custas processuais devidas, com base no valor correto dado à causa, tendo em vista não estar presente nenhuma das hipóteses legais de isenção;
- c) regularize sua representação processual, tendo em vista que a advogada Simone Miranda Nose não possui poderes para atuar no feito.
- d) justifique o pólo passivo.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025778-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A. F. SILVA COMERCIO DE VESTUARIO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID nº 3739504:** Fica a impetrante intimada para, em 15 dias, sanar as seguintes irregularidades, sob pena de extinção do processo:

- a) corrija o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido;
- b) recolha as custas processuais devidas, com base no valor correto dado à causa, tendo em vista não estar presente nenhuma das hipóteses legais de isenção;
- c) regularize sua representação processual, tendo em vista que a advogada Simone Miranda Nose não possui poderes para atuar no feito.
- d) justifique o pólo passivo.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

## MONITORIA

**0025024-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025024-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP215606 - CRISTIANE GOMES EGEE SANCHES) X LUCIA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME MARTINS DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES)

Fl. 530, manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0015723-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Fls. 210 e 211, não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista que a petição inicial já foi indeferida e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos da sentença de fls. 198 e verso, transitada em julgado (fl. 202 verso). Remeta a serventia os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022241-54.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A CASA COR DE ROSA BRINQUEDOS LTDA - ME(SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Fls. 51/53, recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Ante a certidão de fl. 68 verso, não conheço do pedido formulado pelo advogado Pedro Henrique Rafael e Silva, OAB/SP nº 291.595. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0010501-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Diante da ausência de pagamento e da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a executante, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005775-48.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-64.2015.403.6100) AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. No mérito, alega impossibilidade de execução da dívida garantida por contrato de alienação fiduciária, a ilegalidade da apresentação de dupla garantia, tais como nota promissória e alienação fiduciária. Em razão disso, entende haver abuso de direito por parte da embargada, que deverá ser punida com multa de até 1% do valor da causa e indenização à embargante em até 20% do valor da causa por litigância de má-fé. Pugna pela gratuidade da justiça. Foi negado efeito suspensivo aos embargos e determinada a comprovação da necessidade financeira por parte da embargante (fls. 43). A embargante juntou o comprovante de recolhimento de custas (fls. 46/48 e 53). A embargante foi intimada a apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0017067-64.2015.403.6100 (fls. 54), o que foi cumprido às fls. 59/145. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 150/156). A embargante se manifestou sobre a impugnação e reiterou o pedido de gratuidade da justiça (fls. 158/167). O julgamento foi convertido em diligência para a embargante regularizar a representação processual (fls. 169), feito às fls. 170/172. É o essencial. Decido. A embargante não comprovou a insuficiência de recursos quando intimada para apresentar as DCTFs transmitidas à Receita Federal nos últimos doze meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, tendo recolhido custas, como se observa às fls. 53. Ao reiterar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, também deixou de comprovar a real insuficiência de recursos, motivo pelo qual indefiro a gratuidade da justiça. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado em 30/04/2013 (fls. 79/84). A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com AMPLACON IMPERMEABILIZAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Essas alegações se referem à impossibilidade de execução da dívida garantida por contrato de alienação fiduciária e à ilegalidade da apresentação de dupla garantia. Não vislumbro qualquer ilegalidade na constituição de dupla garantia pela Caixa Econômica Federal. A exigência de vinculação de nota promissória em contrato garantido por alienação fiduciária não configura prática abusiva, pois o título de crédito pode ser útil na constituição em mora do devedor. O único impedimento à embargante é a execução concomitante de ambas as garantias. De acordo com os autos, notadamente o Registro de Imóveis às fls. 96/99, a CEF é credora fiduciária do imóvel dado em garantia do empréstimo para capital de giro contratado pela embargante, não tendo consolidado a propriedade em seu nome. A CEF só está promovendo a execução do crédito por meio da ação que está sendo impugnada nestes autos. Dessa forma, inexistente qualquer abuso de direito por parte da embargada, o que afasta a ocorrência de litigância por má-fé aduzida pela parte embargante. Observa-se, assim, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das cláusulas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com disposições diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0012129-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-46.2016.403.6100) NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fica a parte embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0014180-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100) ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando excesso de execução, pois considerando o valor já pago e a taxa de juros e consectários legais, jamais se chegaria ao valor executado. Tal excesso advém da não correspondência da taxa de juros cobrada tal como fixada no contrato, refutando-se, ainda, a forma capitalizada de aplicação dos juros. Sustentam necessária revisão dos cálculos e das cláusulas contratuais em virtude da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, abusividade das cláusulas, tais como prática de anatocismo, Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, obedecendo-se ao equilíbrio contratual e à boa-fé. Ao final, requer que a embargada apresente Demonstrativo Contábil da operação financeira referentes às parcelas pagas e vincendas, bem como do CET (Custo Efetivo da Operação), demonstrativo sobre a forma de aplicação de juros compensatórios e moratórios, demonstrativo de aplicação de juros na forma simples. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, não inserção do nome nos órgãos de restrição ao crédito e justiça gratuita. As fls. 42/vº foi indeferida concessão da justiça gratuita, negado efeito suspensivo aos Embargos e indeferido o pedido de exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito porque os embargos à execução têm natureza de defesa e não há previsão legal para a formulação de pretensões ou reconvenção nos próprios autos. Determinou-se a apresentação de cópia integral dos autos da execução. As cópias foram apresentadas às fls. 46/101. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 112/127). A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 129/136). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos firmados com ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMÉRCIO S L, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. Uma dessas alegações se refere à ilegalidade do anatocismo. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros. No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito às fls. 86/101 excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. As planilhas de fls. 37/39, que indicam o suposto saldo devedor correto, não contém cálculo discriminado e atualizado da quantia. A embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se a embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos, revelando-se procrastinatório o pedido de juntada de Demonstrativo Contábil da operação financeira referentes às parcelas pagas e vincendas, bem como do CET (Custo Efetivo da Operação), demonstrativo sobre a forma de aplicação de juros compensatórios e moratórios, demonstrativo de aplicação de juros na forma simples por parte da embargada. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo que se falar em revisão do contrato. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0014181-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100) MANOEL ALVES DA SILVA(SPI60356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X ELIANA ZERBINATTI SILVA(SPI60356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando excesso de execução, pois considerando o valor já pago e a taxa de juros e consectários legais, jamais se chegaria ao valor executado. Tal excesso advém da não correspondência da taxa de juros cobrada tal como fixada no contrato, refutando-se, ainda, a forma capitalizada de aplicação dos juros. Sustentam necessária revisão dos cálculos e das cláusulas contratuais em virtude da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, abusividade das cláusulas, tais como prática de anatocismo, Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, obedecendo-se ao equilíbrio contratual e à boa-fé. Ao final, requerem que a embargada apresente Demonstrativo Contábil da operação financeira referentes às parcelas pagas e vincendas, bem como do CET (Custo Efetivo da Operação), demonstrativo sobre a forma de aplicação de juros compensatórios e moratórios, demonstrativo de aplicação de juros na forma simples. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo, não inserção do nome nos órgãos de restrição ao crédito e justiça gratuita. As fls. 37/vº foi deferida a concessão da justiça gratuita, negado efeito suspensivo aos Embargos e indeferido o pedido de exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito porque os embargos à execução têm natureza de defesa e não há previsão legal para a formulação de pretensões ou reconvenção nos próprios autos. Determinou-se a apresentação de cópia integral dos autos da execução. As cópias foram apresentadas às fls. 42/97. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 108/123). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação (fls. 125/132). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos firmados com ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMÉRCIO S L, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Os embargantes MANOEL ALVES DA SILVA e ELIANA ZERBINATTI SILVA figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. Uma dessas alegações se refere à ilegalidade do anatocismo. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros. No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito às fls. 82/97 excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. As planilhas de fls. 31/33, que indicam o suposto saldo devedor correto, não contém cálculo discriminado e atualizado da quantia. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos, revelando-se procrastinatório o pedido de juntada de Demonstrativo Contábil da operação financeira referentes às parcelas pagas e vincendas, bem como do CET (Custo Efetivo da Operação), demonstrativo sobre a forma de aplicação de juros compensatórios e moratórios, demonstrativo de aplicação de juros na forma simples por parte da embargada. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo que se falar em revisão do contrato. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão da justiça gratuita aos embargantes. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0015380-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X FUNDAO OBRAS DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SPI73728 - ALEXANDRE SIMONE E SPI16686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fs. 692/693 opostos pela Fundação Obra de Preservação dos Filhos de Tuberculosos sob o fundamento de que a sentença lançada às fs. 686/689 é obscura e omissa na medida em que deve constar expressamente a revogação da liminar concedida na ação nº 0065413-15.2004.8.26.0100, em trâmite na 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, bem como o valor da causa não deve ser o atribuído pela autora, mas sim o valor do débito atualizado. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, a sentença mencionou que O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para suspender os atos constitutivos em andamento nos autos do processo 0065413-15.2004.8.26.0100, determinando a remessa de cópia do julgamento para a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo. Cabe ao juízo responsável pelo processo principal tomar as medidas cabíveis para o regular processamento do feito, não podendo este juízo interferir em sua competência. Quanto ao valor da causa fixado para condenação em honorários advocatícios, é nítido que se refere ao montante fixado na Impugnação ao Valor da Causa, a qual, uma vez julgada, desconstitui a quantia indicada na inicial. Assim, pode-se verificar que não há qualquer ponto a ser aclarado na sentença proferida. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fs. 692/693. P.R.I.

**0016959-35.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1)) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI E SP352481 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2059 - ANTONIO JOSE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Fica a parte embargada (ESPÓLIO DE JOSÉ ALVARO PEREIRA LEITE) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Remeta a Serventia mensagem eletrônica ao SEDI para que inclua a Fundação Nacional do Índio/FUNAI como assistente simples da parte embargante. Intime-se.

#### **HABILITACAO**

**0005168-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)) MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVA FERREIRA NARIKAWA X ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X IRENE SANTOS FERREIRA X LUCIANA SILVA FERREIRA X LARISSA NOVO FERREIRA X FERNANDO NOVO FERREIRA X PAULO ALEXANDRE MACHADO X OSSAMO NARIKAWA X JOSE RENATO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVA X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E Proc. 1313 - RENATA CHOHF)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Procedimento de Habilitação proposto incidentalmente em reclamação trabalhista (autos nº. 0068846-60.21975.403.6100) no qual os requerentes pleiteiam o reconhecimento da qualidade de sucessores da reclamante MARIA APARECIDA FERREIRA, falecida no curso daquele processo. O INSS apresentou contestação a fls. 66/71, ocasião em que requereu a extinção do processo por carência superveniente da ação ou, sucessivamente, a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a contar da data do óbito da reclamante. Apontou, ainda, irregularidades nos documentos apresentados pelos requerentes. Sustentou, em resumo, que a execução teve início anos após o óbito da reclamante e que seu antigo patrono promoveu o andamento do processo sem a devida procuração. Além disso, estaria igualmente ausente a capacidade de ser parte da reclamante, justamente em razão do seu óbito, fato que, por consequência, torna inexistentes os atos processuais. Réplica dos requerentes a fls. 76/83, na qual rechaçaram as alegações do INSS. A fls. 89/89v o Juízo determinou a intimação dos requerentes para regularização da representação processual de determinados herdeiros e postergou a análise da alegada nulidade/inexistência dos atos praticados após o óbito da reclamante para o momento da prolação da sentença. Cumpridas integralmente as determinações pelos requerentes, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 135). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois repto suficientes as provas constantes dos autos. Os requerentes do presente procedimento de habilitação, distribuído por dependência aos autos nº. 0068846-60.1975.403.6100 (reclamação trabalhista), atualmente em fase de cumprimento de sentença, pleiteiam o seu ingresso nos autos na qualidade de sucessores da autora (já falecida) MARIA APARECIDA FERREIRA. É possível constatar pela análise da certidão de óbito da reclamante MARIA APARECIDA (fl. 95) que esta faleceu em 09/06/1976, isto é, ainda no curso da demanda, cujo trânsito em julgado, segundo informaram as partes, somente ocorreu em 14/11/2012. Alegaram as requerentes MARIA LÚCIA FERREIRA MACHADO, MARIA CRISTINA FERREIRA e REGINA SÍLVIA FERREIRA NARIKAWA que, na qualidade de irmãs da falecida, seriam as únicas herdeiras da reclamante. Posteriormente, contudo, considerando os documentos juntados aos autos, verificou-se que a reclamante falecida possuía outros três irmãos (FRANCISCO, FERNANDO e FREDERICO), ambos igualmente falecidos. Em função disso, determinou-se a intimação das requerentes para emenda da petição inicial a fim de incluir (no polo ativo ou passivo) os herdeiros dos irmãos falecidos da reclamante (respectivos cônjuges e filhos). Da mesma forma, procedeu-se à regularização da representação processual dos ex-cônjuges dos irmãos da falecida, considerando o regime matrimonial de bens. Nessa conjuntura, constato que, do ponto de vista documental, restou suficientemente comprovada pelos requerentes sua condição de herdeiros da reclamante MARIA APARECIDA, conforme bem resumido nas informações e certidão constantes dos autos (fls. 85/88 e 110 e 111/112). Desta feita, resta a análise da questão jurídica arguida pelo INSS no sentido que seriam inválidos (nulos/inexistentes) todos os atos processuais praticados após o óbito da reclamante, considerando a extinção do mandato em função da sua morte, sem que tenha havido, no curso do processo de conhecimento, a sua sucessão processual, bem como a correspondente regularização da sua representação processual. Em contrapartida, alegaram os requerentes que o INSS aventou a sua tese com base em jurisprudência já superada do C. STJ e em interpretação superficial dos dispositivos do Código Civil que tratam do contrato de mandato. Com efeito, nos termos da legislação civil, o contrato de mandato cessa com a morte de uma das partes (artigo 682, II do CC). Nada obstante, é imperioso destacar que quando tal fato é ignorado pelo mandatário, devem ser considerados válidos os atos por este praticados, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva. Igualmente, do ponto de vista processual, considerar inválidos (nulos/inexistentes) todos os atos praticados no curso do processo de conhecimento pelo advogado que desconhecia a ocorrência da morte de seu constituinte, vai de encontro ao princípio da instrumentalidade das formas e, no caso em exame, considerando o tempo de tramitação do processo, cujo trânsito em julgado foi alcançado após 37 anos, seria desarrazoado simplesmente desconsiderar todos os atos praticados pelo mandatário que desconhecia a morte da mandante, para prestigiar uma formalidade que visa resguardar justamente o interesse da própria parte representada. A esse respeito, prevê ainda o Código Civil que devem ser considerados válidos os atos praticados pelo mandatário quando este desconhecia a morte do mandante ou a extinção do mandato, especialmente no contexto de relações firmadas com contratantes de boa-fé: 689. CC - São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa. Nessa linha de raciocínio, tem-se que os pretensos sucessores da reclamante, em nenhum momento, arguíram qualquer prejuízo sofrido no bojo da ação de conhecimento na condução promovida pelo antigo patrono da reclamante. Ademais, tal como alegado pelos requerentes, é muito comum que o casuístico ao ser contratado para ajuntamento de determinada demanda somente volte a ter contato com seu cliente anos após o início do processo, por ocasião do seu término, quando então retoma o contato para fins de dar prosseguimento na fase executiva. Tendo a presente ação transitado em julgado tão-somente em 2012, foi apenas após essa data que a morte da reclamante MARIA APARECIDA tomou-se conhecida nos autos, quando então seus parentes, que ignoravam a existência desta demanda, manifestaram interesse na sua habilitação (como sucessores) para prosseguimento do feito. A propósito do assunto debatido nestes autos, verifico, ainda, que a jurisprudência mais recente do C. STJ é no sentido contrário à alegação de ausência de interesse superveniente ou nulidade dos atos praticados, como arguido pelo INSS. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DA MANDATÁRIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS ADVOGADOS APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. NÃO-CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. POSTERIOR HABILITAÇÃO. OUTORGA DE MANDATO, PELOS SUCESSORES, AOS MESMOS PATRONOS DA FALECIDA. CONVALIDAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, notadamente quando ausente má-fé. 2. A ausência de suspensão do processo, porém com a ulterior confirmação, pelos sucessores, dos atos praticados, nenhum prejuízo trouxe às partes, preencheu a finalidade essencial do processo (CPC, arts. 154 e 249, 1º) e, sobretudo, observou o princípio da instrumentalidade das formas. 3. A segurança jurídica não pode e não deve ser prejudicada em virtude de irregularidade desinportante para a justa solução da lide. 4. Recurso especial improvido. (REsp 772.597/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 31/8/2009.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ÓBITO DA VIÚVA NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO MANDATÁRIO APÓS O FALECIMENTO DO MANDANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. A decisão monocrática de relator não é meio hábil a configurar a existência de dissenso pretoriano, de forma a alicerçar o cabimento de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Os atos praticados pelo mandatário após o óbito do mandante serão considerados válidos, quando o mandatário não tinha ciência da morte. 5. Nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, consideram-se válidos os atos processuais praticados, devendo a nulidade desses ser declarada somente quando comprovado prejuízo para a parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief. 6. Não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia negativa da postulação administrativa, nas hipóteses de ação que vise a percepção de benefícios previdenciários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1105936/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. DESCONHECIMENTO DO ÓBITO PELO MANDATÁRIO. VALIDADE DOS ATOS DESDE QUE COMPROVADA A BOA-FÉ. INSTRUMENTALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS TÃO SOMENTE QUANDO COMPROVADO O PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. FINALIDADE ATINGIDA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Para que seja atendido o requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do Apelo Especial, não é necessário que a decisão recorrida mencione o dispositivo legal tido por violado, bastando que a matéria tenha sido devidamente analisada pelo Tribunal de origem. Trata-se, neste caso, do chamado prequestionamento implícito, presente na hipótese dos autos. 2. O Código de Processo Civil não disciplina a eficácia dos atos praticados por mandatário após o óbito do mandante, quando ainda não tinha conhecimento do óbito. Razão pela qual devem ser aplicadas, em tais hipóteses, as normas do Código Civil, que prevê expressamente em seu art. 689, a validade dos atos praticados pelo advogado, desde que comprovada sua boa-fé. 3. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, esta Corte vem reiteradamente afirmando que os atos judiciais não devem ser anulados senão comprovado prejuízo, pas de nullité sans grief. Como bem colocado pelo Ministro LUIZ FUX, o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (REsp. 1.051.728/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.12.2009). 4. Não restou demonstrado, nem mesmo foi arguido pelas partes, a existência de qualquer prejuízo decorrente dos atos praticados pelo mandatário, desta forma, não há que se falar em decretação da nulidade dos atos praticados. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 462.047/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015). Há casos, inclusive, que o C. STJ reconhece a validade dos atos praticados pelo mandatário mesmo quando o falecimento do mandante tenha sido anterior ao ajuizamento da demanda. Assim, com muito mais coerência que se reconheça, da mesma forma, a validade dos atos praticados pelo advogado quando o óbito de seu constituinte ocorreu no curso da demanda, tal como no presente caso e, ainda, quando não tenha sido demonstrada por qualquer das partes a ocorrência de prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO QUE DESCONHECIA A MORTE DO MANDANTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. ART. 1.321 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 1.321 do Código Civil, reputar-se-ão válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, se desta não tinha conhecimento. 2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que a falta de procuração válida pela outorgante (que havia falecido antes do ajuizamento) não trouxe prejuízos para as partes, bem como se posicionou no sentido de que não restaria comprovado que o mandatário já tivesse ciência do falecimento do mandante à época do ajuizamento da demanda, infirmar tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 414.644/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 404). Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para reconhecer os requerentes: MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO, MARIA CRISTINA FERREIRA, REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA, ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA, FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, IRENE SANTOS FERREIRA, LUCIANA SILVA FERREIRA, LARISSA NOVO FERREIRA, FERNANDO NOVO FERREIRA, PAULO ALEXANDRE MACHADO, OSSAMO NARIKAWA, JOSE RENATO FERREIRA DE ALMEIDA e MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVA como sucessores da reclamante MARIA APARECIDA FERREIRA nos autos da reclamação trabalhista nº. 0068846-60.1975.403.6100 em trâmite neste Juízo. Considerando a quantidade de litigantes no polo ativo deste procedimento e a fim de evitar a inviabilização do trâmite da execução nos autos principais, determino o prosseguimento do feito nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 0068846-60.1975.403.6100, certificando-se que a execução da verba pertencente à reclamante MARIA APARECIDA FERREIRA pelos seus sucessores transitará nestes autos da habilitação. As partes requerentes, por ocasião do início da execução, deverão providenciar cópias das principais peças da reclamação trabalhista para estes autos a fim de instruir o feito. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes em 10% (dez por cento) do valor atribuído a este procedimento, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Considerando a existência de verba honorária sucumbencial a ser executada pelo patrono originário da exequente nos autos da ação principal, arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, intime-se o casuístico a fim de que seja cientificado de que a execução da verba pertencente a MARIA APARECIDA FERREIRA será promovida nestes autos, em apartado, pelas razões acima expostas. Encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para que providencie a exclusão do nome da reclamante MARIA APARECIDA FERREIRA - Espólio dos autos da ação principal. Em contrapartida, solicite a Secretaria a inclusão de MARIA APARECIDA FERREIRA - espólio como parte nos presentes autos da habilitação. Intimem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0)** - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMUO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAEALZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DERLEI GADJOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA X MARTA DE PAULA XAVIER(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAEALZA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

Fls. 2077/2085: Ficam as partes intimadas dos documentos juntados, bem como acerca do fato de que a expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3º, o que ocorrerá após a adaptação dos Sistemas de envio e recepção de requerimentos. Ante o teor dos documentos juntados e da informação de que os valores foram estomados em 30/08/2017, considero prejudicados os pedidos formulados pelos exequentes. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025117-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025117-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES X ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO FERNANDES

**0012719-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X GISELDO DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDO DIAS DE FREITAS

Fl. 136, indefiro o pedido da exequente de expedição de carta de citação diante da atual fase processual, em que se aguarda a reavaliação dos bens penhorados e a consequente alienação judicial deles. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 132, na forma e valores indicados no ofício do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caieiras/SP (fl. 135), sob pena de levantamento da penhora sobre os veículos de propriedade do executado. Intime-se.

**0009268-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRYSTIANO BENEVIDES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRYSTIANO BENEVIDES DE MIRANDA

Fl. 43, tendo em vista que a exequente apresentou guia de custas sem nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora. Intime-se.

**0003892-66.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Fls. 75/76, expeça a serventia carta precatória, por meio digital, para a Subseção Judiciária em Mauá/SP, para penhora e avaliação de bens da executada, nos termos da parte final da decisão de fl. 66. Publique-se.

**0005302-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ

Fl. 61, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face do réu, José Mariano Moreira de Souza Pessoa de Queiroz (CPF nº 086.326.457-30) no valor de R\$ 26.470,84, atualizado para 26.02.2016 (fl. 22), acrescido dos honorários advocatícios de 5% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD no valor de R\$ 27.794,38, já incluídos os honorários advocatícios no percentual de 5%, bem como bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Viabilize a serventia o cumprimento da presente decisão. Após, tomemos os autos conclusos.

**0008834-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON LUIZ JEREMIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON LUIZ JEREMIAS

Certifique a serventia o decurso de prazo para pagamento da condenação e impugnação ao bloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 86/87). Determine a transferência dos valores penhorados para conta, na própria CEF, vinculada aos autos, ficando, desde já, a exequente autorizada a efetuar o levantamento desse crédito. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante. Fl. 90, diante do ingresso espontâneo do executado nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0009360-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MOURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MOURA DE OLIVEIRA

**0009957-77.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMAFINA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMAFINA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA.

#### Expediente Nº 9150

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0067521-19.7977.403.6100 (00.0067521-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP040544 - LUIZ BIAGETTI) X EDUARDO JOAO MASSARENTE(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVESUT SALLES) X ANTONIO NUNES PAES DE MELLO(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVESUT SALLES) X OSVALDO JOSE MASSARENTE(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 227/229: Manifestem-se os executados, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retorne o processo ao arquivo. Intime-se.

**0006875-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006875-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE DOS SANTOS BATISTA

1. Fls. 121/122: Defiro o pedido do exequente de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial (fls. 09/12). Esse documento original deve ser substituído pela cópia simples fornecida pelo exequente, desentranhado e acostado na contracapa dos autos até sua retirada pela parte (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pela cópia apresentada pelo exequente que está acostada na contracapa. 3. Fica o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, intimado de que o documento desentranhado está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Retirado o termo de confissão de dívida ou se certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixando). Publique-se.

**0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fl. 378: Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s) (fls. 352/353), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Defiro a realização de pesquisa de bens, em nome dos executados, via Renajud. Junte-se ao processo o respectivo resultado. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

**0006720-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WAGNER LUIZ LEANDRO - ESPOLIO(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE)

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0014479-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ante a ausência de impugnação do executado (fl. 162-vº), fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.Fica a exequente, ainda, intimada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar nos termos de prosseguimento.Intime-se.

**0006437-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Fls. 288/289: Realizada a quebra do sigilo fiscal de todos os executados, incumbe à exequente a indicação de bens passíveis de penhora, razão pela qual indefiro o pedido formulado.Arquive-se.Intime-se.

**0011962-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ALICE ANUNCIACAO SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 85/94: Informe a exequente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se subsiste o interesse no veículo penhorado (motocicleta Honda, modelo CB 300R, 2011/2011, placa EXA3552, sob pena de cancelamento da restrição imposta.Decorrido o prazo acima, certifique a Serventia. Após, tome conclusão.Intime-se.

**0001625-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO HANSI FILOSOF

Fls. 275/276: Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer outras diligências, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

**0018665-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JANETE PEREIRA DA SILVA

Fls. 148/149: Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer outras diligências, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

**0001438-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO PEREIRA SOARES SORVETES - ME X FRANCISCO PEREIRA SOARES

Fl. 116: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do contrato original (fls. 14/30) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o documento original.Retorne o processo ao arquivo (baixa-fimdo).Intime-se.

**0001472-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS CAMARGO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intime-se.

**0001820-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUDRIKA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SUZANA CARLOS DA SILVA SALUSTIANO

Fl. 133: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do contrato original (fls. 14/42) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o documento original.Retorne o processo ao arquivo (baixa-fimdo).Intime-se.

**0002789-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CLEYTON BRITO DE ALMEIDA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Fls. 48/55: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos e pedido formulado pela parte executada.Decorrido o prazo acima, tome conclusão.Intime-se.

**0005365-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X YES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

Ante a ausência de impugnação do executado (fl. 176), fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.Fica a exequente, ainda, intimada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar nos termos de prosseguimento.Intime-se.

**0006317-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA)

Fl. 106: A exequente fez carga rápida dos autos no dia 07/07/2017, mesmo diante do fato de que sua manifestação deveria ocorrer após o decurso do prazo concedido para manifestação da parte executada. Contudo, promoveu a sua devolução somente no dia 18/07/2017, conforme certidão de fl. 103. Desse modo, defiro a restituição de prazo requerida pela parte executada, pois foi tolhida do seu direito de ter acesso ao feito, devendo, por isso, se manifestar, conforme determinado a fl. 103, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 107: Indefiro o pedido formulado, pelas razões acima.Intime-se.

**0012700-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGA RANI LTDA X ROSIMAR DE SOUZA

Fl. 107: Defiro a realização de pesquisa de bens, em nome da executada ROSIMAR DE SOUZA, via Renajud, devendo a Serventia juntar ao processo o respectivo resultado.Fica a exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar nos termos de prosseguimento.Intime-se.

**0012985-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DYLENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DE LIMA NETO X JOVELINA XAVIER DE MATOS LIMA

Fls. 127: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0013571-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X COEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES E NUCLEOS PARA TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA - EPP X MARIA ELIZABETH DOS PASSOS X LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

**0017643-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X JULIANA FERREIRA X MARCELLO DE LIMA SARINO

Fls. 77/78: Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras para que seja informada a situação dos contratos garantidos com a alienação fiduciária dos veículos indicados às fls. 60 e 65, vez que são de responsabilidade da parte exequente os atos e as diligências para consolidação de seus interesses.Fica a exequente intimada da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

**0024727-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADELIO LOURENCO FERREIRA X CASSIO LUIS FERREIRA X OLAVO JOSE FERREIRA X VAGNER LUIZ FERREIRA X SUZANA NENE FERREIRA

Fls. 110: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da informação fornecida pela GI-Recuperação de Créditos de São Paulo.Intime-se.

**0026585-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Tendo em vista que não houve possibilidade de acordo entre as partes (fls. 214/217), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquive-se.Intime-se.

**0000457-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA SULTANUM CARDOSO

Fls. 51: Defiro a pesquisa de bens em nome da executada via Infojud, relativa à última declaração disponível na base de dados da SRFB. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

**0001877-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EUROMAQ COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP051093 - FELICIO ALONSO) X GERSON LUIS GUILHEN(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X GILSON GUILHEN(SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO)

Tendo em vista que não houve possibilidade de acordo entre as partes (fl.204), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquite-se.Intime-se.

**0001881-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X SANDRA VELOSO SANTOS MAIA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA)

Fl. 247: Defiro a realização de pesquisa de bens, via Renajud, em nome dos executados. Junte a Serventia o resultado da pesquisa ao processo.Fica a exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

**0006759-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X S2 SANTOS E SERAFIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X FABIO LUIS DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X ROBERTA SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO)

Fls. 79/80: Em consonância com o que dispõe a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, expeça a serventia novo mandado para reavaliação do veículo penhorado, a fim de se viabilizar a designação de hasta pública com o valor atualizado do bem, tendo em vista que a última avaliação deu-se em 26/06/2016 (fl. 65) e que não há mais a possibilidade de inclusão do bem nas hastas públicas que se realizarão no ano de 2018.Defiro a pesquisa de bens em nome dos executados via Infojud, relativa à última declaração disponível na base de dados da SRFB. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

**0007531-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUMNUZ COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. (SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X CHARLES CASEMIRO D ALMEIDA(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X TACIANA DUARTE FERRARI(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Fls. 136/137: Manifestem-se os executados, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.Após, terne concluso.Intime-se.

**0009609-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB) X PAULO ROGERIO SCHIAVO(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB)

Fl. 54: Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores ser transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal. Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.Defiro a realização de pesquisa bens, em nome dos executados, via Renajud, devendo a Serventia juntar ao processo o respectivo resultado.Fica a exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar nos termos de prosseguimento.Intime-se.

**0011704-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA ARTIGOS DE PRAIA - ME X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA

Tendo em vista que não houve possibilidade de acordo entre as partes (fl.108), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquite-se.Intime-se.

**0016098-15.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X OSLAU DE ANDRADE QUINTO

1.Fl. 27: Indefiro o pedido de transferência dos valores localizados junto ao Bacenjud, vez que a exequente manteve-se inerte face ao despacho que determinou o levantamento do bloqueio realizado, tomando-se preclusa a questão (fl. 26).2. Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada via Renajud (fl. 23), bem como o valor irrisório encontrado via Bacenjud (fl. 25), DEFIRO o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal do executado. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, relativa ao último informe de rendimentos, juntado-se o(s) resultado(s) aos autos.No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.3. Fica a exequente intimada da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

**0017692-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA LUIA COMERCIAL LTDA - EPP X ROSELY FORTUNA LIMA X AMANDA FORTUNA LIMA

Manifeste-se a parte exequente quanto à juntada aos autos do mandado de citação devolvido sem cumprimento (fl. 51), bem como para que informe, em 5 (cinco) dias, novo endereço da parte executada.Intime-se.

**0018973-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI(SP17312 - EMMERICH RUYSAM) X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO(SP17312 - EMMERICH RUYSAM)

Fl. 57/58: Ante a ausência de impugnação dos executados (fl. 55/A<sup>o</sup>), fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.Fl. 59: Defiro a realização de pesquisa de bens, em nome dos executados, via Renajud, devendo a Serventia juntar ao processo o respectivo resultado.Fica a exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar nos termos de prosseguimento.Intime-se.

**0020784-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKSON DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

**0000575-26.2017.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1493 - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Fls. 75/76: A exequente comprovou que promoveu a inscrição do nome da executada no CADIN. Fls. 65/66: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, mantidos em instituições financeiras no País, em face de Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ nº 55.492.425/0001-57), até o limite de R\$ 26.622,37, atualizado para julho/2017 (fls. 73/74).Junte-se aos autos o resultado das determinações acima.Após, abra-se nova conclusão.

## Expediente Nº 9154

### PROCEDIMENTO COMUM

**0130943-57.1979.403.6100 (00.0130943-9)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Inicialmente, regularize a parte autora a representação processual, ante a divergência na denominação às fls. 721 e seguintes.2. Sem prejuízo, intime-se a União para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se, expressamente, sobre o pedido de levantamento feito pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

**0011934-18.1990.403.6100 (90.0011934-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-88.1990.403.6100 (90.0006271-3)) HEUBLEIN IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Assiste razão à União.Ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 230/231, que deu parcial provimento à apelação da autora, toma-se necessário aferir, em relação aos depósitos efetuados, os valores efetivamente devidos à título de contribuição ao PIS, cujo pagamento foi considerado devido, de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, que deverão ser convertidos em renda da União, bem como o valor pago a mais, correspondente a receitas não operacionais, que deverão ser levantados pela parte autora.2. Ante o exposto, fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos indicados pela União às fls. 364/368, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.3. Apresentados os documentos, intime-se a União, nos termos do artigo 535, CPC, para eventual impugnação em 30 dias.4. Ausentes manifestações da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

**0018501-55.1996.403.6100 (96.0018501-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057206-59.1995.403.6100 (95.0057206-0)) LANTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a compensação de valores pagos a maior a título de PIS. Às fls. 560 foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente. O ofício precatório foi integralmente pago (fls. 610). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).P.R.I.

**0030885-74.2001.403.6100 (2001.61.00.030885-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028587-12.2001.403.6100 (2001.61.00.028587-5)) ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS(SP164327 - FLAVIO MURLO TARTUCE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP017716 - SAMIR ARY) X ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Encaminhe-se mensagem ao SEDI para alterar a denominação da parte ré BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A para BANCO BRADESCO S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12), em razão de sucessão.2. Fls. 339: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0018921-64.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SPI07413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS E SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO)

1. Fls. 347/349: não conheço do pedido, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais referente à condenação nestes embargos, será processada nos autos principais n.º 0088350-56.1992.403.6100.2. Desapense a Secretaria estes autos e remetam-se ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

**0004317-30.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Vistos em Sentença(Tipo B) Trata-se de embargos à execução fundada em sentença transitada em julgado em 12/03/2009 (fl. 217v dos autos principais), a qual condenou o embargante ao pagamento aos autores BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO, DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA e EDSON ALMEIDA PINTO das diferenças vencidas entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, relativas aos reajustes de 28,86% concedido aos servidores públicos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, descontados eventuais reajustes que foram concedidos nessas leis aos autores, com correção monetária segundo os índices estabelecidos na Resolução nº. 242, de 03.01.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, no Provimento nº. 26, de 18.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na Portaria nº. 92, de 23.10.2001, do Juiz Federal Diretor do Foro, para as demandas condenatórias em geral, e juros de mora de 1% ao ano. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição da execução, ante o decurso do prazo de cinco anos para início da execução pelos autores. Além disso, alegou excesso de execução pela aplicação do IPCA-E ao invés da TR como índice de correção monetária. Apresentou planilha de cálculos a fls. 17/24. Os embargados impugnaram os embargos, ocasião em que rejeitaram as alegações do embargante (fls. 30/32). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 35). A Contadoria apresentou planilha de cálculos a fls. 38/57. Os embargados manifestaram-se a fls. 62/65. Requereram o retorno dos autos à Contadoria em virtude de erro material constante da sentença que fixou os juros no percentual de 1% ao ano, ao invés de 1% ao mês. Assim, deveriam ser feitos novos cálculos considerando esse último percentual. O embargante sustentou a ocorrência da coisa julgada em relação ao pleito dos embargados quanto à correção de suposto erro material constante da sentença relativo aos juros de mora no percentual de 1% ao ano, bem como requereu a aplicação da TR como índice para correção monetária. A Contadoria ratificou os cálculos já apresentados (fl. 79). Não houve manifestação dos embargados (fl. 82v). O embargante reiterou a aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que a impugnação à execução pode suscitar a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nesses termos, a execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Com efeito, a sentença que condenou o IBAMA ao pagamento das diferenças de reajustes concedidas aos servidores públicos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93 transitou em julgado em 12/03/2009 (fl. 217v dos autos principais) tendo os autores, por outro lado, apresentado petição devidamente instruída para citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, apenas em 09/12/2014 (fl. 543), ocasião em que já havia transcorrido o prazo de cinco anos. Nesse ponto, não comporta cabimento a alegação dos embargados no sentido de que a parte contrária teria dificultado o início da execução do julgado pela demora na apresentação de documentos necessários à elaboração dos cálculos. Isso porque, ao que consta dos autos, o IBAMA apresentou referidos documentos em 08/12/2009 e 23/03/2010 (fls. 249/338 e 345/470, respectivamente, dos autos principais), ou seja, em aproximadamente 1 (um) ano após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. Além disso, em despacho proferido em 06/10/2010 (fl. 482 dos autos principais), o Juízo não conheceu do pedido dos autores de intimação do réu para apresentação de fichas financeiras da autora DOLORES, bem como do pedido para que o réu apresentasse memória de cálculo. Por outro lado, concedeu prazo de 10 dias aos autores para apresentação da sua memória de cálculo. Com isso, denota-se que não houve demora na execução do julgado por culpa da parte ré, mas sim por inércia dos próprios autores, os quais foram intimados por diversas vezes para apresentação dos documentos necessários à instrução do mandado de citação da União (fls. 487, 511, 531 e 542). Nesses intervalos de tempo os autos foram remetidos ao arquivo em mais de uma ocasião, justamente em função da ausência de atendimento das intimações pelos autores (fls. 493v, 03/08/2011 e 522v, 22/03/2013). Portanto, considerando que os autores deram início formal à execução do julgado mediante a apresentação de petição de cálculos devidamente instruída após o decurso do prazo de cinco anos, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos pela União para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 924, V e 925 do CPC. CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0007879-09.1999.403.6100 (1999.61.00.007879-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053580-37.1992.403.6100 (92.0053580-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIERI) X JOAO CARLOS MARTINS SILVA X CLOVIS BRADASCHIA X CLOVIS BRADASCHIA ENGENHARIA E PROJETOS INDS/ CONSULTORIA S/C LTDA X CLOVIS BRADASCHIA JUNIOR X REGINA HELENA BRADASCHIA MARTINS X ENGMAR ENGENHARIA DO MARANHAO IND/ E COM/ LTDA X RODIVANIA MARIA FERNANDES DE DEUS FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA)

Desarquive a Secretaria os autos do procedimento comum n.º 0053580-37.1992.403.6100 e traslade para estes autos, as principais peças destes embargos à execução. Após, remetam-se estes embargos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0)** - MUNICIPIO DE VIRADOURO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SPI34045 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE VIRADOURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento do valor principal da execução e de verba honorária sucumbencial, ambos em favor da parte autora. Expedidos os Ofícios Requisitórios nos 20150000001 e 20150000134 para pagamento (fls. 286/287). Comunicados os respectivos depósitos (fls. 289 e 291). Extinta a execução em relação à verba honorária (fl. 293). A parte exequente requereu a expedição de certidão de regularidade da representação processual, a fim de viabilizar o levantamento do ofício precatório (fl.301). Emitida a certidão para os devidos fins (fl. 310). P.R.I. Certificada a ausência de outros pagamentos pendentes neste flêto (fl. 312). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8)** - CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SPI07413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 234/235: indefiro o pedido de homologação dos valores atualizados da condenação. O Ofício Precatório será expedido no valor fixado na sentença, transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0018921-64.2013.403.6100, qual seja, R\$ 3.945.868,59, para setembro de 2014. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região atualizará, na ocasião do pagamento, os valores requisitados. 2. Expeça-se Ofício Precatório, de acordo com os cálculos de fls. 220/224, no valor de R\$ R\$ 3.945.868,59, para setembro de 2014, para pagamento do valor principal da condenação, em benefício da exequente CAMPS PARTICIPACOES LTDA. 3. Fiquem as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 dias para eventuais impugnações. 4. Em caso de ausência de manifestações contrárias, determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. 5. Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios, com base no artigo 523, CPC/15. O pleito deve-se dar na forma do artigo 535, CPC/15, tendo em vista que a parte executada é a União. Além disso, a parte autora não apresentou memória de cálculo individualizada e discriminada do valor que pretende executar. 6. Fica a parte exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis e adequados a sua pretensão, bem como apresentar memória de cálculo do valor a ser executado, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

**0059242-06.1997.403.6100 (97.0059242-1)** - CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME(SPI112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI99983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de todas as requisições expedidas (fls. 563, 564, 575/579). Fl. 572: manifeste-se a União quanto ao pedido de levantamento, da exequente LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, no prazo de 5 dias. Junte a Secretaria o extrato atualizado do andamento dos autos do agravo de instrumento n.º 0022682-02.2015.403.0000. Esta decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0059481-10.1997.403.6100 (97.0059481-5)** - BENEDITA APARECIDA LOPES X EDGAR ALVES X EDNAIR RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SPI115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X BENEDITA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a integração dos vencimentos no percentual de 28,86%. Às fls. 263 e 276 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício do exequente Edgar Alves. O ofício requisitório de pequeno valor foi integralmente pago (fls. 288). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao exequente EDGAR ALVES. Diante da existência de outros exequentes, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011727-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011727-3)** - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SPAD M-SP/NUOM em relação ao agravo de instrumento apenso n.º 2010.03.00.002110-9.2. Ante a discordância da União às fls. 723/731, retomem os autos à Contadoria Judicial para retificar/ratificar os cálculos de fls. 716/719.3. Após, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGERIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

1. Ante a ausência de manifestação, deixo de determinar expedição de novo mandado ou carta precatória de penhora e avaliação de bens da executada.2. Defiro o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, objetivando localizar veículos sem restrição em nome da executada. Restando positiva a constrição, expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. 3. Indefero o pedido de pesquisa de imóveis em nome da executada, por meio do sistema da ARISP. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.4. Indefero o pedido de pesquisa INFOJUD, tendo em vista que a exequente não esgotou os meios de que dispõe para encontrar bens passíveis de penhora em nome dos executados.5. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição determinada no item 2 e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.Publique-se.

**0021832-16.1994.403.6100 (94.0021832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015726-38.1994.403.6100 (94.0015726-6)) PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X EMEL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM)

1. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 455/460, de atualização do valor fixado na sentença dos embargos à execução.2. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, para que passe a constar, no lugar de PODBOI S/A IND/ E COM/, a denominação correta da autora: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ nº 61.157.129/0001-00).3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.4. Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, em benefício da exequente PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, referentes ao valor principal, adicionado das custas, e honorários advocatícios, respectivamente.5. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo de 5 dias para manifestações.6. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, as transmissões ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Juntem-se os comprovantes.7. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do RPV.Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009065-71.2016.403.6100** - ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 80/81: manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação de fazer pela União, ora executada, no prazo de 5 dias.3. Em caso positivo, abra-se termo de conclusão para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025780-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANGARA ENERGIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TANGARÁ ENERGIA S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, a fim de que seja suspensa a exigibilidade, na forma do art. 151, V, do CTN, das parcelas vincendas de PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela Impetrante, determinando-se à Impetrada que se abstenha de exigir e cobrar as referidas contribuições na forma estabelecida pelos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015, inclusive por meio de negativa de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome das empresas no CADIN. Subsidiariamente requer seja autorizado o desconto de créditos de não-cumulatividade de PIS/Pasep e COFINS sobre despesas financeiras com empréstimos e financiamentos, apurados sob as mesmas alíquotas aplicadas às receitas financeiras e consequentemente, seja suspensa a exigibilidade, na forma do art. 151, V, do CTN, das parcelas vincendas do PIS/COFINS recolhidas a menor em decorrência da compensação dos créditos pleiteados no item b, determinando-se à Impetrada que se abstenha de cobrá-las inclusive por meio de negativa de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome da empresa no CADIN.¶

Alega que é pessoa jurídica de direito privado e que obtém diversas receitas financeiras, como as decorrentes de aplicações no mercado financeiro, contratação de hedge, variações de taxa de câmbio. Aduz que, segundo os artigos 1º e seguintes, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é impelida a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS no regime não cumulativo sobre suas receitas, o que abrangeria também as mencionadas receitas financeiras. Sustenta que desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05 as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero. Afirma que com a edição do Decreto 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, o que, entende, se trata de regra ilegal, além de inconstitucional, por ofender o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o princípio da não cumulatividade.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que reconheça direito de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), regime não-cumulativo, o valor relativo a **receitas financeiras**.

Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre **todas** as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo **reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo**. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (art. 27, §2º):

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

(...)

*§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.

A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tomaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro, “*a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei*” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária - foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, materializado pelo acórdão abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.** O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. (TRF-4 - AC: 50580578920154047100 RS 5058057-89.2015.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2015).

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Em outras palavras, o acolhimento da pretensão não autorizaria a apuração das contribuições com a alíquota zero, porque também fixada em Decreto, mas sim com as alíquotas previstas nas respectivas leis.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se fisar, ainda, que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004.**

Não há falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

Não se verifica, assim, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Segundo as leis reguladoras do regime de recolhimento não cumulativo de PIS /COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos.

Nesses termos, a liminar deve ser indeferida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente nos autos.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI Nº 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. nº 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).**

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SPI01471  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Ante os fatos noticiados, reputo necessária a juntada da contestação e postergo a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025383-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ALFREDO BENITEZ ARMOA  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**WILSON ALFREDO BENITEZ ARMOA** ajuíza a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa cominada no Auto de Infração e Notificação no 5562/2014;

Alega, em síntese, que ingressou em território brasileiro com visto de turista, mas protocolou solicitação de permanência com base em prole desde 2014, com deferimento publicado em 19.09.2014. Afirma que quando realizou a solicitação recebeu notificação de multa por estada irregular, que deveria pagar para receber o RNE permanente. A multa aplicada totaliza R\$827,75. Sustenta que não possui condições de arcar com o valor das multas sem comprometer seu sustento e de sua família.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso e que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

As informações constantes na inicial dão cabo que o autor entrou no país na condição de turista em 27/01/2012.

Segundo o artigo 12 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro):

*“Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano”.*

Diante disso, a autora poderia permanecer no Brasil até 26 de abril de 2012.

O artigo 125, II, do mesmo diploma legal determina:

*“Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:*

*(...)*

*II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:*

*Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado”.*

Em razão da permanência irregular do autor no intervalo de tempo entre o fim da validade do visto de turista até a data em que requereu o visto de permanência, foi aplicada a pena de multa no valor de R\$ 827,75, nos termos do artigo acima transcrito.

Diante disso, não verifico, no presente momento, qualquer irregularidade no auto de infração e notificação nº 5562/2014.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRAZO DE PERMANÊNCIA. NÃO OBEDECIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.961/2009 E DO ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. O Estatuto do Estrangeiro preceitua que o prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano (art. 12). No auto de infração consta que ambos recorrentes desembarcaram no Brasil em 04.07.2013, na condição de turistas, expirando o seu prazo de permanência 90 (noventa) dias depois (02.10.2013), de acordo com o artigo 65, do Decreto nº 86.715/81. Não há notícia nos autos de que tenha sido formalizado qualquer pedido de prorrogação do prazo de estada ou pedido de asilo. Apenas em 20.03.2014 os recorrentes requereram a permanência definitiva no Brasil, amparados pelo artigo 75, II, item B, do Estatuto do Estrangeiro c/c artigo 7º, da Resolução Normativa nº 36/99 CNI (filho brasileiro). Desse modo, no intervalo de tempo entre o fim da validade do visto dado em 02.10.2013 até a data em que requereram o visto de permanência, os recorrentes permaneceram de forma irregular no território nacional. A Lei nº 11.961/2009 foi dirigida aos estrangeiros ingressados no território brasileiro até 01.02.2009 e que no país permaneceram em situação migratória irregular, não se aplicando aos recorrentes que ingressaram no Brasil em 02.10.2013. Não há que se falar no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, visto que os agravantes têm nacionalidade síria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 00286071320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015)*

Ademais, o próprio autor afirma que seu pedido de permanência definitiva em território nacional já foi deferido.

Dessa forma, entendo que, efetivamente, restou constituída a infração tipificada no artigo 125, inciso II, do Estatuto do Estrangeiro, de modo que, mesmo obtendo a permanência do Brasil em data posterior à autuação, não exime a autora do pagamento da multa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA requerida.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025627-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO-DAC AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PRATES CALDAS CORDEIRO - SP360031, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

PRO-DAC AR CONDICIONADO LTDA requer a concessão de tutela em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL para suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado com o processo administrativo nº 16151.720041/2017-89, para que este não seja óbice para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa da AUTORA, e que tampouco seu nome conste de qualquer cadastro de restrição ao crédito.

Relata, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura de auto de infração relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes a 2012 e 2013. Afirma que os montantes exigidos de IRPJ e CSLL dizem respeito a um erro no lançamento de receitas do período, tipificado na autuação como uma omissão de receita. Aduz que na mesma autuação foi imputada a suposta infração de ter utilizado o percentual de determinação do lucro presumido não aplicável ao seu objeto social, ocasionando a cobrança de um residual de IRPJ, totalizando o montante exigido de R\$ 18.363.622,88. Sustenta que verificou, no tocante aos montantes exigidos por omissão de receita, ter ocorrido lapso de sua contabilidade de modo que efetuou o recolhimento do montante devido por intermédio de depósito na Caixa Econômica Federal. Alega que foi determinada a conversão dos depósitos efetuados pela autora para quitação do crédito tributário, porém foi verificado pela União que haveria a diferença da multa de ofício não recolhida. Afirma que a Receita entendeu não ser aplicável o artigo 52 do Decreto nº 7.574/2011 visto que se aplicaria somente ao pagamento e não ao depósito. Aduz que apresentou impugnação mas que a Receita manteve seu entendimento e cobra o montante de R\$564.909,59, atualizado até setembro de 2017.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

!

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 52 do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 52. Será concedida redução de cinquenta por cento do valor da multa de lançamento de ofício ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento ou a compensação do crédito tributário no prazo previsto para apresentar impugnação (Lei no 8.218, de 1991, art. 6o, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 28; Lei no 9.430, de 1996, art. 44, § 3o).

§ 1o Apresentada impugnação tempestivamente, a redução será de trinta por cento se o pagamento ou a compensação forem efetuados no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância (Lei no 8.218, de 1991, art. 6o, inciso III, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 28; Lei no 9.430, de 1996, art. 44, § 3o).

§ 2o No caso de provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, será aplicada a redução de trinta por cento se o pagamento ou a compensação for efetuado no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão (Lei no 8.218, de 1991, art. 6o, § 1o, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 28).

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente.

A legislação tributária, então, prevê a redução de 50% do valor da multa em caso de pagamento ou compensação.

No caso dos autos, a parte autora optou por depositar administrativamente o valor devido já com a redução dos 50% do valor da multa.

Entendo que não se aplica no caso os julgados trazidos pela parte autora de que depósito do débito e a sua posterior conversão em renda se equivale ao pagamento, visto que se trata de depósito para outro fim – o da suspensão da exigibilidade – e não teria o condão de reduzir o valor da multa na forma como solicitada pela parte autora.

O caso da autora é diferente: foi realizado o depósito na via administrativa, sem que houvesse necessidade de tanto para eventual recurso; havia o fim precípuo de pagamento do valor devido, visto que reconhecido como tal.

Assim, no caso dos autos, ainda que a autora tenha se utilizado do meio inadequado, o fim último do depósito foi o pagamento e, neste momento processual, entendo que teria direito sim à redução do valor da multa.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para suspender a exigibilidade do valor da multa de cinquenta por cento cobrado no processo administrativo nº 16151.720041/2017-89. Determino que o débito discutido nos autos não seja óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal nem seja objeto de restrição ao nome da parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação por entender que não há nos autos direitos disponíveis que possam ser objeto de transação.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502593-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUIXABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **QUIXABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, distribuída por dependência aos autos da ação de procedimento comum, registrada sob o nº 0021377-79.2016.403.6100, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos no Processo Administrativo nº 16327.720432/2012-30, até decisão final no presente feito, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, tais como a inscrição em dívida ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição no CADIN.

Como provimento definitivo, requer sejam totalmente cancelados os lançamentos objetos do processo administrativo em questão, bem como, a cobrança correspondente ao IRPJ, CSL, juros de mora e multa de ofício, condenando-se a ré ao pagamento de honorários e custas processuais.

Aduz a autora que é sucessora, por incorporação, da empresa Rubi Holdings Ltda, que sofreu a lavratura de autos de infração que deram origem ao Processo Administrativo nº 16327-720.432/2012-41, por meio do qual o Fisco constituiu o crédito tributário a título de IRPJ e CSLL, em razão da “falta de contabilização de ganho de capital apurado na alienação de investimento acima do valor contábil”, sendo o fato gerador na data de 04/05/09, o ágio no valor apurado de R\$ 305.675.950,64.

Relata que, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) nº 01, a fiscalização teve por objetivo inicial analisar a forma pela qual o Grupo Bradesco levou a efeito o “IPO” da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - *Visanet* -, cujas ações, detidas por várias empresas do grupo foram concentradas na empresa *Columbus* (empresa que participou do IPO) mediante subscrição de capital, com entrega de ações da *Visanet* por custos de aquisição diversos, sendo que, em alguns casos, com registro de ágio na subscrição das ações.

Informa que a discrepância entre os vários custos de aquisição das ações da *Visanet* e existência de ágio na subscrição de parte das ações da *Columbus* levou a fiscalização a analisar todas as operações anteriormente feitas, que deram origem à concentração de ações da *Visanet* na *Columbus*. Que, nessa análise, a fiscalização se deparou com operações que envolveram além de empresas do Grupo Bradesco, empresas do Grupo Goldman Sachs (“GS”), tendo sido a fiscalização dividida em três fases.

Que no presente caso, importa a fase nº 03, especificamente, o negócio jurídico realizado que redundou na aquisição da Quixaba pela Rubi, mediante efetivo pagamento em dinheiro, no valor de R\$ 1.827.000.000,00 (um bilhão e oitocentos e vinte e sete milhões de reais), e, conseqüentemente, no reconhecimento de ágio, no valor de R\$ 305.675.950,64 (trezentos e cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à diferença entre o custo total de aquisição pago pela Rubi e o valor do patrimônio líquido da participação societária adquirida, equivalente a 100% da Quixaba.

Aduz a autora que a fiscalização concluiu que a empresa Rubi não poderia ter considerado como custo do investimento na Quixaba a parcela do valor pago na aquisição de suas quotas, correspondente ao ágio de R\$ 305.675.950,64, forte na tese de que “não existia o menor fundamento econômico para atribuir-se um ágio para esta aquisição”. Primeiro porque a Quixaba já pertencia ao Grupo Bradesco, e segundo, porque o único ativo relevante da Quixaba era a participação na *Visanet*, que, na prática estava retomando para o controle indireto da Rubi, ou seja, tratava-se de uma recomposição do “status quo ante” devido ao “desfazimento” de uma venda (fls.11/12).

Contudo, sustenta a autora que a aquisição da Quixaba pela Rubi, ao custo efetivo de R\$ 1.845.717.409,87 (correspondente à soma do preço efetivamente pago à BCI II e BCI III – R\$ 1.827.000.000,00, com o custo do IOF no fechamento do contrato de câmbio – R\$ 18.717.409,87) é uma operação legítima, perfeita e acabada, que não pode sofrer qualquer questionamento.

Assim, a aquisição de participação acionária na Quixaba, pela Rubi, por valor superior ao valor de patrimônio líquido da participação adquirida, já seria uma realidade do mundo dos fatos, não passível de ser questionada.

Sendo o ágio em questão apenas parte do custo de aquisição efetivamente incorrido pela Rubi, no momento da aquisição da participação societária na Quixaba, não há como prevalecer a autuação que, única e exclusivamente, ao desconsiderar aquela parte do custo, entendeu que a posterior subscrição de capital da *Columbus* pela Rubi, mediante a transferência de ações *Visanet*, teria se dado por valor superior ao valor contábil, pretendendo tributar a diferença como ganho de capital.

Informa a autora que, na esfera administrativa, perante o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), o Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho manteve o lançamento.

Todavia, destaca que, em seu voto, o Relator original, Conselheiro Carlos Pelá, demonstrou a improcedência do questionamento da fiscalização, quanto ao valor em si da aquisição e laudos que o embasaram, sendo que nesta parte dele não divergiu o Conselheiro designado pelo relator para o acórdão.

Relata que chegou a interpor Recurso Especial para a Câmara de Recursos Fiscais, o qual foi conhecido apenas quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, e não conhecido quanto à exigência de IRPJ e CSLL.

Assim, tendo a discussão acerca da legitimidade dos lançamentos do IRPJ e CSLL se tomado definitiva na esfera administrativa, a autora foi intimada em 06/11/17, a efetuar o pagamento do valor lançado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida e execução fiscal.

Salienta por fim, com apoio inclusive em pareceres específicos que amparam sua pretensão, da lavra dos juristas Modesto Carvalhosa, Ruy Rosado de Aguiar e da empresa Pricewaterhousecoopers, que referida autuação não pode prevalecer sob os seguintes fundamentos:

a) o simples fato de os autos de infração terem sido mantidos quando do julgamento do Recurso Voluntário por Voto de Qualidade do Presidente da C. 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF já evidencia a existência de, no mínimo, dúvida objetiva quanto à efetiva existência, no caso, de qualquer infração, e, conseqüentemente, a existência do “*fumus boni juris*”;

b) no caso não se está falando de amortização de ágio gerado intragrupo, mas sim, de simples apuração do custo de aquisição de uma participação acionária, que, por imposição legal deve ser desdobrado na contabilidade do adquirente, em valor de patrimônio líquido da sociedade investida e ágio;

c) no caso concreto, como inclusive reconhecido pela fiscalização no TVF houve efetiva saída de caixa (pagamento) do ágio em questão (que era parte do preço pelo qual foram adquiridas participação societária da Quixaba), o que afasta qualquer possibilidade de se desconsiderar, ainda que apenas para fins tributários, esta parcela do custo efetivamente incorrido;

d) O Fisco acabou confundindo o término da associação entre os grupos Bradesco e GS (Goldman Sachs), efetivamente ocorrida, com um suposto desfazimento dos negócios realizados por empresas desses mesmos Grupos, que se tomaram definitivos e só poderiam ser desfeitos se padecessem de um dos vícios previstos no artigo 166 do Código Civil, o que não é o caso;

e) o término da associação entre os dois Grupos se deu pela realização de outros negócios jurídicos – (i) compra da BCI II pelo Bradesco Cayman, por R\$ 233.944.731,89, assumindo a dívida de R\$ 1.575 bilhão, entre eles; e (ii) aquisição pela Rubi do crédito de 03 bilhões que o GS detinha contra a Quixaba;

f) os novos negócios jurídicos celebrados, inclusive a compra da Quixaba pela Rubi, pelo valor aproximado de R\$ 1,8 bilhão, constituíram fatos geradores de diversas outras incidências tributárias, o que evidencia que jamais poderia a fiscalização simplesmente desconsiderá-los para no lugar destes negócios efetivamente celebrados considerar desfeito um negócio jurídico anterior que permaneceu válido e eficaz;

g) A PricewaterhouseCoopers, bem como, os professores Modesto Carvalhosa e Ruy Rosado de Aguiar Júnior atestaram os procedimentos contábeis adotados, bem como, os efeitos fiscais deles decorrentes;

h) é perfeitamente aplicável ao caso a Orientação da Receita sobre desfazimento de negócios (ex. compra e venda de imóveis), embasadas nos artigos 116 a 118 do CTN, ou seja, que, para fins fiscais, os negócios realizados desencadeiam de forma irrevésível seus efeitos, ainda que posteriormente anulados (RESP nº 1.175.640-MG).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.929.823, 56 (fl.80).

Com a inicial, vieram os documentos de fls.81/533.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Preliminarmente, aceito a distribuição deste feito, por dependência aos autos da ação de procedimento comum nº 0021377-79.2016.4503.6100.

Em cotejo a ambos os processos, verifica-se que há identidade de partes e de causa de pedir.

Em análise à petição inicial dos autos do processo já em trâmite nesta Vara, constatata-se que aquela ação tem por fundamento a mesma situação fática descrita na presente demanda, com a autuação/lançamento fiscal realizados pela DEINF/Secretaria da Receita Federal, a partir de fiscalização registrada no Termo de Verificação Fiscal nº 01, que envolveu os grupos Bradesco e Goldman Sachs, e suas respectivas empresas subsidiárias/controladas.

Em ambos os feitos, os grupos em questão, por meio de suas empresas controladas, após desfazerem acordo societário, vieram a ser objeto de autuação pela fiscalização, que, entendeu ter havido irregularidades no procedimento escritural-contábil das empresas, e passou a exigir as respectivas exações respectivas, decorrentes da suposta infração (ganho de capital em IRPJ, CSL).

Muito embora nos autos do processo nº 0021377-79.2016.403.6100 objetive a autora a anulação do Processo Administrativo nº 16327.720430/2012/41, e o presente feito, tenha por objeto a anulação de outro Processo Administrativo, sob o nº 16327.720432/2012/30, há um efetivo liame fático e jurídico entre ambas as ações, notadamente quanto à causa de pedir, de modo que afigura-se recomendável a reunião das ações para decisão pelo mesmo Juízo, nos termos do artigo 55 do CPC, sob pena de prolação de decisões conflitantes.

#### **Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Não vislumbro, todavia, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.**

Objetiva a parte autora, na qualidade de sucessora da empresa Rubi Holdings Ltda, a nulidade de auto de infração lavrado em face da falta de contabilização de ganho de capital apurado na alienação de investimento acima do valor contábil.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF), a fls.145 e ss, a fiscalização tributária entendeu que a empresa Rubi Holdings Ltda, ora sucedida pela autora, não ofereceu à tributação ganho de capital obtido em operação que resultou na entrega de participação acionária da empresa Visanet (Companhia Brasileira de Distribuição) para a empresa Columbus Holdings S/A.

O ceme da autuação pela infração foi a imputação de que houve redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que motivou o lançamento de ofício.

Conforme se verifica do auto de Infração lavrado pela DEINF-SP, datado de 11/04/12 (fl.194 e seguintes), o fato gerador ocorreu em 04/05/09, sendo o valor apurado do débito no valor de R\$ 305.675.950,64, com multa de 75%.

A rigor, o valor em questão, corresponde ao ágio, registrado pela Rubi (Rubi Holdings Ltda), em razão da aquisição, pelo montante de R\$ 1.827.000.000,00, de todas as quotas representativas do capital da Quixaba (antes da incorporação).

Consoante se verifica, ainda, no TVF (fl.164), em análise às três fases realizadas no procedimento de fiscalização consta que:

(...)

"Economicamente a operação, como um todo, foi semelhante ao pagamento de um empréstimo concedido pelo Grupo Goldman Sachs ao Grupo Bradesco. Conforme veremos no item 1.4, o Grupo Bradesco utilizou o ágio de R\$ 2.245.514.389,05, que estava registrado na Pirapetinga, atribuindo-o ao valor contábil das ações da Visanet que pertenciam a Ferrara. **Pelo exposto, podemos verificar que este ágio, a partir do "desfazimento" do negócio entre investidor e investido perdeu o seu fundamento econômico, pois o dinheiro utilizado no pagamento deste ágio foi devolvido integralmente ao investidor e o controle acionário sobre a participação na Visanet, objeto da negociação, retornou ao controle do Grupo Bradesco.** As partes tinham total liberdade para fazer e desfazer o negócio, porém, a forma jurídica adotada não deveria modificar a essência econômica desta operação, que foi na realidade, uma venda que foi desfeita, com a devolução do dinheiro utilizado pelo Grupo Goldman Sachs na aquisição de 9,28% de participação societária na empresa Visanet" (fl.166).

Ainda no TVF, relativamente à fase 3 da Operação (fl.165), consta que:

"Esta fase envolveu diversas operações apenas entre empresas do Grupo Bradesco, com atribuição de diversos ágios ao valor contábil das ações da Visanet, que resultaram em um aumento total do custo contábil desta ações de R\$ 2.934.898.634,15. **Uma parte deste ágio, no valor de R\$ 2.145.514.389,05, foi criado em 08/09/08, quando a Pirapetinga adquiriu uma participação societária na Ferrara, fato que já foi exaustivamente explorado nos itens 1.3.2, alínea "e), e 1.3.6, e deveria ter sido expurgado da contabilidade da Pirapetinga, em 09/12/09, quando o negócio foi desfeito, conforme visto no item 1.3.6.** O restante do ágio foi criado em dois momentos distintos, o primeiro, no valor de R\$ 305.675.950,64, em 11/12/08, quando a Rubi adquiriu a Quixaba, e o segundo, no valor de R\$ 483.708.294,46, em 23/04/09, quando a Quixaba contabilizou a incorporação da Pirapetinga pela Ferrara. **Apesar do ágio de R\$ 2.145 bilhões ter envolvido inicialmente o Grupo Goldman Sachs, após o negócio ter sido desfeito, este ágio e os demais, desde as suas constituições, tratam-se de "riquezas" criadas em operações realizadas dentro do próprio Grupo Bradesco, ou seja, o Grupo Bradesco criou uma riqueza nova sobre ativos que já lhe pertenciam (...).**

Conforme se observa do Termo de Verificação, no entender da fiscalização, a aquisição da empresa Quixaba pela Rubi teria sido uma "operação realizada entre empresas do Grupo Bradesco" de modo que tal negócio jurídico se trataria de uma "recomposição do status quo ante, devido ao desfazimento de uma venda".

Assim, faltaria substrato ou essência econômica ao ágio de R\$ 305.675.950,64, e, por consequência, não poderia ser este ágio associado ao valor econômico das ações da Visanet (TVF nº 01, p.26), que foram entregues pela Rubi à Columbus.

Sustenta a autora, todavia, que a aquisição da Quixaba pela Rubi, ao custo efetivo de R\$ 1.845.717.409,87, por valor superior ao valor de patrimônio líquido da participação adquirida é uma realidade do mundo dos fatos, que jamais questionada pelo Fisco, inexistindo, assim, qualquer fundamento legal que ampare a pretensão fiscal no sentido de desconsiderar, para fins de determinação do custo de aquisição do investimento na Quixaba, a parcela correspondente ao ágio efetivamente pago.

Aduz a autora que, no caso concreto, como inclusive reconhecido pela fiscalização no TVF, houve efetiva saída de caixa (pagamento) do ágio em questão, que era parte do preço pelo qual foram adquiridas participação societária da Quixaba, o que afasta qualquer possibilidade de se desconsiderar, ainda que para efeitos tributários, esta parcela do custo efetivamente incorrido.

E que o término da associação entre os dois grupos se deu pela realização de outros negócios jurídicos, e não desfazimento da sociedade.

O ceme da demanda atine a verificar-se se o negócio desfeito foi uma operação entre empresas do grupo Bradesco, e se o grupo em questão criou uma riqueza nova a partir de ativos que já lhe pertenciam

Especificamente, diz respeito à possibilidade ou não, de se considerar a perda superveniente da causa econômica do ágio para sua baixa contábil como parcela dedutível, bem como se neste caso teria ocorrido a hipótese, com a reversão da situação jurídico-tributária que o originou (retorno ao "status quo ante"). A título de registro, observo que a palavra "ágio" é termo utilizado para nomear "o valor a mais que é cobrado sobre determinada mercadoria ou operação financeira", também conhecido por juro ou lucro, dependendo da situação empregada. **Enquanto ágio é o montante adicional que se paga sobre o valor de uma mercadoria ou operação financeira, o deságio é quando determinado produto é adquirido abaixo do preço de mercado** (Consulta em "[www.significados.com.br/agio/](http://www.significados.com.br/agio/)", acesso em 01/12/17).

Nos termos do art. 385 do RIR (Regulamento do Imposto de Renda), assim se dá a constituição do ágio:

"Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - **ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.**

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 1º).

**§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento como os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º)."

Como se nota, nos termos do artigo 20, §2º, do Decreto-Lei nº 1598/77, que passou a estabelecer a redação do atual §2º, do artigo 385, do RIR, o **fundamento econômico do ágio é imprescindível à sua caracterização, devendo ser inclusive indicado em seu lançamento.**

Nesse sentido, o escólio do Prof.de Direito Tributário da USP, Heleno Taveira Torres: In: [http://www.fiscofsoft.com.br/main\\_artigos\\_index.php?PID=275984&printpage=](http://www.fiscofsoft.com.br/main_artigos_index.php?PID=275984&printpage=), acesso em 01/12/17, *verbis*:

(...)

"O ágio amortizado no balanço societário deverá ser adicionado ao lucro líquido do período, para ser oferecido à tributação, a concorrer para formação do lucro real da entidade, pois, segundo o art. 391, do RIR, as contrapartidas da amortização do ágio ou deságio não serão computadas na determinação do lucro real.

Estes valores, porém, poderão ser compensados quando ocorrer a baixa ou a respectiva alienação do investimento ou, por antecipação, nos casos de fusão, cisão ou de incorporação de sociedades. Essa é a regra ordinária.

Nas hipóteses de fusão, cisão ou incorporação, enquanto em vigor, haverá o reconhecimento das amortizações para fins de dedutibilidade do ágio do investimento, como autorizado pelos art. 7º e 8º, da Lei nº 9.532/97. **Uma exigência, essa, de equivalência com o período de amortização, que dantes não existia e cujo regime foi inovado unicamente para afastar o direito dos contribuintes de dedutibilidade integral do ágio quando da reorganização.**

Com relação às sociedades incorporadas, fusionadas ou cindidas, seus atos constitutivos acarretam consequências tributárias importantíssimas: além dos efeitos sucessórios, determinam o encerramento do período de apuração (período-base) dessas sociedades (Lei nº 9.430/96, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.249/95, art. 21, § 1º e 4º) (28); e definem tratamento próprio para participações societárias adquiridas por valores não coincidentes com aqueles escriturados contabilmente, com geração de ágio ou deságio (arts. 7º e 8º, da Lei nº 9.532/97) (29), dentre outras, razão pela qual devem as empresas envolvidas praticar um balanço especial e apresentar uma declaração de ajuste.

**Conforme o art. 7º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado por equivalência patrimonial deverá registrar do seguinte modo o valor do ágio ou deságio cujo fundamento econômico seja:**

a) o valor de mercado de bens do ativo superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade - em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa; e este valor registrado integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão;

b) valor de rentabilidade com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros - nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas - em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização. Neste caso, o valor registrado: i) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital; e ii) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

**A partir desta normativa, para os fins de tratamento fiscal, os fundamentos econômicos do ágio passaram a ter relevância, na medida que, até então, não geravam qualquer influência ou repercussão sobre o lucro tributável ou mesmo sobre a dedutibilidade integral do ágio. Com a vigência da referida Lei nº 9.532/97, a comprovação do fundamento econômico, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, tornou-se relevante e passou a determinar consequências distintas, conforme a espécie (grifo e sublinhado nosso).**

(...)

Assim, se por qualquer razão a causa indicada (fundamento econômico) não mais se verifica, deixando de existir, o lançamento contábil do ágio deixa de ter fundamento econômico, podendo ser glosado, não por qualquer disposição legal específica nesse sentido, mas por desdobramento lógico do princípio da verdade material tributária, na apuração do fato gerador e base de cálculo do tributo, que devem ser considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos artigos 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

**Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”**

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as **convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.**”

Portanto, verificando-se a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-la para fins de lançamento, na forma dos artigos 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Logo, no que toca ao ágio, não se constatando no mundo dos fatos sua causa legal, ainda que isso se dê de forma superveniente, não há fundamento para sua manutenção na escrita fiscal, qualquer que seja a operação negocial que tenha levado a tal situação, por se tratar, inclusive, de regra básica de Contabilidade, pelo Método das Partidas Dobradas.

Com efeito, a tributação do IR e da CSLL por lucro tempor base acrésimo patrimonial efetivo, não se podendo em sua apuração considerar lucros ou prejuízos, despesas ou receitas, ganhos ou custos patrimoniais, que não tenham efetivo reflexo na realidade, ainda que tenham amparo contábil meramente formal, o que independe tampouco do dolo do agente.

É o que ocorre igualmente neste caso, ao menos tendo em conta os fatos como apurados pela Fazenda na esfera administrativa, amparados em complexas operações societárias e contábeis, cujo revolvimento é de alta indagação, a demandar exame criterioso, eventualmente até mesmo, por prova pericial técnica, portanto, absolutamente inviável de concessão em sede de cognição sumária.

Nesse sentido, deve vigorar, até prova em contrário - cujos ônus necessariamente é da parte autora, ante o princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, - a legalidade do lançamento fiscal, nos termos do Acórdão nº 1402-001.926, da lavra da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF, que afastou, não só a tese da autora, de que não houve ganho de capital com a inclusão do ágio gerado no custo contábil, como, igualmente, a tese de erro na identificação do sujeito passivo do auto de infração, *verbis*:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário: 2009 - NULDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE NORMA VIOLADA. INEXISTÊNCIA.** O lançamento se deu pela falta de apuração do ganho de capital na subscrição do capital social da empresa Columbus realizada pela Recorrente. Assim, dentro do contexto da acusação fiscal, o sujeito passivo está corretamente identificado e o enquadramento legal adequadamente definido, não se podendo considerar o lançamento como nulo.

**GANHO DE CAPITAL. INCLUSÃO DE ÁGIO GERADO ARTIFICIALMENTE NO CUSTO CONTÁBIL.** Constatado que as ações utilizadas em subscrição de capital foram transferidas em valor superior ao custo contábil, correta a exigência de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital correspondente. Não integra o valor do bem o ágio artificialmente criado em operações meramente formais e desprovidas de outro propósito negocial que não a própria redução de tributos.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.** A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo. No mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator designado que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Carlos Pelá, que votaram por dar provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, para redigir o voto vencedor”.

De se registrar a conclusão de que o valor de R\$ 305.675,950,64, registrados na contabilidade da Rubi como ágio não poderia ser associado ao valor econômico das ações da Visanet, visto que o valor econômico atribuído a esta contrariava as evidências de mercado, de rigor, ainda nesta análise perfunctória, trazer à lume o quanto constou neste ponto no relatório do Conselheiro relator do Acórdão nº 1402-001.926 (fls. 332/334):

(...)

“ Com isso, conclui que o valor de R\$ 305.675,64 (rectius R\$ 305.675.959,64) registrado na contabilidade da Rubi como ágio não poderia ser associado ao valor econômico das ações da Visanet, visto que o valor econômico atribuído à Visanet contrariava as evidências de mercado, já que (i) descartou avaliação que já se encontrava refletida na contabilidade da Quixaba e pela qual a própria Rubi havia aceitado vender a sua participação da Visanet três meses antes (ii) descartou avaliação feita pelo Grupo CS, Grupo capacitado para realizá-la, tendo inclusive atuado como Coordenador da Oferta e Agente de Colocação Internacional, participando da formação do preço do IPO e (iii) desconsiderou a crise econômica mundial que estava acarretando queda generalizada no preço das empresas”.

E prossegue o voto do Relator, que, dada a minúcia de detalhes da operação, tomou este Juízo a liberdade de transcrever, tanto na alusão à formação do ágio de R\$ 72.114.893,61, quanto à caracterização do ganho de capital por suposta contabilização indevida de “ágio interno”, para aumentar o custo contábil das ações da Visanet:

(...)

#### “2.2 – Formação do ágio de R\$ 72.114.893,61

Após analisar os registros contábeis da RUBI, a Fiscalização identificou a origem do ágio no montante de R\$ 72.114.893,61, a saber:

- (i) Valores provisionados de IOF a recolher sobre operações de câmbio no montante de R\$ 18.717.409,87 (conta “2.1.3.1.1.002 – IOF a recolher”, às fls.129/130)
- (ii) Ajustes feitos em 01/12/2008 no patrimônio líquido da Quixaba, no montante de R\$ 53.397.483,74, por meio de reduções de três contas do ativo e aumento de uma conta do passivo, conforme descrito a seguir:
- (iii) Conta “1.1.1.3.1.013 Aplicação em LTN”: reduzida em R\$ 18.780.230,84 Devido à reversão de atualização financeira, aplicação de nova atualização financeira e estorno de IR fonte
- (iv) Conta “1.1.2.5.2.097 IRRF a Compensar sobre Aplicação Financeira”: reduzida em R\$ 7.573.377,33 Devido ao estorno de IR fonte
- (v) Conta “1.1.2.6.1.001 Despesas Antecipadas”: reduzida em R\$ 21.434.701,49 Devido à apropriação de despesa de IOF sobre empréstimo a pagar já pago e apropriação de prêmio de opção de venda pago e
- (vi) Conta “2.1.5.6.3.002 Outros Créditos”: aumentada em R\$ 5.608.618,54 – Devido à atualização de empréstimo de R\$ 3 bilhões tomado da empresa Goldman Sachs Financial Services LP.

**Diante desse cenário, conclui restar evidente que os valores relativos ao ágio de R\$ 72.114.893,61 não tem o menor vínculo com o valor de mercado das ações da VISANET, pois, de acordo com os registros contábeis acima, este ágio é composto de:**

- (i) provisões de IOF a recolher
- (ii) reversão de rendimentos de aplicações financeiras e IR fonte
- (iii) despesas de IOF sobre empréstimos a pagar já pago
- (iv) apropriação de prêmio de opção de venda pago e
- (v) atualização de empréstimos.

O Grupo Bradesco aproveitou o ágio registrado na Pirapetina para alterar o valor contábil das ações da Visanet. Com efeito, antes da incorporação da Pirapetina, as ações da Visanet estavam registradas na Ferrara pelo seu valor patrimonial – R\$ 96 milhões. Após a referida incorporação, o ágio de R\$ 2,145 bilhões – anteriormente registrado na Pirapetina – passou a compor o valor das ações da Visanet. Esses eventos tiveram reflexo nas reorganizações societárias posteriormente realizadas dentro do Grupo Bradesco, descritas a seguir.

3 – Subscrição do capital da Columbus: Caracterização do ganho de capital suposta contabilização indevida do “ágio interno” para aumentar o custo contábil das ações da Visanet

A essa altura, afirma a fiscalização que o objetivo do Grupo Bradesco era, após algumas reorganizações societárias intragrupo, atribuir ao valor contábil das ações da Visanet o montante de ágio registrado na Rubi. Essa expectativa se concretizou quando a Rubi integralizou aumento de capital da Columbus, em 04/05/2009, por meio da conferência de 253.820.700 ações da Visanet. Nessa operação, o valor atribuído às ações da Visanet teve como contrapartida contábil um lançamento a crédito na conta "1.3.1.1.2.054 – Ágio – Quixaba Empr. e Partic.", no valor de R\$ 305.675.950,64.

(...)

**Conclui que, o ágio de R\$ 305.675.950,64 foi utilizado pelo Grupo Bradesco para majorar o valor das ações da Visanet. Assim, em virtude do aumento de capital da Columbus, em 04/05/2009, as ações da Visanet foram repassadas pelo seu valor patrimonial acrescido de ágio.**

Noutras palavras, a Rubi subscreeveu o capital da Columbus pelo valor de R\$ 3.048.063.870,81, entregando ações da Visanet, cujo valor contábil, para efeitos tributários, deveria ser composto apenas do seu valor patrimonial de R\$ 113.165.236,66, acrescido do ágio de R\$ 2.629.222.683,51, já tributado na redução do capital da Ferrara e da Quixaba, resultando num valor de ganho de capital de R\$ 305.675.950,64, que deve ser objeto de tributação na Rubi, com base no artigo 418 do RIR/99.

Por fim, registra que a Rubi acertadamente contabilizou, em 31/12/2008, o valor de R\$ 305.675.950,64 a crédito na conta redutora de ativo "1.3.1.1.7.12 Provisão Amortização de Ágio Outras empresas", eliminando do valor contábil da Quixaba os efeitos do ágio.

Entretanto, ao subscreever o capital da Columbus, a Rubi atribuiu apenas o valor do ágio ao valor contábil das ações da Visanet. Caso a Rubi tivesse utilizado também o valor da provisão ela eliminaria o ágio e o valor de R\$ 305 milhões não seria acrescido ao valor contábil das ações da Visanet".

Em suma, as operações societárias realizadas, simultânea e sucessivamente entre os Grupos Goldman Sachs e Bradesco, que inicialmente se vincularam para realização de operações em conjunto com ações da Visanet, possuídas pelo Bradesco, foram, após a crise de 2008 - a qual, segundo muitos analistas do mercado financeiro americano, ao contrário do sustentado pela autora, não seria de todo inesperada, dado o *boom* artificial imobiliário que o país vivia, e cujas consequências seriam, inclusive, previsíveis ou esperadas pelos agentes financeiros-, "desfeitas", termo que, embora relute a autora em adotar - até porque baseia sua tese em sentido oposto - de que houve não desfazimento societário, mas realização de "outros negócios jurídicos" entre as partes - não obstante os próprios pareceristas admitam, em certa medida, a ocorrência do desfazimento do negócio (vide a menção de Rui Rosado de Aguiar em relação à distinção entre "desfazimento", admitindo, todavia, o termo "encerramento", fl.471, e a menção do professor Modesto Carvalhosa ao termo "encerramento da associação", a fls.446 e 465 dos autos).

No ponto, observo que são fatos que, embora sustentados pela autora, carecem de dilação probatória:

- 1) Saber se o ágio registrado na Rubi, com a parcela de R\$ 233.561.057,03 foi gerado ou não em uma operação intragrupo, sem fundamento econômico ou propósito negocial;
- 2) Verificar se a parcela de R\$ 72.114.893,61 tem alguma ligação como valor de mercado das ações da Visanet

Por fim, identificar se, de fato, o verdadeiro propósito do conjunto de atos societários realizado pelos grupos Goldman Sachs e Bradesco, na pessoa da autora foi a reavaliação dos ativos do grupo Bradesco, sem o pagamento de IRPJ e CSL sobre o ganho de capital.

A autora admite que existiu reavaliação de ativos e ganho de capital, contudo, apresenta fundamentos discutíveis, do ponto de vista tributário, para justificar porque esse ganho não foi oferecido à tributação.

É regra elementar do direito econômico que toda geração de riqueza deve ter lastro. E a contabilidade, que é o simples registro dos fenômenos econômicos da empresa deve obedecer à verdade material dos fatos.

A tese de que a participação acionária na Quixaba pela Rubi, por valor superior ao valor de patrimônio líquido da participação adquirida é uma realidade jamais questionada não se coaduna com a posição da própria fiscalização tributária que questiona o lançamento do ágio de R\$ 305.675.950,64, ao custo contábil das ações da Visanet.

Assim, não obstante o complexo de operações societárias, realizadas entre dois dos maiores conglomerados bancários existentes (Bradesco e Goldman Sachs), sem dúvida, assistidos por competentes escritórios jurídicos, especializados e notórios conhecedores do direito, tais engendradas operações não estão imunes, todavia, à fiscalização tributária, que deve reger-se pelo princípio da estrita legalidade, mormente porque em jogo o exercício da competência tributária, que visa, em última análise, arrecadação de tributos em prol do Estado brasileiro.

**Nesse contexto, não há como, em sede de cognição sumária, elidir a interpretação fática e jurídica feita pela autoridade fiscal que configurou o valor de R\$ 305.675.950,64 como um ganho de capital.**

O que se tem configurado até o momento, não obstante a respeitável tese da parte autora, é de que a empresa Rubi, sucedida pela autora, entregou as ações da Visanet com acréscimo patrimonial, ou seja, com valor superior ao valor contábil, sem oferecer tais ganhos à tributação - como determina o 418 do RIR/99 e o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Porque esclarecedora, igualmente, dos fatos atinentes às operações societárias entre as controladas de ambos os grupos, reproduzo parte do relatório do D. Juiz, Dr. Thiago Bologna Dias, proferido em sede de apreciação de liminar, nos autos do processo nº 0021377-79.2016.403.6100, na qual é autora a empresa Ferrara:

(...)

"No contexto desta operação, houve o investimento da empresa Pirapetinga, do Goldman Sachs, na incorporada pela autora sobre a qual recaiu o lançamento, a Ferrara, que era controlada pela Rubi, do Bradesco, nisso gerando o ágio discutido.

Releva notar, por importância em futura, que a Pirapetinga era controlada pela Quixaba, também do Goldman Sachs, e que o investimento foi composto em parte de valores que a Goldman Sachs emprestou à Quixaba por meio de uma nota promissória de R\$ 3 bilhões. Além disso, a Quixaba era controlada pela BCI II, também do Goldman Sachs, sendo que o Bradesco emprestou ao BCI II R\$ 1.547.010.205,00 como parte do negócio original.

Assim, com a parceria entre os grupos se deu a operação Pirapetinga/Ferrara geradora do ágio, a qual foi encampada pela Fazenda, bem como operações de crédito.

Como advento, pouco depois, da crise de 2008, com a concordata do Banco Lehman Brothers, os grupos resolveram desfazer a associação então entabulada.

Isso é incontroverso, assumido com todas as letras na petição inicial, pelo que se tem claro que a finalidade das operações seguintes foi desfazer os investimentos do Grupo Goldman Sachs no Grupo Bradesco relativos ao Visanet, consequentemente revertendo-se os recursos e as participações.

Se, como é incontroverso, a finalidade das operações seguintes entre os grupos econômicos, ao realizarem outras operações (e não desfazimento) era a reversão dos investimentos que deram causa ao ágio discutido, seria de meridiana evidência que o sucesso do intento levasse à **neutralização deste ágio**, como os respectivos efeitos fiscais, o que não poderia ser ignorado pelo Fisco, qualquer que fosse o meio contábil ou societário a se chegar a tal resultado.

De se observar que, se a autora tivesse desfeito o negócio pelo caminho normal, como ressaltado pelo CARF:

"caso posteriormente decidam desfazer o negócio, realizarão nova operação de compra e venda, onde o antigo adquirente alienará o investimento para o antigo alienante. Supondo que façam a alienação pelo mesmo preço, o adquirente (antigo alienante) eliminará as suas contas de investimento e de ágio na apuração de eventual ganho de capital, que não existirá devido à coincidência entre o custo contabilizado e o valor pago. (...) Esse entendimento seria aplicável ao caso, se a empresa tivesse utilizado o caminho normal para desfazimento do negócio pela realização de venda do investimento do Grupo Bradesco para o Grupo Goldman Sachs: o ágio contabilizado seria utilizado para reduzir ou anular o ganho de capital na nova alienação."

Ou seja, pela via direta o desfazimento do negócio não geraria ganhos ou custos, seria fiscalmente neutro, não haveria ágio a considerar como custo de aquisição, reduzindo a base de cálculo dos tributos.

Dessa forma, o que se verifica é que nesta operação não há ganho ou redução de capital, que, portanto, não poderiam ser consideradas pelo Fisco, por inexistentes no mundo dos fatos, ainda que as operações negociais para se chegar ao mesmo resultado sejam outras.

No caso em tela, ao invés da compra do investimento de modo direto, o que se deu foi uma sucessão de operações de crédito e societárias que levaram, em suma, ao seguinte: aquisição do BCI II do Goldman Sachs pelo Bradesco, o que levou à retirada deste e de suas controladas ou subsidiárias Quixaba, Pirapetinga e Ferrara do Grupo Goldman Sachs, estando todas sob o guarda-chuva do Bradesco - com isso, o empréstimo anteriormente referido se extinguiu por confusão; a Ferrara incorporou a Pirapetinga, de forma que na operação relativa ao ágio, a investida incorporou a investidora, pelo que a Ferrara registrou tal ágio como custo de aquisição, o que fez invocando o art. 386, § 1º, do RIR, com isso, a Ferrara estava sob controle da Quixaba e da Rubi; ocorreu que a Rubi incorporou a Quixaba, bem como assumiu a dívida desta para com a Goldman Sachs referente à Nota de R\$ 3 bilhões; por fim, a Ferrara reduziu seu capital social e restituiu os valores a seus acionistas por meio das ações da Visanet, sendo naquele momento a Rubi e a Quixaba, sendo que a Quixaba já era controlada pela Rubi, vindo a receber a parte daquela nas mesmas ações advindas da Ferrara posteriormente.

Nessa ordem de ideias, o que se tem é que os recursos foram todos devolvidos ao Goldman Sachs, pela confusão no empréstimo do BCI II e pela assunção pela Rubi da Nota da Quixaba em favor do Goldman Sachs; o investimento que deu causa ao ágio, da Goldman Sachs em ações do Visanet, não mais subsiste; em seguida, as ações foram todas destinadas à Rubi.

Daí se extrai corretamente a conclusão da Fiscalização no sentido de que "como foi a Rubi que efetivamente pagou o desfazimento do negócio ao adquirir a Nota de Taxa Flutuante de R\$ 3 bilhões, foi ela quem suportou o ônus financeiro do ágio que foi atribuído às ações da Visanet. Assim, ao atribuir o ágio de R\$ 2,145 bilhões ao valor contábil das ações da Visanet significa afirmar que a própria Rubi adquiriu com ágio as ações que já lhe pertenciam.

Ora, se a reversão do investimento era assumidamente a finalidade das operações e isso foi alcançado ao final, ainda que por via indireta, o que se verifica no mundo dos fatos é a **neutralização do fundamento econômico legal do ágio**, ele foi inequivocamente revertido, pelo que não há efetivamente custo de aquisição a considerar.

Daí não se extrai nulidade ou ineficácia de quaisquer operações societárias ou contábeis realizadas, que foram efetivamente consumadas e produziram seus resultados negociais, mas sim que se disso decorre artificialmente a criação meramente contábil e formal de um custo de aquisição inexistente no mundo dos fatos, um redutor de ganho de capital fictício, que deve ser glosado no âmbito tributário, dado que se trata de uma distorção na base de cálculo dos tributos em tela, a qual não se verificaria se a reversão do investimento fosse direta.

Como ressaltado pelo CARF, “deixou-se de apurar um ganho de capital obrigatório, que resultaria na extinção do ágio contabilizado, e se aproveitou indevidamente desse ágio na redução de outro ganho de capital, gerado pela devolução do capital social a preço de mercado.”

Correta, assim, a conclusão fiscal de que “as partes tinham total liberdade para fazer e desfazer o negócio, porém a forma jurídica adotada não deveria modificar a essência econômica desta operação que foi na realidade uma venda que foi desfeita com a devolução do dinheiro utilizado pelo Grupo Goldman Sachs na aquisição de 9,28% de participação societária na empresa Visanet”.

Com isso, verifica-se que embora o CARF não tenha especificado que lei teria sido contomada com as operações realizadas, da fundamentação de seu acórdão se verifica com clareza que se trata da legislação incidente no desfazimento da operação de compra de investimento e revenda, na qual o ganho de capital neutraliza o ágio, explicado às fls. 195/196. Esta era a finalidade, declarada inclusive na inicial, mas o resultado alcançado foi diverso, com um ágio não baixado e utilizado para reduzir outro ganho de capital, portanto um ágio com perda superveniente de sua causa no mundo dos fatos”

(...).

Ressalto que a atribuição da autuação à Rubi foi correta, pois nesta empresa se verificou a utilização tributária indevida, quando da devolução de capital aos acionistas, momento em que, nos termos do art. 419, parágrafo único do RIR, “no caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos transferidos será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real.”

Semo ágio glosado, houve ganho de capital positivo a ser computado no resultado da Rubi, que foi quem realizou a devolução de capital.

Em suma, não constato a existência de base econômica efetiva ao ágio reclamado após o desfazimento de fato do investimento que lhe deu causa, pouco importando as operações societárias de que se valeu a autora e seu grupo econômico para tanto, sem que disso decorra nulidade alguma no âmbito negocial, a despeito de todos os fundamentos invocados na inicial.

#### - Voto de Qualidade do CARF

No tocante à tese de que o assim chamado “voto de qualidade” proferido no julgamento do recurso administrativo da autora perante o CARF, em considerando a existência de empate entre os Conselheiros, deve seguir o disposto no artigo 112, do CTN, que prevê que a lei tributária que define infrações ou comine penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, não desconhece o Juízo os debates que estão sendo feitos no cenário jurídico atual, inclusive, com julgados monocráticos nesse sentido.

Todavia, de rigor reconhecer-se que o chamado “voto de qualidade” é atribuição do Presidente do órgão julgador, que deve ser Conselheiro representante da Fazenda Nacional, consoante o art. 54 do respectivo Regimento Interno, o que, em princípio, não ofende o devido processo legal, momento no que se refere à imparcialidade das decisões, uma vez que se trata de órgão que tem a incumbência de julgar recursos administrativos com base no princípio da legalidade, não tendo que adotar posição vinculada a sua origem.

Nesse sentido:

**CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE 1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal (mormente no que se refere à imparcialidade das decisões).** 2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem (TRF-4, Apelação Cível- AC RS 5073051-59.2014.404.7100, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, DJE 18/11/15).

Tal como ensina Leandro Paulsen, em seu festejado Código Tributário Nacional comentado, 15ª Ed, em nota ao referido art. 112, “o comando é dirigido não somente à interpretação da norma abstratamente, como também e especialmente, ao substrato fático sobre o qual deve incidir o comando penalizador legal”.

“O artigo 112 do CTN, embora cuide da interpretação da lei punitiva, refere-se efetivamente à sua aplicação aos casos concretos, conforme se vê pelo rol de hipóteses constantes de seus incisos”.

A rigor, não haveria que se falar em dúvida quanto à lei propriamente, na medida que seu alcance é definido pelo Poder Judiciário por meio da aplicação dos diversos critérios de interpretação.

Dúvida pode haver quanto aos atos praticados pelo contribuinte e, em face das suas características, quanto ao seu enquadramento legal.

Daí a norma de que, no caso de dúvida, ou seja, de não ter sido apurada a infração de modo consistente pelo Fisco de modo a ensejar a convicção quanto à ocorrência e características da infração, não se aplique a penalidade ou agravamento que pressupõe tal situação.

Tal não é a situação da autora, ao ver deste Juízo, eis que a fiscalização não teve dúvidas acerca da imputação do lançamento de ofício – falta de contabilização de ganho de capital apurado na alienação de investimento acima do valor contábil – alienação ou baixa de investimentos avaliados pelo valor do patrimônio líquido – eis que a divergência se deu no âmbito de órgão julgador, o que se afigura plenamente possível e democrático, tendo o voto de qualidade decidido em prol da manutenção do lançamento.

#### Multa de Ofício

Nos casos em que há lançamento de ofício, auto de infração, cabível a incidência de multa de ofício, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação.

Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA. MULTA - PERCENTUAL DE 75% - TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

(...)

3. Não houve, na espécie, aplicação de multa de mora no percentual de 20%. A multa que se cobra na CDA é de 75% e está fundamentada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, dispositivo vigente à época da autuação. A aplicação da penalidade é pertinente, pois decorrente de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Justifica-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 4. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 5. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 6. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 7. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. 8. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação improvida. (AC 200661820200351, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/11/2009)

Assim, não merece ajuste a multa de ofício.

#### - Juros sobre multa de ofício

No tocante à cobrança de juros sobre multa de ofício, de se registrar que é entendimento de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009; de igual modo REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010; AgRg no REsp 1335688/PR - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - j. 04/12/2012 - DJe 10/12/2012).

Assim, deve a mesma ser mantida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (artigo 292, I, do CPC), e objetivando a autora a anulação do débito apurado no Auto de Infração objeto da inicial (fls.195/197), no importe de R\$ 305.675.950,64, intime-se a autora a emendar a inicial, para este fim, procedendo ao eventual recolhimento de custas adicionais, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emendada a inicial, solicite-se a retificação do valor da causa junto à SUDI, e após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

## 10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012711-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA MARSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, na forma do artigo 526, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026084-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Expedientes", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, devendo corresponder, ao menos, à soma dos valores anteriormente recolhidos, considerando o pedido de compensação formulado;
- 6) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo, fazendo constar o cargo da autoridade impetrada exatamente como indicado na petição inicial (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP).

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.721.250/2006-76.

Intimada para emendar a petição inicial (Id 3489861), sobreveio manifestação do impetrante, requerendo inclusive a retificação do polo passivo para constar como autoridades impetradas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS e o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso do Sul e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS (Id 3754446 e seguintes).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3754446 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional em Dourados/MS.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (*in* "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...) "(ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

"**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS**, com as devidas homenagens.

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo para constar como autoridades impetradas o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS** e o **Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso do Sul**.

Após, considerando que o impetrante requereu a remessa dos autos àquela Subseção, proceda-se à baixa na distribuição, independentemente do prazo para a interposição de recurso.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MICHELLE GONZALEZ SOUZA VISO em face de DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA, objetivando provimento jurisdicional que declare a liberação do veículo IMP/Chevrolet, cor preta, ano 1962, placa EMG 1962/SP, Chassis 21769B203787, sequestrado no bojo da ação de improbidade nº0004478-06.2016.403.6100.

Afirma a embargante que apesar do referido veículo constar como titular o Sr. Denis Fernando de Sousa Mendonça, réu na referida ação civil, a embargante é a verdadeira proprietária do veículo, desde 04/11/2015. Esclarece que não promoveu a transferência do veículo para o seu nome à época, visto se tratar de veículo antigo (ano 1962), com problemas mecânicos e sem peças para reposição. Assim, sem proceder aos reparos necessários não seria possível realizar a vistoria exigida pelo DETRAN-SP, o que impediu a transferência do veículo, na ocasião da tradição do bem e do negócio jurídico.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, que por sua vez, determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência aos autos de nº 0004478-06.2016.4.03.6100, visto que por equívoco do patrono da parte embargante, a ação foi cadastrada como ação de procedimento comum, não havendo a devida distribuição.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte embargante.

Conciliação. Foi procedida à inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo da ação, bem como a designação de audiência de conciliação a ser realizada em 19 de outubro de 2017 na Central de

referido bem. Citadas as partes, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação (id 2815621), reconhecendo a procedência do pedido da parte embargante, concordando com o desbloqueio do

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte embargante busca provimento judicial no sentido de afastar o bloqueio de veículo automotor, realizado na ação de improbidade nº0004478-06.2016.403.6100.

O presente processo de conhecimento comporta extinção com resolução do mérito.

Em sua defesa, o Ministério Público Federal reconheceu a procedência do pedido da parte embargante, ao argumento de que os comprovantes de comunicação de venda ao DETRAN, datam de 05/11/2015, e são suficientes a comprovar que a parte embargante adquiriu o bem antes do ajuizamento da ação de improbidade administrativa, em 02/03/2016.

Deste modo, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Em relação à condenação em honorários, a parte embargante é vencedora da demanda, sendo assim, poder-se-ia defender, pela leitura da letra fria dos arts. 82, § 1º e 85 do NCPC, que o Ministério Público Federal deveria ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Todavia, o Pretório Excelso, considera ser necessária a análise do princípio da causalidade para fixação de honorários (e.g., AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Outrossim, conforme a Súmula n. 303 do C. STJ, “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Nesse contexto, há que se analisar a cronologia dos fatos a fim de se verificar quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. De início, observa-se que os comprovantes de comunicação de venda ao DETRAN datam de 05/11/2015, enquanto o ajuizamento da ação de improbidade administrativa se deu em 02/03/2016.

Sendo assim, tendo a assinatura do contrato ocorrido antes da decretação de indisponibilidade, snj, houve inércia da parte embargante em ter procedido à transferência do veículo para o seu nome, o que ensejou o procedimento de bloqueio solicitado pelo Ministério Público, que, apenas atuou no regular exercício de suas atribuições.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, pelo que determino a imediata liberação do veículo IMP/Chevrolet, cor preta, ano 1962, placa EMG 1962/SP, Chassis 21769B203787, sequestrado no curso da ação de improbidade nº0004478-06.2016.403.6100.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargante deu causa à constrição de seu veículo por ausência de registro, em respeito ao princípio da causalidade e da Súmula 303 do STJ.

Proceda-se ao desbloqueio do veículo via RENAJUD.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, por se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0004478-06.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026000-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIA

INVENTARIANTE: MARIA BEATRIZ SIMOES NEUBER RALA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473,

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve o encerramento do processo de inventário n.º 100.10.025645-6. Em caso positivo, providencie, ainda, a regularização do polo ativo, bem como da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026025-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE CALIL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019501-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KENIA MILENE CENIZO GALIEGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA BONADIO - SPI87430  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por KENIA MILENE CENIZO GALIEGO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da consolidação ou de qualquer tipo de alienação, referentes ao imóvel objeto descrito na matrícula nº. 142.244 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, bem como seja determinado que a ré se abstenha de tomar qualquer medida que importe na inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção de crédito, até o julgamento final da presente.

Informa a parte autora que em 13/11/2014 firmou com a CEF Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel, para adquirir o imóvel situado na R. Rufus King Lane, nº 66, casa 6, Bairro Vila Aurora, São Paulo/SP, CEP 02411-010.

Aduz, no entanto, que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tomou-se inadimplente desde agosto de 2016. Nesse contexto, entrou em contato com a CEF para negociar a dívida, porém, a única opção oferecida era realizar a quitação das parcelas vencidas com juros e correção, fato que não possibilitou a renegociação da dívida apesar da intenção da autora em adimplir seus débitos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tomado inadimplente. Notícia que possui a real intenção de saldar sua dívida e retornar o pagamento das prestações, a fim de suspender a realização de eventual leilão extrajudicial.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejams.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.*

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

*"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."*

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido."*

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaques

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni iuris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora, ficando autorizado, desde já, o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 31/01/2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-91.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIROSIA SILVA AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JARROUGE - SP74688  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 07 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-71.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSIMAR ALVES DE PAULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANO MAXIMO LOPES - SP378903, RAFAELA VENTURA NOGUEIRA - SP375378  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

## **D E C I S ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIMAR ALVES DE PAULA em face do D. CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional determinando que não se proceda à cessação do benefício de pensão por morte percebido.

Informa a parte impetrante que na qualidade de beneficiária do benefício de pensão por morte proveniente do falecimento de seu genitor, servidor público, recebeu uma comunicação acerca do cancelamento administrativo de seu benefício, em cumprimento ao Acórdão 2780/2016 do TCU, que estabelece a incompatibilidade do benefício com pessoas que percebam renda própria, advinda de emprego na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas, ou de benefício do INSS.

Aduz, no entanto, que a decisão não levou em conta o fato de que o Acórdão citado deve ser aplicado respeitando-se a lei vigente à época do óbito, bem como os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da boa-fé e da confiança legítima, razão pela qual o benefício deve ser mantido.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A parte impetrante, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai, ocorrida sob a égide da Lei nº 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de dependência econômica, em desacordo com a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013 e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

*"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."*

Nesse passo, dispõe o artigo 5º da Lei n.º 3.373/58:

*"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."*

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Posteriormente, foi publicada a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Assim dispõe a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013:

*"Art. 3º São beneficiários de pensão.*

*I - vitalícia:*

- a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido; e*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - temporária:*

- a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.*

*§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.*

*§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento."*

A mesma norma estabelece ainda a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei nº 3.373/58:

*"Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.*

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa."*

O TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e assim editou a Súmula 285/TCU: *"A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."*

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direita, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

Observando os dispositivos acima mencionados, o art. 5º, parágrafo único, da referida Lei, quando prevê que a *"a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público"* deve ser interpretado no sentido de continuidade de recebimento do benefício pela filha solteira maior, não estabelecendo a lei, de forma expressa, que será concedida tal pensão, apenas fixa condições para que esta, já beneficiária da pensão, não perca o direito ao atingir a maioridade.

A pensão é temporária, dessa forma, é evidente que o pensionamento deve ser garantido somente até o advento de determinados eventos, não foi estabelecida como uma herança, nem tem como finalidade garantir a manutenção *ad eternum* do padrão de vida da postulante. Desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor.

A Súmula 285 do TCU dispõe que *"a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90"*, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

#### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025256-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP – DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição/compensação realizados, no prazo de 30 dias.

Informa a parte impetrante que em 27/02/2015 protocolou Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP, sob os nºs 04239.09308.270215.1.1.19-9096, 00000.84623.270215.1.1.19-3511, 25946.87066.270215.1.1.18-0592, 28078.97384.270215.1.1.18-5314, 41594.80845.270215.1.1.18-0180 e 36840.34412.270215.1.1.18-9788, enquanto protocolou o de nº 18186.723220.2016-15 em 18/03/2016, no intuito de realizar a restituição de tributos administrados pela Receita Federal referentes à PIS e COFINS, entretanto, o pedido não foi analisado até a data da impetração do presente mandado de segurança, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados possuem assuntos distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão no prazo de 30 dias, acerca dos pedidos formulados.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN:

Dos autos, verifica-se que os pedidos de restituição em questão foram protocolados junto à Receita Federal em 27/02/2015 e 18/03/2016, de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Por outro lado, entendendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

**DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e decida acerca dos Pedidos de Restituição de Crédito nº 04239.09308.270215.1.1.19-9096, 00000.84623.270215.1.1.19-3511, 25946.87066.270215.1.1.18-0592, 28078.97384.270215.1.1.18-5314, 41594.80845.270215.1.1.18-0180 e 36840.34412.270215.1.1.18-9788, apresentados em 27/02/2015, bem como o de nº 18186.723220.2016-15, apresentado em 18/03/2016, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025404-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO - SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRANCO BRANCO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a realizar o auto enquadramento para fins de recolhimento da contribuição referente ao SAT.

Informa a parte impetrante que na condição de pessoa jurídica empregadora, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do empregador, em especial o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), para financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

Nesse passo, o enquadramento de sua atividade preponderante e do grau de risco a ela atrelada é direito do contribuinte, cabendo à Receita Federal fiscalizar o auto enquadramento do contribuinte, adotando, no caso de erro, as medidas cabíveis para sua correção e lançamento dos valores efetivamente devidos, sendo que as declarações previdenciárias das empresas empregadoras passarão a ser feitas, obrigatoriamente, por meio de um sistema informatizado, o e-Social, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Aduz, no entanto, que esse novo sistema informatizado não permite que os contribuintes do SAT façam o auto enquadramento do grau de risco de suas atividades, ferindo assim direito líquido e certo dos contribuintes a proceder ao auto enquadramento.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A previsão do SAT encontra-se na CF/88: art. 7º, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I. Nesse passo, a Lei nº 8.212/91, define em seu artigo 22, II o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite conforme o risco da atividade (alíquotas de 1, 2 ou 3%).

O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Por sua vez, o Decreto nº 8.373/2014 instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), por meio do qual os empregadores passarão a comunicar ao Governo, de forma unificada, as informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o FGTS. Já a implantação desse sistema será realizada em duas etapas, conforme a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 02/2016: a partir de 1º de janeiro de 2018, para os empregadores e contribuintes com faturamento apurado, no ano de 2016, superior a R\$ 78 milhões, enquanto que a obrigatoriedade será partir de 1º de julho de 2018, aos demais empregadores e contribuintes, independentemente do valor de faturamento anual.

Pois bem.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de realizar o auto enquadramento das alíquotas referentes à contribuição do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) através do eSocial, visto que o sistema informatizado não possibilita ao contribuinte a escolha da alíquota a ser recolhida.

A Lei 8.212 estabeleceu em seu art. 22, II, as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o risco da atividade, porém, ao que parece o sistema eSocial não dispõe de recursos para permitir ao contribuinte a seleção da alíquota correspondente a sua atividade, da forma que realizada.

Evidentemente, é de rigor reconhecer que a digna Autoridade nada pode fazer em face às incongruências do sistema informatizado. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável para que o contribuinte fique impossibilitado de proceder à contribuição ao SAT conforme a alíquota correspondente ao risco da atividade exercida.

Assim, considerando que para a prática dos atos administrativos deve-se lançar mão de instrumentos informatizados com vistas à solução rápida dos problemas tributários e não o contrário, fazendo-se refém do sistema eletrônico, é de rigor deferir a medida liminar.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - IN-SRF 600/2005 - IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO VIA FORMULÁRIO ELETRÔNICO - RECURSO AO FORMULÁRIO FÍSICO: POSSIBILIDADE. 1. Pode-se compreender que o sistema eletrônico é irracional e não faz distinções entre o pequeno equívoco e a lesão aos altos interesses fiscais: débito é débito. 2. A irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. Há extensa e profunda discussão, partir da profusão de leis, portarias e da mais alta jurisprudência, sobre a responsabilidade pelo equívoco. 3. No caso concreto, contudo, a recusa é irregular. 4. O formulário impresso deve ser aceito, diante da falha sistêmica, nos termos dos artigos 26, 31 e 76, da IN/SRF nº 600/2005. 5. Agravo interno provido, em parte, para determinar a análise do pedido de compensação, pela Administração.*

(AC 00204206520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a possibilidade de lesão evidenciada, caracterizando o *periculum in mora*, em razão do prazo para recolhimento da contribuição.

Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** com o objetivo de determinar à Autoridade impetrada que possibilite à parte impetrante realizar a escolha da alíquota correspondente às suas atividades para fins de recolhimento da contribuição ao SAT, conforme a sistemática de auto enquadramento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016764-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando, em caráter de tutela antecipada, o recebimento das apólices de seguro garantia nº 016272017000107750000863 e 016272017000107750000864, a fim de servir como antecipação de garantia à futura Execução Fiscal dos débitos decorrentes do Ofício nº 168/2016/GEAFI/SUFER, possibilitando assim a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) e da certidão de regularidade contratual junto à ANTT, impedindo-se a inscrição do débito no CADIN ou quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito, bem como a instauração de processo administrativo.

Informa a parte autora que em 09 de novembro de 2016 a Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da ANTT encaminhou o Ofício nº 168/2016/GEAFI/SUFER, oriundo do processo administrativo nº 50500.120152/2011-26, apontando a existência de valores supostamente devidos a título de receitas alternativas, auferidas em decorrência de quatro contratos de autorização de uso de infraestrutura e dois instrumentos de cessão de uso de faixa de domínio para instalação de equipamentos, celebrados pela então Ferrovia Bandeirantes S/A – FERROBAN (sucedida pela autora) e as empresas IMPSAT Comunicações LTDA, JUNDSONDAS Poços Artesianos LTDA e Gás Natural São Paulo Sul S/A.

Sustenta que conforme consta da Nota Técnica nº 039/2016/GEAFI/SUFER (fls. 280/286v do PA nº 50500.120152/2011-26), o valor da somatória dos débitos de todos os seiscientos e quatorze contratos, naquela época, era de R\$ 1.197.434,96, entretanto, no referido Ofício, a ANTT determinou o pagamento de R\$ 3.918.408,61, supostamente devidos, em até setenta e cinco dias, sob pena de inscrição no CADIN, Dívida Ativa da ANTT e a abertura de processo administrativo sancionador.

Aduz, no entanto, ser possível o ajuizamento de medida de antecipação de garantia, a fim de permitir a expedição de CPD-EN e obstar a inscrição do administrado no CADIN, apresentando em Juízo as apólices de seguro garantia nº 016272017000107750000863 ao valor de R\$ 4.822.728,79, bem como a de nº 016272017000107750000864 ao valor de R\$ 253.827,82, expedidas pela seguradora Safra Seguros Gerais S/A, em conformidade com a Circular 477/13 da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, correspondentes ao valor integral e atualizado dos débitos decorrentes do Ofício nº 168/2016/GEAFI/SUFER, acrescidos de 20% referentes aos encargos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a intimação das corréis, acerca da garantia oferecida pela autora.

A UNIÃO representada pela PFN se manifestou informando sua impossibilidade em se manifestar nos presentes autos, vez que lhe cabe representar judicialmente a União, tão-somente, nas causas de natureza fiscal, nas quais não se inclui a presente ação.

A ANTT representada pela AGU se manifestou acerca do seguro ofertado, informando que os recolhimentos dos percentuais incidentes sobre as receitas alternativas auferidas pelas concessionárias de ferrovias são devidos unicamente à União, requerendo a sua exclusão do polo passivo da presente ação. Informou ainda que os valores constantes das apólices oferecidas, somados, não correspondem aos valores que deveriam estar garantidos, pois inferiores.

Intimada acerca das manifestações apresentadas, a parte autora reiterou os termos da inicial, pugrando pela concessão de tutela antecipada.

Determinada a intimação da União Federal, por intermédio da AGU, esta se manifestou nos autos acerca da garantia oferecida, informando a sua concordância parcial à garantia ofertada, visto que o valor constante da apólice de endosso apresentada é suficiente, pois cobre o montante total de R\$6.543.664,01.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A questão dos autos diz respeito à antecipação de garantia em relação aos débitos consubstanciados em processo administrativo fiscal, mediante a apresentação de seguro garantia, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

No presente caso, verificam-se de plano os requisitos necessários para a concessão da medida emergencial.

De início, colaciono abaixo o trecho da manifestação de concordância apresentada pela União Federal, por intermédio da AGU (id 3708458), conforme segue:

“(...)

*Preliminarmente, a União requer a juntada da anexa informação prestada pela Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira, a qual esclarece que o valor constante da apólice de endosso apresentada pela concessionária é suficiente, pois cobre o montante total de R\$6.543.664,01.*

(...)

*Pelo exposto, a União manifesta sua concordância quanto ao valor e observância das respectivas formalidades legais, de acordo com as informações prestadas pela Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira em anexo, unicamente para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (“CPD-EN”) e da certidão de regularidade contratual da RUMO junto à ANTT, impedindo a inscrição do débito no CADIN e em quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito.*

*Outrossim, a União discorda de pedido elencado na inicial, qual seja, o impedimento de instauração de processo administrativo sancionador em face da Autora, tendo em vista que o mesmo extrapola os limites da caução, como bem demonstrado nas informações acima.*

*Isto porque, a simples instauração de processo administrativo não ocasiona ônus algum ao autor, requerendo, assim, não seja concedida tutela em relação a este pedido.”*

Pois bem.

De fato, o seguro garantia judicial foi inicialmente previsto no art. 656, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei nº 11.382, de 2006, que assim dispunha:

“§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)”

No âmbito dos executivos fiscais, foi editada a Lei nº 13.043, de 2014, dando nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 1980, e possibilitando o oferecimento de seguro como garantia da execução.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 equiparou o seguro garantia judicial e a fiança bancária ao dinheiro, para fins de substituição da penhora, consoante se verifica do § 2º do artigo 835 e do parágrafo único do artigo 848, ambos daquele diploma normativo, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”

.....

“Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”

Outrossim, quanto à idoneidade, deve ser apurada pela ré mediante os critérios da Portaria PGFN nº 164, de 2014, que estabelece o cumprimento de determinadas exigências para a sua aceitação.

Nesse passo, observa-se que a UNIÃO informou, em sua manifestação, que as apólices de seguro garantia apresentadas preencheram os requisitos da referida Portaria PGFN nº 164, de 2014. Assim, há que se reconhecer o direito postulado pela parte autora.

Por outro lado, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, sendo assim, deve ser resguardado o direito em se ajuizar a ação executiva fiscal.

Ademais, o *periculum in mora* está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para reconhecer a garantia dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 50500.120152/2011-26, mediante a apresentação das apólices de seguro garantia nº 016272017000107750000863 e 016272017000107750000864, viabilizando o direito da autora à obtenção de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda e afastando a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em relação aos mesmos débitos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**11ª VARA CÍVEL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012915-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLY REGINA ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500152-21.2017.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCELA CASSIMIRO SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça (id. 3725600).

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016925-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILDASIO MALHADO GOMES DOS SANTOS, ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre certidão parcialmente negativa do oficial de justiça (id. 3509988).

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012870-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAGIB ORNELAS ABDALLA - SP174918  
Advogado do(a) AUTOR: NAGIB ORNELAS ABDALLA - SP174918  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Decisão

#### Conflito Negativo de Competência

#### Tutela de Urgência

Autos redistribuídos da 4ª Vara Cível Federal.

O objeto da ação é cujo objeto é contrato de mútuo bancário com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixaram de efetuar o pagamento das prestações. Tentaram retomar os pagamentos, mas a ré deixou de emitir os boletos de pagamento.

Sustentaram não terem sido intimados a pagar as parcelas em atraso. Alegaram irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97.

Requereram a concessão de tutela de urgência para que "a) Seja suspensa a consolidação da propriedade em nome da ré, assim como os seus efeitos, até o deslinde final da presente Ação, com respectiva expedição de ofício ao Registro de Imóveis para que assim ele proceda; b) Abstenda-se a ré da designação de leilão sobre o imóvel, ou, no caso de leilão já efetuado, sejam suspensos seus efeitos, até o deslinde final da presente Ação; c) Sejam os autores mantidos na posse do imóvel, bem como seja mantido o contrato de mútuo em todos os seus termos, até o deslinde final da presente Ação. d) Determine que a ré informe nos autos o montante do valor devido, a fim de os mesmos possam efetuar o pagamento de modo correto, com respectiva autorização de depósito judicial".

No mérito, requereram "[...] Seja julgada totalmente procedente a presente Ação, convertendo-se em definitivos os efeitos da antecipação de tutela aqui postulados, com autorização para que os autores paguem o débito e, ato contínuo, declarando a extinção do mesmo com relação às prestações em aberto, com convalidação do contrato de mútuo, restauração da propriedade fiduciária e manutenção dos autores na posse do imóvel".

Os autos foram redistribuídos a este Juízo com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, por conta do processo n. 0022685-87.2015.4.03.6100, o qual foi extinto sem resolução de mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do conflito negativo de competência

Dispõe o artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, *for reiterado o pedido*, ainda que em litis consórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Embora os fatos que causaram esta demanda sejam os mesmos daqueles afirmados no processo n. 0022685-87.2015.4.03.6100, os pedidos e a causa de pedir são distintos.

O pedido realizado na primeira demanda, que se tratava de ação de consignação em pagamento, foi para declarar extinta a obrigação dos autores, decretando-se a nulidade de eventual leilão extrajudicial, com decretação da continuidade do contrato de mútuo e da propriedade fiduciária, mantendo-se os recorrentes na posse do imóvel.

Nesta demanda, denominada como ação ordinária de nulidade de consolidação de propriedade fiduciária, o pedido é para autorizar o pagamento do débito pelos autores, com convalidação do contrato de mútuo e restauração da propriedade fiduciária.

Não obstante a semelhança semântica dos termos empregados, a natureza jurídica das ações são diferentes. Na ação de consignação em pagamento não se discute o mérito da dívida, mas as causas de mora do credor nos termos do artigo 335 do Código Civil, a fim de se afastar eventual mora por parte do devedor.

O pedido e os fundamentos jurídicos para tal são distintos, razão pela qual não se aplica o artigo 286, inciso II, que cuida da hipótese de reiteração do mesmo pedido.

A semelhança entre as demandas é caso de conexão, porém, como o primeiro processo já foi julgado, não há que se falar em reunião ou prevenção, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, suscito conflito negativo de competência.

#### **Da antecipação de tutela**

Para que não haja eventual prejuízo ao autor em decorrência do conflito negativo de competência, passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Os únicos documentos relevantes ao mérito trazidos pelos autores são a escritura do imóvel e o instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, a qual incumbe à parte autora não apenas o ônus argumentativo, mas também o de fornecer elementos probatórios a fim de evidenciar a probabilidade do direito pleiteado.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspensão da consolidação da propriedade ou abstenção de designação de leilão.

2. **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006368-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 10 BRASIL MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024356-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIS TITO GOMES, KELLY CRISTINA BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES - SP131907

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES - SP131907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

#### **DECISÃO**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018562-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RENAN ALVES PERNA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO VIANA MIRANDA - SP377616  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S e n t e n ç a  
( T i p o C )

O objeto da ação é conciliação pré-processual.

O autor fez menção ao Provimento 953/2005 e requereu "[...] a designação de sessão de mediação e conciliação com a máxima urgência, convocando-se todos os requeridos indicados preambularmente a fim de resolver e esclarecer as questões apontadas, sem prejuízo de eventuais medidas coercitivas a serem adotadas".

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O Provimento 953/2005 é do CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA do TJSP e não se aplica à Justiça Federal.

Para realizar audiência pré-processual na Justiça Federal, basta a parte interessada dirigir-se à Central de Conciliação.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

**Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005490-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ERINEU RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR - SP369716  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

S e n t e n ç a  
( T i p o C )

O objeto da ação é levantamento de PIS e FGTS.

Narrou ter aposentado por tempo de contribuição em 25/03/2015.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria.

O fundista que tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador.

Se o autor não efetuou este procedimento, não há interesse de agir.

Somente se for negado o saque é que haverá causa de pedir, porém, neste caso, a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa.

Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar PIS e FGTS em caso de aposentadoria, pois o procedimento é administrativo e, quando há negativa da CEF, o procedimento tem natureza de jurisdição contenciosa, em ambos os casos, o requerente é carecedor da ação, por falta de interesse processual.

**Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012154-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIO DE ALMEIDA, RAFAEL GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.
2. Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 e n. 148, de 09 de agosto de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017456-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX BEGALLI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para se manifestar quanto a eventual continência entre esta demanda e o processo n. 5003332-05.2017.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006226-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAILSON DE SOUSA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos,

**JOAILSON DE SOUSA ROCHA**, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que é árbitro nos termos da Lei nº. 9.307/96 e, dentre as funções e atividades desenvolvidas, realiza diversas homologações entre seus clientes, inclusive na área trabalhista, oriundas de demissão sem justa causa por parte do empregador. Aduz que, no entanto, quando da formalização da respectiva homologação oriunda da demissão sem justa causa, os trabalhadores estão sendo impedidos de obter a liberação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e de receber o Seguro Desemprego, sob a alegação das autoridades impetradas de que se trata de decisões arbitrais. Sustenta a ilegalidade do ato impugnado. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança, para determinar que as autoridades impetradas cumpram as sentenças arbitrais proferidas com base na Lei nº. 9.307/96. A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observo a ausência de condições da ação.

No mandado de segurança é legítimo para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas consequências, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem.

Ainda que assim não fosse, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia.

De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos.

Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas.

Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória.

O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ele prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do seguro-desemprego dos empregados.

Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

Assim, está configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa *ad causam* e de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria.

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5023476-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE - SC

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente Carta Precatória, bem como a certidão 3405241, comunique-se a reserva do Auditório deste Fórum no dia 27/03/2018, das 14 às 18 hs, para a oitiva de GILDECIO FIEL, testemunha arrolada pela ré ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS.

Proceda-se o patrono da parte ré nos termos do art. 455 do CPC.

Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, sobre a confirmação da reserva da sala para a realização da videoconferência na data acima indicada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007812-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WALDIR COUTO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

#### DESPACHO

Proceda-se à impressão da sentença (id 2597531), da apelação (id 2945362) e das contrarrazões (id 3539392) para serem juntadas aos autos do processo físico (Execução de Título Extrajudicial nº 0024399-19.2014.403.6100).

Após, encaminhem-se estes à Superior Instância para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte Embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019771-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO QUEVEDO DA NOBREGA - EPP, RODOLFO QUEVEDO DA NOBREGA

#### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019773-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELAO JUNDIAI MODA LTDA - ME, SERGIO LUCIO DA SILVA, DANILO MARAFON DA SILVA

#### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019840-26.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGI PRINT COMERCIO DE IMPRESSORAS DIGITAIS LTDA - ME - ME, MARCOS ROBERTO PINHATA, FREDERICO AUGUSTIN COPPO

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019854-10.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA MACIEL DE SOUZA - ME, LUIZ ALBERTO LIMA MACIEL DE SOUZA

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024607-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINETE APARECIDA PRANA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovam a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019925-12.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIGMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME, IVAN BATTESINI, REGINA ALMEIDA DOS SANTOS

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5009135-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO  
Advogado do(a) SUSCITADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

## DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o pagamento da sucumbência referente à Executada DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (Id 3596394).

Apresentando concordância quanto ao montante pago, trasladem-se para os autos principais nº 00248839720154036100 cópia da petição da parte executada, bem como da guia de depósito, expedindo-se naqueles autos ofício de conversão em renda em favor da União sob o código 2864.

No mais, defiro o prazo para regularização da representação processual da parte executada.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO DA PAIXAO - RJ173051  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Id 3590150: Ciência à parte autora.

Int.

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e IBACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024783-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAMILLO FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135  
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Camillo Ferreira Junior em face do Diretor de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica de São Paulo e Comando da Aeronáutica pleiteando ordem para sua imediata matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC).

Em síntese, o impetrante sustenta que é soldado de Primeira Classe e pleiteou matrícula no CFC do ano de 2017 que, contudo, restou negada sob a alegação de não preenchimento do requisito 2.7.3.1, alínea "n", da ICA 39-20 (que se refere a obter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM). Afirma que não foi considerado o resultado do seu último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), conforme dispunha o edital, mas sim o penúltimo, no qual não obteve resultado satisfatório, o que ensejou o conceito "desfavorável" no item de recomendação do Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

Alegando seu direito líquido e certo à participação no referido curso, a parte-impetrante pede sua reinclusão no certame.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Sobre o tema em comento, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Regulando os cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento, tem-se que o art. 20 do Decreto 3.690/2000 dispõe que a conclusão e aproveitamento no Curso de Formação de Cabos (CFC) são requisitos para a promoção dos Soldados de Primeira Classe (S1) para Cabos (CB), e nele são ministrados conhecimentos básicos e especializados necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Cabo.

No caso dos autos, tem-se que o candidato foi excluído do certame pelo motivo descrito no item 2.7.3.1 da ICA 39-20, que dispõe:

2.7.3.1 O S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

n) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

Sustenta o impetrante que a recomendação referida no dispositivo está relacionada à alínea "p" do mesmo item, que versa sobre a obtenção de parecer "apto" no último TACF. Como não obtivera tal conceito no TACF do 1º semestre de 2017, não lhe foi concedida recomendação favorável necessária. Entretanto, alega que o correto seria se considerar o resultado do TACF aplicado no 2º semestre de 2017, pois a ICA 39-20 fala em "último TACF". Se assim se procedesse, obteria a recomendação favorável, pois no TACF realizado em 24/08/2017 teve o conceito "apto".

Devem ser destacados dois pontos importantes: primeiro, a justificativa apresentada para a exclusão do impetrante do certame foi a alínea "n" do item 2.7.3.1, que versa sobre a obtenção de recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve; segundo, embora o impetrante alegue que obteve recomendação desfavorável do Comandante pois este requisito estaria diretamente relacionado à obtenção de conceito "apto" no último TACF, o que se observa é que a ICA 39-20 não estabelece relação direta entre ambos.

Analisando-se a "Ficha de Seleção de Soldado de Primeira Classe (S1)" do impetrante (ID 3569055), no que interessa ao caso, observa-se que foram feitas as seguintes anotações: no campo "IX", registrou-se que o impetrante deixou de apresentar documento previsto no item 2.7.3.2 da ICA 39-20/2016-IRQCB, a saber, o TACF 1º/2017; e no campo "X", registrou-se que o impetrante obteve recomendação desfavorável do CMT/CHF/DIR da OM, mas não é registrada nenhuma observação indicativa de qual o motivo desse conceito desfavorável.

Resta claro que o Impetrante não apresentou o conceito "apto" no TACF do 1º semestre de 2017, mas dois pontos permanecem em suspenso: i) se foi esse o motivo da recomendação desfavorável do CMT/CHF/DIR da OM ou se os dois quesitos são independentes um do outro, e a recomendação desfavorável se deu por outro motivo, não declinado; e ii) qual deveria ser o TACF exigido no certame: se o do 1º semestre de 2017 ou o do 2º semestre de 2017.

Invertendo um pouco a ordem e iniciando a análise pelo item "ii" acima indicado, tem-se que foi expedida orientação, após o término do prazo limite para entrega de documentação pelos candidatos, esclarecendo que o "último TACF" a ser considerado para o certame de 2017 seria o do 1º semestre de 2017. Por esse motivo, inclusive, foi reaberto o prazo para entrega de documentos (ID 3569154), para que os candidatos se adequassem à orientação expedida. No caso do impetrante há que se atentar para o fato de que, na data da entrega dos documentos (01/09/2017, conforme Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM), já havia sido publicado o Boletim Interno 148, em 28/08/2017, com o resultado "apto" no TACF do 2º semestre de 2017. Portanto, em razão da estrita aplicação do item 2.7.3.2 da ICA 39-20, o último TACF do Impetrante, com efeito, é o realizado no 2º semestre de 2017. Sendo assim, no caso específico do Impetrante, não se mostra correta a exigência do TACF do 1º semestre, conforme se demonstra no documento de ID 3569055, pois em desacordo com o que dispõe o regulamento do certame. Ademais, consigne-se que se mostra muito mais adequada a utilização de resultado de teste mais recente, pois demonstra mais fielmente as condições físicas do candidato a se submeter às provas do curso em vias de ocorrer – desde, é claro, que atenda à condição da ICA 39-20, ou seja, ser possível apresentar-se o Boletim Interno publicado na data limite estabelecida.

Retomando a questão do motivo da exclusão, afirma o impetrante que foi a confusão explicitada acima com relação a qual TACF ser utilizado que ensejou a recomendação desfavorável, usada como justificativa para o indeferimento de sua matrícula. Embora não haja demonstração cabal dessa relação direta nos documentos juntados aos autos, observando o documento de ID 3569055 de fato se verifica que não foi declinado o motivo de tal recomendação desfavorável, não apenas por que não foi declinado o motivo no campo "Observações" destinado a tanto, quanto porque não há outros elementos que justifiquem a desaprovação, uma vez que o impetrante obteve conceito "excelente" em todos os quesitos da avaliação de acompanhamento profissional feito por sua chefia imediata (Campo II), obteve notas satisfatórias nos cursos CFSO e CESD (Campos IV e V) e teve apenas uma punição em todo seu tempo de Aeronáutica (Campo VII).

Assim, entendendo que, ao menos nesta análise sumária, verifica-se a verossimilhança da alegação de que a recomendação desfavorável foi dada em razão do resultado do TACF do 1º semestre de 2017, que como já se demonstrou aqui, não deveria ser considerado.

Dessa forma, entendendo prudente o deferimento da liminar, já que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora, uma vez que o curso em questão já se encontra em trâmite, fazendo-se imperioso, para prevenir dano irreparável, franquear o acesso imediato do Impetrante à frequência do curso, sem prejuízo do posterior exame de sua efetiva validade para a carreira tendo em vista as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada autorize o Impetrante a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272 de 16/08/2017 e 4684 de 06/09/2017), matrícula do Curso de Formação de Cabos (CFC) utilizando-se para isso a classificação de sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado completamente no 2º (segundo) semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº 148.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, e, se tiverem interesse, se manifestem no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011647-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID: 3412133. De-se vista ao Impetrante acerca manifestação da União Federal (PFN).

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025793-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR DE AMORIM AMBIBRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA DÉCIMA OITAVA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de protocolo desacompanhado da Petição Inicial ou qualquer outro documento que a instrua, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009229-14.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: INTERPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF (id 3246587), na qual apresenta demonstrativo de débito, atualizado para 18.10.2017, cujo valor apontado é superior ao depósito efetuado.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025435-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ RAFAEL SAGGOMO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON SILVA DA CONCEICAO - SP160037  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023593-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARTINS LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Hugo Martins Lopes em face do Diretor de Administração de Pessoal do Comando de Aeronáutica de São Paulo pleiteando ordem para sua imediata matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD).

Em síntese, o impetrante sustenta que é soldado de Segunda Classe e pleiteou matrícula no CESD do ano de 2017 que, contudo, restou negada sob a alegação de não preenchimento do requisito 2.8.3.1, alínea "q", da ICA 39-22 (que se refere ao resultado "apto" no último teste de avaliação de condicionamento físico - TACF).

Afirma que a autoridade impetrada não considerou o último teste prestado (no segundo semestre de 2017), mas sim o anterior (1º semestre de 2017), porém com nota do teste de corrida realizado no segundo semestre de 2016, no qual teve rendimento abaixo do esperado, sob a alegação de que não teria realizado tal teste no 1º semestre de 2017. Sustenta o impetrante que não realizou o teste de corrida no TACF do 1º semestre de 2017 por motivo de força maior (chuva no dia do teste) e que isso não autoriza o impetrado a utilizar nota do teste anterior.

Alegando seu direito líquido e certo à participação no referido curso, a parte impetrante pede sua reinclusão no certame.

Foi proferida decisão determinando que o impetrante juntasse documentos (ID 3656518), tendo este se manifestado (ID 3689377, 3689386, 3704936, 3704969, 3704981).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Sobre o tema em comento, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve ser amparado no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Regulando os cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento, tem-se que o art. 19 do Decreto 3.690/2000 dispõe que a conclusão e aproveitamento no Curso de Especialização de Soldados (CESD) são requisitos para a promoção dos Soldados de Segunda Classe (S2) para Soldados de Primeira Classe (S1), e nele são ministrados conhecimentos básicos e especializados necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Soldado-de-Primeira-Classe (S1). Para o acesso a tal curso, foi editada a Portaria nº 801/GC3, de 4 de julho de 2016, aprovando a reedição da ICA 39-22 “Instrução Reguladora do Quadro de Soldados”.

No caso dos autos, a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados do Comando da Aeronáutica – ICA 39-22 (ID 3396727), que estabeleceu as diretrizes básicas relativas à realização de Cursos de Especialização de Soldados (CESD), consignou, para habilitação à matrícula, que o candidato tenha apresentado o parecer “APTO” ou “APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA” na última inspeção de saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1, e o resultado “APTO (A)” no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (ID 3396727 - Pág. 19).

Destaco que, conforme as normas adotadas pela Aeronáutica, dentro da discricionariedade que é-lhe conferida por lei, foram estabelecidos determinados objetivos individuais de condicionamento (OIC) que deverão ser atingidos por intermédio de Treinamento Físico-Profissional Militar mensurados por testes e exames específicos. Note-se que em face dos critérios de mensuração previstos na ICA 54-1 sobre Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) do Comando da Aeronáutica, item 4.5.1, há 3 unidades de medida quando o exame é realizado, quais sejam, A (Apto), AR (Apto com Restrição) e NA (Não Apto), motivo pelo qual a oscilação é de 33,33% entre uma classificação e outra. Isso mostra que o critério adotado no processo de promoção é bastante razoável para justificar a escolha apenas do A (Apto) para a continuidade no concurso. O rigor na seleção do candidato existe justamente porque as atividades desempenhadas pelos militares apresentam muitas especificidades, caracterizando-se como uma carreira extremamente rígida, sujeita a situações de perigo e que demandam grande resistência física.

Inicialmente, alegou o impetrante que fora excluído do certame porque foi utilizado seu resultado do TACF do 1º semestre com nota do teste de corrida realizado no segundo semestre de 2016, em razão da não realização de tal teste no 1º semestre de 2017 por motivos que fugiram à ingerência do impetrante (chuva no dia do teste).

Instado a comprovar essas alegações, o impetrante colacionou documentos que demonstram equívoco da autoridade impetrada na publicação do Boletim Interno, pois o candidato, de fato, obteve o conceito “apto” no TACF do 1º semestre, conforme demonstra o documento de ID 3704969, motivo pelo qual fazia jus ao prosseguimento no concurso, por preencher o requisito especificado na ICA 39-22. Solicitada a corrigir a nota publicada no Boletim Interno, entretanto, a Aeronáutica não informou prazo para tanto.

Dessa forma, entendo prudente o deferimento da liminar, já que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora, uma vez que o curso em questão já se encontra em trâmite, fazendo-se imperioso, para prevenir dano irreparável, franquear o acesso imediato do Impetrante à frequência do curso, sem prejuízo do posterior exame de sua efetiva validade para a carreira tendo em vista as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada autorize o Impetrante a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272 de 16/08/2017 e 4684 de 06/09/2017), matrícula do Curso de Formação de Especialização de Soldados (CESD) utilizando-se para isso a classificação de sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado completamente no 1º (primeiro) semestre de 2017.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, e, se tiverem interesse, se manifestem no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se com urgência, para cumprimento imediato.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPARESSOTTI - SP387330, ANDRÉ JOSE DE LIRA - SP264134  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IRMALIA MACEDO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, à abstenção da ré de incluir o nome da autora nos órgãos de cadastro, à manutenção na posse do imóvel e ao depósito das parcelas vencidas e vincendas em juízo.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no SFH” com a ré, objetivando a aquisição de imóvel situado na Rua Retiro, 145, apartamento nº 01, Tatupá, São Paulo/SP. Alega a abusividade das cláusulas contratuais, insurgindo-se contra a inclusão da taxa de serviço, tarifa bancária e seguro no valor das parcelas, bem como contra a cobrança extorsiva dos juros.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 2198705).

Devidamente citada, a ré apresentou sua Defesa (ID 2227237), alegando a preliminar de carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Aditamento à inicial, requerendo a suspensão do leilão extrajudicial marcado para 07/10/2017.

A autora promoveu o depósito de R\$35.188,51 para purgar a mora (ID 3642185).

**É o breve relatório. Passo a Decidir.**

Defiro o aditamento à inicial (ID 2853751), dada a concordância da CEF.

Afasto a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, visto que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não implica a ausência de necessidade e da utilidade da prestação jurisdicional, pois ainda subsiste a lide.

Deixo de acolher, também, a preliminar de inépcia da inicial, ante o cumprimento pelos autores dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda.

No mais, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade da perda do imóvel em questão.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar-se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

O valor para purga da mora deve corresponder a todas as prestações vencidas, assim entendidas como aquelas não pagas até a data da purgação da mora e não o valor da integralidade da dívida antecipadamente vencida, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Após a purgação da mora, o contrato originalmente estabelecido deverá ser reativado pela Ré.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, **devendo ser suspensa qualquer medida visando à venda ou retomada do imóvel, desde que não tenha havido arrematação anterior à data de intimação desta decisão.**

Determino que a CEF, **no prazo de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda, caso necessário, ao depósito da correspondente diferença, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida.**

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão.**

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retomar ao *status* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliente que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem, resguardando a posse da autora no imóvel e deverá abster-se de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011794-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 2271359), aduzindo omissão.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A decisão embargada afasta a incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora este Juízo entenda desnecessária a menção expressa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que não paira dúvidas ao embargante, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos) e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, sendo que a parte final da decisão embargada passa a ser a seguinte:

“Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em relação à parcela do ISS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.”

De resto, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. Esta decisão passa a fazer parte da decisão anteriormente proferida.

Em relação ao quanto requerido pela União Federal (petição - id 2537918), para suspensão do presente feito até decisão final do Julgamento do RE nº 574.706/PR, indefiro o pleito, tendo em vista que: a) O pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: “ O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS” em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria; b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10020**

**DESAPROPRIACAO**

**0031820-23.1978.403.6100 (00.0031820-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ROBERTO CONDE DE SOUZA(Proc. FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão transitada em julgado que reconheceu o direito a indenização em favor da parte expropriada nos termos da sentença de fls. 361/369 e acórdão de fls. 441. A importância inicialmente executada equivale à somatória dos valores penhorados às fls. 560 e 667 que, posteriormente reunidos em conta única (fls. 726), totalizavam a importância de R\$ 748.742,61, posicionada para 31/10/2006. Em sede de embargos à execução (processo nº. 2003.61.00.006835-6), foi proferida sentença (cópia às fls. 771/772) acolhendo o valor obtido pela contadoria (cópia às fls. 759/761), que atualizado até 31/10/2006 (data da reunião dos valores penhorados em conta única) totaliza R\$ 389.585,50 (fls. 728/730), fixando ainda honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução (R\$ 35.915,71), distribuídos proporcionalmente entre as partes. Com a subida dos autos dos embargos à execução para o E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pelos expropriados, foi deferido, em sede de cumprimento provisório de sentença, o levantamento do valor reconhecido em 1ª instância, resguardando-se, contudo, a verba honorária fixada nos embargos, ou seja, R\$ 353.669,79 (R\$ 389.585,50 - R\$ 35.915,71), assim divididos: R\$ 335.118,10, destinados à indenização da parte expropriada (alvará de fls. 745), e R\$ 18.551,69 ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios (fls. 729 e alvará de fls. 744). Com o trânsito em julgado da decisão do TRF3 que manteve a sentença proferida nos embargos à execução em sua integralidade (fls. 773/775 e 780), resta definir a destinação dos valores vinculados ao presente feito, para o que determinou-se nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 792). Contudo, entendo que a conta apresentada às fls. 793/794 não atende ao requerido às fls. 792, razão pela qual passo a decidir tomando como referência valores posicionados para outubro de 2006 (data da reunião dos valores penhorados em conta única) conforme seguem: 1) Valor executado (depósito fls. 726): R\$ 748.742,61 (a); 2) Valor reconhecido pela executada nos embargos (fls. 735): R\$ 297.035,18 (b); 3) Diferença entre valores exequente e executado (a-b): R\$ 451.707,43 (c); 4) Valor acolhido nos embargos (indenização) (fls. 729): R\$ 371.033,81 (d); 5) Valor acolhido nos embargos (honorários ação principal) (fls. 729): R\$ 18.551,69 (e); 6) Valor acolhido nos embargos (d+e): R\$ 389.585,50 (f); 7) Sucumbência exequente (a-f): R\$ 359.157,11 (g); 8) Sucumbência executado (f-b): R\$ 92.550,32 (h); 9) Honorários fixados nos embargos (g x 0,1): R\$ 35.915,71 (i); 10) Honorários exequente (g x i): R\$ 7.358,77 (j); 11) Honorários executado (h x i): R\$ 28.556,94 (k); 12) Levantamento expropriado (fls. 745): R\$ 335.118,10 (l); 13) Levantamento honorários (fls. 744): R\$ 18.551,69 (m); 14) Crédito expropriado (remanescente) (d-l-k): R\$ 7.358,77 (n); 15) Crédito expropriante (remanescente) (a-j-l-m-n): R\$ 351.798,34 (o). Assim, expectam-se os seguintes alvarás de levantamento: a) em favor da parte expropriada no valor indicado no item 14; b) em favor da parte expropriante no valor indicado no item 15; c) em favor do patrono da parte expropriada no valor indicado no item 10; d) em favor do patrono da parte expropriante no valor indicado no item 11. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os valores indicados nesta decisão, indicando no mesmo prazo, em caso de concordância, os dados que deverão constar dos alvarás de levantamento (RG, CPF, OAB, telefone atualizado, procuração com poderes para receber/dar quitação). Após, se em termos, expectam-se os alvarás de levantamento. Por fim, o valor referente à oferta inicial indicado às fls. 36 deverá ser revertido em favor da expropriante, haja vista o que ficou consignado no item 26 da sentença de fls. 361/369, restando autorizada a expedição do respectivo alvará de levantamento. Com o retorno dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001975-76.1997.403.6100 (97.0001975-6)** - CIRUS VITTORI SILVA X CONSUELO DE MELO VITTORI SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 498: Dê-se vistas à Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0)** - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Fls. 994. Proceda-se a transferência do valor depositado nas fls. 990, referente à 9ª parcela, à disposição do Juízo Falimentar, nos mesmos moldes já anteriormente determinado nos autos. Oportunamente, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do Ofício Requisitório. Cumpra-se. Int.

**0023538-53.2002.403.6100 (2002.61.00.023538-4)** - ABILIO VALDOMIRO VIEIRA X ADEMIR NUNES X AGAMENON TARDIN X AILTON FRANCISCO DO SANTOS X ANANIAS FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a parte requerente o pedido, uma vez que houve o crediamento na conta vinculada do FGTS para Ananias Francisco de Lima, conforme fls. 162, sendo extinta a execução para o referido autor. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0012425-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012425-0)** - MARIA DALVA BARBOSA X FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LUCENA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA FARIAS(SP208924 - SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 249: Diferentemente da parcela correspondente à verba honorária, o alvará referente à indenização da parte autora deverá ser expedido em nome de seus herdeiros habilitados. Para tanto, deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias, a proporção a ser destinada a cada um deles. Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie a Secretária a expedição dos alvarás de levantamento da importância depositada às fls. 248 na seguinte proporção: 1) 10% em nome do advogado indicado às fls. 249, a título de honorários advocatícios; 2) 45% em nome de Fernando Antônio Barbosa de Lucena; 3) 45% em nome de Maria da Conceição Barbosa Farias. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0018181-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018181-0)** - REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA (SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP189994 - ERIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fls. 641. Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8)** - ALPARGATAS S.A. X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALPARGATAS S.A. X UNIAO FEDERAL (SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 1142/1147 e 1148/1149: Anote-se a Penhora no Rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo da Penhora (8ª Vara de Execuções Fiscais, processo n. 0026931-06.2017.403.6182) os dados para transferência da importância depositada nestes autos (fls. 1137). Efetivada a transferência, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005053-73.2000.403.6100 (2000.61.00.005053-3)** - YOJI AGATA X INES LISBOA AGATA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A X YOJI AGATA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 531: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Fls. 533: Dê-se ciência à parte contrária acerca do pedido de alvará de levantamento formulado pela parte executada. Int.

**0017598-58.2012.403.6100** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFÍCIO HAWAI (SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFÍCIO HAWAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 173/185: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000579-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X AUTO MECANICA DKMONZA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO MECANICA DKMONZA EIRELI

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 91/111: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0062242-82.1995.403.6100 (95.0062242-4)** - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA (SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E SP096557 - MARCELO SEGAT) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA ) X PLAUTO TUYUTY DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária a renúncia dos autos, a partir do 2º volume. Anote-se no sistema processual, o patrono do autor, bem como a indicação de tramitação prioritária. Anote-se a alteração da classe processual. Após, intime-se o exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### Expediente Nº 10032

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008123-88.2006.403.6100 (2006.61.00.008123-4)** - BANCO ESPIRITO SANTO S/A (RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

J. Defiro o prazo suplementar requerido.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0501530-26.1982.403.6100 (00.0501530-8)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 450/458: Dê-se ciência ao exequente. Int.

#### Expediente Nº 10033

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014423-51.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-42.2006.403.6100 (2006.61.00.011728-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PEDRO VELICO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 33/34v: Interposta apelação pela União, vista à parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025094-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983  
RÉU: MARTA ASSIS BORDIN - ME

### DESPACHO

Vistos e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025174-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983  
RÉU: ELY FONTOURA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025378-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANNY FERREIRA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA D AMORE BORBA - SP295586, MARILIA D AMORE BORBA - SP262114, MAGNA BRASIL ALMEIDA - SP295582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a juntada de documentos que comprovem a situação de hipossuficiência (artigo 98 do Código de Processo Civil), conforme a declaração constante no ID nº. 3644744 ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025271-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: WASIGA INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME, ANTONY WILSON MAURICIO

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em face de WASIGA INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME, nos termos da inicial (ID nº. 3632026), esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de ANTONY WILSON MAURICIO no polo passivo do sistema do processo judicial eletrônico-PJE, indicando, se o caso, o respectivo endereço para citação.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025902-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGUIA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração; e

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a parte impetrante o nome da autoridade coatora que deverá constar como parte impetrada neste feito, haja vista constar da petição inicial, "SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG" e no sistema judicial eletrônico-PJE, "SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO".

Como integral cumprimento, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025841-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IBRASA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento procuratório com identificação expressa de seu subscritor, com o fito de comprovar que o outorgante possui poderes para representar a empresa impetrante e outorgar instrumento de procuração.

Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025742-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRAFICA ANJO MEU LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo contrato social e alterações, se o caso, bem como a procuração, a fim de comprovar que a Sra. Simone Miranda Nosé possui poderes para representar a empresa impetrante; e

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a parte impetrante o nome da autoridade coatora que deverá constar como parte impetrada neste feito, haja vista constar da petição inicial, "SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO" e no sistema judicial eletrônico-PJE, "SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL".

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025501-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STEELBLUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) regularização da sua representação processual, juntando-se a respectiva procuração, a fim de comprovar que a Sra. Simone Miranda Nosé possui poderes para representar a empresa impetrante.

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11034

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001467-04.1995.403.6100 (95.0001467-0)** - NALCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARRROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0005559-87.2016.403.6100** - ABIMAEEL RODRIGUES MARINS(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

1. Fls. 447/646: Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 443/444, esclarecendo, inclusive, se houve a tutela deferida está sendo integralmente cumprida.3. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 441. Int.

**0006212-89.2016.403.6100** - SAMUEL GORENSTEIN(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 144: Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 145, defiro o levantamento do valor depositado pela parte ré (Caixa Econômica Federal) às fls. 143 a título de honorários advocatícios. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Int.

**19ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022752-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ASSISTENTE: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3

**DESPACHO**

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022752-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ASSISTENTE: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3

**DESPACHO**

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022752-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ASSISTENTE: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PCFN 3

### DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026066-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO ROSALINI CALAZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o direito do autor de receber a nomeação/promoção a que faz jus como Oficial Aviador da Aeronáutica, posto que regularmente aprovado no CFO/AV, conforme Histórico Acadêmico, bem como de participar da formatura militar, recebimento de insígnias, divisas, espada (já adquirida), baile de formatura, já quitado, como também dos demais preparativos relacionados ao evento como vestimenta, viagem e estadia de familiares em Pirassununga/SP, cerimônia religiosa, tudo referente ao término do curso, que ocorrerão a partir do dia 06/12/2017 (quarta-feira), assim como do tratamento médico do autor, com agendamento para o dia 12/12/2017.

Sustenta ter ingressado na Escola Preparatória de Cadetes do Ar na cidade de Barbacena/MG, em 2010, com 15 anos de idade, onde cursou o ensino médio por 3 anos e, após cumprir todas as exigências impostas pela Força Militar, passou a frequentar o curso superior da Academia da Força Aérea na cidade de Pirassununga/SP, em regime de internato.

Relata que, no decorrer do curso, em que pese a rígida rotina vivida pelo cadete, participou ativamente da equipe de polo aquático da AFA, de programas sociais junto à comunidade local e, por fim, elaborou monografia de conclusão de curso, na qual obteve a nota 9,73, uma das melhores da Academia.

Destaca que os constantes treinos e competições em que participou enquanto atleta pela equipe de polo aquático da AFA foi causa direta dos problemas graves que enfrenta na articulação do ombro direito, devido aos esforços físicos repetitivos e intensa carga de treinos no decorrer da atividade militar, o que o impede de desenvolver atividades físicas regulares no momento, caso não realize tratamento especializado.

Em razão da luxação crônica e trauma diagnosticado por médico da própria AFA, conta com encaminhamento para realização de cirurgia ortopédica, o que após longa espera, foi agendada para o dia 12/12/2017 no Hospital da Aeronáutica de São Paulo.

Argui que, iniciado o ano de 2017, houve abrupta mudança no aspecto disciplinar por parte do Comando da AFA, que passou a punir os cadetes de forma mais constante e com rigor excessivo, fato que culminou no acúmulo de 32 dias de detenção em 2017 e que, embora envolva transgressões disciplinares corriqueiras do dia a dia, como atraso em apresentação interna, falta de continência, esquecer-se de realizar pesagem corporal, postar foto de instrução cancelada em simulador de voo e, por fim, participar de evento acadêmico civil no qual foi fotografado com outros participantes em posição, o que para a Autoridade Militar foi tida como indigna para a Força Aérea Brasileira.

Aponta que, nesta última, foi punido com 8 dias de detenção, tendo a Autoridade Militar asseverado que ele teria extrapolado o limite anual de punições e, com isso, seria imediatamente desligado do CFO/AV.

Assinala que, pleiteada a reconsideração, a punição foi mantida, o que representa grave prejuízo, pois apesar de ter sido plenamente aprovado no curso, está impedido de se formar, bem como de realizar a cirurgia necessária à sua recuperação; que a decisão administrativa é equivocada, pois contraria o próprio Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), no artigo 40, item 3 e item 5, §1º, razão pela qual não teria atingido o limite de punições a ensejar o desligamento que lhe foi imposto.

Quanto à mencionada conduta, afirma que foi acusado de se portar sem compostura em mídia social, ofendendo a outrem e à moral ao praticar gesto obsceno em público.

Relata que, no dia da postagem, conforme declarações de testemunhas e documentos juntados ao FATD, estava de folga e em momento de descontração próprio de sua idade e da fase atualmente vivida, tendo participado de evento de confraternização universitária da Universidade de São Paulo (USP) na cidade de Santa Cruz das Palmeiras, interior do Estado de São Paulo.

Refere que os gestos e a indumentária utilizados naquela oportunidade não possuem relação com a cadete Gabriela do 2º Esquadrão da AFA, sua ex-namorada, tampouco teve a intenção de ofender a compostura ou moral de qualquer pessoa.

Ressalta que a foto na qual posa com o dedo médio em riste e com chapéu de palha da colega Gabriela Lozano, ainda que fosse parte de uma grande festa juvenil, chegou ao conhecimento da Administração Militar e tomou outra proporção, ensejando a punição de desligamento do CFO/AV.

Aduz que a foto tirada em momento de descontração não caracteriza o descumprimento de qualquer dever militar, uma vez que naquele instante, bem como durante todo o evento, não portava, nem usava qualquer símbolo ou indumentária que sugerisse ofensa à FAB ou às autoridades por ela representadas. Ademais, estava de folga e em momento de diversão em torcida universitária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a presente ação objetiva a concessão de provimento jurisdicional que assegure o direito do autor receber a nomeação/promoção a que faz jus como Oficial Aviador da Aeronáutica, posto que foi regularmente aprovado no CFO/AV, conforme Histórico Acadêmico, bem como de participar da formatura militar, recebimento de insígnias, divisas, espada (já adquirida), baile de formatura, já quitado, como também dos demais preparativos relacionados ao evento como vestimenta, viagem e estadia de familiares em Pirassununga/SP, cerimônia religiosa, tudo referente ao término do curso, que ocorrerão a partir do dia 06/12/2017 (quarta-feira), assim como do tratamento médico, cuja cirurgia encontra-se agendada para o dia 12/12/2017.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela provisória requerida, a fim de evitar eventual perecimento de direito do autor.

A apreciação aprofundada das questões controvertidas neste feito, notadamente aquelas concernentes aos fatos que ensejaram a decisão que culminou no desligamento do autor dos quadros do CFO/AV reclama dilação probatória e o estabelecimento do contraditório.

De outra parte, a continuidade do tratamento médico postulado pelo autor se impõe como medida de justiça, haja vista que os problemas de saúde enfrentados por ele decorre de esforços físicos desenvolvidos em atividades militares, conforme revelam os documentos acostados nos autos.

Assim, para que não haja prejuízos irreparáveis, ou de difícil reparação, considerando que as solenidades de formatura referente ao Curso de Formação de Oficial Aviador da Academia da Força Aérea iniciam-se **hoje**, bem como a cirurgia de ombro agendada para o dia 12/12/2017, a qual o autor se submeterá no Hospital de Força Aérea de São Paulo, entendo que restou demonstrado o *periculum in mora* a anparar o deferimento de parte da medida requerida.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência requerida para autorizar a participação do autor tão somente na formatura militar, que ocorrerá a partir de hoje, 06/12/2017, bem como o prosseguimento do tratamento médico que realiza, cuja cirurgia foi agendada para o dia 12/12/2017, remanescendo suspensa a nomeação/promoção a que fará jus como Oficial Aviador da Aeronáutica até a vinda da contestação.

Como medida excepcional, amparado pelo artigo 297 do CPC/2015, defiro a comunicação desta decisão à Academia da Força Aérea para ciência e cumprimento, por meio de correio eletrônico e fac-símile indicados pelo autor na inicial, a fim de evitar perecimento de direito.

Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021812-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JANSSEN-CILAG FARMACUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando as impetrantes assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de apropriar-se, manter e utilizar os créditos de PIS e COFINS apurados sobre produtos adquiridos para revenda, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos e com efeitos prospectivos.

Sustentam que são pessoas jurídicas de direito privado que têm por objeto social, dentre outras atividades, o comércio, distribuição, importação e exportação de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal, conforme seus Contratos Sociais e que encontram-se sujeitas à sistemática de tributação pelo regime monofásico das contribuições ao PIS e a COFINS, instituída pela Lei nº 10.147/00, quando adquire tais bens para a posterior revenda.

Afirmam que nesse regime de tributação diferenciada, o recolhimento do PIS e da COFINS devidos em toda a cadeia produtiva está concentrado na pessoa jurídica industrial ou importadora, respectivamente, às alíquotas de 2,1% e 9,9% no caso dos produtos farmacêuticos e de 2,2% e 10,3%, no caso dos produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal. Em razão disso, referidas contribuições incidentes sobre a receita bruta auferida decorrente de posteriores vendas dos produtos tributados pelo regime monofásico são tributadas à alíquota 0%.

Alegam que com a edição da Lei nº 11.033/04, as revendedoras de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, sujeitos à incidência concentrada do PIS e da COFINS, passaram a poder apropriar, manter e descontar créditos das aludidas contribuições quando da aquisição desses produtos, pois o artigo 17 de tal Lei revogou, tacitamente o artigo 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, que vedavam o desconto de crédito de bens adquiridos para revenda pelas pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3350532).

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da DERAT, prestou informações (ID 3554107) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das impetrantes, alegando que os comerciantes dos produtos, caso das impetrantes, não realizam o fato gerador das contribuições objeto do feito e, portanto, a receita auferida com a revenda daqueles produtos não gera o crédito pleiteado.

No mérito, afirma que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, ao determinar que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, se aplica aos casos em que não ocorre a incidência monofásica, vale dizer, se aplica aos casos em que há tributação (com alíquotas positivas) em outros elos da cadeia de comercialização.

Sustenta que esse não é o caso dos produtos para os quais as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem a tributação monofásica (concentrada), os quais não se sujeitam ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na revenda (venda no atacado ou no varejo), mas, sim, no industrial ou importador.

Saliente que as impetrantes, como revendedoras dos produtos informados na inicial nada pagam de PIS e COFINS com relação às receitas das quais pretendem se creditar, de modo que não há que se falar em crédito de PIS e COFINS nessas operações, pois, caso assim fosse, admitir-se-ia o crédito das citadas contribuições sem haver o correspondente pagamento na revenda.

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da DEFIS, suscitou a sua ilegitimidade passiva (ID 3639382).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da tutela pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, buscam as impetrantes assegurar o direito líquido e certo de apropriar-se, manter e utilizar os créditos de PIS e COFINS apurados sobre produtos adquiridos para revenda, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos e com efeitos prospectivos.

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante). Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não pode ser tida como devida.

Neste sentido, colaciono recente jurisprudência do STJ:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.419 - CE (2012/0094567-8); RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; RECORRENTE : PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA; ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S); RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL; ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; DECISÃO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA CONDIÇÃO DE REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº. 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO FISCAL DA CONTRIBUINTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. *Hipótese de mandado de segurança impetrado com o fim de fosse reconhecido que a Demandante, empresa integrante de cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico de recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da norma do art. 1º, caput, c/c art. 3º, I, II e III, e seu §2º, I e II, todos da Lei nº 10.485/2002, e que se dedica ao comércio por atacado de produtos químicos e farmacêuticos, tem o direito de escriturar crédito de PIS e COFINS não cumulativos, apurados a partir da incidência das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor de face da nota fiscal emitida na aquisição dos referidos bens de revenda, desde a edição da Lei 10.865/2004, em conformidade com seus arts. 21 e 37, que deram, respectivamente, nova redação ao inciso IV, do § 3º, do art. 1º, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.*

2. *A Lei nº 11.033/2004, invocada pela apelante para amparar a sua pretensão, alterou a tributação do mercado financeiro e de capitais, bem como instituiu o Regime Tributário de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE.*

3. *A manutenção dos créditos decorrentes de vendas efetuadas com suspensão, isenção e alíquota zero, prevista na mencionada Lei, está reservada única e exclusivamente para aqueles contribuintes beneficiários do denominado REPORTE, o que não é o caso da empresa apelante.*

4. *Os contribuintes que não se enquadram no sistema de REPORTE deverão se submeter ao regime estabelecido na legislação específica, no caso, as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2002, que permaneceram em vigor mesmo após a edição da Lei nº 11.033/2004, por disciplinarem situações fáticas distintas da novel legislação.*

5. A legislação que dispôs sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária estabelece as condições em que esta possibilidade se aplica. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, pois não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo.

6. Ao instituir o regime da não-cumulatividade, o legislador visou estimular a eficiência econômica, impondo limites e vedações à regra. No caso em tela, não há possibilidade de exclusão de tais créditos da base de cálculo do PIS E COFINS, tendo em vista a ausência de menção legal expressa nesse sentido.

7. Esta eg. Corte decidiu que "o benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento. No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como devida". (TRF-5 R. – AC 504933/RN - 4ª T. - Rel Des Fed. Margarida Cantarelli – Dje 16.09.2010).

8. Apelação improvida

2. Nas razões de seu Apelo Nobre, alega violação dos arts. 17 da Lei 11.033/2004; 16 da Lei 11.116/05; 1o. e 3o. da Lei 10.833/2003; 21 e 37 da Lei 10.865/04; e 16 da Lei 11.116/05. Aduz, em síntese, que por ser distribuidora de produtos químicos e farmacêuticos, adquiridos diretamente dos fabricantes, tem direito à utilização dos créditos referentes ao PIS/COFINS.

3. Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (fls. 630).

4. Parecer do MPF pelo desprovidamento do Recurso Especial (fls. 642/649).

5. É o relatório. Decido.

6. Esta Corte em caso idêntico já se manifestou que na tributação monofásica não há risco de que ocorra cumulatividade, pois o tributo incide de forma concentrada numa única fase, razão pela qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Desse modo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente da tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Pretende a agravante valer-se da previsão normativa do art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a Cofins não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

2. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.

3. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013).

4. Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004. Tal fundamento é suficiente para o não acolhimento da pretensão recursal.

5. Diante disso, afigura-se irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei 11.033/2004 aos contribuintes não incluídos no Reporto, pois, neste caso concreto, a apuração do crédito é incompatível com a lógica da tributação monofásica, que afasta o risco de cumulatividade.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.239.794/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2013).

7. Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004, conforme expressamente consignou o acórdão recorrido (fls. 602).

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 26 de abril de 2016.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/05/2016)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021812-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JANSSEN-CILAG FARMACELUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando as impetrantes assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de apropriar-se, manter e utilizar os créditos de PIS e COFINS apurados sobre produtos adquiridos para revenda, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos e com efeitos prospectivos.

Sustentam que são pessoas jurídicas de direito privado que têm por objeto social, dentre outras atividades, o comércio, distribuição, importação e exportação de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal, conforme seus Contratos Sociais e que encontram-se sujeitas à sistemática de tributação pelo regime monofásico das contribuições ao PIS e a COFINS, instituída pela Lei nº 10.147/00, quando adquire tais bens para a posterior revenda.

Afirmam que nesse regime de tributação diferenciada, o recolhimento do PIS e da COFINS devidos em toda a cadeia produtiva está concentrado na pessoa jurídica industrial ou importadora, respectivamente, às alíquotas de 2,1% e 9,9% no caso dos produtos farmacêuticos e de 2,2% e 10,3%, no caso dos produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal. Em razão disso, referidas contribuições incidentes sobre a receita bruta auferida decorrente de posteriores vendas dos produtos tributados pelo regime monofásico são tributadas à alíquota 0%.

Alegam que com a edição da Lei nº 11.033/04, as revendedoras de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, sujeitos à incidência concentrada do PIS e da COFINS, passaram a poder apropriar, manter e descontar créditos das aludidas contribuições quando da aquisição desses produtos, pois o artigo 17 de tal Lei revogou, tacitamente o artigo 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, que vedavam o desconto de crédito de bens adquiridos para revenda pelas pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3350532).

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da DERAT, prestou informações (ID 3554107) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das impetrantes, alegando que os comerciantes dos produtos, caso das impetrantes, não realizam o fato gerador das contribuições objeto do feito e, portanto, a receita auferida com a revenda daqueles produtos não gera o crédito pleiteado.

No mérito, afirma que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, ao determinar que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, se aplica aos casos em que não ocorre a incidência monofásica, vale dizer, se aplica aos casos em que há tributação (com alíquotas positivas) em outros elos da cadeia de comercialização.

Sustenta que esse não é o caso dos produtos para os quais as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem a tributação monofásica (concentrada), os quais não se sujeitam ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na revenda (venda no atacado ou no varejo), mas, sim, no industrial ou importador.

Salienta que as impetrantes, como revendedoras dos produtos informados na inicial nada pagam de PIS e COFINS com relação às receitas das quais pretendem se creditar, de modo que não há que se falar em crédito de PIS e COFINS nessas operações, pois, caso assim fosse, admitir-se-ia o crédito das citadas contribuições sem haver o correspondente pagamento na revenda.

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da DEFIS, suscitou a sua ilegitimidade passiva (ID 3639382).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da tutela pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, buscam as impetrantes assegurar o direito líquido e certo de apropriar-se, manter e utilizar os créditos de PIS e COFINS apurados sobre produtos adquiridos para revenda, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos e com efeitos prospectivos.

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante). Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não pode ser tida como devida.

Neste sentido, colaciono recente jurisprudência do STJ:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.419 - CE (2012/0094567-8); RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; RECORRENTE : PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA; ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S); RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL; ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; DECISÃO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA CONDIÇÃO DE REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº. 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO FISCAL DA CONTRIBUINTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hipótese de mandado de segurança impetrado com o fim de fosse reconhecido que a Demandante, empresa integrante de cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico de recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da norma do art. 1º, caput, c/c art. 3º, I, II e III, e seu §2º, I e II, todos da Lei nº 10.485/2002, e que se dedica ao comércio por atacado de produtos químicos e farmacêuticos, tem o direito de escriturar crédito de PIS e COFINS não cumulativos, apurados a partir da incidência das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor de face da nota fiscal emitida na aquisição dos referidos bens de revenda, desde a edição da Lei 10.865/2004, em conformidade com seus arts. 21 e 37, que deram, respectivamente, nova redação ao inciso IV, do § 3º, do art. 1º, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

2. A Lei nº 11.033/2004, invocada pela apelante para amparar a sua pretensão, alterou a tributação do mercado financeiro e de capitais, bem como instituiu o Regime Tributário de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura da Reportaria - REPORTO.

3. A manutenção dos créditos decorrentes de vendas efetuadas com suspensão, isenção e alíquota zero, prevista na mencionada Lei, está reservada única e exclusivamente para aqueles contribuintes beneficiários do denominado REPORTO, o que não é o caso da empresa apelante.

4. Os contribuintes que não se enquadram no sistema de REPORTO deverão se submeter ao regime estabelecido na legislação específica, no caso, as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2002, que permaneceram em vigor mesmo após a edição da Lei nº 11.033/2004, por disciplinarem situações fáticas distintas da novel legislação.

5. A legislação que dispôs sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária estabelece as condições em que esta possibilidade se aplica. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, pois não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo.

6. Ao instituir o regime da não-cumulatividade, o legislador visou estimular a eficiência econômica, impondo limites e vedações à regra. No caso em tela, não há possibilidade de exclusão de tais créditos da base de cálculo do PIS E COFINS, tendo em vista a ausência de menção legal expressa nesse sentido.

7. Esta eg. Corte decidiu que "o benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento. No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como devida". (TRF-5 R. – AC 504933/RN - 4ª T. - Rel Des Fed. Margarida Cantarelli – Dje 16.09.2010).

8. *Apelação improvida*

2. Nas razões de seu Apelo Nobre, alega violação dos arts. 17 da Lei 11.033/2004; 16 da Lei 11.116/05; 10. e 30. da Lei 10.833/2003; 21 e 37 da Lei 10.865/04; e 16 da Lei 11.116/05. Aduz, em síntese, que por ser distribuidora de produtos químicos e farmacêuticos, adquiridos diretamente dos fabricantes, tem direito à utilização dos créditos referentes ao PIS/COFINS.

3. Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (fls. 630).

4. Parecer do MPF pelo desprovimento do Recurso Especial (fls. 642/649).

5. É o relatório. Decido.

6. Esta Corte em caso idêntico já se manifestou que na tributação monofásica não há risco de que ocorra cumulatividade, pois o tributo incide de forma concentrada numa única fase, razão pela qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Desse modo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente da tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Pretende a agravante valer-se da previsão normativa do art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a Cofins não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

2. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.

3. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013).

4. Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004. Tal fundamento é suficiente para o não acolhimento da pretensão recursal.

5. Diante disso, afigura-se irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei 11.033/2004 aos contribuintes não incluídos no Reporto, pois, neste caso concreto, a apuração do crédito é incompatível com a lógica da tributação monofásica, que afasta o risco de cumulatividade.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.239.794/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2013).

7. Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004, conforme expressamente consignou o acórdão recorrido (fls. 602).

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 26 de abril de 2016.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/05/2016)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025751-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MIGUEL MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA, HENZO HENRIQUE MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA, DAVID ARTHUR MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela urgência, objetivando os autores provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário do auxílio reclusão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, haja vista que pleiteia o autor a concessão do benefício previdenciário do auxílio reclusão.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DE ACORDO COM AS REGRAS EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS, POR NÃO SE CONSTITUIR A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO LITIGIOSA PREVIDENCIÁRIA E SIM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do Provimento nº 186/1996 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as varas previdenciárias da Capital têm competência exclusiva nas ações de benefícios previdenciários. 2.O pedido no mandado de segurança refere-se ao recebimento, pela autoridade coatora, das contribuições previdenciárias em atraso, calculadas de acordo com as regras em vigor à época dos respectivos fatos geradores, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.032/95. 3. A causa de pedir lastreia-se na inexigibilidade de pagamento das contribuições pretéritas com base em lei posterior, com fundamento no princípio da irretroatividade das leis, sobretudo das normas tributárias. 4. A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ: 5. Na hipótese de inexigibilidade das contribuições na forma em que imposta ao impetrante, tal fato corresponde a um problema incidente sobre pagamento de tributo, o que se insere na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim tributária. Portanto, a natureza do litígio é eminentemente tributária, e o fato de que o resultado da demanda possa causar interferências na concessão de benefício previdenciário não transmuda a natureza da controvérsia para previdenciária, porquanto nada de previdenciário foi provocado o Judiciário a decidir. 6. O impetrante discorda da base de cálculo utilizada no cômputo das contribuições pretéritas, e pretende recolhê-las de acordo com as regras vigente à época de seu fato gerador, e não pleiteia, nesta demanda, qualquer benefício previdenciário. 7.Conflito julgado improcedente, reconhecendo a competência do MM. Juízo suscitante.

(CC 00276391720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, a qual couber por distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025751-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MIGUEL MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA, HENZO HENRIQUE MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA, DAVID ARTHUR MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela urgência, objetivando os autores provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário do auxílio reclusão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, haja vista que pleiteia o autor a concessão do benefício previdenciário do auxílio reclusão.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DE ACORDO COM AS REGRAS EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS, POR NÃO SE CONSTITUIR A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO LITIGIOSA PREVIDENCIÁRIA E SIM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do Provimento nº 186/1996 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as varas previdenciárias da Capital têm competência exclusiva nas ações de benefícios previdenciários. 2.O pedido no mandado de segurança refere-se ao recebimento, pela autoridade coatora, das contribuições previdenciárias em atraso, calculadas de acordo com as regras em vigor à época dos respectivos fatos geradores, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.032/95. 3. A causa de pedir lastreia-se na inexigibilidade de pagamento das contribuições pretéritas com base em lei posterior, com fundamento no princípio da irretroatividade das leis, sobretudo das normas tributárias. 4. A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ: 5. Na hipótese de inexigibilidade das contribuições na forma em que imposta ao impetrante, tal fato corresponde a um problema incidente sobre pagamento de tributo, o que se insere na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim tributária. Portanto, a natureza do litígio é eminentemente tributária, e o fato de que o resultado da demanda possa causar interferências na concessão de benefício previdenciário não transmuda a natureza da controvérsia para previdenciária, porquanto nada de previdenciário foi provocado o Judiciário a decidir. 6. O impetrante discorda da base de cálculo utilizada no cômputo das contribuições pretéritas, e pretende recolhê-las de acordo com as regras vigentes à época de seu fato gerador, e não pleiteia, nesta demanda, qualquer benefício previdenciário. 7.Conflito julgado improcedente, reconhecendo a competência do MM. Juízo suscitante.

(CC 00276391720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, a qual couber por distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025751-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO MIGUEL MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA, HENZO HENRIQUE MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA, DAVID ARTHUR MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela urgência, objetivando os autores provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário do auxílio reclusão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, haja vista que pleiteia o autor a concessão do benefício previdenciário do auxílio reclusão.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DE ACORDO COM AS REGRAS EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS, POR NÃO SE CONSTITUIR A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO LITIGIOSA PREVIDENCIÁRIA E SIM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do Provimento nº 186/1996 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as varas previdenciárias da Capital têm competência exclusiva nas ações de benefícios previdenciários. 2.O pedido no mandado de segurança refere-se ao recebimento, pela autoridade coatora, das contribuições previdenciárias em atraso, calculadas de acordo com as regras em vigor à época dos respectivos fatos geradores, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.032/95. 3. A causa de pedir lastreia-se na inexigibilidade de pagamento das contribuições pretéritas com base em lei posterior, com fundamento no princípio da irretroatividade das leis, sobretudo das normas tributárias. 4. A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ: 5. Na hipótese de inexigibilidade das contribuições na forma em que imposta ao impetrante, tal fato corresponde a um problema incidente sobre pagamento de tributo, o que se insere na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim tributária. Portanto, a natureza do litígio é eminentemente tributária, e o fato de que o resultado da demanda possa causar interferências na concessão de benefício previdenciário não transmuda a natureza da controvérsia para previdenciária, porquanto nada de previdenciário foi provocado o Judiciário a decidir. 6. O impetrante discorda da base de cálculo utilizada no cômputo das contribuições pretéritas, e pretende recolhê-las de acordo com as regras vigentes à época de seu fato gerador, e não pleiteia, nesta demanda, qualquer benefício previdenciário. 7.Conflito julgado improcedente, reconhecendo a competência do MM. Juízo suscitante.

Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, a qual couber por distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026094-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAIS ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LUPPI DA SILVA - SP385829  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Desemprego. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a liberação do Seguro

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência.

Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário".*

De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º:

*"Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)".*

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

- Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

2. Agravo redistribuído à minha relatoria.

3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).

5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno deste Tribunal".

(AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)

Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego.

Posto isto, determino à Secretaria que tome as providências necessárias para a redistribuição do presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011851-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DORA FATIMA DE FREITAS ALVES VICENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como analista de suporte técnico em saúde, em 02/09/2013, na condição de empregada celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)"

No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário (ID 2150986 – pág. 4).

Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

"LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

*Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.*

*Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.*

*Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.*

*Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldo disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.*

*Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.*

*Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.” grifei*

*(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)*

*“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.*

*Recurso especial provido.”*

*(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Proceda a impetrante à juntada de declaração de hipossuficiência, haja vista que a procuração juntada aos autos não confere poderes específicos ao advogado para tanto, nos moldes do artigo 105 do CPC/2015, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Somente após o cumprimento da determinação, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025933-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FURLAN & PARREIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que o presente feito foi distribuído sem a juntada de quaisquer documentos por parte das impetrantes.

Assim, a fim de evitar decisão surpresa, esclareçam as impetrantes o polo ativo da ação, na medida em que o presente mandado de segurança foi impetrado por FURLAN & PARREIRA LTDA, representado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo – ANACICE, não se cuidando, portanto, de ação coletiva.

Cumpra salientar, por oportuno, que a atuação das Associações se dá na hipótese de tutela coletiva de direitos. Nos moldes do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”, o que não as autoriza na representação em favor de um único associado, em ação individual.

No mesmo prazo, providenciem o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o “Secretário da Receita Federal do Brasil” não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Comproven, ainda, o recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290 do CPC/2015.

Determino, ainda, a regularização da representação processual, eis que não consta nos autos procuração e contrato social das impetrantes.(ID 3620281).

Por fim, considerando que não foram juntados quaisquer documentos, providenciem as impetrantes a juntada dos documentos que entendam cabíveis para o regular andamento do feito, sobretudo por se tratar de Mandado de Segurança.

Indefiro o sigilo dos autos. Retifique a Secretaria a autuação.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026100-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DALTON SERGIO MORENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SALGADO - SP241026  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que o presente feito foi distribuído sem a juntada de quaisquer documentos por parte do impetrante.

Deste modo, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC) o aditamento da petição inicial para:

a) indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que a Caixa Econômica Federal - CEF e a Superintendência da CEF não possuem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, devendo ser indicada a autoridade responsável pelo ato atacado;

b) juntar procuração e documentos pessoais do impetrante;

c) comprovar o recolhimento das custas judiciais, ou juntar declaração de hipossuficiência;

d) juntar eventuais documentos comprobatórios do direito alegado, sobretudo por se tratar de Mandado de Segurança.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005191-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAGI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

ID 2697930 e 3504296: Considerando a decisão ID 2605787, na qual este Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente feito, deixo de apreciar os pedidos de desistência formulados pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7825

## MONITORIA

**0010181-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SILVA SCHMEING

Fls. 73. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliente que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006295-08.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PCPRESS SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA. - EPP

Fls. 29. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliente que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0024757-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024757-8)** - RENILDO FONSECA DA SILVA X MARTA TEREZINHA DE ARAUJO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a certidão de fl. 466 e os termos da r. decisão de fl. 427, que excepcionalmente elencou a hipótese de pagamento de honorários advocatícios, bem como o interesse do representante judicial da CEF na execução dos honorários devidos (fl. 431), determino às expedições dos competentes alvarás de levantamentos referentes ao informado nos extratos de fls. 437-460, no montante de R\$ 1.640,02 (um mil e seiscentos e quarenta Reais e dois centavos - ref. Fevereiro/2017) em favor da CEF e valor remanescente em favor da parte autora, que deverão retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Por fim, uma vez levantados os valores devidos, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 425, em termos, determino o acatamento dos autos no arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0022292-41.2010.403.6100** - RUY MENDES GONCALVES X MARIA EDUARDA DA COSTA GONCALVES X RUY QUINTINO MENDES GONCALVES X TATIANE QUINTINO TEIXEIRA GONCALVES X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 268. Encaminhe-se esta decisão, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que determine ao Banco do Brasil o desbloqueio e a disponibilização para o juízo desta 19ª Vara Federal, da totalidade dos valores depositados na conta nº 4220010122328, referente ao pagamento do ofício precatório 20150014174. Comunicado o desbloqueio, publique-se a presente decisão para ciência da parte autora e dê-se vista à União. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0017053-85.2012.403.6100** - SETEONZE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA E SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos, Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO) X MARINA GANZELLA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO)

Fls. 244. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados pela CEF a título de sucumbência na conta 0265.005.86401528-6 (fls. 239), em favor do advogado do Espólio de Marina Ganzela. Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado Milton Fernando Talzi para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 241. Concedo ao devedor o prazo de 30(trinta) dias para que comprove nestes autos a renegociação na via administrativa. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido pela CEF às fls. 237. Cumpra-se. Int.

**0020409-20.2014.403.6100** - FELICIA PEREIRA DOS SANTOS DE ASSIS(SP208612 - ANDRE MOREIRA MACHADO) X AHMAD MOHAMAD ORRA - MAGAZINE - ME X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.(EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FELICIA PEREIRA DOS SANTOS DE ASSIS X AHMAD MOHAMAD ORRA - MAGAZINE - ME X FELICIA PEREIRA DOS SANTOS DE ASSIS X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.(EM RECUPERACAO JUDICIAL)

1) Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 247 em favor da parte autora, ora credora. Após, publique-se o teor desta decisão para que desde logo a parte credora seja intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. 2) Fls. 244-246: Compulsando os presentes autos apurou-se que a sentença transitada em julgado de fls. 213-221, condenou, solidariamente, as rés Ahmad Mohamad Orra Magazine - ME e MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA ao pagamento de danos morais e materiais.. PA 1,10 Considerando que para o cumprimento da obrigação supramencionada é facultado ao credor que exija seu cumprimento de todos, de uns ou de apenas algum dos devedores solidários (art. 275 do Código Civil), posteriormente, cabendo àquele que arcar com toda a dívida cobrar regressivamente a outra devedora. Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora (credora) apresente a planilha de cálculos atualizada que entender de direito correspondente ao valor da indenização por danos materiais e morais suportados. Saliente, também, que no tocante ao pagamento de honorários advocatícios devidos, a referida sentença fixou o pagamento em 10% sobre o valor da condenação, pro rata, ou seja, a divisão do valor devido em partes iguais entre os executados, não sendo cabível, portanto, a aplicação da tese de solidariedade aludida. Por fim, uma vez noticiado o pagamento do alvará supramencionado, silente a parte credora ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Cumpra-se. Intime(m)-se.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.**

**BeF NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5011**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006041-41.1993.403.6100 (93.0006041-4)** - MARIA DE LOURDES LOURENCAO X BEATRIZ DOS SANTOS BERGAMI X IRES EFFORI MELLO X DULCE CASTANHO DE VASCONCELOS X ANTONIA GERIBOLLA DE FREITAS X NEIDE POLETO(SP021705 - JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO E SP111260 - MARLI LUCAS DINANI MARTINS E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, para constar NEIDE POLETO, em face do documento de fl. 703/verso. Após a alteração, expeça-se ofício requisitório em favor da exequente, transmitindo-o ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes dos extratos de fls. 706/707. Após vista à União, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários respectivos. Intimem-se.

**0010504-50.1998.403.6100 (98.0010504-2)** - BENJAMIM ALVES VIANA X DJALMA ALVES SANTANA X JOAO MIRANDA SOARES X JOSE PINHEIRO DA SILVA X LEONILDA KUPPER X LUIZ GONZAGA DA COSTA X NEYDE GUIMARAES MARTINEZ X PAULO THEODORO DA SILVA X ROMERO MARQUES X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste sobre a petição de fls. 545/546 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

**0042238-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042238-9)** - TEXTIL SAO MARTINHO LTDA. - ME X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LIMITADA X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Primeiramente, publique-se o despacho de fl. 954. Promova-se vista à União a fim de que se manifeste sobre os pedidos de fls. 983/987, 988/995 e 996/1000, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para a análise da exceção de pré-executividade de fls. 935/953. Intimem-se.

**0074820-35.2000.403.0399 (2000.03.99.074820-9)** - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a data dos depósitos de fls. 448 e 456, oficie-se ao Banco do Brasil para bloqueio das contas nº 1800101212990 e 300101232575, a fim de obstar seu repasse ao Tesouro Nacional nos termos da Lei nº 13.463/17. Ciência do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044437-29.2008.403.0000, que afastou a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório. De acordo com os cálculos da contabilidade judicial apresentados às fls. 450/451, o montante dos juros a serem excluídos por força da decisão do Agravo nº 0044437-29.2008.403.0000 resulta em R\$ 194.276,96 para setembro/2008. Desta forma, considerando o valor requisitado à fl. 209 (R\$ 896.154,91 para 04/09/2008), bem como o valor dos juros apurados pela contabilidade judicial, determino o aditamento do ofício precatório nº 20080150755 para o montante de R\$ 701.877,95 para setembro de 2008. Após vista às partes, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. As questões relativas à penhora no rosto dos autos (fls. 371/381) e reserva de honorários (fl. 404) serão analisadas após o cumprimento do aditamento determinado nesta decisão, ficando condicionadas à existência de saldo. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS/SP342506B - BRENO MENEZES SOARES E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BEITTO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 879 em favor da Prefeitura Municipal de Campinas. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Determino a transferência do valor de fl. 878 para a conta de titularidade do Banco Central do Brasil, informada nos autos. Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações sobre o cumprimento do ofício 389/2016, encaminhando-lhe cópia. Manifeste-se a Prefeitura Municipal de Campinas sobre a petição de fls. 888/897, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6)** - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 651: Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de instrumento nº 0027033-86.2013.403.0000. Intimem-se.

**0021064-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021064-3)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARRROS CORDEIRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 1168 em favor da beneficiária. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa definitiva. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034493-27.1994.403.6100 (94.0034493-7)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se certidão, conforme requerido à fl. 1145. Intime-se a advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada da certidão em secretaria. Arquivem-se com baixa definitiva, em face do pagamento integral do débito. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020609-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Aduzem, em síntese, que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 151-C, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3800, Santana de Parnaíba, São Paulo, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirmando que protocolizaram Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexistência do laudêmio sobre a cessão. Alegam, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 3740510).

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente no ano de 2014 os impetrantes adquiriram o domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 151-C, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3800, Santana de Parnaíba, São Paulo tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo (Id. 3132735).

Por sua vez, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel (RIP 7074.0104504-02), perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo (Processo Administrativo nº 04977.004949/2014-14).

Outrossim, noto que inicialmente na relação de débitos do imóvel constou a informação que o valor de laudêmio estava quitado, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado, com a cobrança do valor total de R\$ 18.674,91 (Id. 3133243), referente ao período de apuração 14/04/2008 (Id. 3133245).

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor de laudêmio que já havia sido cancelado, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que foram reativados os débitos ora questionados.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio reativado após ter sido considerado inexigível, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade** do débito de laudêmio lançado nos RIP 7074.0104504-02, no valor total de R\$ 18.674,91 **em face dos impetrantes**, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025482-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONARME - CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ATIBAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM GONCALVES - SP356628  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa indevidamente a aceitar as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante para liberação do FGTS e seguro desemprego dos empregados dispensados sem justa causa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A sentença arbitral é documento válido para a liberação do FGTS e seguro desemprego.

Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação do FGTS e seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do FGTS e seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral.

Neste ponto considero que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do FGTS e seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual limita-se a verificar a correção das verbas pagas ao empregado; logo, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, momento se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada.

Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como "sem justa causa", deve ser aceita para fins de liberação do FGTS e seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo:

Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício – 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data:27/10/2004 - Página:884 - Nº:207 Decisão UNÂNIME

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO . CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.**

Data da Publicação

27/10/2004

Isso posto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que acolham as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante CONARME – Conciliação, Arbitragem e Mediação, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado "sem justa causa".

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Intime-se.

Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11226

DESAPROPRIAÇÃO

0220980-96.1980.403.6100 (00.0220980-2) - ELEKTRO REDES S.A.(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X ANTONIO CABRERA MANO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP041882 - JOSE MANOEL DE AGUIAR BARROS E SP343582 - RODRIGO RASO E SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo, devendo constar a ELEKTRO REDES S.A. e a exclusão da CESP Companhia Energética de São Paulo. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 443. Int. Despacho de fl. 443 - Expeçam-se novos alvarás de levantamentos, conforme despacho de fl. 394. Caso haja perda de validade, proceda a Secretária os cancelamentos dos alvarás, mediante certidão da Diretora de Secretária e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0022042-08.2010.403.6100** - CONDOMINIO PATEO POMPEIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO FERNANDES X RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES

Considerando que foi reconhecido a incompetência da Justiça Federal, cumpra a parte autora o despacho de fl. 123, devendo o pedido de fls. 124/125 ser apreciado pela Justiça do Estado de São Paulo. Fls. 126/127 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

#### CARTA DE SENTENÇA

**0022490-20.2006.403.6100 (2006.61.00.022490-2)** - PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES(SP211546 - PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE SAO PAULO - HGESP - HOSPITAL DO EXERCITO(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP215305 - ANITA VILLANI)

Fls. 313/314: Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 253, devendo o interessado comparecer em Secretária para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016103-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X VISAO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO E SP258986B - VANDA OLIVEIRA FRANCA SILVA) X JAIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA FRANCA DA SILVA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012474-55.2016.403.6100** - CONDOMINIO VILLA REALE(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO)

Fls. 144/148 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 143. Int. Despacho de fl. 143 - Nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 firmado entre a União Federal com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a digitalização em mídia eletrônica do presente feito. Após, se em termos, remetam-se os autos à d. Justiça Estadual. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A.(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl.807, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl.804, para a parte exequente, em nome do Dr. Paulo Abdala Zide, OAB/RJ nº17.224, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007960-69.2010.403.6100** - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que o acórdão transitado em julgado manteve a sentença que julgou procedente o pedido, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado nos autos, em nome da Dra. Márcia Vilapiano Gomes Primos, OAB/SP nº 186.421, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada do mesmo. Intime-se o INMETRO e IPEN nos termos do art. 535 do CPC. Int.

#### Expediente Nº 11227

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0)** - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARQUES MARRINHAS

Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 517, exceto o tópico final, o qual reconsidero, para intimar a CEF para que requeira o que de direito, com relação ao autor, ora executado Merandolino Faria Borges, que, intimado para devolver o valor recebido a maior em sua conta fundiária, conforme cálculos de fl. 427, quedou-se silente (fl. 474). Int. DESPACHO DE FL. 517: Expeçam-se alvarás: 01. Para os autores, referente aos honorários depositados pela CEF (fl. 318), no valor de R\$ 3911,60, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fl. 427; 02. Para a CEF, referente ao valor bloqueado nos autos (fls. 505 e 516), atinente à devolução do valor pago a maior pelo banco à coautora Zilda Santos. Ato contínuo, intime-se os patronos das partes a comparecerem em secretária, no prazo de cinco dias, e procederem à retirada dos alvarás. No mais, fica a CEF autorizada a proceder, ex officio, à REAPROPRIAÇÃO dos valores depositados a maior na conta de nº 00282654-5 5(R\$ 998,24) e do valor depositado na conta de nº 00289574-1 (R\$ 816,52), considerando-se os mesmos cálculos da Contadoria já referidos, devendo a CEF comprovar a operação nos autos, tão logo seja efetuada. Após o cumprimento do quanto determinado acima, juntados aos autos os alvarás liquidados, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

## 24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS, RENATO LUIZ ENGLER PINTO

### DESPACHO

1 - Expeça-se carta de intimação para ciência do corréu RENATO LUIZ ENGLER PINTO, nos termos do art. 254 do Código de Processo Civil.

2 - Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (ID 2716319 - corré PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016425-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, JULIANA ZANERATTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas pela ré em sua contestação, de incompetência, ilegitimidade ativa da coautora e ausência de interesse processual em razão da decisão proferida nos autos da Ação Cível Pública n. 1007625-92.2017.4.01.3400, no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012862-33.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Petição ID 3630172:** Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 3152556 que negou a liminar pleiteada fundada na suposta transferência ao Executivo de competência exclusiva do Legislativo contida nos parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.718/1998, maculando a norma instituidora do COFINS por vício de inconstitucionalidade formal.

Argumenta em seu pedido de reconsideração que, quando Constituição Federal trouxe regras que excepcionam seu artigo 150, inciso I, o faz de maneira expressa como as contidas nos artigos 153, § 1º, 155, § 4º, inciso IV, alínea "c" e artigo 177, § 4º, inciso I, alínea "b". Ou seja, ao construir os arquétipos do Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produto Industrializado, Imposto sobre Operações Financeiras, ICM-Combustíveis e Cide-Combustíveis é clara quando à possibilidade de reduzir e restabelecer as alíquotas por Decreto Presidencial e sobre o PIS/COFINS não existe esta previsão.

Discorre, em seguida, sobre os arquétipos tributários, empregando lição do professor Roque Carrazza em seu Curso de Direito Tributário.

### É a síntese do necessário.

Oportuno inicialmente observar que a Autora é uma Distribuidora de Petróleo e seu interesse se volta contra a incidência da contribuição sobre o álcool para fins carburantes que dela é exigido. E, em matéria de combustíveis, onde se insere o álcool carburante, algumas considerações se fazem oportunas, menos como determinantes de decisão do Juízo, mas por não poderem ser ignoradas.

O álcool, a exemplo do açúcar, constitui uma mercadoria com cotação internacional de preço ("commodities") fixado em moeda norte-americana na qual se leva em conta os volumes de produção mundial, seja do álcool como também do açúcar, pois conversíveis entre si, e na economia brasileira alguns outros fatores também interferem. A produção brasileira em si, seus custos, e a cotação da moeda americana, todos fatores que oscilam seja para mais, seja para menos. Inegável, também, seu reflexo na economia, seja através da repercussão dos preços de combustíveis sobre os índices de inflação, seja em relação a política da produção do álcool anidro para adição à gasolina ou hidratado como combustível propriamente dito.

Neste quadro, chega a ser intuitiva a percepção da necessidade de maior agilidade na fixação de políticas tributárias compatíveis com a velocidade das exigências da economia do país, reconhecidamente com a economia em crise.

E é de se atentar que a alegada transferência de competência do Legislativo para o Executivo não aconteceu na medida em que, a exemplo da autonomia que um Conselho pode deferir ao presidente de uma sociedade anônima o poder de se desfazer de bens a ela pertencentes até determinado limite, sem que isto possa ser visto como despojamento de competência do próprio conselho, longe se encontra o caso dos autos em que prevista "desoneração" de tributação sobre o setor sucro-alcóoleiro através de Decreto como uma outorga ou despojamento de competência do Legislativo.

Anote-se, por oportuno, não se poder extrair que, de maneira automática, através de Decreto, o Executivo estaria autorizado a aumentar alíquotas fixadas pelo Legislativo.

Ao contrário, a competência rigorosamente foi outorgada no sentido de reduzir alíquotas que na lei tiveram seus limites máximos devidamente estabelecidas e que se o Executivo, através de Decreto, não exercer a competência, o resultado não será outro que não a exigência da integralidade da alíquota fixada pelo Poder Legislativo.

A expressão "aumentar" ou "reduzir" se encontra no sentido de buscar manter uma isonomia entre atividades distintas dentro do mesmo setor econômico, é dizer, uma desoneração - ou oneração como contraponto lógico - maior ou menor com a finalidade de preservar uma igualdade no sentido de tratar igualmente os iguais e, desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades.

De fato, impossível não reconhecer, diferentemente do que se pretende, que se buscou estabelecer um verdadeiro privilégio em favor do setor.

Este tema de redução ou restabelecimento de alíquotas através de Decreto nº 8.426/2015 ofender o princípio constitucional da legalidade estrita, vez que deveria ser feito por lei não é exatamente novo e foi alvo de debates na edição da Lei nº 10.865/2004, que estabeleceu em seu artigo 27, § 2º, que o Poder Executivo poderia reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS até o limite de 9,25% incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à sistemática não cumulativa de incidência dessas contribuições, alterando a redação do inciso "V" do artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (que criou a sistemática não cumulativa de incidência do PIS e COFINS), retirando a possibilidade das pessoas jurídicas de se creditarem os valores referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos ou financiamentos.

Em decorrência foram expedidos os Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.443/2005, que reduziram a "zero" a alíquota do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de Juros sobre Capital Próprio ("JCP"), o que perdurou até a edição do Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou as alíquotas na forma supra mencionada, nada dispondo acerca da possibilidade da tomada de créditos.

Na oportunidade argumentou-se que tanto a alteração de alíquota quanto a autorização para tomada de crédito seriam aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária do PIS e da COFINS, e, por esse motivo, deveriam estar previstos em lei e, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que veda aos entes federativos exigir ou aumentar tributo sem lei o estabelecendo. Logo, diante desta ausência de autorização constitucional excepcionando a observância ao princípio da legalidade eventual regramento por instrumento que não fosse lei seria irritó. É argumento equivalente ao da presente ação.

Conforme observado e aqui se reitera, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do "jurus boni iuris" isto é, a probabilidades do direito posto em discussão e de outro, o perigo de dano irreparável ou ao resultado útil do processo.

Em exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **constataram-se ausentes** os requisitos ensejadores da tutela requerida.

Compulsando os autos, verificou-se que o cerne da controvérsia limitava-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes previstas no artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, na atual redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.727/2008.

O primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o artigo 195, inciso I, "b" da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita ou faturamento** e a EC nº 33/01 ao acrescentar o § 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação** sem trazer qualquer alteração no conceito de receita.

É certo que "receita bruta", teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disto não se podendo extrair não ter sido preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar que fossem renovadas discussões instauradas no passado.

De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa uma igualdade absoluta, mas uma igualdade jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade, sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, um simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico ou beneficiando algum em detrimento de outro, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode traduzir apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais, inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal, sendo possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Gerardo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, este deverá ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas aos trabalhadores rurais.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças ao preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (a exemplo da presente na Índia) revela equivalentes efeitos no que toca à distribuição da renda e, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita, faturamento ou lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e seu reverso, setores já desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter sua origem na alteração dos Decretos nº 6.573/08; 7.997/13; 8.164/15; 9.107/17, e finalmente, pelo Decreto nº 9.112/17, que afastou de "zero" a alíquota do PIS/COFINS com isto conduzindo a um aumento das contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre o álcool, no caso da autora, por ela comercializado por ser distribuidora, embora a tese seja talentosa e sedutora, não procede, conforme exposto pois a cobrança de contribuições incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive sob alíquotas maiores, já era admitida pela Lei.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota "zero" por si só, conforme fixado pelo Decreto nº 7.997/13, consistia indicativo de uma alíquota positiva possível. Assim, sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto, haveria a incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis em alíquotas maiores.

Com a edição dos Decretos hostilizados, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas inferiores às previstas para o regime não cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da inconstitucionalidade defendida levaria a afastar a totalidades dos Decretos, inclusive aqueles que estenderam a alíquota "zero" para as distribuidoras.

Pode-se mesmo afirmar que esta tributação, longe de representar prejuízo para o setor de produção e distribuição sucro-alcóoleiro, de fato veio a favorecê-lo ao excluí-lo do regime geral não cumulativo do PIS/COFINS.

Como nota final, oportuno observar que o §12 do artigo 195, da Constituição Federal prevê que lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, alínea "b" (receita e faturamento), e IV (importador de bens e serviços) serão não cumulativas.

Neste contexto, prestados estes esclarecimentos adicionais, mantenho a decisão ID 3152556 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a interposição do agravo de instrumento n. 5022433-92.2017.4.03.0000, comunique-se à E. Superior Instância.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

**VICTORIO GIUZO NETO**

Juiz Federal

**25ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016161-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREIA NUNES BERALDO DIAS

**DESPACHO**

Cite(m)-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) fornecido(s) na inicial, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015504-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AMARILDO RIBEIRO MENDES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) fornecido(s) na inicial, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016239-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016501-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE HORTIFRUTI NOVA CONQUISTA LTDA, IRMA DE LOURDES FELIX ROSA, RENATO FELIX ROSA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016589-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016622-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016813-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE MONTEIRO CAMPOS FILHO - ME, DIONE MONTEIRO CAMPOS FILHO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025457-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983  
RÉU: COESE - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

Diante do manifesto desinteresse da Autarquia Autora na composição consensual, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016084-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: NOEMIA MENDES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016314-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA AMORIM DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016573-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RR ESTACIONAMENTO E VALET EIRELI - ME, WELLINGTON PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016427-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PENHA EIRELI - EPP, SERGIO GOMES FIGUEIREDO JUNIOR, MARCIO GOMES FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016676-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, BIAGIO ANTONIO PALMIERI, CARLOS ALBERTO PALMIERI

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016882-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP, IVAN TRISTAO DE OLIVEIRA, IVANI LEAL TRISTAO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016181-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA PARENTE

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016331-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KRAFT SUPORTE DE PROFISSIONAIS E MATERIAIS PARA EVENTOS LTDA - ME, WANDERLEI MESSIAS DOS SANTOS, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016358-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INNOVARE R&R CALL CENTER LTDA - ME, MARA LUCIA MARTINS FERNANDES RAMOS, REGINALDO RAMOS

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017173-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA VIDIGAL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL, JOSE FRANCISCO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013971-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR VEDOVATTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAINE ZANETTI BARBOSA - SP298240, SADAY OKUMA - SP237687  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 2667512: Mantenho a decisão liminar de ID 2591636 por seus próprios fundamentos, isso porque o indeferimento do pedido de tutela de urgência teve por fundamento outras razões que não somente a ausência de protocolo do referido pedido.

Defiro a devolução de prazo para a União, tendo em vista o noticiado na petição de ID 3181507. Intime-se, novamente, a União.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025856-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta a analisar a existência de ato coator praticado por Autoridade, e, se houver, corrigi-lo.

Assim, **comprove** o Impetrante a solicitação do documento que certifica o adiamento de sua incorporação ao serviço militar para o ano de 2017.

Na ausência de solicitação, **esclareça** o ajuizamento do presente *mandamus* à vista da possibilidade de formulação do pedido aqui deduzido nos autos do Mandado de Segurança nº 0007151-69.2016.4.03.6100, em que fora reconhecido o seu direito ao adiamento durante o período de residência médica.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, torne imediatamente à conclusão para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025741-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KEZAM COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIAATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIAATO - SP247121  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **KEZAM COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que *“a Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, §1º, pretendeu ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS para abranger não apenas o faturamento, mas ‘a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica’, porém sua edição deu-se antes do advento da EC nº 20/98, que aplicou o disposto no art. 195, inciso I, da Constituição”*.

Sustenta que, em razão de interpretação equivocada dos conceitos "faturamento" e "receita", por parte da União, tem sido compelida a calcular a contribuição ao PIS e Cofins sobre a base de cálculo **acrescida** da parcela recolhida a título de ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

De fato, como este Juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para declarar o direito da Autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a Ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º e do art. 319, ambos do Código de Processo Civil.

**P.I. Cite-se.**

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023751-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARAQUEDA NAUTICA - COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

ID 369456: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar, ao fundamento de contradição e omissão, na medida em que as situações de fato e de direito não são congruentes com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirma que a decisão proferida no RE 574.706, assim como na decisão embargada, não foram estabelecidos "*os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Narra, também, que "*o caso submetido à análise do E. Supremo Tribunal Federal reporta-se a uma situação regida por legislação anterior à atual*", não se referindo, portanto, às alterações trazidas pela Lei 12.973/2014.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Não assiste razão à Embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão, com o afastamento da interpretação dada ao julgamento do RE 574.706 - o que, de forma alguma, pode ser tido como contradição ou omissão da decisão.

Desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

ID 3699451: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá apresentar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo supra, manifeste-se a União Federal sobre eventual interesse na produção de provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende o aqui determinado, devendo, portanto, cada parte justificar a pertinência e necessidade dos meios indicados, à vista dos fatos que pretendem por meio delas comprovar.

P.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017347-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS E GERENCIAMENTO SOCIEDADE SIMPLS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NA VARRO - SP258440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

**ID 3108382:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, sob a alegação de existência de **omissão** na decisão de **ID 2920911**.

Afirma que o pedido foi indeferido somente com fundamento na ausência de *periculum in mora*, todavia, deixou de se pronunciar acerca do pedido de tutela de evidência, pelo que "a decisão deverá ser sanada pela via dos presentes aclaratórios com efeitos infringentes, reconhecendo-se a tutela de evidência, com esteio no RE 574.706, e autorizando a Embargante a deixar de recolher parcela do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, e do próprio PIS/COFINS incidentes sobre o PIS/COFINS".

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Assiste razão à embargante pelo que passo à análise do pedido formulado em sede de tutela de urgência.

A concessão da chamada **tutela de evidência** requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311, do NCPD, que assim estabelece:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".*

Sob esse aspecto, o pedido de **tutela de evidência** está fundado no **inciso II**, do referido artigo, alegando a impetrante que a questão posta em juízo "*decorre dos argumentos acima tecidos, os quais são corroborados pelas decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 240.785/MG e 574.706/PR (repercussão geral), quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que são totalmente aplicáveis à situação aqui tratada, o que dá ensejo à concessão da tutela de evidência na forma pretendida*".

Pois bem.

Em que pese a questão não ter sido analisada em sede de tutela de urgência, **no mérito, não assiste razão à embargante**, vez que o plenário do E. STF, quando do julgamento do RE 574.706/PR aprovou a seguinte tese em repercussão geral: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.*", enquanto que o presente feito tem por objeto diverso, qual seja, a exclusão do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins da base de cálculo do PIS e da Cofins.

*É, pois, questão mais abrangente e que não possui "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante".*

Isso posto, pelas razões ora expostas, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

No mais, permanece tal como lançada.

P.I.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017476-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que “*determine de plano a pronta análise do REQUERIMENTO DE COMPROVAÇÃO DE ERRO, que deu origem ao processo administrativo n. 18186.721859/2017-47, haja vista ter a Administração extrapolado o prazo disposto na Lei n. 9.784/99*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3191442).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3495667). Informa, em suma, que a impetrante apresentou requerimento para comprovação de erro, em 08/03/2017, o qual deu origem ao PA n. 18186.721859/2017-47, sob a alegação de que os valores constantes da intimação para pagamento n. 00054624/2017 já foram objeto de compensação de ofício, nos autos do processo de restituição n. 19679.722811/2016-96. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já afastou o prazo de 30 dias para decisão definitiva em processo administrativo fiscal. Alega que os processos, de natureza processual fiscal, submetem-se ao prazo de 360 dias para decisão, nos moldes da Lei n. 11.457/07.

Intimada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor das informações da autoridade coatora (ID 3572238), a impetrante quedou-se inerte.

**É o relatório, decido.**

O pedido de liminar **NÃO** comporta acolhimento.

A impetrante protocolou requerimento em **08/03/2017**, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **NÃO** houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido administrativo objeto do presente feito, vez que formalizado em **março de 2017**.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA  
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **APARECIDO YONEMI MAEDA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão dos contratos de celebrados com a ré.

Afirma a Autora que “*é cliente do réu há diversos anos possuindo com este vários contratos, dentre eles cheque especial, empréstimos entre outros junto a agência 4158 e conta corrente 9.794-1*” e que, por conta da postura abusiva da instituição financeira “*viu-se obrigado a contratar diversas operações para cobrir o saldo devedor em conta corrente resultando em um termo de renegociação de dívida no valor de R\$ 145.148,49*”.

Narra que o contrato de renegociação (cuja cópia não lhe fora entregue) possui diversas cláusulas abusivas, que devem ser declaradas nulas. Aponta a prática de capitalização de juros, cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, venda casada (exigência de contrato de seguro para a celebração do empréstimo).

Pleiteia o oferecimento de 251.280 Ações Preferenciais Nominativas Classe B, do Título Múltiplo nº 144.515 para a extinção da obrigação por meio de dação em pagamento.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **postergado** para após a vinda de contestação (ID 318453/329596) e **indeferido** (ID 356442).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (ID 329736).

Contra a decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a Autora interpôs Agravo de Instrumento (ID 432972).

Designada audiência de conciliação, esta restou **infrutífera** (ID 745767).

**É o breve relato, decidido.**

Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes e, em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**.

Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EREsp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (Segunda Seção, DJe de 21/06/2012 RSTJ VOL..00227 PG:00391 ..DTPB:.) que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é "regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade".

E em constituindo também **regra de instrução**, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de forma a não surpreender as partes, especialmente a CEF que arcará com ônus que antes não lhe cabia.

O art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*In casu*, diante da presumida hipossuficiência do Réu/Embargante que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, **inverte o ônus da prova**.

Nesse sentido, à vista da alegação de que o pagamento da dívida era efetuado por débito automático, **defiro** a produção de prova documental e concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente: (i) cópia do contrato de renegociação celebrado com a Autora, bem assim de **todos** os contratos que foram dele objeto e (ii) planilha atualizada do débito, a fim de ser verificada a existência de cláusulas abusivas e de correspondência entre os encargos cobrados e as disposições contratuais.

Partes legítimas e bem representadas, **dou o feito por saneado**.

Cumprida a determinação supra, torne concluso para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014720-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DECISÃO

Vistos etc.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 3710284), no sentido de perda superveniente do objeto, manifeste-se a impetrante acerca do interesse processual no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

5818

Expediente Nº 3718

**MONITORIA**

**0016518-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CLEIDIO ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fl. 87), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela Exequirente. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036873-57.1993.403.6100 (93.0036873-7)** - JOAO BARBOSA DA SILVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...Vistos em sentença.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 227), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024886-38.2004.403.6100 (2004.61.00.024886-7)** - MARIA APARECIDA FUREGATO MATTAR(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito, pelo pagamento mediante guia GRU (fls. 350), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, por ter a Exequirente se dado por satisfeita com o valor recebido.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

**0006458-85.2016.403.6100** - GIACOMO COZZETTI NETO(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em Sentença.Fls. 121/127: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando sanar omissão de que padeceria a sentença de fls. 115/118v ao fixar o valor da verba honorária. Fls. 128/129: em sede de Embargos Declaração, objetiva o autor sanar omissão/contradição na decisão proferida, deferindo pedido indenizatório por Danos Morais que de fato ocorreu, cujos seus desdobramentos persistem até os dias de hoje na vida do Embargante.É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.Pois bem Em relação aos embargos de declaração opostos pela CEF, observo que consta da sentença de fls. 115/118 a necessária fundamentação sobre a correção do valor atribuído à causa, assim como para a fixação da verba honorária.Por sua vez, os arts. 22 e 58 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) cuidam dos chamados honorários contratuais, os quais são definidos entre o cliente e o profissional da advocacia, pelo que não se confundem com os honorários sucumbenciais, fixados pelo magistrado em conformidade com os parâmetros do art. 85 do Código de Processo Civil, e, portanto, não estão adstritos a tabelas e limites apontados pela OAB. Desacolto, pois, os embargos opostos. Lado outro, no tocante aos embargos de declaração de fls. 128/129, assevera o embargante (autor) que a r. sentença omiti (sic) o fato do nome do Requerente ter ficado um pouco mais de um mês e meio negatvado.Entretanto, restou expressamente consignado na decisão proferida que: (...) não restou comprovada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito após a quitação do débito. O documento de fls. 38/39 consubstancia-se em notificação a que alude o art. 43, 2º do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando, pois, de efetivo apontamento.Logo, inexistente alegada omissão.Ademais, o embargante faz menção à conta bancária do Requerente bloqueada, ao passo que a sentença registra que, na verdade, houve o seu encerramento ante a permanência de saldo negativo, não sendo razoável que a instituição bancária seja compelida a manter o relacionamento com o correntista devedor.Não vislumbro, pois, os vícios apontados pelos embargantes. As questões levantadas devem ser veiculadas por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.Iso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022151-80.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-63.2013.403.6100) SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SCENE ILUMINAÇÃO E DAVIS LOPES PARO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento de excesso de execução. Na exordial, os Embargantes aduzem ter havido a prática indevida da capitalização diária e mensal e aplicação de taxa de juros em percentuais indeterminados. Ademais, afirmam que mesmo se eventualmente o Banco tenha aplicado o percentual da Cláusula Quinta, parágrafo Segundo, de 4,27% ao mês, a quantia também extrapola o limite do razoável (fl. 08) e que a CEF efetua a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer previsão contratual. Pleiteiam, nesse sentido, o afastamento: (i) do anatocismo; (ii) da comissão de permanência; (iii) dos encargos moratórios; (iv) e dos juros abusivos, com a redução para 1% ao mês ou à Taxa Selic. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/30). Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 20/30), sustentando a inocorrência de qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais. Decisão saneadora às fls. 71/72v. A CEF deixou de apresentar planilha atualizada do débito, motivo pelo qual fora determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 89/89v), que, todavia, foi considerada preclusa ante a ausência de pagamento dos honorários (fl. 102). Após nova determinação (fl. 102), a CEF apresentou planilha atualizada do débito às fls. 106/115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DO PERCENTUAL DE JUROS APLICADO. Em relação à taxa de Comissão de Permanência, sabe-se que a sua cobrança é admitida, desde pactuada e não cumulativa com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254) Sobre o tema, outrossim, o STJ editou a Súmula 472, que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - destaquei. No contrato em análise foi estipulado, no parágrafo segundo da cláusula quinta, que a taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 4,27% (QUATRO VÍRGULA VINTE E SETE POR CENTO) ao mês (fl. 15) e, no parágrafo terceiro que A CAIXA, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros da operação, vigente para o mês atual e seguinte (fl. 15). Demais disso, na cláusula décima primeira, houve a previsão de incidência, no caso de impuntualidade, de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês (fl. 16). Nas planilhas juntadas pela CEF às fls. 106/115, constata-se ter havido a cobrança somente da comissão de permanência, às taxas previstas na fl. 108, a despeito de o instrumento contratual prever a incidência de outros encargos. Assim, não assiste razão aos Embargantes em relação à pretensão de afastamento da comissão de permanência e, por conseguinte, de aplicação de juros diversos dos contratados. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No tocante à capitalização de juros, a despeito da dicação da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. Da documentação trazida aos autos, não é possível constatar que os Embargantes foram informados sobre a periodicidade da incidência dos juros. Não há no instrumento contratual disposição expressa acerca da incidência de juros mensalmente na forma capitalizada e no documento de fls. 25/26 da ação principal, a CEF não demonstra qual a taxa anual incidente. Disso decorre não ser possível a capitalização mensal de juros, conforme entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 2. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato, de modo que a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. Assim, entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a taxa de rentabilidade), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período. 4. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal. 5. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano. 6. Tem o mutuário direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos). 7. Apelação parcialmente. (TRF3, Quinta Turma, Apelação Cível nº 0002690-90.2004.403.6127, j. 09/10/2017, DJe 24/10/2017). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para CONDENAR os Embargantes ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a incidência de juros na forma capitalizada. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) da respectiva diferença entre o valor apontado como o devido e o a ser aqui apurado, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança em relação ao Embargante, à vista dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desampensamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021738-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-41.2016.403.6100) FRANKLIN DELANO DURIGHETTO (SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se Embargos à Execução opostos por FRANKLIN DELANO DURIGHETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento de excesso de execução. Na exordial, os Embargantes aduzem, em sede preliminar, a necessidade de indeferimento da petição inicial, por ausência dos requisitos do art. 798, do Código de Processo Civil e, no mérito, a incidência indevida da capitalização, a ausência de liquidez e a contagem de juros moratórios a partir do vencimento (e não da citação) e a previsão de cláusulas abusivas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/35). Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 38/50), sustentando a inocorrência de qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais. O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. No caso em análise, que se fundamenta no art. 784, inciso III do Código de Processo Civil, verifica-se que a inicial foi instruída com cópia do contrato de renegociação de dívida nº 21.1597.191.0000635-07 (fls. 21/27), bem assim com a cópia do sistema de aplicações (fl. 30) e os demonstrativos do débito (fls. 31/35) que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito. Sendo tais documentos suficientes ao regular desenvolvimento da execução, bem assim à percepção da liquidez e exigibilidade, AFASTO as preliminares deduzidas, razão pela qual passo à análise do mérito. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. No tocante à capitalização de juros, a despeito da dicação da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada com MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. Do contrato trazido aos autos, não é possível constatar que os Embargantes foram informados sobre a possibilidade de capitalização dos juros. Na cláusula terceira do instrumento consta apenas que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato na forma abaixo: Pré-fixados, no percentual de 2,400% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização (fl. 22). Verifica-se, nesse sentido, que não há disposição expressa acerca da incidência de juros mensalmente na forma capitalizada e tampouco informação sobre a taxa de juros anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ. Disso decorre não ser possível a capitalização mensal de juros, conforme entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 2. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato, de modo que a não capitalização mensal da comissão de permanência aplicaria, ao menos em tese, sucessiva correção do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. Assim, entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a taxa de rentabilidade), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período. 4. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal. 5. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano. 6. Tem o mutuário direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos). 7. Apelação parcialmente. (TRF3, Quinta Turma, Apelação Cível nº 0002690-90.2004.403.6127, j. 09/10/2017, DJe 24/10/2017). DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Em relação à taxa de Comissão de Permanência, sabe-se que a sua cobrança é admitida, desde pactuada e não cumulativa com outros encargos, tais como juros, correção, mora, multa e taxa de rentabilidade, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ: CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTO SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310). Sobre o tema, outrossim, o STJ editou a Súmula 472, que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - destaque. No contrato em análise foi estipulado, na cláusula décima primeira, que, no caso de inopuntualidade, haverá incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação Certificado de Depósito Interfinanceiros - CEF, verificadas no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês (fl. 24). Nas planilhas juntadas pela CEF às fls. 31/35, constata-se ter havido a cobrança somente de juros (moratórios e remuneratórios) e multa contratual, a despeito de o instrumento contratual prever a incidência de outros encargos. Assim, não assiste razão aos Embargantes em relação à pretensão de afastamento da comissão de permanência e, por conseguinte, de aplicação de juros diversos dos contratados. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para CONDENAR os Embargantes ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se de seu cômputo a incidência de juros na forma capitalizada. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança em relação ao Embargante, à vista dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Prosiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desamparamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000450-58.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014062-97.2016.403.6100) ANDREA CRISTINA GONCALVES DE MATOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se Embargos à Execução opostos por ANDREA CRISTINA GONÇALVES DE MATOS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção do processo de execução. A Embargante alega, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição e a inépcia da petição inicial; no mérito, aduz que a certidão de débito emitida pela OAB não atende aos requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/25). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 25) e contra essa decisão a Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 58/75). Regularmente intimada, a OAB apresentou Impugnação (fls. 96/106) e pediu pela rejeição dos Embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DA CITAÇÃO. Afasto a alegação de inépcia aduzidas pela Embargante. Nos autos da Execução, verifica-se que a petição inicial foi devidamente instruída com a certidão de débito passada pela Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - que, conforme o art. 46, da Lei nº 8.906/94 constitui título executivo extrajudicial - e com demonstrativo atualizado do débito, com a discriminação dos encargos incidentes. Assim, cumpridas as exigências legais, não é a petição inicial inepta. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO. Afasto a alegação de que a Embargante não formulou pedido expresso de reconhecimento de prescrição das parcelas abrangidas pelo acordo extrajudicial, apreciação de ofício a questão, por tratar-se de matéria de ordem pública. A novação objetiva, nos termos em que disciplinada na legislação civil, constitui forma de extinção da obrigação em que uma nova dívida substitui a anterior. A Embargante - que, como advogada, detém conhecimentos jurídicos - ao celebrar acordo com a OAB manifestou inequívoco animus novandi quanto às parcelas em atraso. Note-se que, à vista da teoria da actio nata adotado pela sistemática do Código Civil, somente a partir do inadimplemento do acordo é que começou a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Nesse sentido, considerando que a Embargante pagou apenas a primeira parcela do avençado (referente a 01/12/2011), conclui-se que o termo inicial a ser considerado é o dia 01/01/2012 e, tendo sido a execução ajuizada em 24/06/2016, não há que se falar em prescrição do débito exequendo. Por fim, no tocante à anuidade de 2012, a própria Exequeute reconhece não ser devida a sua cobrança ao afirmar que o deferimento do cancelamento da inscrição da Embargante se deu somente em 20 de janeiro de 2012, conforme documentos em anexo, razão pela qual, o sistema emitiu de forma equivocada a cobrança referente à anuidade de 2012 (fl. 99). Assim, ainda que a Exequeute já tenha efetuado a atualização de seus dados, não há que se falar em perda do objeto. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil ACOLHO parcialmente os Embargos e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a Execução, para CONDENAR os Embargantes ao pagamento do débito exequendo, que deverá ser calculado mediante a exclusão da anuidade de 2012. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da OAB, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desamparamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF (fl. 321), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequeute. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014062-97.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDREA CRISTINA GONCALVES DE MATOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 26/41: Trata-se de Execução de Pré-executividade oposta por ANDREA CRISTINA GONÇALVES, objetivando a extinção do processo executivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 45/49), requerendo a improcedência da Execução. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. A exceção de pré-executividade não pode ser conhecida. Embora não haja disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução. Nesse sentido, entende-se que a parte executada pode se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem auses das condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo de outros meios de impugnação. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, de modo a se evitar o desvirtuamento do processo de execução. E, por isso, a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite a dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos. No presente caso, em que pesem as alegações da Exequeute, verifica-se que ela mascara pedido que deveria ser (e, de fato, foi) deduzido em sede de embargos à execução. Em consonância com o acima exposto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, à vista do não conhecimento da exceção de pré-executividade. Int.

**0014442-23.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X WILSON SANDOLI(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos em sentença. A presente execução não tem como prosseguir, face à ausência de um de seus pressupostos subjetivos, qual seja, a capacidade de ser parte. Como é cediço, a capacidade de ser parte decorre da capacidade de direito e representa a aptidão para figurar em um dos polos da relação jurídica processual. Tendo o Executado falecido em 14 de março de 2015, isto é, em momento anterior à propositura desta execução (que somente ocorreu em 29 de junho de 2015), não há como se proceder à sucessão processual requerida às fls. 117. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**0016108-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VAILTON MARIA DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pela parte exequente às fls. 66/66v, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil e, por conseguinte, SUSPENDO a execução, na forma do art. 922 do referido dispositivo. Custas ex lege. Honorários serão pagos diretamente ao advogado. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), archive-se findo.

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0024899-17.2016.403.6100 - CONVENIENCIAS BRIGADEIRO EIRELI - ME - ME X MARCIA ALVES DE CARVALHO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta CONVENIÊNCIAS BRIGADEIRO EIRELI - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando esclarecimentos acerca dos lançamentos a título de transferência a débito e constantes da auditoria juntada, realizados durante toda a movimentação relativa à conta corrente nº 116-1, agência 3056. Alega que, para o fim de conferir as cobranças que lhe foram feitas, solicitou à Ré os referidos documentos, mas que, todavia, não obteve resposta na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 37/137). O pedido liminar foi indeferido (fls. 139/139v). Regulamente citada (fl. 144), a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 145/179). Réplica (fls. 180/191). À fl. 193 a Autora informou que os documentos juntados pela CEF satisfazem a sua pretensão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação não tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita. Embora alegue, em réplica, que a presente ação foi proposta visando que o Banco Requerido preste contas ao cliente, permitindo, assim, que este conheça a origem e evolução do débito (fl. 182), verifica-se que, desde o início, a pretensão da Autora estava voltada à indicação das transferências realizadas no período compreendido entre 02/05/2011 a 30/11/2011 (fl. 08). Em outras palavras, o seu pedido deveria ter sido deduzido em ação de obrigação de fazer, tanto que, após a apresentação de planilha detalhada das transferências efetuadas, a Autora informou à fl. 193 que os documentos juntados pela CEF eram suficientes, sem, todavia, indicar os valores por ela apontados como devidos. Não há, nesse sentido, como afastar a inadequação da via eleita, e, por conseguinte, o interesse processual da Autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005408-20.1999.403.6100 (1999.61.00.005408-0) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pela pagamento mediante guia DARF (fls. 369/370), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por ter a Exequente se dado por satisfeita com o valor recebido. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**0033703-91.2004.403.6100 (2004.61.00.033703-7) - PEIXINHO E - EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEIXINHO E - EDUCACAO INFANTIL LTDA**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pelo pagamento mediante guia DARF (fls. 404), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por ter a Exequente se dado por satisfeita com o valor recebido. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**0001838-98.2014.403.6100 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA SILVA MARTINS**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pela conversão em renda da União (fls. 120/122), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por ter a Exequente se dado por satisfeita com o valor recebido. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026042-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALTIERI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para que junte documento que comprove a cobrança de valores, bem como do período mencionado, por parte da autoridade impetrada, fazendo assim prova do ato coator.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026080-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANSANO E NOUER SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DE C I S Ã O

MANSANO E NOUER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante tem, como objeto social, a prestação de serviços em clínica médica na especialidade de anestesia e anestesiologia em cirurgia de pequeno, médio e grande porte e procedimento para tratamento de dores crônicas.

Afirma que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido.

Alega que a autoridade impetrada tem editado atos normativos com requisitos a serem preenchidos para a equiparação a serviços hospitalares, tal como estrutura física.

Alega, ainda, que deve ser considerada a natureza específica da atividade realizada para tanto.

Sustenta que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Acrescenta que outras receitas, como as consultas médicas, que não são hospitalares, devem continuar sendo tributadas às alíquotas integrais.

Pede a concessão da liminar para não ser autuada por recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A autora, que é sociedade empresária, tem como objeto social a prestação de serviços em clínica médica na especialidade de anestesia e anestesiologia em cirurgia de pequeno, médio e grande porte e procedimento para tratamento de dores crônicas.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30.5/01, que corresponde à atividade médica, assim descrito no sítio eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=8630501&chave=8630-5/01>):

Seção:	<a href="#">Q</a>	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	<a href="#">86</a>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA

Grupo:	<a href="#">863</a>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	<a href="#">8630-5</a>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	<a href="#">8630-5/01</a>	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

Esta subclasse compreende:

- as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, desde que sejam equipados para a realização de procedimentos cirúrgicos

Esta subclasse não compreende:

- as atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (8610-1/02)
- a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (8630-5/02)
- a atividade médica ambulatorial restrita a consultas (8630-5/03)

Também está inscrita no código 8610-1/02, que corresponde a serviços de atendimento a urgências, assim descrito no referido sítio eletrônico do IBGE.

Seção:	<a href="#">Q</a>	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	<a href="#">86</a>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	<a href="#">861</a>	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR
Classe:	<a href="#">8610-1</a>	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR
Subclasse:	<a href="#">8610-1/02</a>	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS

Ora, da análise da atividade da impetrante acima descrita, verifico que a atividade desenvolvida pela mesma equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR.**

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.*

3. *Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.*

4. *Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realiza internação de pacientes.*

5. *A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, “envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência” (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).*

6. *Recurso especial parcialmente provido para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância.”*

(REsp 955753, 1ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJe de 31/08/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a alíquota reduzida, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito de a impetrante recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024528-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

#### DECISÃO

TELEFÔNICA BRASIL S/A ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Telecomunicações, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi instaurado um procedimento para apuração de descumprimento de obrigações (PADO), sob o nº 53500.013070/2014, pela Anatel, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 15.860.160,00.

Afirma, ainda, que há uma série de vícios ao longo do procedimento, além de ter sido equivocada a imposição de multa.

Alega que a multa imposta poderá acarretar a inclusão de seu nome no Cadin, razão pela qual pretende oferecer caução para impedir tal inscrição, bem como para impedir a propositura de eventual ação de cobrança.

Sustenta que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo, eis que foi aberto prazo para alegações finais antes do efetivo encerramento da instrução processual.

Sustenta, ainda, que uma prova documental juntada por ela não foi admitida, cerceando seu direito de defesa.

Acrescenta que a pena imposta foi excessiva.

Pede a concessão da tutela cautelar antecedente para que seja aceito o seguro garantia, com acréscimo de 30% do débito, para que seja suspensa a exigibilidade das obrigações constituídas no processo administrativo nº 53500.013070/2014, até decisão final.

Intimada, a Anatel discordou do seguro garantia oferecido, sob o argumento de que não foi apresentado o contrato de resseguro, necessário para garantias acima de dez milhões de reais.

A autora, então, afirmou que a apólice é coberta por resseguro, apresentando o resseguro e nova apólice de seguro substancialmente idêntica à inicial, com correção de um erro material apresentado na numeração da apólice cadastrada na Susep (Id 3630214).

A Anatel aceitou a apólice apresentada para fins de suspensão da restrição no Cadin e emissão de certidão de regularidade fiscal, mas discordou do pedido de suspensão da exigibilidade da multa imposta (Id3734537).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que o débito, oriundo do processo administrativo nº 53500.013070/2014 não impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado. Pretende, ainda, que o débito tenha sua exigibilidade suspensa.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no Agrg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; Agrg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

*8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior; em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

*9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”*

*10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)*

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A ré, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, concordou com a mesma.

Assim, entendo que a garantia apresentada tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e impedir a inclusão no Cadin, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA tão somente para determinar que o débito discutido no processo administrativo nº 53500.013070/2014 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem implique na inclusão do nome da autora no Cadin, em razão da apólice de seguro apresentada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, a autora, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015127-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA MACIEL, MARIA DE FATIMA BEZERRA MACIEL

**DESPACHO**

ID 2900014 – Recebo como aditamento à inicial.

Analisando os autos, verifico que o contrato executado foi firmado com a exequente por Marcio José de Oliveira Maciel, Maria de Fátima Bezerra Maciel e João França de Medeiros Neto. Todos os proprietários encontram-se devidamente registrados na matrícula do imóvel.

No entanto, a exequente ajuizou a presente execução hipotecária (Lei n. 5.741/71), tão somente, em relação aos dois primeiros. Intimada, esclareceu que o coproprietário do imóvel, João Franca de Medeiros Neto, não foi notificado. Optando, assim, pelo ajuizamento da ação nos termos da inicial e, posteriormente, o ingresso de ação pelo rito do CPC contra o codevedor João (ID 3074624).

Tendo em vista que a ação versa sobre direito real imobiliário, é obrigatória a participação de todos os proprietários no polo passivo, sob pena de nulidade, uma vez que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). Tratando-se de patrimônio comum, não pode uma demanda atingir o bem sem que todos os seus proprietários tenham a possibilidade de defesa.

Diante do exposto, intime-se a exequente a emendar a inicial, promovendo a inclusão de todos os proprietários no polo passivo, bem como juntando os avisos de cobrança necessários à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018882-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo como chegou ao valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018111-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTURE CONFECÇOES - EIRELI - EPP, ELIANE REGIA QUINTINO DA FONSECA, ALVARO CESAR DE ALENCAR LOPES

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo qual é o nome correto da coexecutada Elaine, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017830-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, juntando cópia do contrato n. 734-0357.003.00003094-1 (ID 2900186), com assinaturas legíveis, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009965-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: RALPH LIMA TERRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020562-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBROM ASSESSORIA EM DOCUMENTAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - ME, CRISTINA THEMOTEO NUNES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016778-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NALLINI CONFECÇÕES LTDA - ME, VIVIANE KANA IKEGAMI SATO, HIROSHIGE IKEGAMI

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de NALLINI CONFECÇÕES LTDA ME, HIROSHIGE IKEGAMI e VIVIANE KANA IKEGAMI SATO, visando ao pagamento de R\$ 87.801,57, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF regularizou a inicial (fs. 50/51).

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II c/c art. 487, III, b do CPC (fs. 55).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (fs. 55).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019123-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GESSIMBERGUE DA SILVA MONTEIRO JUNIOR

## DESPACHO

ID 3619495 - Intime-se a exequente para que junte o demonstrativo do débito, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANTONIO APARECIDO MÓRAN XIMENES

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ANTONIO APARECIDO MORAN XIMENES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 53.253,58, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

O réu foi citado (fs. 40). No entanto, não pagou nem ofereceu embargos.

O réu foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida, mas não o fez.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fs. 74).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fs. 74, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004134-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CLAUDIA PRISCILA CLETO

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da certidão negativa juntada pelo oficial de justiça (ID 3763701), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026219-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte documentos que comprovem os poderes do Sr. Jonas Cezar e do Sr. Rodrigo Antelo para outorgarem procuração, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026199-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 6ª DECORAÇÕES EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARXSEN TEODORO - SP256214  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA

**DESPACHO**

Intime-se, a impetrante, para que esclareça a propositura do presente feito nesta Seção Judiciária, haja vista que a autoridade impetrada indicada localiza-se em Cotia, que pertence à Subseção Judiciária de Osasco.

Prazo: 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019067-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da CEF (ID 3737980), bem como das informações prestadas, no que se refere ao litisconsórcio passivo da União Federal (ID 3747404).

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012323-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014393-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MISAEL FABRICIO VIVEROS FLORES, IRIS BELEN VIVEROS FLORES  
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL FLORES CONTRERAS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003205-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor da manifestação da CEF de ID 3774915, dizendo se concorda com o desconto dos honorários fixados do valor que tem a receber, em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009530-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISABETE DE FARIA COCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

**DESPACHO**

ID 3707749. Tendo em vista que já houve a prolação da sentença, concedendo a segurança, nada a decidir em relação à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, que cassou a liminar concedida anteriormente.

Remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

\*

Expediente Nº 4769

USUCAPIAO

**0015220-90.2016.403.6100** - ELI DA SILVA CHIPRAUSKI X ROSELIA DE SOUZA CHIPRAUSKI(SP123105 - ELEONORA GOMES E SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA ANTONIASSI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VERTENTES DO MORUMBI(SP317087 - DILSON RANZANI MOREIRA)

Fls. 642/649 - Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 629/630, nos quais a embargante alega a existência de omissão e contradição. Afirma que a decisão foi omissa e não fundamentada ao deixar de analisar argumentos da embargante. Alega, ainda, que a decisão foi contraditória, pois citou como fundamentação decisão do E. TRF da 3ª Região que não condiz com a hipótese dos autos, porque os embargantes ganham mais de 10 salários mínimos. Pede que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, inclusive, com efeitos modificativos, para que sejam sanadas a omissão e contradição alegadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos, mas rejeito-os por terem caráter nitidamente infringente e pretenderem a modificação da decisão, o que não é possível. Com efeito, a decisão embargada foi clara, coerente e suficientemente fundamentada ao analisar os argumentos da impugnante Urbanizadora e ao mencionar que a renda alegada, para cada autora, é inferior a 10 salários mínimos. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

#### MONITORIA

**0021066-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fls. 138, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

**0019526-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARILZA MARIA DE ALENCAR

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0021559-02.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

Intime-se a ECT para que cumpra o despacho de fls. 54, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do ofício n. 0026.2017.00988 devidamente liquidado. Int.

**0010839-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

REG. Nº \_\_\_\_\_/17 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0010839-39.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 94.292,73, em razão da cédula de crédito bancário emitida pelos réus. Efetuadas pesquisas junto à Receita Federal, Bacenjud e Siel, foram expedidos mandados e carta precatória para citação dos réus. No entanto, estes não foram localizados (fls. 79, 81, 95, 100 verso e 105). Foram expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da executada (fls. 111/117). Obtidos nos endereços, foram expedidos mandados e carta precatória, os quais restaram negativos (fls. 125 e 127). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos réus, sob pena de extinção do feito (fls. 110), a autora requereu diligências junto ao Infôjud (fls. 130). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da CEF de pesquisas junto ao Infôjud, eis que já foram efetuadas diligências junto à Receita Federal (fls. 68/69). A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos réus. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1.º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acartear a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0011966-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WLADIMIR MESQUITA MOTTA(SP302646 - JULIANA DELLA ROSA MOTTA)

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0015389-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V L DE MELO CORREIA DOS ANJOS BUFFET - ME X VERA LUCIA DE MELO CORREIA DOS ANJOS

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infôjud (fls. 43). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0015809-82.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X EDAL SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA - ME

Fls. 53/60 - Indefiro, por ora, o pedido de diligências junto ao Infôjud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, defiro à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infôjud a última declaração de imposto de renda dos executados e processe-se em segredo de justiça. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008816-23.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024137-35.2015.403.6100) EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 148/149: Trata-se de embargos de declaração, nos quais a embargante alega a existência de omissão no despacho de fls. 147 ao não fundamentar a determinação da juntada da via original do título executado, sob pena de extinção. Pede que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, inclusive, com efeitos modificativos, para que seja sanada a omissão alegada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Não assiste razão à embargante, ao alegar que a decisão embargada apresentou omissão. Com efeito, as partes foram intimadas a juntar os documentos solicitados pela perita judicial, às fls. 185, a fim de possibilitar a realização da prova deferida. Equivoca-se a embargante ao afirmar que há pena de extinção do processo, na hipótese do não cumprimento da ordem. Assim, deixo de acolher os embargos de fls. 148/149. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

**0015364-64.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-95.2016.403.6100) BRUNO MUNHOZ MARTINS - TRANSPORTES - ME(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0015364-64.2016.403.6100 EMBARGANTE: BRUNO MUNHOZ MARTINS TRANSPORTES ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BRUNO MUNHOZ MARTINS TRANSPORTES ME opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que está sendo executada em razão de um contrato de empréstimo nº 21.2964.555.0000055-70. Alega que os encargos cobrados são excessivos, já que são aplicados juros exorbitantes, acima dos juros legais. Acrescenta que realizou o pagamento de R\$ 82.195,91, até abril de 2015. Sustenta que os valores pagos devem ser descontados do total da dívida. Pede que a ação seja julgada procedente para a redução do valor da dívida. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e distribuídos por dependência à execução. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 80/90. Nesta, afirma que o contrato foi livremente pactuado e que a embargante aceitou as cláusulas contratuais pactuadas. Alega que os juros fixados a cima de 12% não são abusivos, não havendo mais a limitação constitucional. Defende a capitalização mensal de juros, mas afirma que esta não foi praticada no contrato em discussão. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.2964.555.0000055-70, firmada entre as partes, com previsão de taxa mensal de juros de 1,30% e taxa anual de juros de 16,76500%. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem pagadas. Verifico que não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros, eis que o contrato é claro ao indicar tal possibilidade, uma vez que os juros remuneratórios são acrescidos ao saldo devedor e aplicados juntamente com a parcela mensal. A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Ademais, os contratos indicam expressamente a incidência de juros. Atender-se ao pedido da parte embargante configuraria alteração do pactuado. Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Por fim, verifico que os valores pagos pela embargante, no período de abril de 2014 a abril de 2015, foram descontados do valor ora executado. É o que se depreende da análise do demonstrativo de evolução contratual e do demonstrativo de débito, acostados às fls. 46/51. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0010887-95.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 27 de novembro de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

**0024817-83.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016192-60.2016.403.6100) CLAUDIO LUIZ ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO BPROCESSO Nº 0024817-83.2016.403.6100 EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLAUDIO LUIZ ESTEVES, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que foi ajuizada, contra ele, ação de execução para pagamento das anuidades de 2011 a 2015 e do acordo firmado em 2011, relativo a anuidades anteriores a 2011. Alega que os valores anteriores a 2011 estão prescritos, eis que incide a prescrição quinquenal no presente caso. Alega, ainda, que não houve notificação com aviso de recebimento ou publicação por edital para que a novação da dívida seja considerada válida. Pede que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução dos valores cobrados antes de 2011. A OAB/SP não se manifestou, conforme decisão de fls. 20. É o relatório. Decido. Analisando os autos, bem como os autos da execução nº 0016192-60.2016.403.6100, verifico que o embargante apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição do acordo celebrado em 2011, que abrangia as anuidades de 2000 a 2010. Tal exceção de pré-executividade foi rejeitada, afastando-se a alegação da prescrição, sob o fundamento que a confissão da dívida interrompe o prazo prescricional, dando início a novo prazo prescricional de cinco anos. Ora, tal questão ficou preclusa, eis que já decidida por este Juízo, não estando mais presente o interesse processual a justificar o julgamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Condeno o embargante, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0016192-60.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

**0000598-69.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-19.2016.403.6100) HELENA IVONE DUARTE MATA(SP321846 - CLAUDIO LANSONI COLOMBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000598-69.2017.403.6100 EMBARGANTE: HELENA IVONE DUARTE MATA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HELENA IVONE DUARTE MATA opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que está sendo executada em razão de um contrato de empréstimo, firmado com a CEF. Alega que realizou o pagamento de R\$ 33.978,27, referente às prestações de abril a setembro de 2015, mas que tais valores não foram descontados do valor emprestado, ora executado. Sustenta, ainda, que possui um único bem e que, por se tratar de bem de família, é impenhorável. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja realizada a revisão da dívida, ora executada. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e distribuídos por dependência à execução. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 60). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 61/70. Nesta, afirma que o contrato foi livremente pactuado e que a embargante aceitou as cláusulas contratuais pactuadas. Alega, ainda, que o bem em nome da embargante não é impenhorável, na medida em que serve para quitar a dívida livremente assumida. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando o sistema processual, acostado às fls. 73, verifico que a embargante, juntamente com Alessandro Duarte Mata, já havia oposto embargos à execução nº 0023115-05.2016.403.6100, em 04/11/2016, por dependência à execução nº 0012651-19.2016.403.6100. Os referidos embargos à execução foram julgados improcedentes, em 31/05/2017, tendo havido o trânsito em julgado em 16/08/2017. Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que a embargante repetiu ação idêntica à outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793) Diante do exposto, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0012651-19.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 27 de novembro de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002701-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Intimada, a parte exequente pediu nova penhora junto ao Bacenjud (fls. 234). Diante do lapso temporal desde a última diligência realizada até agora, defiro o novo pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

**0012044-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. B. RAMOS COMERCIO REPARACAO SERVICO E CONFECCOES DE BOLSAS - ME X AMAURI BISPO RAMOS

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 113/122). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0021301-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RAPOSO DE MELO

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0021301-26.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: EDUARDO RAPOSO DE MELO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra EDUARDO RAPOSO DE MELO, visando ao pagamento de R\$ 138.893,37, em razão do empréstimo consignado firmado pelas partes. O executado foi citado (fls. 58), mas não pagou nem ofereceu embargos (fls. 59). A pedido da autora, foi deferido Bacenjud. As fls. 83/84 e 90/91 foram transferidos à exequente o valor bloqueado (R\$ 441,65). A CEF informou que a dívida foi paga por meio da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada Boletim Único. Informou, ainda, que a informação de pagamento consta nos sistemas da CEF e não possui interesse no prosseguimento do feito (fls. 147). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 147. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.São Paulo, de novembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0022134-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BUSTO GIJON

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 59, para que cumpra o despacho de fls. 50, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do ofício n. 0026.2017.01011 devidamente liquidado. Int.

**0022352-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA ME X SANDRA REGINA PEREIRA

Às fls. 129/130, a CEF requer a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção dos espelhos dos veículos localizados às fls. 75, o que indefiro. Com efeito, trata-se de uma diligência que cabe à parte exequente realizar. Assim, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 123, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do ofício n. 0026.2017.01012 devidamente liquidado. Int.

**0001439-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GUMERCINDO PERUSSI JUNIOR X JIDEVAL NOGUEIRA DE SOUZA

Defiro a citação editalícia do executado Jideval Nogueira, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação de Jideval Nogueira, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial. Intime-se ainda a CEF para que cumpra o despacho de fls. 160, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados Quality Signs e Gumercindo. Por fim, defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 248, para que se manifeste acerca da penhora de fls. 89/92, sob pena de levantamento da construção. Int.

**0019484-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AECIO DE SOUZA SANTOS

Às fls. 79/80, a CEF requer a realização de Bacenjud, Renajud, Infjud e Siel para localização de endereço do executado, o que indefiro. Com efeito, as diligências já foram realizadas às fls. 42/44. Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 52 e 78, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0021417-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALMIR DA SILVA MENDONÇA

Fls. 96: Indefiro o pedido de Infjud. Com efeito, ainda não foram realizadas todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 82/83, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do ofício n. 0026.2017.01013 devidamente liquidado. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

**0022841-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASE INJECAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CARLOS ALBERTO TIGLEA X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 179 e 192, manifestando-se acerca da alegação de acordo realizado e documentos juntados (fls. 168/169, 173/176 e 180/183) no prazo de 15 dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento das construções de fls. 99 e 100 e arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0025510-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGILLE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

Fls. 148: Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 108/109, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação. Int.

**0026499-10.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERSIL TRANSPORTES LTDA

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0026499-10.2015.403.6100EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSEXECUTADA: SERSIL TRANSPORTES LTDA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de SERSIL TRANSPORTES LTDA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 71.339,85, referente ao contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes. Expedidos mandados e carta precatória para citação, a executada não foi localizada (fls. 128/129, 135, 158, 161/169). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito (fls. 171), a exequente restou inerte, conforme certificado às fls. 182. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da executada. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.São Paulo, de novembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0000136-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA RODRIGUES CAPELA PENTEADO

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0000136-49.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: ANA PAULA RODRIGUES CAPELA PENTEADO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ANA PAULA RODRIGUES CAPELA PENTEADO, visando ao pagamento de R\$ 166.126,96, em razão do empréstimo consignado firmado pelas partes.Expedidos mandados e carta precatória para citação da executada, esta não foi localizada (fls. 43/45). A CEF informou que a dívida foi paga por meio da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada Boletim Único. Informou, ainda, que a informação de pagamento consta nos sistemas da CEF e não possui interesse no prosseguimento do feito (fls. 67 e 71).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petições de fls. 67 e 71.Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

**0000246-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 08059251813(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA E SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS)

Às fls. 122/124 e 126/129 o advogado João Antônio Alves requer a intimação da parte para que, no prazo de 03 dias, pague os honorários referentes à ação de incidente de falsidade n. 0006106-30.2016.403.6100, o que indefiro.Com efeito, em se tratando de cumprimento de sentença, devem ser obedecidas as normas constantes nos Arts. 523 e seguintes do CPC.Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 13.643,60 para Agosto/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Intime-se ainda a CEF para que cumpra, no mesmo prazo de 15 dias, o despacho de fls. 103, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Por fim, comunique-se ao SEDI para que proceda à exclusão de Célia Pereira da Silva Santos do polo passivo da presente ação.Int.

**0008672-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REALIZE SOLUCOES E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X FERNANDO DE ANDRADE BENTO X ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

A CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação do executado Fernando.Às fls. 85, a CEF requereu o arresto dos bens deste coexecutado, por meio do Bacenjud. Subsidiariamente, requereu a sua citação por edital.Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de construção de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Defiro a citação editalícia de Fernando, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.Em relação aos demais executados, defiro os pedidos de Bacenjud e Renajud.Proceda-se à penhora online de valores de propriedade da empresa executada e Elizabeth até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos de empresa executada e Elizabeth. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0010625-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DESK-LIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVES LTDA - EPP X EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 142, para que cumpra os despachos de fls. 139 e 142, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Int.

**0014880-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP X ANDERSON SILVA FAGUNDES X RODRIGO PARDINI NEGRAO MONTEIRO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CARLA OLINDA DA SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MIRIAN DE JESUS SANT ANNA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 106).Indefiro os pedidos de Bacenjud e Renajud. Com efeito, decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 91/95) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado.Indefiro, ainda, o pedido de Infojud. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Int.

**0016518-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRINO CONSTRUTORA LTDA X GLEISON PEREIRA DE SOUZA X IVAN PEREIRA DE SOUZA

Às fls. 84, a exequente requer a penhora dos veículos de fls. 71/75. Ressalto que os veículos já foram penhorados quando da realização da diligência.Assim, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 66/67, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício n. 0026.2017.01009.Int.

**0016531-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN VIANNA FERNANDES

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0016531-19.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: LILIAN VIANNA FERNANDES 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de LILIAN VIANNA FERNANDES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 107.705,96, referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações celebrado entre as partes.Efetuada pesquisas junto ao Bacenjud, Siel e Webservice, foram expedidos mandados e carta precatória para citação da executada. No entanto, esta não foi localizada (fls. 37/38 e 40).Foram expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da executada (fls. 42/53). Obtido novo endereço, foi expedido mandado, o qual restou negativo (fls. 57).Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito (fls. 41), a exequente requereu diligências junto ao Bacenjud, Siel e Webservice (fls. 61). É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido da CEF de pesquisas junto ao Bacenjud, Siel e Webservice, eis que tais diligências já foram efetuadas.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da executada.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

**0018497-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. R. IRAPUA - ME X ANDERSON RAMOS IRAPUA

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0018497-17.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: A. R. IRAPUA - ME e ANDERSON RAMOS IRAPUA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra A.R. IRAPUA - ME e ANDERSON RAMOS IRAPUA, visando ao pagamento de R\$ 47.054,14, em razão da cédula de crédito bancário firmada pelas partes.A exequente regularizou a inicial (fls. 36/38). A CEF informou que realizou acordo extrajudicial com os executados, tendo sido a dívida quitada, bem como requereu a extinção da ação nos termos do art. 924, II, CPC/15 (fls. 66).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 66. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014261-81.2000.403.6100 (2000.61.00.014261-0)** - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO

Foi prolatada sentença, às fls. 298/301, extinguindo o feito sem resolução de mérito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos réus. Em segunda instância, foram proferidas decisões, negando seguimento à apelação (fls. 379/380) e ao agravo legal (fls. 413/416). Interpostos recursos especial e extraordinário, a sentença foi mantida (fls. 558/559 e 628/631). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 635. Intimada a parte autora, nos termos do art. 523 do CPC, efetuou o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil e à União Federal (fls. 653/655). A quantia pertencente ao Banco do Brasil foi convertida em renda às fls. 672/674. É o relatório. Decido. Diante do pagamento dos valores devidos, dou por satisfeita a dívida. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X PAULA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PAULA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Tendo em vista a alegação do BNDES às fls. 1015/1018, oficie-se à 3ª Vara de Franca para que solicite a transferência dos valores depositados às contas 86400156-8 e 86400176-2, vinculadas ao processo 0002839-45.2015.403.6113 para a Caixa Econômica, Agência 0265, em uma conta à disposição deste juízo. Cumprida a ordem, expeça-se ofício para transferência, nos termos em que solicitado às fls. 1015/1018. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 9760**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007549-98.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA E SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID E SP260025 - MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO)

Considerando que todas as intimações em endereços nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP restaram negativas (fls. 376, 378, 380, 386, 388 e 414), dê-se baixa na audiência designada para o dia 15/03/2018, às 14h00. Em continuidade à fase de instrução destes autos, foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP a fim de proceder à oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA (fls. 383). O nobre Juízo da 2ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária solicitou indicação de data para a realização do ato pelo sistema de videoconferência, conforme correio eletrônico juntado às fls. 420/421. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu no sentido de que cabe ao Juízo Deprecante e não ao Juízo Deprecado, a análise quanto à conveniência e oportunidade sobre a realização da oitiva pelo sistema de videoconferência: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA ANTE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE A CARGO DO JUÍZO DA CAUSA. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito de jurisdição instaurado entre o Juízo suscitado, que determinou a expedição de carta precatória, e o Juízo Deprecado que entendeu que a oitiva deveria ser realizada pelo sistema de videoconferência, com fundamento no Provimento 13/2013 do Conselho da Justiça Federal. 2. O artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, assim como o artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, apenas facultam a realização da audiência por videoconferência. Não se trata, pois, de obrigatoriedade. 3. Cabe ao Juízo da causa, e não ao Juízo deprecado, a análise quanto à conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva pelo sistema de videoconferência. 4. Não tendo o Código de Processo Penal norma expressa acerca da possibilidade de recusa do cumprimento de carta precatória, aplica-se por analogia as disposições contidas no Código de Processo Civil. 5. Conflito improcedente. (TRF3. CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0017004-69.2016.4.03.0000/SP. Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. DJU 13/01/2017.). Assim, considerando a limitação técnica deste fórum criminal que conta com apenas 2 salas de videoconferência para atender todas as varas criminais, bem como a extensa pauta de audiências a ser realizadas por videoconferência, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP que realize, excepcionalmente, o ato deprecado, a fim de garantir a continuidade da instrução destes autos. Destaco que, neste caso, será observado o disposto no artigo 222, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico, com as homenagens ao Juízo Deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6477**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011595-33.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

DESPACHO DE FLS. 642: Ante o retorno da Carta Precatória 408/2017/LJI encerro a instrução criminal. Intimem-se o MPF e a Defesa Constituída para fins do art. 402 do CPP. Para tanto, concedo a cada uma das partes o prazo de 03 (três) dias. Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA FINS DO ART. 402 DO CPP NO PRAZO DE 03 DIAS).

**Expediente Nº 6531**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008518-84.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Petição de fls. 245: considerando-se que os autos não se encontravam em Secretaria quando do início do prazo para a defesa, defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais escritos pela defesa de JACINTO MARCIANO DO NASCIMENTO. Publique-se.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7524**

**HABEAS CORPUS**

**0015742-34.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-27.2017.403.6181) PAULO SOARES BRANDAO(SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP374972 - JENIFER DA SILVA MORAES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado em favor de PAULO SOARES BRANDÃO e CLAUDIA DEZAN SILVA contra ato praticado pelo DELEGADO FEDERAL MARCOS SOARES CUSTÓDIA, em razão da instauração e tramitação do inquérito policial 288/2016 (0002253-27.2017.403.6181) pela suposta prática do delito previsto no artigo 288, do Código Penal, em razão de fraudes na concessão de benefícios de prestação continuada (LOAS). Questiona o impetrante a exposição pública que os pacientes teriam sofrido, bem como aponta que não foi identificada qualquer participação sua nos crimes apurados. Narra, ainda, a existência de bis in idem com outra ação penal, e ausência de relação dos pacientes com quaisquer dos investigados. Desta forma, pugna pela concessão da liminar para suspender o andamento do citado inquérito policial. No mérito, requer a concessão da ordem para trancamento definitivo do referido inquérito policial. É o relatório. Fundamento e decisão. O habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Dada a natureza do próprio pedido, a possibilidade da concessão de medida liminar se dá de forma excepcional, para os casos em que se demonstre de modo inequívoco a presença dos requisitos autorizadores da medida, tais sejam a ilegalidade ou abuso de poder e o risco de que a restrição ilegal da liberdade cause danos irreparáveis em decorrência da demora. Na espécie, em um primeiro exame, tenho por ausentes tais requisitos. As alegações dos pacientes não merecem prosperar, pois não se vislumbra ilegalidade na instauração do referido inquérito apta a justificar a concessão da medida liminar, senão vejamos. De início, cumpre esclarecer que o Inquérito Policial consiste em procedimento eminentemente investigatório, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. Conforme consta dos autos (fl. 37), o paciente está sendo investigado por supostamente ter cometido o delito previsto no artigo 288, do Código Penal. A instauração da referida investigação criminal parte de apurações prévias que justificaram, no entendimento da Autoridade Policial, a necessidade de se avaliar determinadas condutas tanto dos pacientes, quanto dos demais indicados. Até o momento, não há conclusão da investigação policial quanto ao que restou ali apurado, sendo certo que, se patente a regularidade das condutas praticadas pelos pacientes, a Autoridade Policial poderá propor o arquivamento da referida investigação. Ademais, o próprio Ministério Público pode deixar de apresentar denúncia ou, se apresentada, não vinculará este juízo. Por fim, destaco que a mera publicidade dada aos fatos não é causa, por si só, de trancamento do mencionado inquérito policial. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de não se prestar o habeas corpus a trancar inquérito policial quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações. Somente após o correto procedimento investigatório, com a devida apuração dos fatos e provas, se faz possível averiguar com maior juízo de certeza a tipicidade de condutas ou a existência de eventual dolo dos investigados. Assim, ao menos pelo que consta nos autos em juízo sumário, não há coação ilegal cometida pela autoridade coatora (fumus boni iuris) a autorizar a concessão da medida pleiteada, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Considerando-se que, para fins de celeridade, já houve decisão anterior para que a Autoridade Coatora preste os esclarecimentos necessários, encaminhe-se a presente à Autoridade Policial, para ciência, servindo a presente como ofício para as comunicações necessárias. Intime-se. Dê-se ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos.

#### Expediente Nº 7525

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012724-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO SANTOS PEREIRA(SP288499 - CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ORLANDO SANTOS PEREIRA, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, II e III, Código Penal. Narra a denúncia que o réu, no dia 20 de setembro de 2017, na Rua Canção da Terra, 61, São Paulo, em concurso com indivíduo não identificado, subtraiu mediante grave ameaça, encomendas transportadas por funcionário dos Correios. Em 21 de setembro de 2017, foi realizada audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de San José da Costa Rica, tendo sido convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 44/45 - mídia audiovisual de fl. 46). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2017 (fl. 62). Regulamente citado (fl. 75), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 81/85 e documentos), alegando ausência de provas, e confessando os fatos imputados. Pleiteia, ainda, a revogação de sua prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 18 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas, e realização do interrogatório do réu. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em audiência de custódia (fls. 44/45), eis que não houve alteração do quadro fático apta à revogação da segregação cautelar. Ademais, a defesa não apresentou qualquer elemento que pudesse ensejar o deferimento do pedido, limitando-se a formular requerimento genérico. Intime-se. Oficie-se. Requisite-se.

### 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

#### Expediente Nº 4646

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KARLA RODRIGUES SILVA X RAFAELA ROSA DE ARAUJO X FELIPE AUGUSTO GOUVEIA MARQUES DE OLIVEIRA X JULIANA DE ALMEIDA CLEMENTE X GUILHERME AUGUSTO DE ASSIS RODRIGUES X CLECIO DE OLIVEIRA CAMARGO X MARCOS ZAPATER X MARCOS JORGE ALVES DA SILVA X ANDREIA MOURA DOS SANTOS X MAIRA NATASHA RAMALHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Vistos. Primeiramente, tendo em vista a manifestação favorável do MPF a fls. 725, defiro o pedido formulado a fls. 703, pelo que AUTORIZO os acusados CLÉSIO DE OLIVEIRA CAMARGO e ANDREIA MOURA DOS SANTOS a ausentarem-se desta Subseção Judiciária, em viagem de lua de mel ao exterior, para a cidade de Lisboa, Portugal, a partir do dia 07 de janeiro de 2018, devendo retornar a esta Subseção Judiciária no dia 29 de janeiro de 2018. Deverão os acusados, logo após o retorno, comparecer à Secretaria deste Juízo, para dar continuidade ao cumprimento das condições da suspensão do processo, conforme pactuadas com o Ministério Público Federal. Dê-se ciência aos acusados, por meio de seu advogado, publicando-se no Diário Oficial Eletrônico. Quanto à petição de fls. 696/697, com juntada de cópia incompleta de manifestação ministerial, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, o arquivamento promovido nos autos nº 0013971-89.2015.403.6181, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, ocorreu em situação diversa da tratada nestes autos, visto que a apuração da autoria delitiva, naquele feito, restou prejudicada. Determino o DESMEMBRAMENTO do feito em relação aos acusados que aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. Assim, extraia-se cópia integral destes autos, a fim de que seja distribuída por dependência a este processo, em nome dos acusados ANDRÉIA MOURA DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO DE ASSIS RODRIGUES e CLÉCIO DE OLIVEIRA CAMARGO, devendo o SEDI realizar as alterações necessárias. Intime-se o acusado GUILHERME AUGUSTO DE ASSIS RODRIGUES, por meio de seu advogado, com publicação no Diário Oficial Eletrônico, para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento em Juízo após o retorno da viagem noticiada a fls. 686/689, advertindo-lhe que o descumprimento das condições pactuadas com o Ministério Público Federal, para a suspensão do processo, poderá ensejar a revogação da suspensão e a execução dos demais atos processuais. Atente-se a Secretaria que eventual justificativa apresentada pelo acusado deverá ser juntada nos autos desmembrados.

#### Expediente Nº 4647

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOLGANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP372351 - PEDRO PAULO BERNARDI JOLY DE OLIVEIRA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETTI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(G0015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

TERMO DE ASSENTADA Em 04 de dezembro de 2017, às 18:00 horas, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente a Excelentíssima Juíza Federal Titular Dra. MARIA ISABEL DO PRADO e a ilustre Procuradora da República, Dra. PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO, foi feito o prego da audiência referente à Ação Penal nº 0002626-63.2014.403.6181, com finalidade de oitiva de testemunhas, sendo facultativa a presença dos réus. Aberta a audiência e apreçadas as partes, compareceram Testemunhas de defesa: 1) DEP. FEDERAL JOÃO PAULO TAVARES PAPA (AUSENTE) - testemunha arrolada por PAULO RODRIGUES VIEIRA, CARLOS CÉSAR FLORIANO e GILBERTO MIRANDA BATISTA; Réus e defensores: Ações Penais: 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181 - PAULO RODRIGUES VIEIRA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. LUIS GUSTAVO PREVIAATO KUDJAOGLANIAN, OAB/SP 196.157;- RUBENS CARLOS VIEIRA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. GUSTAVO DE GODOY LEFONE, OAB 325.505/SP - MARCELO RODRIGUES VIEIRA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. MILTON FERNANDO TALZI, OAB/SP 205.033;- MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. LUIS ANTÔNIO MAZAGÃO, OAB/SP 112.654/SP;- PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) DR. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI, OAB/SP 211.251;- CARLOS CESAR FLORIANO (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, OAB/SP 119.762;- JOSE WEBER HOLANDA ALVES (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. ALTIVO AQUINO MENEZES, OAB/DF 25.416 (AUSENTE);- MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. IURI DELELLIS CAMILLO, OAB/SP 318.420;- EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. RODRIGO ANDRADE MARTINI, OAB/SP 351.667;- GILBERTO MIRANDA BATISTA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. ANDRÉ FINI TERÇAROLLI, OAB/SP 253.556;Eu, \_\_\_\_\_, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos, às partes, foi dada ciência do requerimento da defesa de Gilberto Miranda de substituição do depoimento oral da testemunha José Antônio Dias Toffoli por depoimento escrito, bem como oportunizado manifestarem interesse em formular quesitos complementares a serem respondidos por declarações escritas pela testemunha Ministro Dias Toffoli. Pelas partes presentes não houve interesse na formulação de quesitos. Pelas defesas de PAULO RODRIGUES VIEIRA e CARLOS CESAR FLORIANO foi requerido prazo de 5 dias para manifestação a respeito de eventual substituição do depoimento oral da testemunha João Paulo Papa por depoimento escrito. Pela MMF. Juíza Federal foi deliberado: 1) Defiro o prazo de 5 dias para as defesas de PAULO RODRIGUES VIEIRA e CARLOS CESAR FLORIANO se manifestarem a respeito da possibilidade de substituição do depoimento oral por escrito da testemunha João Paulo Papa. 2) Publique-se o presente para que a defesa de JOSE WEBER HOLANDA ALVES, ausente nesta data, informe, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, se tem interesse em formular quesitos complementares para a colheita do depoimento escrito da testemunha Ministro José Antônio Dias Toffoli, em caso positivo, deverá apresentar seus quesitos no mesmo prazo. Aguardem-se as demais audiências já designadas. Saem os presentes cientes e intimados. TERMO DE ASSENTADA Em 04 de dezembro de 2017, às 10:00 horas, na Sala de Audiência (Videoconferência) da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente a Excelentíssima Juíza Federal Titular Dra. MARIA ISABEL DO PRADO e a ilustre Procuradora da República, Dra. PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO, foi feito o prego da audiência referente às Ações Penais nº 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, com finalidade de oitiva de testemunhas, sendo facultativa a presença dos réus. Aberta a audiência e apreçadas as partes, compareceram Testemunhas de defesa: 1) WESLEY BATISTA DE ABREU - testemunha arrolada por PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA nos autos 2609/11, 2626/14 e 2628/14; 2) NILTON LUIZ SÉRGIO - testemunha arrolada por PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA nos autos 2609/11, 2626/14 e 2628/14; 3) LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS - testemunha arrolada por PAULO RODRIGUES VIEIRA (2626/14 e 2628/14), JOSE WEBER HOLANDA ALVES (2626/14), GILBERTO MIRANDA BATISTA (2626/14); 2) MAURO LUCIANO HAUSCHILD - testemunha arrolada por PAULO RODRIGUES VIEIRA nos autos 2626/14 e 2628/14; ----- Apenas 26261) WILSON DE CASTRO JÚNIOR - testemunha arrolada por PAULO RODRIGUES VIEIRA nos autos 2626/14; 6) ROSELI TEIXEIRA ALVES - testemunha arrolada por EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO nos autos 2626/14; 4) ANDREA CASSOLI ARAÚJO - testemunha arrolada por MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA nos autos 2626/14; ----- Apenas 26283) SWENDENBERGER BARBOSA - testemunha arrolada por ROSEMARY NOVOA DE NORONHA nos autos 2628/14; 1) GILBERTO CARVALHO - testemunha arrolada por ROSEMARY NOVOA DE NORONHA nos autos 2628/14; 3) CARLOS EDUARDO GABAS - testemunha arrolada por ROSEMARY NOVOA DE NORONHA nos autos 2628/14; Réus e defensores: Ações Penais: 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181 - PAULO RODRIGUES VIEIRA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. LUIS GUSTAVO PREVIAATO KUDJAOGLANIAN, OAB/SP 196.157;- RUBENS CARLOS VIEIRA (PRESENTE EM BRASÍLIA), representado pelo(as) advogado(as) Dra. ANAMARIA PRATES BARROSO, OAB/SP 322.681 ou OAB/DF 11.218;- MARCELO RODRIGUES VIEIRA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. MILTON FERNANDO TALZI, OAB/SP 205.033;- MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. LUIS ANTÔNIO MAZAGÃO, OAB/SP 112.654/SP;- PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) DR. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI, OAB/SP 211.251;- CARLOS CESAR FLORIANO (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, OAB/SP 119.762; Ações Penais: 0002609-32.2011.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181 - JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. GUSTAVO MUFF MACHADO - OAB/SP 154.021; Ação Penal: 0002609-32.2011.403.6181 - CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dra. ANA CAROLINA GIMENES, OAB/SP 384.697; Ação Penal: 0002626-63.2014.403.6181 - JOSE WEBER HOLANDA ALVES (PRESENTE EM BRASÍLIA), representado pelo(as) advogado(as) Dr. ALTIVO AQUINO MENEZES, OAB/DF 25.416 (presente em Brasília);- MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. IURI DELELLIS CAMILLO, OAB/SP 318.420;- EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. RODRIGO ANDRADE MARTINI, OAB/SP 351.667;- GILBERTO MIRANDA BATISTA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. ANDRÉ FINI TERÇAROLLI, OAB/SP 253.556; Ação Penal: 0002628-33.2014.403.6181 - ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as); Dra. ADRIANA PAZINI DE BARROS, OAB/SP 221.911; Eu, \_\_\_\_\_, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Pela defesa de Gilberto Miranda Batista foi requerida a substituição do depoimento oral da testemunha Ministro do STF José Antônio Dias Toffoli, arrolado nos autos nº 2626-63.2014, por depoimento escrito, apresentando seus quesitos. Após as oitavas das testemunhas Luis Inácio Lucena Adams e Wilson de Castro Júnior e não mais havendo testemunhas a serem ouvidas na Ação Penal nº. 0002626-63.2014.403.6181, em atenção à pedido da defesa de JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES (PRESENTE MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA), foi autorizada pelo juízo a dispensa do defensor constituído, Dr. Altivo Aquino Menezes, OAB/DF 25.416. Após as mesmas oitavas, a defesa de JOSÉ GONZAGA, Dr. GUSTAVO MUFF MACHADO, OAB/SP 154.021 deixou a audiência em razão de compromisso pessoal, indicando o Dr. Milton Fernando Talzi OAB/SP 205.033 para atuar como ad hoc em seu lugar no restante do ato. Informou, outrossim, que retornaria na parte da tarde para assinatura e ciência do presente termo. O registro dos depoimentos da(s) testemunha(s) de defesa presente(s) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela MMF. Juíza Federal foi deliberado: 1) Na Ação Penal nº. 0002628-33.2014.403.6181, em razão da mensagem comunicada pela testemunha BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS de que pode se fazer presente para oitiva nesta data às 15:00 horas, DESIGNO o referido horário para o início da audiência de sua oitiva, sem prejuízo da audiência já designada às 15:30 horas para oitiva da testemunha PAULO FRATESCHI, bem como, caso não compareça a testemunha Beto Vasconcelos, da audiência já designada para o dia 05/12/2017, às 17:00 horas. 2) Na Ação Penal nº. 0002626-63.2014.403.6181, fica designada a oitiva da testemunha ALEXANDRA RESCHKE para o dia 12 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, em audiência por videoconferência já marcada nos autos. 3) Aguarde-se o encaminhamento pelo juízo deprecado das certidões dos mandados referentes às testemunhas Wesley Batista de Abreu, Nilton Luiz Sérgio, Mauro Luciano Hauschild, Roseli Teixeira Alves, Andrea Cassoli Araújo e Carlos Eduardo Gabas para liberação acerca de suas ausências na presente data. 4) Defiro o pedido da defesa de Gilberto Miranda de substituição do depoimento do Ministro Dias Toffoli por declarações escritas, bem como os quesitos por ele formulados. Ciência às demais defesas, bem como o MPF para que formule os quesitos que eventualmente desejarem. 5) Aguardem-se as demais audiências já designadas. Saem os presentes cientes e intimados.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3337**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0004282-84.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)) JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA (RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Diante da devolução dos bens objeto deste pedido, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAÁ. Intime-se. Cumpra-se.

**PETICAO**

**0002197-33.2013.403.6181** - BANCO SANTANDER BANESPA S.A.(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEIO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Providencie o requerente a retirada dos materiais, objeto do pedido destes autos, no prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, oficie-se ao depósito judicial para destruição. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3338**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000209-35.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 11/12/2017 177/312**

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra JOÃO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 22, Parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c art. 14, inciso II do Código Penal. A denúncia imputa aos acusados a suposta tentativa de promoção, sem autorização legal, da saída de moeda para o exterior em 15 de abril de 2012, pois teria tentado viajar para Nova Iorque transportando 30.000,00 (trinta mil euros), US\$25.115,00 (vinte e cinco mil, cento e quinze dólares americanos) e R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais). Convertidas as moedas estrangeiras pela taxa de câmbio do dia, o denunciado trazia consigo o equivalente a R\$ 111.123,00 (cento e onze mil, cento e vinte e três reais), valor acima do limite legal vigente (dez mil reais). A fls. 158, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Citado a fls. 179, o réu apresentou resposta escrita a fls. 170/176, alegando, em síntese, que desconhecia a necessidade de autorização legal para promover a saída para o exterior de moeda adquirida legalmente, não tendo consciência, nem mesmo potencial, da ilicitude da sua conduta. Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. De fato, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa do réu, a eventual origem lícita dos valores não afasta, em tese, a tipicidade penal. Assim, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade do agente, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não do crime de evasão de divisas. Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado, determino o prosseguimento desta ação penal. No entanto, o Ministério Público Federal, entendendo presentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, que autorizariam a suspensão condicional da pena e, diante do fato de o réu, salvo o presente feito, não estar sendo processado e nem tampouco ter sido condenado por outro crime, entendeu preenchidas as condições do art. 89 da Lei 9099/95 e propôs a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das seguintes condições: (i) Comparecimento mensal em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; (ii) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, informando seu novo endereço em caso de mudança; (iii) Doação de uma cesta básica, no valor de 01 (um) salário mínimo por mês durante todo o período de prova, destinada a instituição beneficentes a ser definida por este Juízo, pelo prazo em que perdurar a suspensão condicional do processo. Sendo assim, designo para o dia 30 de janeiro de 2018, às 14h, audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, na qual o réu poderá ou não aceitar as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal a fls. 158.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2165**

**HABEAS CORPUS**

**0002531-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007094-80.2008.403.6181 (2008.61.81.007094-7)) MAN HONG LEE X JUNG JA KO CHANG (SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X JUSTICA PUBLICA**

HABEAS CORPUS Nº 0002531-33.2014.403.6181 IMPETRANTE: MAN HONG LEE E OUTRO AUTORIDADE IMPERADA: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL e n t e n ç a Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Man Hong Lee e Jung Ja Ko Chang visando à concessão de medida liminar para sobrestamento definitivo do Inquérito nº 0007094-80.2008.403.6181, até a quitação dos débitos referentes à empresa NATORI TECIDOS e o reconhecimento da prescrição. Aos 28/02/2014 foi concedida medida liminar parcial, determinando a abstenção da Autoridade Policial em realizar as oitivas dos impetrantes no âmbito da Polícia Federal. Pela mesma decisão foram solicitadas informações da Autoridade Policial e da Receita Federal. Informações da Receita Federal (fls. 318/322), comunicando a existência de débitos, nas quais foi anotado o regime de parcelamento excepcional na página 322. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 325/329). Vieram os autos do Inquérito Policial, no qual consta notícia do parcelamento daqueles autos, pelo Ofício 2471/2012/PRFN 3ª REGIÃO/ DIDAUI, datado de 08/01/2014 (fl. 425 daquele feito). É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não há como decretar a prescrição nestes autos, já que o crime em questão, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, tem pena máxima, em abstrato, de 05 (cinco) anos, portanto somente suscetível de prescrição após o transcurso de doze anos, a cair pela metade pela idade dos indicados, maiores de setenta anos. Ocorre que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União foram objeto de parcelamento em novembro de 2009, quando, por força do disposto no parágrafo único do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, também ficou suspenso o curso da prescrição. Assim, não há que se falar em prescrição do eventual delito considerando que entre a constituição definitiva do débito tributário, em 2007, e a data do parcelamento, em 2009, não houve o decurso do prazo de seis anos. Outrossim, o parcelamento dos débitos e adesão a programa da Receita Federal impõe a suspensão e o sobrestamento do feito, com base no artigo 1º da Lei 11.941/2009, bem como, na Lei n. 12.382/2011, que acresceu o 1º ao 5º no artigo 83 da Lei n. 9.430/96, conforme a seguir: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5º O disposto nos 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. Dessa forma, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM NESTE HABEAS CORPUS e determino o sobrestamento/aucautelamento dos autos do Inquérito Policial, enquanto perdurar a inclusão da empresa NATORI TECIDOS LTDA ao programa de parcelamento da Receita Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6408**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012378-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO (SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA)**

ATENÇÃO DEFESA PRAZO PARA RECURSO: (...) Posto isso, julgo improcedente a ação penal e ABSOLVO Rubens do Nascimento Neto, brasileiro, casado, publicitário, portador da cédula de identidade Rg nº 26131331 e do CPF nº 287.347.578-13, filho de Antônio Giocondo do Nascimento e Ângela Maria Sabbag do Nascimento, natural de Ribeirão Pires/SP, nascido aos 21/02/1981, residente na Rua Padre Vieira, 380, apto 11, Jardim, Santo André/SP, da acusação de prática do crime previsto no art. 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6409**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012025-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP373950 - ERICA DO AMARAL MATOS E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEO(SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS) X CARLOS BASTOS VALBAO(SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDO AVELINO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR(SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES ZAMBELLO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEIA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROLTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME

DESPACHO EM PETIÇÃO DE 05/12/2017: Defiro o pedido, aplicando-se a autorização para viagens até cinco dias sem necessidade de prévia autorização judicial a todos os denunciados. SP, 5/12/17

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4809**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010762-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO X WALTER VILLALOBOS ESGUERRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA)**

R. DESPACHO DE FLS. 170: 1. Designo a audiência de interrogatório do réu WALTER VILLALOBOS ESGUERRA para o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h00. 2. Ante a informação que o réu continua recolhido na Custódia da Polícia Federal, notícia esta confirmada na certidão de fls. 169, solicite-se com urgência, por correio eletrônico, servindo este despacho como ofício, a escolha do preso ao Departamento de Polícia Federal e requirite-se a presença do acusado à audiência designada. 3. Nomeio para atuar na audiência como intérprete do idioma espanhol, JOSÉ ALBERTO FRÓES CAL, regularmente inscrito no sistema AJG. Intimem-no para que compareça à audiência designada, na qual será tomado o seu compromisso de intérprete. Sem prejuízo, comuniquem-no da nomeação por meio de mensagem eletrônica. 4. Publique-se o presente despacho, com urgência. 5. Comunique-se o Ministério Público Federal via correio eletrônico do presente despacho. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. Silvío Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

**Expediente Nº 4810**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009375-28.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA**

R. DECISÃO DE FLS. 279/280 - OBS. ITEM 02 - RETIRADA DE BENS ACAUTELADOS NA AGÊNCIA 0235 DA CEF - OFÍCIO N. 1.121/2017 ENCAMINHADO NO DIA 06.12 - 1. Ante o certificado às fls. 278, oficie-se novamente à agência 0235 da Caixa Econômica Federal, em complemento ao ofício nº 880/2017-lh (fls. 179/180), com a informação de que as joias descritas no lote 0019577-12.2010 estão localizadas na agência 0238 da Caixa Econômica Federal e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para efetuar devolução ao requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE (CPF nº 520.632.089-72 e RG nº 53.518.148-6) ou ao seu representante legal, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado, dos bens acatueados nos lares E30165293 e 29882775, abaixo discriminados. Intra via cópia desta decisão. Descrição do item 11: 01 (uma) caixa cilíndrica de veludo de cor vermelha, contendo joias diversas descritas no Laudo nº 3101/2009 (laque da DPF nº 007912-SETEC/DPF/SP11.2008) LACRE da CAIXA01 (um) colar de pérolas ou imitação de pérolas (item 1a) E30165293 01 (uma) corrente de peçoço dourada, retorcida (item 1b) E3016529301 (um) colar dourado, tendo na extremidade um pingente com estampa verde, de abrir (item 1c) E3016529301 (uma) gargantilha dourada redonda e lisa (item 1d) E3016529301 (uma) gargantilha dourada com pingente na forma de meia lua com brilhantes (item 1e) E3016529301 (um) par de brincos dourados na forma de elos abertos, com taraxas (item 1f) E3016529301 (um) par de brincos com pedras brilhantes e com taraxas (item 1g) E3016529301 (um) brinco de pérola ou imitação de pérola com taracha (item 1h) E3016529301 (uma) aliança dourada, possivelmente de ouro (item 1i) E3016529301 (uma) pulseira na forma de corrente dourada, elos grandes (item 1j) E3016529307 (sete) pulseiras douradas lisas (item 1k) E3016529301 (uma) pulseira dourada na forma de pedaços de corrente partido (item 1l) E3016529301 (uma) pulseira dourada tendo ao longo do centro diversas flores (item 1m) E3016529301 (uma) pulseira dourada tendo nas extremidades uma bolinha preta e outra com brilhantes; (item 1n) E3016529301 (uma) pulseira dourada de elos pequenos (item 1o) E3016529301 (uma) pulseira dourada com emendas prateadas, elos grandes (item 1p) E3016529301 (uma) bolsa de cor preta contendo joias diversas LACRE da Caixa- descritas no Laudo nº 3101/2009 (laque da DPF nº 007912-SETEC/DPF/SP11.2008)01 (um) pedaço de marfim ou osso quebrado na forma de uma meia lua (item 3c) E3016529301 (um) isqueiro dourado (item 3g) E3016529301 (um) broche dourado no formato de folhas (item 3h) E3016529301 (uma) pulseira confeccionada com metal dourado e uma matéria parecida com marfim (item 3i) E3016529303 (três) pulseiras douradas (item 3j) E3016529301 (um) broche dourado em formato de coroa de pérolas (item 3k) E3016529301 (um) broche dourado tendo ao centro uma figura de uma aranha (item 3l) E3016529305 (cinco) figuras de crianças, sendo 03 (três) douradas e 02 (duas) de uma matéria parecida com marfim (item 3m) E3016529314 (catorze) anéis diversos, dourados, prateados, com pérolas e pedras diversas (item 3n) E3016529302 (dois) pares de brincos dourados (sendo um par no formato de coroas com pérolas, tendo taraxas e outro de prender com pedras de cor preta) (item 3o) E3016529301 (um) par de brincos dourados, tendo ao longo do centro um metal prateado e brilhantes, com taraxas (item 3p) E30165293- descritas no Laudo nº 4429/2008 (laque da DPF nº 0007468)04 (quatro) pérolas soltas ou imitação de pérolas em diversos tamanhos (item 3d) 2988277502 (duas) pedras parecidas com diamantes ou imitação de diamantes em dois tamanhos (item 3e) 2988277501 (uma) pedra achatada marrom, na forma de um disco pequeno (item 3f) 2988277502 (uma) bolsa de cor preta contendo joias diversas LACRE da Caixa- descritas no Laudo nº 3101/2009 (laque da DPF nº 007912-SETEC/DPF/SP11.2008)01 (um) colar dourado com elos na forma da letra H (item 4a) E3016529301 (uma) corrente dourada para peçoço (item 4b) E3016529301 (uma) pulseira dourada tendo ao centro diversos losangos (item 4c) E3016529301 (uma) pulseira dourada na forma de entrelaçados com bolinhas douradas ao centro; (item 4d) E3016529301 (um) par de brincos dourados na forma de conchas (item 4f) E3016529301 (um) par de brincos dourados tendo ao centro dois cubos cilíndricos de matéria parecida com marfim (item 4g) E3016529320 (vinte) anéis dourados diversos (item 4h) E301652932. Intimem o requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE (CPF nº 520.632.089-72 e RG nº 53.518.148-6), por meio de sua defesa, com disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para retirar, pessoalmente ou por meio de seus procuradores com poderes específicos, no prazo de 15 (quinze) dias, os bens que se encontram acatueados na agência 0235 da Caixa Econômica Federal, em São Paulo/SP e descritas no item 01, mediante agendamento prévio de data e horário pelo telefone (11) 3475-2500. 3. Encaminhe-se à Subsecretaria da 11ª Turma do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região cópia da decisão de fls. 170/173, que determinou as providências necessárias para a devolução ao requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE de todos os bens apreendidos na Operação Reluz, bem como cópia desta decisão, a fim de instruírem o Recurso em Sentido Estrito nº 0009739-63.2017.4.03.6181 (8258 RSE/SP) em trâmite naquela Turma. 4. Sem prejuízo, aguardem-se os comprovantes de entrega dos bens acatueados no BACEN e nas agências 0235 e 0238 da Caixa Econômica Federal. 5. Com a juntada de todos os comprovantes de entrega pendentes, tomem os autos conclusos. 6. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2925

EXECUCAO FISCAL

**0523406-82.1982.403.6182 (00.0523406-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 260/268 e 280/281 - Não se desconhece a legitimidade do falido para fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias à conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados, e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 11.101/2005. Contudo, tal atuação processual do falido deve ocorrer em nome próprio, e não em nome da falida, que é representada em Juízo pelo seu administrador judicial, não possuindo aquele legitimidade extraordinária para representação judicial da massa falida. No presente caso, a Exceção de Pré-Executividade foi apresentada em nome da executada falida, a partir de petição subscrita por advogado constituído pelo suposto inventariante do espólio do sócio falido, sequer constando destes autos documentação concernente a essa inventariança, e não em nome do mencionado espólio, o que configura, portanto, evidente irregularidade processual. Assim, não tendo ocorrido a regularização da representação processual da executada falida, embora lhe tenha sido conferida oportunidade para tanto, não conheço a Exceção de Pré-Executividade aqui apresentada. Cumpra-se, com urgência, a ordem proferida na folha 259.

**0097569-75.1991.403.6182 (00.0097569-9)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOBRA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Aqui se está a discutir o valor a ser depositado pela parte executada - que deve corresponder ao que foi decidido pelo v. acórdão proferido nos autos dos embargos oferecidos a esta execução (folhas 132/137) - a fim de permitir o levantamento da penhora de imóveis formalizada nestes autos (folhas 92/98), visto que a sua substituição foi condicionada à realização do referido depósito (folha 138). Para tanto, foi dada vista à exequente para que trouxesse aos autos cálculo atualizado da dívida em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo mencionado julgado do que resultou a manifestação posta como folhas 141 e seguintes. Sobreveio, então, a petição apresentada pela parte executada, juntada como folhas 155 e seguintes, em que pede a apreciação deste feito de forma prioritária em razão da idade da proprietária dos bens penhorados (folhas 125/126), e a remessa destes autos à Contadoria a fim de que se proceda à adequada elaboração do cálculo do valor a ser depositado tendo em vista as alegadas incongruências trazidas pela exequente ao fazê-lo. Defiro a tramitação prioritária deste feito, com fundamento no inciso I do artigo 1048 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. De fato, verifica-se a ocorrência das incongruências apontadas pela parte executada nos cálculos trazidos pela exequente. Os extratos, juntados como folhas 144/145, relativos ao valor da dívida a ser depositado pela executada, indicam quantias demasiadamente discrepantes em vista da proximidade das datas a que fazem referência. Ademais, não foi trazido o valor original da dívida principal sobre o qual juros, multa e correção monetária devem ser calculados, e tampouco os índices e datas utilizados para seu cálculo. Falhou, também, a discriminação das importâncias devidas a título de honorários e demais despesas processuais, na forma prevista na folha 136. É de se supor que a parte exequente, que aqui defende os interesses do FGTS, tenha plenas condições de adequadamente aferir o exato valor do crédito buscado neste feito, devido àquele fundo. Assim, não verifico, a princípio, necessidade de utilização de esforços deste Juízo com o fim de realizar providência que pode ser aparentemente cumprida, sem maiores dificuldades, pela parte exequente, e, até mesmo, se for o caso, pela parte executada, interessada na efetivação da substituição da garantia aqui obtida. Dessa forma, fixo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte exequente traga aos autos cálculo discriminado e atualizado do valor da dívida, elaborado em conformidade com as diretrizes estabelecidas no julgado posto como folhas 132/136, ficando advertida de que, em caso de sua omissão ou inadequação do cálculo apresentado, poderão ser considerados como adequados os valores que eventualmente forem trazidos aos autos pela parte executada. Após, tomem imediatamente conclusos. Dê-se vista.

**0501411-95.1991.403.6182 (91.0501411-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X POLYFILM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE AMERICO CARTUCHI FILHO(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA E SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X VANIA SANTA CARTUCHI

F. 227/229 - Anote-se. O coexecutado JOSÉ AMÉRICO CARTUCHI FILHO, por meio da petição posta como folhas 231/232, requereu a intimação da exequente para que apresentasse o valor atualizado da dívida com vistas ao seu integral adimplemento, bem como a liberação de ações de sua titularidade, bloqueadas em virtude de ordem de indisponibilidade decretada nestes autos (folha 212). A exequente apresentou o valor atualizado do débito e se manifestou pelo indeferimento do levantamento da referida constrição (folhas 238/239). Delibero. Não há alegação, e tampouco demonstração, de que a constrição ora questionada tenha sido efetivada em afronta à lei, ou se revele inadequada ao fim a que se presta de forma a representar manifesto prejuízo ao direito do coexecutado. Assim, se ainda não houve a extinção do débito pelo pagamento ou, ao menos, a sua garantia por outra penhora, não há razão para a desconstituição do mencionado bloqueio. O valor das ações que se pretende utilizar para pagamento da dívida, ademais, é manifestamente inferior ao débito executado (folhas 233 e 239). Indefiro, pois, o pedido de levantamento da constrição efetivada nestes autos. Intime-se o coexecutado quanto à apresentação do montante atualizado da dívida pela exequente, que também pode ser verificado extrajudicialmente a partir dos sistemas gerenciados pela credora, conferindo-lhe prazo de 10 (dez) dias para seu eventual pagamento, com a devida demonstração nestes autos. Inexistindo manifestação do coexecutado no prazo assinado, devolvam-se estes autos ao arquivo, nos termos do que foi decidido na folha 212. Se houver alegação de pagamento, dê-se imediata vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando, desde logo, advertida da possibilidade de extinção deste feito em caso de ausência de manifestação, ou, manifestando-se, nada disser quanto ao cogitado adimplemento. Intime-se.

**0505454-75.1991.403.6182 (91.0505454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI BRUNO)

Preliminarmente, cumpra-se a determinação contida na folha 209, reletivamente à intimação da parte executada. Depois, venham os autos em conclusão para apreciação do pedido da folha 214.

**0510237-37.1996.403.6182 (96.0510237-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLANI) X BLUE STAR IND/ METALURGICA LTDA X GILMAR ROBERTO DETTILIO X MARIA LUIZIA FERNANDEZ DETTILIO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

F. 127 e seguintes - Em vista da manifestação fazendária trazida na folha 140, oficie-se ao 7º Registro de Imóveis desta Capital para que proceda ao cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o bem matriculado sob n. 20.193 (folhas 130/133). F. 140 - A parte exequente requereu a penhora da fração ideal de propriedade da coexecutada MARIA LUIZIA FERNANDEZ DETTILIO sobre o imóvel indicado nas folhas 141/143, qual seja uma casa de 240 metros quadrados. A experiência cotidiana tem demonstrado ser tal penhora inviável em razão da pouca provável alienação judicial de apenas parte ideal da propriedade de bem como o que se tem em comento haja vista o comum desinteresse na aquisição de bem indivisível em condomínio. Por tais razões, indefiro o pedido de constrição relativo ao referido imóvel. Devolvam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do que foi decidido na folha 110. Intime-se.

**0521739-36.1997.403.6182 (97.0521739-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIVRARIA DISTRIBUIDORA E EDITORA ESPIRITA NOSSO LAR LTDA(SP345661B - VIVIAN NASCIMENTO NOGUEIRA)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0530565-17.1998.403.6182 (98.0530565-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTICOS UTRERA LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO UTRERA X JOAO PEDRO UTRERA

F. 122 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 117). F. 128 - A representação de uma parte em juízo, depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0011777-75.1999.403.6182 (1999.61.82.011777-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X SEVER MATVIENKO SIKAR

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há procuração que teria sido outorgada pelo suposto espólio do coexecutado Marcos Correa Leite de Moraes à subscritora da petição juntada como folhas 155/156, e tampouco documentação que comprove a existência do mencionado espólio e informe quem é seu inventariante. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao que consta nas folhas 155 e seguintes. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0048708-77.1999.403.6182 (1999.61.82.048708-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLD PROPAGANDA S/A(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP131603 - ERIKA BECHARA E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X AUGUSTO CESAR DIEGUES GOMES X TEREZA CRISTINA VIANA VIEIRA DE MORAES X DENNIS AURELIO GIACOMETTI(SP174206 - MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X VALDEMAR JOAO GRASSER X SHEILA WAKSWASER(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X TOSHIE IDE

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0039160-91.2000.403.6182 (2000.61.82.039160-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ X FLAVIO MODICA TOSELLO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição posta como folha 200 informe quem ali apresenta pretensão relativa a honorários advocatícios, sendo certo que Ponto Sul Veículos e Peças Ltda. não teve honorários fixados em seu favor. Deverá, ainda na mesma oportunidade, apresentar documentos pertinentes a eventuais modificações da estrutura jurídica da empresa originalmente executada, considerando o contido na folha 203. Intime-se.

**0067460-63.2000.403.6182 (2000.61.82.067460-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CAPRI AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Intime-se o requerente quanto ao desarmamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0012947-14.2001.403.6182 (2001.61.82.012947-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Houve, nesta Execução, a venda judicial de bem ainda não destinado ao arrematante. A parte executada, como consta na folha 256, pediu a suspensão do curso processual, por aplicação da Portaria 396/2016, da PGFN. Para antes de apreciar o aludido pedido de suspensão, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste acerca da entrega do bem arrematado, também esclarecendo seu atual endereço, considerando-se o contido na certidão lançada na folha 254. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão, cumprindo-se tudo com urgência.

**0064166-61.2004.403.6182 (2004.61.82.064166-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA)

A decisão da folha 115, determinou que fosse expedido alvará de levantamento do valor correspondente à guia juntada na folha 102, em favor da parte executada, porquanto aquele valor tinha sido indevidamente recolhido, a título de Imposto de Renda, à parte exequente. Em seguida, a parte executada peticionou, informando os dados para expedição do alvará (folhas 117/118). Expedido, a parte executada não providenciou sua retirada. Transcorrido o prazo de validade, o alvará foi cancelado e foi determinada a expedição de um novo alvará (folha 123). Intimada para comparecer à Secretaria deste Juízo para agendar a retirada do aludido alvará, a parte executada quedou-se inerte (folha 124). Depois, ante uma possível configuração de abandono, foi ordenada expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para providências pertinentes ao caso, como também foi determinado que os autos fossem remetidos ao arquivo findo, aguardando-se as providências do Órgão Ministerial. Por fim, a parte executada peticionou, informando que houvera mudança dos patronos constituídos nesta Execução Fiscal e, por esse motivo, o levantamento não teria sido efetivado. Delibero. Preliminarmente, considerando que a parte executada esclareceu os motivos de seu silêncio, autorizo a expedição de novo alvará para o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 102. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Ao final, será deliberado sobre o pedido contido na petição da folha 147, em que o Ministério Público Federal pediu vistas dos autos para providências pertinentes à possível configuração de abandono reportada acima. Intime-se.

**0018114-70.2005.403.6182 (2005.61.82.018114-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA X CARLOS ALBERTO ANTUNES SIMOES X JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS X THOMAS MARTIN BROMBERG(SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR)

F. 71/72 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração que sustente o substabelecimento apresentado. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0022001-62.2005.403.6182 (2005.61.82.022001-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEAUTY TRAVEL EVENTOS LTDA X OSVALDO PEROSA X CLARICE SANTINA PEROSA(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI)

F. 168 - Dê-se continuidade ao cumprimento da ordem proferida na folha 163 a partir da realização de diligência voltada ao cancelamento da construção que recai sobre o bem ali indicado, cumprindo-se, após, as demais providências definidas por aquela decisão. Intime-se o terceiro interessado indicado na petição posta como folha 168, por meio de publicação, na imprensa oficial, dirigida à sua advogada.

**0000268-06.2006.403.6182 (2006.61.82.000268-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X CEIL COM/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, não havendo novas questões a serem consideradas por este Juízo, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

**0006794-86.2006.403.6182 (2006.61.82.006794-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSM DISTR DE PECAS E PARAFUSOS LTDA(SP221668 - KAROLINE LUNE BRANDÃO) X MARCELO LUNE BRANDAO X SILVIA ILIANA LUNE BRANDAO X SILVIO GOMES BRANDAO(SP221668 - KAROLINE LUNE BRANDÃO)

F. 176 e seguintes - Diante do comparecimento espontâneo da empresa coexecutada, dou-a por citada. Ofereceu a referida coexecutada, como garantia desta execução, fração ideal correspondente a 10% da propriedade do imóvel indicado nas folhas 182/184, rejeitada pela parte exequente (folha 185). Verifica-se que a empresa coexecutada não é proprietária do referido imóvel, sendo o coexecutado SILVIO GOMES BRANDÃO seu promitente comprador (folha 184). Não pode a empresa coexecutada, portanto, nomear à penhora bem do qual não é titular, qual seja parcela da propriedade do mencionado imóvel. Ademais, a experiência cotidiana tem demonstrado ser a pretendida penhora inviável em razão da pouca provável alienação judicial de apenas parte ideal da propriedade de imóvel como o que se tem em comento haja vista o comum desinteresse na aquisição de bem indivisível, em condomínio. Por tais razões, rejeito a nomeação à penhora do bem indicado na folha 177. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de suspensão do curso processual. Para a hipótese de ser pedida suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6830/80, sendo que um possível desarmamento dependerá de requerimento a ser apresentado na oportunidade em que se queira a providência. Intime-se a parte coexecutada que teve seu pleito indeferido por esta decisão.

**0011799-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011799-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X LUIS FRANCISCO PETITTO VIEIRA X PAULO PETITTO VIEIRA

F. 147/148 e 159 - Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação. Intime-se a empresa executada.

**0036740-69.2007.403.6182 (2007.61.82.036740-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO JOSE DA SILVA(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA)

Efetuada a penhora de ativos financeiros pertencentes ao executado, restou infrutífera sua intimação quanto ao prazo para oferecimento de embargos, conforme se pode verificar a partir da certidão posta como folha 54. Posteriormente, o executado, por meio da petição juntada como folhas 55/56, representado por advogada, alegou o parcelamento da dívida e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Após, sobreveio petição apresentada pela parte exequente pleiteando a suspensão deste processo em razão de acordo firmado pelas partes (folhas 60/61). Delibero. Defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Após, considerando que o executado aqui está representado por advogada, proceda-se à intimação dele, por publicação na Imprensa Oficial, quanto à decisão proferida na folha 43, dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa, ficando a parte executada advertida, porém, de que o noticiado parcelamento do débito implicou seu reconhecimento, o que será considerado caso a parte, ainda assim, deseje embargar esta execução. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que se manifeste quanto à destinação do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito (folha 49), considerando, em especial, a notícia de que a dívida já foi parcelada em virtude de acordo firmado pelas partes. Após, tomem conclusos, inclusive para deliberação quanto à suspensão deste feito em decorrência do referido parcelamento.

**0036853-23.2007.403.6182 (2007.61.82.036853-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON EMILIO GANUTI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Defiro prioridade de tramitação, de acordo com a Lei n. 10.741/2003, determinando que sejam efetivados os registros pertinentes, observando-se que esta condição subsistirá apenas enquanto houver interesse daquele que pediu o benefício. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados pela exequente nas folhas 197/198, ficando advertida de que o seu silêncio poderá ser tomado como aceitação. Após, tomem os autos conclusos para deliberações acerca do montante depositado na Caixa Econômica Federal.

**0016368-31.2009.403.6182 (2009.61.82.016368-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALYSIO A MORENO(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Ciência à parte executada quanto à manifestação da parte exequente, lançada no verso da folha 55, relativa à sustentação de inoccorrência de prescrição e impugnação pertinente à apresentação de cópias simples, facultando suprimentos em 20 (vinte) dias. Para depois, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0027969-34.2009.403.6182 (2009.61.82.027969-2)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X ENP TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

A decisão liminar posta como folhas 468/469 deferiu a antecipação de tutela pretendida no agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos, conforme foi pleiteado pela parte executada (folha 465), ensejando, assim, a suspensão desta execução. Remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o julgamento do referido recurso, dependendo do desarmamento deste feito de requerimento da parte interessada. Intimem-se.

**0033068-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BELA CINTRA LTDA EPP(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Fixo prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, demonstrando os supostos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração posta como folha 24, sob o risco de não ser conhecida a petição apresentada na folha 23. Intime-se.

**0018678-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X TIBRAS COML/ E INDL/ LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação. Intime-se.

**0013340-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES)

Preliminarmente, considerando que a tentativa de intimação da parte executada relativamente à penhora no rosto dos autos restou infrutífera (folha 46), intime-se a parte executada, por publicação, do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer de embargos. Com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, venham os autos em conclusão para apreciação em conjunto com o pedido da folha 61. Intime-se.

**0029350-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STA - SERVICOS E TECNOLOGIA EM ACESSOS LTDA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES)

Fixo prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, demonstrando os supostos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração posta como folha 125, sob o risco de não ser conhecida a petição apresentada na folha 123 e seguintes. Intime-se.

**0048125-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCERAUTO DISTR IMPORT E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTD(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

F. 425/508. - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

**0031254-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)

Fixo o prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte executada junte aos autos a alteração do contrato social, considerando que o documento da folha 66 aparentemente parece estar incompleto. No mesmo prazo informe documental e o endereço atualizado da GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, uma vez que o endereço indicado na procuração difere do endereço apresentado no qual a citação postal frustrou-se.

**0069294-76.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NU SKIN BRAZIL LIMITADA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

F. 52 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0003444-41.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA MEIO E MENSAGEM LIMITADA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS)

F. 65/66 - É evidente que a parte executada não pode apresentar renúncia que leve à extinção deste feito, o qual se põe em seu desfavor. Assim, não conheço o aludido pedido de extinção. Intime-se a parte executada e, depois, devolvam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento.

**0007328-78.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES)

Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação. Intime-se.

**0027247-53.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFETARIA QUELUZ LTDA - ME(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Diante de tudo isso, acolho a nomeação lançada nas folhas 08/11, considerando não existir evidência de desatendimento à ordem legal definida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como não estar evidente a inviabilidade de venda judicial, indeferindo, assim, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada via sistema BacenJud. Expeça-se o necessário para que a constrição seja efetivada por ato de oficial de justiça, seguindo-se a avaliação e demais atos consequentes. Constituída a penhora, intime-se a parte executada quanto ao prazo legal de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Depois, independentemente do resultado da diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0036348-17.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MGI SUPORTE PROJETOS E REFORMAS LTDA - EPP(SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA)

Fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para que a parte executada efetivamente regularize sua representação neste feito, observando a necessidade de que identifique a pessoa que assina a procuração, também devendo apresentar documentos integralmente legíveis sendo oportuno destacar que as cópias postas como folhas 47 a 50 não podem ser consideradas em razão da impossibilidade de visualizar-se as assinaturas que se supõe existirem, nem mesmo sendo constatável o sinal correspondente ao registro na Junta Comercial. Intime-se.

**0043313-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LT(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0012479-88.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Há consenso entre as partes, quanto ao parcelamento do crédito exequendo, sendo que a parte executada veio pedir a intimação da parte exequente para que providenciase a suspensão do registro e da divulgação da existência dos referidos débitos no cadastro de devedores do CADIN/SERASA. Intimada, a parte exequente informou que já teria providenciado a anotação do parcelamento nos sistemas, entretanto, observou que não caberia à União excluir débitos junto ao Serasa. Em seguida, pediu a suspensão do feito por 180 (cento oitenta) dias. Delibero. A Serasa é uma empresa privada que, caso tenha registrado apontamentos relativos a este feito, não o fez por determinação deste Juízo, quicá pela parte exequente. Eventuais questionamentos referentes ao cogitado registro não são pertinentes neste âmbito. Por isso, indefiro o pedido de exclusão do registro nos cadastros de inadimplentes. Para depois, considerando a notícia de parcelamento, determino o arquivamento destes autos, na condição de sobrestados. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada por publicação e dê-se vista à parte exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047762-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINKERBELL MODAS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X TINKERBELL MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. F. 143/144 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até à juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1621

## EXECUCAO FISCAL

0228248-52.1980.403.6182 (00.0228248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097701-26.1977.403.6182 (00.0097701-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X S/A DIARIO DA NOITE(SP057036 - SOLANGE ROGELIA LUCHINI E SP158007 - ANTONIO JOÃO DA SILVA)

INTIMAÇÃO: FICAM A PARTE EXECUTADA, BEM COMO, O ADVOGADO DE TERCEIROS INTERESSADOS, ANTONIO JOÃO DA SILVA, OAB/SP 158007, INTIMADOS DA DECISÃO PROFERIDA EM 08/05/2017 E DA SENTENÇA PROLATADA EM 28/11/2017: DECISÃO: Vistos. Primeiramente, encerre-se o expediente de administração do imóvel penhorado nestes autos, autuado em três volumes em apenso, considerando a sentença de fl. 501 e despacho de fl. 506 do referido expediente, que aprovou as contas da administração e determinou seu arquivamento, para evitar que petições protocolizadas nesta execução fiscal sejam nele juntadas. No entanto, o supradito expediente permanecerá apensado a estes autos, posto que foi autuado com o mesmo número da presente execução fiscal, não sendo possível seu arquivamento em separado. Fls. 3367/3377, 3378/3383, 3384/3399 e 3400/3405: coube a este Juízo de Execuções Fiscais o repasse aos ex-empregados da empresa executada dos valores correspondentes aos créditos trabalhistas aos quais tinham direito. Esses créditos foram pagos com os recursos provenientes da administração e arrematação do imóvel e demais bens penhorados nestes autos, posto que competiu ao Juízo Federal manter sob sua administração os bens penhorados antes da decretação da falência (Conflito de Competência 05101-SP, TFR, julg. 14/06/83, 2ª Seção, cópia fls. 559/566). No entanto, todas as habilitações aos créditos trabalhistas foram homologadas pelo Juízo da Falência (Processo 1456/80 da 12ª Vara Cível do Estado de São Paulo), o qual repassou a este Juízo Federal a relação dos credores habilitados e os respectivos valores que lhes competiam. Foram expedidos alvarás de levantamento em valores proporcionais aos quinhões a que tinham direito, conforme se verifica em todo o processado nestes autos, no contido no ofício de fls. 3296/3297. O saldo restante na conta judicial vinculada a estes autos foi transferido ao Juízo da 12ª Vara Cível (Juízo da Falência), conforme se verifica no despacho de fl. 3298, cumprido às fls. 3307/3308. Portanto, não cabe a este Juízo apurar eventuais diferenças de créditos trabalhistas a que tenham direito os ex-funcionários da empresa falida, posto que este Juízo já repassou todos os valores decorrentes da penhora dos bens do executado aos credores trabalhistas, bem como, determinou a transferência do saldo restante na conta judicial ao Juízo da Falência, não restando sequer valores para pagamento dos créditos inscritos na dívida ativa, em cobro nesta execução fiscal. Considerando que estes autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0097701-26.1977.403.6182, a qual teve prolatada sentença de extinção, sob o fundamento de que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor, não sendo possível redirecionar aos sócios-gerentes ou diretor da sociedade a cobrança da dívida de contribuições para o FGTS, e considerando o julgamento definitivo pelo STJ que negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2017. SENTENÇA PROLATADA EM 28/11/2017: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo, referente a contribuição previdenciária. Foi prolatada sentença de extinção nos autos principais nº 0097701-26.403.6182, por ausência de condições da ação (fls. 186/187), mantida pelo Acórdão de fls. 229/234 verso. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionar qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgrRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em execução fiscal para cobrança de contribuições ao FGTS, os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento quando presentes os pressupostos autorizadores da descon sideração da personalidade jurídica. Isso porque, em regra, a execução fiscal deve ser promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo os sócios pelas contribuições por ela devidas. 2. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS não gera o redirecionamento automático da execução aos sócios da empresa, cumprindo à exequente comprovar a prática dos atos previstos no art. 50 do Código Civil. 3. No caso em exame, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00131495320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015. FONTE: REPUBLICACAO.). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0483780-56.1982.403.6182 (00.0483780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097701-26.1977.403.6182 (00.0097701-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A DIARIO DA NOITE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo, referente a contribuição previdenciária. Foi prolatada sentença de extinção nos autos principais nº 0097701-26.403.6182, por ausência de condições da ação (fls. 186/187), mantida pelo Acórdão de fls. 229/234 verso. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionar qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgrRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em execução fiscal para cobrança de contribuições ao FGTS, os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento quando presentes os pressupostos autorizadores da descon sideração da personalidade jurídica. Isso porque, em regra, a execução fiscal deve ser promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo os sócios pelas contribuições por ela devidas. 2. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS não gera o redirecionamento automático da execução aos sócios da empresa, cumprindo à exequente comprovar a prática dos atos previstos no art. 50 do Código Civil. 3. No caso em exame, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00131495320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015. FONTE: REPUBLICACAO.). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0427819-62.1984.403.6182 (00.0427819-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097701-26.1977.403.6182 (00.0097701-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X S/A DIARIO DA NOITE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo, referente a contribuição previdenciária. Foi prolatada sentença de extinção nos autos principais nº 0097701-26.403.6182, por ausência de condições da ação (fls. 186/187), mantida pelo Acórdão de fls. 229/234 verso. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e existindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em execução fiscal para cobrança de contribuições ao FGTS, os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento quando presentes os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, em regra, a execução fiscal deve ser promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo os sócios pelas contribuições por ela devidas. 2. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS não gera o redirecionamento automático da execução aos sócios da empresa, cumprindo à exequente comprovar a prática dos atos previstos no art. 50 do Código Civil. 3. No caso em exame, não se configura a prestação de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00131495320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0228247-81.1991.403.6182 (00.0228247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097701-26.1977.403.6182 (00.0097701-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A DIARIO DA NOITE**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo, referente a contribuição previdenciária. Foi prolatada sentença de extinção nos autos principais nº 0097701-26.403.6182, por ausência de condições da ação (fls. 186/187), mantida pelo Acórdão de fls. 229/234 verso. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e existindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em execução fiscal para cobrança de contribuições ao FGTS, os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento quando presentes os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, em regra, a execução fiscal deve ser promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo os sócios pelas contribuições por ela devidas. 2. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS não gera o redirecionamento automático da execução aos sócios da empresa, cumprindo à exequente comprovar a prática dos atos previstos no art. 50 do Código Civil. 3. No caso em exame, não se configura a prestação de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00131495320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0553406-50.1991.403.6182 (00.0553406-2) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SAVALLI E MORAIS LTDA X ABEL MORAIS LOPES X RENATO CARLO SAVALLI**

Diante da manifestação da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista sua inclusão no pagamento efetuado. Quanto à individualização (fl. 189) a executada deverá dirigir-se a qualquer agência da CEF, para regularização. Expeça-se Mandado de Intimação. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0507208-47.1994.403.6182 (94.0507208-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO AKIRA SHIMURA X SHIMURA MORIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)**

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida de contribuição previdenciária. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 59). Remetidos ao arquivo em 28/07/2003, os autos foram desarquivados em 29/08/2017, para juntada de petição (fls. 61/69). A parte executada alega que os créditos em cobrança foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 73/73 verso). É o relatório. Decido. O art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 28/07/2003 e o desarquivamento ocorreu em 29/08/2017. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indeferidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0502825-89.1995.403.6182 (95.0502825-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA X SHIMURA MORIO X EDUARDO AKIRA SHIMURA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)**

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente à contribuição previdenciária. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 43). Remetidos ao arquivo em 27/06/2003, os autos foram desarquivados em 15/09/2017, para juntada de petição (fls. 45/53). A parte exequata alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 57/58). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 27/06/2003 e o desarquivamento ocorreu em 15/09/2017 (fl. 44 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional, no momento em que intimado para apresentar resposta, afastou a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, conforme fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508990-55.1995.403.6182 (95.0508990-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIANGELA TEIXEIRA X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADM EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI20308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO)

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida do período de 06/1994. Após a juntada de Sentença e Acórdão proferidos nos autos dos Embargos nº 95.0514199-8 (fls. 16/39), a exequente requereu a extinção da execução, em razão da remissão concedida pelo art. 14 da MP 449/2008. É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional e artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para apresentar procuração com poderes específicos para retirada do Alvará, referente aos depósitos nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o necessário. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0516993-96.1995.403.6182 (95.0516993-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X CHECKINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SPO46372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (fls. 70/81), referente à Sentença (fls. 50/55), pela qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 96.0539489-8, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0502444-13.1997.403.6182 (97.0502444-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLAUTONY CONFECÇOES LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Honorários indevidos, por não haver advogado regularmente constituído nos autos. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0519749-73.1998.403.6182 (98.0519749-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A(SPO20465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X GIANFRANCO ZORLINI X MARIO LUIZ FERNANDES ALBANESE X PRISCILLA SANTALENA(SPO86198 - MARISE SANCHES ZORLINI E SPI26828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024910-87.1999.403.6182 (1999.61.82.024910-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos, em data anterior ao reconhecimento da prescrição intercorrente pela exequente (fl. 37). Ressalto ainda, que a procuração (fl. 51) não está devidamente instruída com cópia do contrato social da empresa executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060342-70.1999.403.6182 (1999.61.82.060342-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSOMAQUI COM/ DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente à contribuição social. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetidos ao arquivo em 13/04/2000, os autos foram desarquivados em 18/08/2017, para juntada de petição (fl. 15). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 17/17 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 13/04/2000 e o desarquivamento ocorreu em 18/08/2017. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071169-04.2003.403.6182 (2003.61.82.071169-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAKRA S/A EMPREENDIMENTOS(SPI53774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CHARLES NELSON FINKEL X LEIVI ABULEAC X HENRIQUE FALZONI X HENRIQUE KRACHOCHANSKY X DAVID KALEKA(SPO56098 - HENRIQUE ERLICHMAN E SPO88619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando a existência de vícios na sentença de fl. 221. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Assiste razão parcial à embargante, haja vista que a sentença de fl. 221 partiu de premissa incorreta ao fundamentar a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que o feito não foi extinto pelo acolhimento de exceção de pré-executividade. Esta foi apreciada por decisão anterior (fls. 75/78), que reconheceu a decadência parcial dos créditos, sendo posteriormente reformada pelo acórdão de fls. 237/239, que decretou a prescrição das taxas vencidas entre 1988 e 1998, remanescendo os créditos dos períodos de 1999 a 2002. Em verdade, a extinção de fl. 221 decorreu de pedido da exequente em razão de cancelamento administrativo dos débitos, conforme fl. 218. Todavia, não procede a alegação da embargante de que a extinção administrativa teria ocorrido apenas quanto aos débitos remanescentes, não atingidos pela decadência/prescrição. Em exame do documento de fl. 219 constata-se que a extinção deu-se após ofício de 21/12/2015, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão que concluiu pela prescrição parcial dos créditos exequendos. Tanto assim é que o próprio trânsito em julgado de tal decisão deu-se em razão da informação prestada pela exequente, em segunda instância, acerca da extinção administrativa dos créditos (fls. 283/285). Por óbvio que esta, portanto, compreendeu a totalidade dos créditos, inclusive os tidos por prescritos; do contrário (caso se referisse apenas aos remanescentes, como alegado pela embargante), a extinção administrativa não teria qualquer influência na discussão travada nos agravos de instrumento que impugnam a decisão de fls. 75/78. Por sua vez, malgrado a dicção do art. 26 da Lei n. 6.830/80, é fato que, em determinadas situações, a execução fiscal é indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa dá-se após a citação do executado, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, já que o devedor viu-se obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para atuar na causa. Nesse sentido, já decidiu aquela Corte em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). Diante disso, como a própria exequente reconheceu a inexigibilidade da totalidade dos créditos ao efetuar o cancelamento administrativo e não há notícia de que o ajuizamento tenha se devido a alguma conduta atribuível ao executado, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida, e em sua integralidade (visto que, como mencionado, o cancelamento administrativo atingiu a totalidade dos débitos). Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para determinar que, onde constou quanto aos honorários advocatícios, são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Leia-se: Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009), sendo que, no caso, não se vislumbra conduta atribuível ao executado. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Intime-se.

**0018968-98.2004.403.6182 (2004.61.82.018968-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZA MITTE NISHIMURA RELOJOARIA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046199-03.2004.403.6182 (2004.61.82.046199-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCAL INCORPORACOES S/A (MASSA FALIDA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012427-15.2005.403.6182 (2005.61.82.012427-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO SERVICOS S/C LTDA ME(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a SIMPLES. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 24). Remetidos ao arquivo em 28/09/2009, os autos foram desarquivados em 18/08/2017, para juntada de petição (fls. 32/35). A parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 45/45 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 28/09/2009 e o desarquivamento ocorreu em 18/08/2017 (fl. 31 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Destaco que não prospera sua alegação quanto a não ter havido intimação quanto ao arquivamento, pois esta ocorreu à fl. 25, quando da intimação acerca do despacho de fl. 24. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional, no momento em que intimado para apresentar resposta, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, conforme fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

**0024361-33.2006.403.6182 (2006.61.82.024361-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M G H D - PARTICIPACOES S/C LTDA(SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031183-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031183-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N. GOMES CORREA ENGENHARIA X NELSON GOMES CORREA

Considerando que a petição foi protocolada em duplicidade, bem como, já foi proferida sentença, nada a decidir.

**0041484-10.2007.403.6182 (2007.61.82.041484-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, referente à Sentença (fls. 199/202), pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.041485-9 (fls. 188/195) devida existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025414-78.2008.403.6182 (2008.61.82.025414-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COUNTRY DUCK CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA-ME

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014475-05.2009.403.6182 (2009.61.82.014475-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034003-25.2009.403.6182 (2009.61.82.034003-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACENET DO BRASIL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031450-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LITORANEA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E PART.L

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073723-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATHAN WAINSTEIN(SP096454 - ADELINO DA MOTA)

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 27/28 Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fl. 14 e deixo de fixar condenação em honorários, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004577-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGESC ENGENHARIA ELETRICA SEGURANCA E CONSULTORIA LTDA

Considerando que a petição foi protocolada em duplicidade, bem como, já foi proferida sentença, nada a decidir.

**0042998-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEMEC CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP217954 - DENIA CRISTINA PENILHA MARTINEZ)

Considerando que a petição foi protocolada em duplicidade, bem como, já foi proferida sentença, nada a decidir.

**0055804-84.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AML ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059124-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO - ME(SP291959 - FABIO CICERO SCHOTT RIBEIRO)

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, tendo em vista que o parcelamento da dívida (fls.21/36) foi realizado antes do protocolo da execução fiscal, em 15/10/2015. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070842-39.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPACTA GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES EI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Comprove a expiente a data da formulação do pedido de revisão Administrativa. Prazo: 15 dias. Após, vista à excepta e cls.Int.

**0019882-45.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X JOELMA MARIA DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027149-68.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP352542 - VIVIANE TASSO DOS SANTOS GIMENES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031478-26.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031928-66.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PAM BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045518-13.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISABEL CRISTINA BARONGENO MANCINI(SPO22515 - ESTEVAO BARONGENO)

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento (Fl. 241), se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2443**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010247-40.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-72.2006.403.6182 (2006.61.82.044515-3)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANDRE LUIS FERNANDES SOARES(SP353345 - LUIS FERNANDO PINHEIRO)

Recebo a petição e documentos de fls. 07/37 como emenda à inicial. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra execução iniciada pelo Embargado, decorrente de decisão judicial que condenou a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária. Com o advento do CPC/2015 houve a modificação do rito da fase denominada cumprimento de sentença, pois ao contrário do que ocorria sob a égide do CPC/1973, a impugnação contra a execução passou a ser deduzida nos próprios autos executivos, não em processo autônomo (art. 535, CPC/2015). Ressalte-se que o art. 730 do CPC revogado previa expressamente que a medida a ser adotada exigia a oposição dos embargos, não mera impugnação deduzida nos autos. Assim, uma vez que os embargos à execução foram opostos na vigência da legislação processual de 1973, cabível o manejo da medida em apreço, motivo pelo qual recebo estes embargos, COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 535, do CPC/2015. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0044515-72.2006.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 11/12/2017 187/312**

**0036996-56.2000.403.6182 (2000.61.82.036996-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024470-57.2000.403.6182 (2000.61.82.024470-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

REPUBLICAÇÃO: Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providência a Serventia o traslado de fls. 224/228 e versos; 264/265 e versos; e fl. 268 para os autos da execução fiscal principal n. 00024470-57.2000.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requiera a Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006577-19.2001.403.6182 (2001.61.82.006577-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-38.1999.403.6182 (1999.61.82.0002752-0)) ITAUNA LTDA(SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS DA SILVA E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providência a Serventia o traslado de fls. 138/141 (e versos), 143 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0002752-38.1999.403.6182). Requiera a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000645-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000645-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043675-28.2007.403.6182 (2007.61.82.043675-2)) NOVARTIS BIOCIENCIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providência a Serventia o traslado de fls. 577/581 (e versos), 655/656 (e versos), 658 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0043675-28.2007.403.6182). Requiera a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002598-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023489-4)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providência a Serventia o traslado de fls. 80/83 (e versos), 85 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0023489-81.2007.403.6182). Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0053609-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-43.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE PENEDO(SP220340 - RICARDO SCRVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo as petições e documentos de fls. 268/271 e 272/280 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFFICIENTES. No caso dos autos há penhora suficiente, pois o valor do imóvel penhorado é superior ao valor do débito. Além disso, constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que a eventual alienação do bem em hasta pública se tornará irreversível, sem a garantia de que o valor da arrematação corresponda a 100% (cem por cento) do valor da avaliação. Em adendo, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0009454-43.2012.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0019516-06.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045290-72.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Recebo a petição de fls. 238/466 como emenda à inicial. Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0045290-72.2015.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0027798-33.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009794-45.2016.403.6182) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0009794-45.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0046432-77.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036108-62.2015.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme despacho que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida executanda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0046432-77.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0057110-54.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031057-36.2016.403.6182) GAAP ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS PAULISTA S/S LTDA - M(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, conforme despacho que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida executanda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0031057-36.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0059934-83.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-49.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme despacho que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida executanda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Por fim, é importante mencionar que o pedido da Embargante de suspensão/exclusão das CDAs perante o CADIN já foi analisado nos autos da execução fiscal respectiva, onde se determinou que a Embargada constando a integralidade do depósito procedesse às devidas anotações. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0000333-49.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0000654-50.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-12.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme despacho que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Por fim, é importante mencionar que o pedido da Embargante de exclusão do crédito tributário perante o CADIN já foi analisado nos autos da execução fiscal respectiva, onde se determinou que a Embargada constatando a integralidade do depósito procedesse às devidas anotações. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0000329-12.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0016786-85.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030642-53.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme despacho que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Por fim, é importante mencionar que o pedido da Embargante de exclusão do crédito tributário perante o CADIN já foi analisado nos autos da execução fiscal respectiva, onde se determinou que a Embargada constatando a integralidade do depósito procedesse às devidas anotações. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0030642-53.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0018125-79.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058126-43.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme despacho que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Por fim, é importante mencionar que o pedido da Embargante de exclusão do nome da Embargante perante o CADIN já foi analisado nos autos da execução fiscal respectiva, onde se determinou que a Embargada constatando a integralidade do depósito procedesse às devidas anotações. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0058126-43.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0019216-10.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-62.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme despacho e guia de depósito judicial que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0013259-62.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0023976-02.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017169-63.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme despacho que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0017169-63.2017.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0019263-96.2008.403.6182 (2008.61.82.019263-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4)) MARI TOMITA KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZED) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fs. 422/423, 429, 443/444 (e versos), 446 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0559814-13.1998.403.6182). Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020273-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002073-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X COMPAM COM/ DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Os autos retomaram o arquivo para juntada de acórdão proferido nos autos da apelação cível dos embargos à execução n. 0001903-32.403.6182, conforme traslado retro e de petição do patrono da causa, renunciando aos poderes que lhe foram outorgados. Primordialmente, tenho que não restou comprovado o integral cumprimento do estatuído no art. 112 do CPC/2015, porquanto a comunicação postal dos advogados não foi efetivamente entregue à empresa executada. Por tal razão, anulo a certidão lavrada à fl. 108 e advirto a Serventia para que atente ao correto cumprimento dos atos ordinatórios, permanecendo, portanto, os causídicos de fl. 44 e 108 no patrocínio da causa. Procedem-se as devidas anotações quanto à representação processual da parte executada. No mais, considerando o teor do julgado nos embargos à execução, promova-se vista dos autos à Exequente para adequação das CDAs exigidas e manifestação acerca da atual situação do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0035494-19.1999.403.6182 (1999.61.82.035494-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda regularizar sua representação processual, colacionando instrumento de procuração original, cópia de seus atos constitutivos e cartão de CNPJ, vista que o patrocínio da causa se deu, até o presente momento, sem outorga de poderes comprovada nos autos. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0049792-79.2000.403.6182 (2000.61.82.049792-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0022073-78.2007.403.6182 (2007.61.82.022073-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o escritório de advocacia beneficiário da verba honorária (fs. 158/195 e 204), o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0053609-63.2014.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e, após, cumpra-se.

**0008516-77.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

O bem oferecido à penhora pela executada às fls. 140/145 foi recusado pela exequente, conforme petição de fls. 147, por tratar-se de crédito de precatório cuja titularidade e valor da parte fracionária que tocara à executada não foram comprovados.REJEITO, pois, o bem oferecido.No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 159, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será comovado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

**0062969-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARLA MANSUR DACCACHE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 55: A Exequente requereu a expedição de ofício ao órgão responsável da Receita Federal (ECOB/ECON) para prestar as informações acerca da alegação de pagamento do débito.Por seu turno, a Executada, na manifestação de fls. 58/59, pede a análise da exceção de pré-executividade, tendo em vista que até o momento não há pronunciamento judicial em face dos reiterados pedidos de prazo da Exequente. Com efeito, a Exequente já havia formulado sucessivos pedidos de prazo no sentido de se manifestar sobre as alegações da executada (fls.24/29, 32/34, 37/39 e 48/52), sendo que na última oportunidade foi deferido prazo de 10 (sessenta) dias para que ela ofertasse manifestação conclusiva (fl. 54). Compulsando os autos, verifica-se claramente que a FAZENDA NACIONAL ignorou a determinação, pois após reiterados pedidos de prazo, limitou-se a formular pedido de expedição de ofício ao órgão responsável da Receita Federal. Ainda, extrai-se dos documentos de fl. 34, 52 e 56, que o despacho de encaminhamento data de 22/07/2015 e não há notícia nos autos de qualquer outro ato da Exequente no sentido de cumprir as determinações, apenas uma mensagem eletrônica (fl.39), enviada em 05/07/2016. Anoto que após essa data, Juízo, em duas oportunidades concedeu prazo para manifestação da Exequente.Conquanto tenha havido flagrante descumprimento da decisão judicial, com vistas a não prejudicar a análise do mérito do alegado pela devedora, determino que seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações deduzidas nas petições de fls. 09/21 e 22 que deverá instruir o ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Com a resposta, dê vista à Exequente para manifestação, também no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0031236-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SP(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

Fls. 67/84 e 85/86: Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos substabelecimento e/ou procuração originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser excluído o patrono de futuras intimações.No tocante ao pleito de sobrestamento do feito com fundamento na alegada recuperação judicial da empresa, tenho-o por prejudicado face à renúncia manifestada às fls. 85/86 para fins de adesão ao PERT e, via de consequência, HOMOLOGO a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação. Contudo, não cabe nesta oportunidade extinção da ação, com fulcro no art. 487, III, do CPC, como pretende a executada, uma vez que esta não é a titular do crédito aqui exigido, sendo unicamente viável a suspensão da ação executiva, caso confirmada a celebração de acordo de parcelamento, como o passado já ocorreu (fl. 66).Diante disso, decorrido o prazo supra assinalado, determino, por ora, tão somente a intimação da Exequente para manifestação acerca da atual situação da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, promova-se vista pessoal à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0036108-62.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

A Executada informou que realizou depósito judicial às fls. 31/38, com vistas a garantir a execução fiscal.Instada a se manifestar sobre a suficiência do depósito (fl. 76), a Exequente reconheceu a integralidade da garantia (fls. 77/83).Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso. No mais, considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0046432-77.2016.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

**0000329-12.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Executada informou que realizou depósito judicial às fls. 08/13, com vistas a garantir a execução fiscal.Instada a se manifestar sobre a suficiência dos depósitos (fl. 15), o Exequente reconheceu a integralidade da garantia (fls. 16/24).Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso. Quanto ao requerimento do Exequente de transferência do depósito para conta bancária de sua titularidade, nesse momento processual é imperioso indeferir-lo, pois, em obediência ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, o depósito judicial será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo, após o trânsito em julgado.Assim, considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0000654-50.2017.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos, inclusive para proceder às anotações da suspensão em seu cadastro. Cumpra-se.

**0000333-49.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Executada informou que realizou depósito judicial às fls. 07/10, com vistas a garantir a execução fiscal.Instada a se manifestar sobre a suficiência dos depósitos (fl. 13), a Exequente reconheceu a integralidade da garantia (fls. 14/24).Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso. No mais, considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0059934-83.2016.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos, inclusive para proceder às anotações da suspensão em seu cadastro. Cumpra-se.

**0013259-62.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

A Executada informou que realizou depósito judicial às fls. 09/12, com vistas a garantir a execução fiscal.Instada a se manifestar sobre a suficiência do depósito (fl. 26), a Exequente reconheceu a integralidade da garantia (fls. 15/16).Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso. Por outro lado, a Exequente requer o apensamento dos presentes autos à execução fiscal n. 0036108-62.2015.403.6182, em razão de ambas cobrarem crédito constante do processo administrativo n. 33902.156807/2007-76.Ocorre que o artigo 28 da Lei n. 6.830/80 traz a possibilidade da reunião de processos ajustados contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, e, na presente situação, verifica-se que ambas as execuções fiscais encontram-se integralmente garantidas por meio de depósitos judiciais. Assim, diante da ausência de conveniência de unidade da garantia, indefiro o pleito da Exequente de reunião dos processos.Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato em via original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).No mais, considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0019216-10.2017.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

**0030642-53.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA LANDOLPHI

A Executada informou que realizou depósito judicial às fls. 19/25, com vistas a garantir a execução fiscal.Instada a se manifestar sobre a suficiência dos depósitos (fl. 26), o Exequente reconheceu a integralidade da garantia (fls. 27/39).Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso. Assim, considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0016786-85.2017.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos, inclusive para proceder às anotações da suspensão em seu cadastro. Cumpra-se.

**0031057-36.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAAP ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS PAULISTA S/S LTDA - M(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

A Executada realizou depósito judicial às fls. 26/28, com vistas a garantir a execução fiscal.Instada a se manifestar sobre a suficiência dos depósitos (fl. 30), a Exequente reconheceu a integralidade da garantia (fls. 31/32).Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso. Publique-se, cumpra-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

**0058126-43.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Executada, conforme traslado de fls. 09/16 e petição de fls. 18/22, informou que realizou depósito judicial com vistas a garantir a execução fiscal.Instada a se manifestar sobre a suficiência do depósito (fl. 17), o Exequente reconheceu a integralidade da garantia (fls. 33/42).Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso. Assim, considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0018125-79.2017.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos, inclusive para proceder às anotações da suspensão em seu cadastro. Cumpra-se.

**0017169-63.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Executada informou que realizou depósito judicial às fls. 12/18, com vistas a garantir a execução fiscal.Instada a se manifestar sobre a suficiência dos depósitos (fl. 20), o Exequente reconheceu a integralidade da garantia (fls. 23/33).Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso. Assim, considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0023976-02.2017.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos, inclusive para proceder às anotações da suspensão em seu cadastro. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044515-72.2006.403.6182 (2006.61.82.044515-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS FERNANDES SOARES(SP353345 - LUIS FERNANDO PINHEIRO E SP360385 - MIGUEL ARVAGE JUNIOR) X ANDRE LUIS FERNANDES SOARES X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0010247-40.2016.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e, após, cumpra-se.

**Expediente Nº 2444**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061863-40.2005.403.6182 (2005.61.82.061863-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552849-53.1997.403.6182 (97.0552849-7)) PEDRO ANTONIO VIZARIN(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 87/89 (e versos), 91 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0552849-53.1997.403.6182).Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0021453-03.2006.403.6182 (2006.61.82.021453-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029489-78.1999.403.6182 (1999.61.82.029489-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAT COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Recebo a petição de fl. 83 como emenda à inicial.Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, além da penhora realizada não ser suficiente para a garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o bem construído se trata de bem móvel da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal.Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e cumpra-se.

**0022615-96.2007.403.6182 (2007.61.82.022615-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044495-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044495-4)) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0052764-80.2004.403.6182.Juntou documentos (fls. 11/129).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 132).Impugnação às fls. 135/147. A Embargada pugnou pela improcedência dos embargos à execução.Réplica às fls. 152/155.A Embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 156/158), pedido este deferido à fl. 159/160.Estimados os honorários pelo perito (fls. 162/163), ambas as partes discordaram do valor apresentado (fls. 165 e 168/170).Diante da discordância das partes com relação ao valor estimado para a perícia, este juízo entendeu por bem nomear outro perito para o encargo, no caso o mesmo designado para atuar nos embargos à execução fiscal n. 0022616-81.2007.403.6182, apensado aos presentes.A Embargante, às fls. 179/187, noticia adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual desiste da demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015.É o relatório. Decido.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajustamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Medida Provisória n. 783/2017, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 1º, 4º, I, do referido diploma legal.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDA's apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.Cientifique-se, por meio de comunicação eletrônica, o perito Sr. Everaldo Teixeira Paulin do teor da presente decisão. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0044495-52.2004.403.6182.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022616-81.2007.403.6182 (2007.61.82.022616-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052764-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052764-1)) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0052764-80.2004.403.6182.Juntou documentos (fls. 11/130).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 134).Impugnação às fls. 137/149. A Embargada pugnou pela improcedência dos embargos à execução.Réplica às fls. 154/157.A Embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 158/160), pedido este deferido à fl. 165.Estimados os honorários pelo perito (fls. 167/168), a Embargante concordou com o valor apresentado (fl. 170), mas a Embargada discordou do montante (fls. 172/176).Os honorários periciais foram fixados à fl. 177 e o valor foi depositado pela parte embargante em conta à ordem deste juízo (fl. 179).O perito informou a data de início dos trabalhos (11 de abril de 2016) à fl. 189, mas não apresentou o laudo pericial.A Embargante, às fls. 193/201, noticia adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual desiste da demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015.É o relatório. Decido.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajustamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Medida Provisória n. 783/2017, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 1º, 4º, I, do referido diploma legal.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDA's apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.Quanto ao valor depositado nos autos, correspondente aos honorários periciais, tendo em vista o tempo decorrido sem a apresentação laudo pelo perito designado, é medida de rigor a restituição da quantia à parte embargante.Assim, advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor Embargante quanto aos valores depositados nos autos (fl. 179), devendo ela indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação.Cientifique-se, por meio de comunicação eletrônica, o perito Sr. Everaldo Teixeira Paulin do teor da presente decisão. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0052764-80.2004.403.6182.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001083-56.2014.403.6106** - TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2000 - ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

A Embargante manifestou a desistência dos embargos, no entanto, nada disse com relação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 247).Não obstante, solicitou prazo para regularização da sua representação processual.Diante da notícia de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária previsto na MP n. 783/2017, o que configura confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, reconsidero o despacho exarado à fl. 246.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante regularize sua representação processual.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

**0007343-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029527-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029527-6)) ELIAS CHAMMA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 435/437 (e versos), 448/450 (e versos), 452 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0029527-90.1999.403.6182), bem como a juntada, a estes autos, das peças originais do Agravo de Instrumento nº 0028121-28.2014.4.03.0000, referidas na certidão de fls. 433, que se encontram juntadas por linha a este processo.Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005083-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010152-78.2014.403.6182) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 115/116 (e versos), 121 (e verso), 122 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0010152-78.2014.403.6182), bem como a juntada, a estes autos, das peças originais do Agravo de Instrumento nº 0026769-98.2015.4.03.0000, referidas na certidão de fls. 114, que se encontram juntadas por linha a este processo. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0022249-76.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043506-94.2014.403.6182) CONFECOES M & Y LTDA - EPP(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 70/75 (e versos), 77 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0043506-94.2014.4.03.6182). Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0022956-44.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028082-12.2014.403.6182) FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 55/56 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, o ou bem construído se refere ao maquinário da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva (nulidade das CDAs, excesso de execução e juros excessivos). Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0029025-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049014-21.2014.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo as petição e documentos de fls. 194/209, 211/214 e 216/220 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o bem construído se refere ao maquinário da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0031888-84.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029942-14.2015.403.6182) BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documento de fls. 57/58 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. Diante da ausência de requerimento da parte embargante recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0034419-46.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046553-81.2011.403.6182) METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a petição e documentos de fls. 462/568 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bens suficientes à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens construídos se referem ao estoque rotativo da Embargante e ao seu maquinário, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos, bem como ao bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), o qual foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, também não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Consigo que deixo de apreciar a petição juntada às fls. 166/461, uma vez que apresentada por advogado não constituído nos autos. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0017387-91.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-26.2013.403.6182) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 124/126 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Cumpra-se.

**0018292-96.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-35.2012.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 36/71 como emenda à inicial. Diante dos documentos acostados aos autos, bem como em razão da inventariante Sra. Débora de Freitas Munhoz constar como administradora da empresa perante a Receita Federal, conforme consulta de dados, que faço juntar aos autos, dou por regular a representação processual da Embargante. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Cumpra-se.

**0024940-92.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027215-87.2012.403.6182) MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora no rosto dos autos n. 0037103-51.2010.403.6182, com a posterior transferência de valores à ordem deste juízo, conforme extrato que faço juntar aos autos, verifico que tal quantia é insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0520910-26.1995.403.6182 (05.2020910-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Fls. 418/432: A executada comparece aos autos informando que não possui interesse em impugnar o presente feito e requer a extinção da execução, com fulcro no art. 487, III do CPC, inportando tudo em confissão irrevogável e irretirável, para fins de adesão ao PERT. Contudo, não cabe nesta oportunidade extinção da ação, com fulcro no art. 487, III, do CPC, como pretende a executada, uma vez que esta não é a titular do crédito aqui exigido, sendo unicamente viável a suspensão da ação executiva, caso confirmada a celebração de parcelamento. Diante disso, determino, por ora, que a executada comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a concretização da adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n. 13.496/2017. Publique-se e cumpra-se.

**0520960-52.1995.403.6182 (95.0520960-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASD) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0520910-26.1995.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e cumpra-se.

**0531301-69.1997.403.6182 (97.0531301-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PIOVESAN ENGENHARIA S/C LTDA X ERNESTO PIOVESAN JUNIOR X JOSE ALEXANDRE PIOVESAN(SP011512SA - PIOVESAN E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Expedida carta precatória para citação e demais atos executórios de bens do coexecutado ERNESTO PIOVESAN JÚNIOR, o Sr. Oficial de Justiça procedeu ao arresto do imóvel localizado na Rua Sete Barras, 18, Granja Viana, Carapicuíba/SP, CEP 06343-280, avaliado em R\$ 150.000,00 (fls. 28/33). Os executados foram citados por edital (fl. 37) e intimados da conversão do arresto em penhora também por edital (fl. 45). Diante da ausência de depositário do imóvel penhorado, foi nomeado o Sr. Carlos Alberto Fernando dos Santos Frazão para o encargo (fl. 49), conforme termo de nomeação de depositário de fl. 53. Assim, regularizada a penhora, foi expedida carta precatória para o fim de determinar o registro do imóvel penhorado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba/SP (fls. 77/84). Entretanto, o referido cartório encaminhou ofício informando que se encontrou impossibilidade do cumprimento da ordem em razão de inexistir imóvel matriculado que esteja localizado no endereço do bem penhorado (fl. 56). Por essa razão foi determinado à Serventia que procedesse à pesquisa, no sistema ARISP, para obter a certidão atualizada da matrícula do imóvel matriculado sob o n. 18.768 no Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba/SP (fl. 90). Ocorre que, em que pese o imóvel penhorado ter sido registrado sob a matrícula n. 18.768 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, da análise da matrícula juntada à fl. 91 é possível constatar que, ao ser transferido para a competência registral de Carapicuíba/SP, o imóvel não permaneceu com o mesmo número de registro. Isto, pois, a matrícula n. 18.768 no Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba/SP diz respeito à terreno localizado na Rua Dona Tatiana e de propriedade de pessoas estranhas à lide. Neste ponto, oportuno esclarecer que, apesar de constar na certidão de matrícula n. 18.768 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP que o imóvel se trata de terreno designado parte do lote 4, da quadra C, do loteamento Chácara Granja Velha - Gleba II, o número de inscrição cadastral do imóvel corresponde aquele contido no IPTU do imóvel penhorado, conforme cópias de fls. 116/119 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0023875-72.2011.403.6182 (em apenso), as quais determino o traslado para a presente execução. Por outro lado, tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal pelo coexecutado ERNESTO PIOVESAN JÚNIOR, tenho-o por regularmente citado e intimado da penhora do imóvel localizado na Rua Sete Barras, 18, Granja Viana, Carapicuíba/SP. Diante de todo o exposto, a fim de viabilizar o recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0023875-72.2011.403.6182, determino a intimação do coexecutado ERNESTO PIOVESAN JÚNIOR, por meio de intimação de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão de matrícula do imóvel penhorado registrada perante a nova competência registral (Carapicuíba/SP), haja vista a Av. 07 da matrícula atualizada apresentada às fls. 116/118 dos autos dos respectivos embargos. Para fins de cumprimento da determinação supra, determino à Serventia que proceda ao traslado de cópia da procuração outorgada pelo coexecutado ERNESTO PIOVESAN JÚNIOR à fl. 16 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0023875-72.2011.403.6182 (em apenso), bem como que promova a inclusão de sua patrona Dra. Rita de Cássia Duenhas Valenzuela (OAB/SP n. 94.198) no sistema informatizado. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0527012-59.1998.403.6182 (98.0527012-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0520910-26.1995.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e cumpra-se.

**0038160-90.1999.403.6182 (1999.61.82.038160-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0520910-26.1995.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se e cumpra-se.

**0044495-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044495-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá informar se remanesce interesse no pleito formulado às fls. 35/38 e 39-verso. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0040529-47.2005.403.6182 (2005.61.82.040529-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Fls. 385: O advogado indicado pela executada para proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos não possui poderes para tanto. Assim, se pretende o patrono figurar como responsável no alvará de levantamento, colacione aos autos instrumento de procuração original, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que eventual expedição de alvará de levantamento somente será possível com o advento do trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 383. Sem prejuízo do prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para ciência da prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0054906-86.2006.403.6182 (2006.61.82.054906-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X CARLOS ALGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA

Fl. 80: Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, formulando aos autos instrumento de procuração original, inclusive com poderes especiais, cópia de seus atos constitutivos e cartão de CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecido o pedido colacionado e consequente renúncia ao direito em que se funda a ação, para fins de adesão ao PERT. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. No tocante ao pleito da Exequente de fl. 72/79, INDEFIRO-O, uma vez que o óbito de CARLOS ALGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA ocorreu no ano de 2009, ou seja, antes do pedido de redirecionamento da execução formulado pela Fazenda Nacional (fl. 47 - 05/09/2013), quando já extinta a personalidade jurídica da pessoa natural. Assim, impossível também o redirecionamento do feito aos seus herdeiros. Por tal razão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLOS ALGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA do polo passivo da presente ação executiva. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

**0004417-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

Fls. 217/233: Diante dos documentos acostados aos autos, bem como em razão da inventariante Sra. Débora de Freitas Munhoz constar como administradora da empresa perante a Receita Federal, conforme consulta de dados, que façam juntar aos autos, dou por regular a representação processual da Embargante. Por outro lado, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0018292-96.2017.403.6182, sem efeito suspensivo, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0027215-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Diante do recebimento dos embargos à execução n. 0024940-92.2017.403.6182, sem efeito suspensivo, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos.

**0001085-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Diante do recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0017387-91.2017.403.6182, sem efeito suspensivo, promova-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se a exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0029942-14.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Tendo em vista que os bens penhorados às fls. 88/89 são idênticos àqueles indicados à penhora pela parte executada às fls. 74/82, quais sejam toucas descartáveis, tipo sanfona, com elástico, resta prejudicada a mencionada nomeação de bens, bem como o requerimento da União à fl. 83. Por outro lado, considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0031888-84.2016.403.6182 sem efeito suspensivo, promova-se vista à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0500056-74.1996.403.6182 (96.0500056-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503627-87.1995.403.6182 (95.0503627-2)) S ELETRO ACUSTICA S/A X HELIO TAQUES BITTENCOURT(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S ELETRO ACUSTICA S/A X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado Titular para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0020329-43.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037796-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037796-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDA PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado Titular para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0022867-60.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017936-14.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado Titular para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0536990-31.1996.403.6182 (96.0536990-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523162-02.1995.403.6182 (95.0523162-8)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 325. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.Publicue-se.

**0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X MARCELLO ZANGARI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado Titular para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0035429-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035429-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado Titular para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 2445**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028820-25.1999.403.6182 (1999.61.82.028820-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515151-76.1998.403.6182 (98.0515151-4)) CIA/ EVORA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 90/97 (e versos), 99 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0515151-76.1998.403.6182). Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0033949-74.2000.403.6182 (2000.61.82.033949-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022466-81.1999.403.6182 (1999.61.82.022466-0)) ESCOLA SANTA MARINA LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 194/200, 208/211 (e versos), 233 (e verso), 238 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0022466-81.1999.403.6182).Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0004653-31.2005.403.6182 (2005.61.82.004653-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-11.1999.403.6182 (1999.61.82.001357-0)) EXPRESSO RING LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. VALTER LUIS CERVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 256/258 (e versos), 261 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0001357-11.1999.403.6182).Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0004656-83.2005.403.6182 (2005.61.82.004656-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001309-0)) EXPRESSO RING LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. VALTER LUIS CERVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 259, 265/267 (e versos), 270 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0001309-52.1999.403.6182), bem como o traslado deste despacho para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004653-31.2005.4.03.6182, aos quais estão estes apensados.Concluídos os traslados determinados, desansem-se estes dos embargos supracitados, visto que o escopo da reunião das ações cognitivas - processamento conjunto e decisões simultâneas (conforme r. despacho de fls. 44 daqueles embargos) - restou consumado com o julgamento definitivo de ambas, encontrando-se, pois, exaurida a fase de conhecimento.Intime-se a parte embargada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publicue-se e intime-se e cumpra-se.

**0047474-50.2005.403.6182 (2005.61.82.047474-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-06.2005.403.6182 (2005.61.82.000904-0)) BORDEAUX BUFFET S/A X IVAN XAVIER BERGER(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 154/160 (e versos), 162 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0000904-06.2005.403.6182). Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0017164-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017164-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551118-85.1998.403.6182 (98.0551118-9)) COFERMETAL COM/ DE FERROS E METAIS S/A(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 68 (e verso), 69, 72 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0551118-85.1998.403.6182). Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0047870-56.2007.403.6182 (2007.61.82.047870-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025680-36.2006.403.6182 (2006.61.82.025680-0)) ENZILAB-ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 295/299 (e versos), 302 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0025680-36.2006.4.03.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0029608-87.2009.403.6182 (2009.61.82.029608-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013711-0)) AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES) X LUIZ AUBERT NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 83 (e verso), 89/92 (e versos), 94 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0013711-53.2008.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal. Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0048444-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048444-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-52.2005.403.6182 (2005.61.82.0005350-7)) ROBERTO RODRIGUES MOLHA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 120/125 (e versos), 137/140 (e versos), 161, 163/166 (e versos), 169, 172 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0005350-52.2005.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0021033-22.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTÍVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (PJE nº 5008067-48.2017.4.03.0000) em face da decisão que recebeu estes embargos à execução fiscal sem o efeito suspensivo e requer a reconsideração da decisão agravada (fs. 780/813). Diante da comunicação eletrônica juntada às fs. 816/820-verso, noticiando que foi negado provimento àquele recurso, por decisão já transitada em julgado, restou prejudicado o pedido de reconsideração. Cumpra-se, pois, o determinado na r. decisão de fs. 766 e verso, promovendo-se vista dos autos à embargada para impugnação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0031321-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036048-02.2009.403.6182 (2009.61.82.036048-3)) ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia a extração de cópia de fs. 105/106 (e versos), 109 (e verso), 122/125 (e versos), 128 e deste despacho, a fim de que sejam trasladadas para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0036048-02). Após, tendo em vista que os autos da ação principal foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada ora determino, encaminhem-se as cópias supracitadas, por ofício, para o respectivo traslado. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0036109-81.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554144-91.1998.403.6182 (98.0554144-4)) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo as petições e documentos de fs. 110/158, fs. 160/163, fs. 165/171, fs. 173/178 e fs. 180/189 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bens para garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos, aparentemente, se referem a maquinários, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Acrescente-se, ainda, que os argumentos aduzidos não são suficientes para conferir o efeito pretendido pela Embargante. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0017378-66.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067776-85.2014.403.6182) ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR(BA033332 - KARLA ELIZABETH BONFIM DRUMOND) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Conforme documento que faço juntar aos autos, houve formalização da penhora de ativos financeiros em nome do Embargante e, portanto, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Quanto ao pedido de retirada imediata de seu nome do CADIN, formulado pela parte embargante, é de rigor seu indeferimento, uma vez que a execução fiscal respectiva não se encontra integralmente garantida e, portanto, não se encontra com sua exigibilidade suspensa, bem como em razão de não caber ao presente Juízo tal determinação, pois a referida inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por fim, a fim de regularizar o trâmite dos presentes embargos, proceda a Serventia ao traslado da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram para os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0022833-75.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018095-44.2017.403.6182) CLARO S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos, em meio físico, documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam, a procuração original, se instrumento particular, ou cópia autenticada, se público, bem como os respectivos subestabelecimentos, pois aquelas digitalizadas na mídia de fl. 20 equivalem a cópias. Na mesma oportunidade, a fim de facilitar a defesa e a apreciação da demanda por este Juízo, deverá a Embargante reapresentar os documentos digitalizados na mídia de fl. 20 devidamente desmembrados, em novo CD ou DVD, porquanto foi produzido um único arquivo de 695 (seiscentos e noventa e cinco) folhas, dificultando a localização dos documentos elencados à fl. 19. Portanto, a Embargante precisará desmembrar o arquivo em outros arquivos menores, identificando-os conforme relação encartada à fl. 19, apresentando-os em nova mídia a ser fornecida no momento do cumprimento das determinações proferidas nesta oportunidade. Deverá, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, atribuir o correto valor à causa, correspondente ao valor exigido na execução fiscal em referência, bem como trazer aos autos decisão proferida nos autos da execução fiscal que declarou garantida a dívida. Publique-se.

**0023128-15.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504623-85.1995.403.6182 (95.0504623-5)) SEIJI KANASHIRO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam) cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDAs que a instruiu; b) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal (cópias dos bloqueios de ativos financeiros e respectiva conversão em penhora), bem como da certidão de intimação acerca da constrição (fs. 492-verso da Execução Fiscal respectiva), para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos. Publique-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0062694-59.2003.403.6182 (2003.61.82.062694-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584651-69.1997.403.6182 (97.0584651-0)) EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELAR) X INSS/FAZENDA X CONFECÇÕES EDUARDO CURTI LTDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fs. 165/167 (e versos), 169 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0584651-69.1997.403.6182). À vista da petição de fs. 158/159 e do documento de fs. 160, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, a devida tarja. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0011852-41.2004.403.6182 (2004.61.82.011852-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459789-51.1982.403.6182 (00.0459789-3)) FRANCISCO PALMA NETO(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X IAPAS/CEF X APRIC ARTEFATOS DE PLASTICOS REFORCADOS IND/ E COM(Proc. RÓGERIO CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fs. 123/125 (e versos), 127 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0459789-51.1982.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0014028-90.2004.403.6182 (2004.61.82.014028-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556654-14.1997.403.6182 (97.0556654-2)) SALVADOR RUY IUMATTI(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA) X INSS/FAZENDA X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIIKO UWADA) X JOAO ZUPIROLLI(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO E SP231722 - BENEDITO ANTONIO COUTO JUNIOR) X VICENTE CAMPILONGO X LAURENTINO SANTANA REIS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fs. 250/254 (e versos), 256 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0556654-14.1997.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão Massa Falida ao nome da empresa embargada, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de fs. 174/187, bem como para retificar o nome do coembargado João Zupirolli (CPF/MF nº 606.134.088-53), cujo nome completo, a teor da contestação de fs. 89/98 e dos documentos que a instruem, é JOÃO BATISTA ZUPIROLLI. Requeiram os embargados INSS e MASSA FALIDA DE LAVIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0027757-32.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-74.1999.403.6182 (1999.61.82.005970-2)) GEMARCA COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

GEMARCA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ESPUMAS LTDA. opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir a penhora incidente sobre imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0005970-74.1999.403.6182. Aduz, em síntese, que, por ordem deste Juízo, na execução fiscal n. 0005970-74.1999.403.6182, em trâmite contra Indústria e Comércio Ictc Ltda., atual denominação de Indústria e Comércio Jorge Camasmie Ltda., o imóvel de matrícula n. 62.775, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, teria sido construído para garantir o pagamento do débito executado. Alega, no entanto, que a propriedade do referido bem teria sido transferida para si, em 22/01/2010, conforme comprovaria a escritura de compra e venda do imóvel (fls. 31/37). Juntos documentos (fls. 27/232). Nesta data, foi proferida decisão, nos autos da execução fiscal n. 0005970-74.1999.403.6182, desconstituindo a penhora sobre o imóvel objeto dos presentes embargos (fls. 235/236). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme se verifica da decisão proferida, nesta data, nos autos da execução fiscal n. 0005970-74.1999.403.6182, houve a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 62.775. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da construção, sendo desnecessário o provimento almejado neste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto. Os atos relativos à desconstituição da restrição serão adotados no âmbito da execução fiscal. Custas recolhidas à fl. 27. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0005970-74.1999.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0051884-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028352-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028352-0)) MASSA FALIDA DE RETEBRAS REDES E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI E SP354364 - JOSE TAVARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Instada a regularizar sua representação processual colacionando o instrumento de mandato (fl. 56), a Embargante o fez às fls. 57/58 e requereu que as intimações fossem realizadas em nome do Dr. Cesar Augusto Menezes Luckei, OAB/SP 202.032A. A Embargante se manifestou à fl. 59 dos autos requerendo o prosseguimento do feito, petição assinada pelo Dr. José Tavares da Silva, OAB/SP n. 354.364, oportunidade na qual requereu a publicação das intimações em seu nome, sob pena de nulidade. Ocorre, no entanto, que ele não figura no instrumento de mandato outorgado à fl. 58. Diante do exposto, determino que o Dr. José Tavares da Silva seja incluído no sistema de publicação por meio de rotina própria e, no mesmo prazo assinalado para o cumprimento das determinações de fl. 60, a Embargante esclareça qual dos advogados a representam nestes autos, regularizando sua representação processual, se o caso. Publique-se, inclusive a decisão de fl.

60.\*\*\*\*\*Decisão de fl. 60: Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam: cópias da petição inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram; cópia do auto de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como da certidão de intimação acerca da construção, a fim de se verificar a tempestividade dos embargos opostos; Conquanto a Embargante tenha alegado, em preliminar, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, não há dúvida de que a peça apresentada se trata de embargos à execução, conforme fl. 02, motivo pelo qual a distribuição ocorrida pela Classe 88 (Exceção de Incompetência) está incorreta. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da classe processual destes autos, alterando-a para a Classe 74 - Embargos à Execução Fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0539687-88.1997.403.6182 (97.0539687-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SAO PAULO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X RUBENS ELIA EFEICHE X RICARDO ELIA EFEICHE(SP149101 - MARCELO OBED)

A União (Fazenda Nacional) requer a designação de hasta pública dos imóveis cujas penhoras remanescem nos autos (matrícula n. 7.235 do 14º CRI/SP e matrícula n. 58.296, atual n. 7047 do CRI de Peruíbe). Contudo, neste momento processual, não merece deferimento o requerido pela Exequente. Preliminarmente porque o bem de matrícula n. 7.235 é de propriedade do coexecutado Ricardo Elia Efeiche, o qual foi citado e intimado da penhora por edital (fls. 72, 147 e 164), cabendo, neste ponto, eventual nomeação de curador especial para sua defesa (art. 72, II, CPC). E, em relação ao imóvel de matrícula n. 58.296 (atual n. 7047), o coexecutado Elia Efeiche, titular da propriedade foi intimado da penhora de forma ficta (por meio de edital), sendo agora colacionado aos autos novo endereço deste (fl.254). Assim, por ora, considerando que a Exequente apresentou nos autos novos endereços dos coexecutados (fls. 254/255) e ainda buscando tomar real a intimação destes das penhoras realizadas, expeçam-se mandados de intimação das penhoras de fl. 120 (n. 7235 de propriedade de Ricardo) e de fl. 132 (n. 58.296, atual n. 7047 de Rubens). No que toca aos imóveis de matrículas n. 41.623 e 58.182 (atual 7471), considerando que o primeiro foi arrematado em processo trabalhista e o outro arrematado na ação falimentar, tudo conforme notícias de fls. 222 e 238, expeçam-se) mandado diretamente ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula número 41.623, constante do R. 8, conforme fls. 99/102; b) ofício diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe - SP para que proceda ao cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 7.471 (antiga matrícula n. 58.182) constante da Av. 2, conforme fl. 195. Quanto ao imóvel de matrícula 8.189 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba - SP, para nortear futuros andamentos, deixo consignado que a penhora do referido imóvel não foi registrada, consoante nota de devolução de fl. 171, razão pela qual desconstituiu a construção anteriormente realizada. Promova a secretária a inclusão, no sistema de acompanhamento processual, do advogado do arrematante do imóvel matriculado sob n. 41.623 do 11º CRI de São Paulo para acompanhamento das diligências aqui determinadas, devendo a serventia promover sua exclusão após o cumprimento do ato aqui determinado. Com a juntada dos mandados de intimação da penhora aos autos, promova-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), mediante vista pessoal para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive sobre a falência decretada em face da empresa executada, bem como esclareça e justifique a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida. Publique-se, cumpra-se e, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

**0027467-13.2000.403.6182 (2000.61.82.027467-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTO POSTO ADRIATICO LTDA X ISAMI INOUE X LUIZ PEREIRA TAGLIARINI(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

Considerando a manifestação das partes às fls. 138, 139/142 e 143, bem como o decurso de prazo para a empresa executada apresentar defesa ou insurgir-se contra o bloqueio de valores realizado nos autos, DEFIRO o requerido. Para tanto expeça-se ofício à CEF a fim de que proceda à conversão da importância de fls. 113/115 em renda da União. Antes, porém, buscando viabilizar a transação bancária, diligencie a Secretária junto à CEF para obter extrato atualizado. Concretizada a ordem supra, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0000471-41.2001.403.6182 (2001.61.82.000471-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA X ELIO COCCOLI X GABRIELE COCCOLI(SP182486 - LEONARDO MATHIAS NETO)

1. Fls. 199/201 e 202/203: Trata-se de manifestação de terceiro interessado, na qual alega a nulidade da citação do coexecutado Elio Coccoli e ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo em vista que o peticionário postula em nome próprio direito alheio, o que é defeso na legislação pátria, deixo de conhecer de seu pedido (fls. 199/2001) e, pelas mesmas razões, indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretária (202/203). Proceda a Secretária a inclusão no sistema processual do nome do advogado de Edifício Jardim das Artes, a fim de que tome conhecimento do teor desta decisão. Após, deverá a Serventia excluir o nome do referido mandatário do sistema. 2. Verifico que a manifestação da Exequente de fl. 189 não está assinada. Assim intime-se a Exequente para ratificar o pedido de fl. 189 ou regularizar a cota, com a devida assinatura de seu representante, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo assinalado, deve ainda requerer o que de direito ao regular andamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0052860-46.2014.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

O Executado opôs embargos de declaração às fls. 59/60 contra a decisão de fl. 58, que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) e oportunizou ao devedor o adiamento à garantia ofertada para abranger a referida parcela. Afirma, em síntese, a existência de omissão, pois este Juízo não teria exposto os fundamentos legais que justificariam a) a fixação de honorários na atual fase do processo; b) a determinação de complementação da garantia e; c) a obrigação do devedor observar a norma editada pela própria Exequente. É o breve relatório. Decido. Com razão a Embargante. A decisão prolatada fixou os honorários advocatícios não estabelecidos no momento do despacho inicial, porém não apontou o dispositivo legal que a fundamentou. A fim de sanar referido ponto, esclareço que os honorários foram fixados, nessa fase processual, com fulcro no art. 827, do CPC/2015 (art. 652-A, do CPC/1973). Quanto à necessidade de complementação da garantia e a obrigação do devedor observar o regulamento específico elaborado pela Exequente, esclareço que a execução deve ser processada de acordo com os interesses do credor, cabendo à Executada, ao oferecer uma garantia diversa do depósito em dinheiro, observar as regras legais e infralegais que regem a matéria, pois não é seu direito potestativo oferecer garantias de acordo com seus interesses e critérios em detrimento das vontades da Exequente, salvo previsão legal nesse sentido. Ressalte-se, ainda, que o art. 831, do CPC/2015 (art. 659, do CPC/1973), prescreve que a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, juros, custas e dos honorários advocatícios, fundamentando, assim, a previsão inserida na Portaria do Banco Central do Brasil n. 88.273, de 29/01/2016. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para integrar a decisão anteriormente prolatada, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Retifique-se.

**0067776-85.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR(BA033332 - KARLA ELIZABETH BONFIM DRUMOND)

Tendo em vista que foram transferidos valores à ordem deste Juízo, por meio do sistema BACENJUD (fl. 455/456), determino à Serventia que diligencie à CEF a fim de obter o número da conta judicial em que tal quantia foi depositada. Após, Diante do recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0017378-66.2016.403.6182 sem efeito suspensivo, promova-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0070439-07.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 10/24, alegando, em suma, ter realizado o depósito integral do débito exigido na ação anulatória n. 2008.51.01.006284-9, em trâmite na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. A Exequente se manifestou às fls. 96/96-verso e esclareceu que os documentos apresentados seriam insuficientes para comprovar o alegado. A Executada peticionou às fls. 99/100 e informou que tem interesse em aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 13.494/2017, motivo pelo qual desistiu da exceção oposta. Requeru, ainda, a manifestação da Exequente acerca da conversão em renda dos valores depositados na referida ação anulatória. É a síntese. Decido. HOMOLOGO a desistência manifestada às fls. 99/100, motivo pelo qual deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 10/24. No que tange à conversão em renda do valor depositado nos autos da ação anulatória, a questão deve ser levada ao Juízo no qual se processam os autos em que foram realizados os aludidos depósitos. Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

**0018095-44.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CLARO S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

A Executada ofereceu carta de fiança bancária às fls. 169/408, aceita pela Exequente à fl. 453-verso. Portanto, declaro garantia esta execução fiscal. Por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4015

EXECUCAO FISCAL

0569608-92.1997.403.6182 (97.0569608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE)

Diante da concordância da parte executada, oficie-se à CEF para que proceda à transformação de parte dos depósitos realizados (R\$ 50.127,45 em 02.10.2007) em pagamento definitivo. Com a resposta da CEF, dê-se vista à exequente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de levantamento do saldo remanescente. Int.

0041805-89.2000.403.6182 (2000.61.82.041805-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X CLEUZA COELHO MACHADO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Fls. 218/220: Trata-se de pedido de levantamento de penhora eletrônica sob a alegação de tratar-se de valores legalmente impenhoráveis. A impenhorabilidade de salários, aposentadorias, pensões proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento a proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Entretanto, a regra prevista no art. 833, IV do CPC não se aplica a este caso pois os valores bloqueados não são salário em si, mas patrimônio do empregador. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados. Int.

0032269-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA(SP273117 - FLAVIO ALMEIDA MATTOS)

1) Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) ao arrematante. 2) Oficie-se ao Detran/SP solicitando o cancelamento da restrição judicial, bem como, autorizando a transferência do veículo ao arrematante.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024322-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111, NATHALIA YUMI KAGEI - SP335410

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Considerando que a ré na presente ação é a União Federal (integrada também pela Receita Federal do Brasil), e que ela foi devidamente intimada, via sistema, acerca da decisão proferida no dia 01 de dezembro de 2017, indefiro, por ora, a expedição de ofício requerida.

Válido lembrar que o tumulto processual provocado de forma temerária por qualquer das partes pode ensejar a configuração de litigância de má-fé e a cominação das respectivas sanções legalmente previstas.

Aguarde-se o cumprimento da referida decisão, no prazo então determinado, em respeito e atenção à legislação processual vigente, incluindo as normas do processo judicial eletrônico, sem os atropelos processuais pretendidos pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010990-28.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011190-35.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ROBERTO SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011153-08.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: NEDE SANTA MARIA MARTINS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011082-06.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011280-43.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: GUILHERME PRAUM DE MORAES

**DESPACHO**

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011238-91.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ANTONIO GALLETTA JUNIOR

**DESPACHO**

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011203-34.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: WALTER CARLOS ISBERNER

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1819**

**EXECUCAO FISCAL**

**0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ROBERTO MASSA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X AGROPASTORIL CAFE NO BULE LTDA**

Vistos,Fls. 1210/1215 e 1683/1686: Até o momento este Juízo não está integralmente garantido.Da leitura de todas as constrições realizadas nos autos (fls. 794, 795, 797, 857, 859, 863, 887/888, 984/985, 1076/1077, 1097/1128, 1031/1074, 1079/1081, 1149/1185, 1202/1203, 1206, 1539/1616), o valor total penhorado é de R\$ 54.657.424,79 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos). O valor da dívida atualizada é de R\$ 74.317.276,82 (setenta e quatro milhões, trezentos e dezessete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme documento da fl. 1724 dos autos. É autorizado em qualquer fase do processo o reforço de penhora, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da LEF. Inclusive, pelo mesmo citado dispositivo legal, é autorizado à parte exequente postular pela substituição dos bens penhorados por outros. Eventual excesso de penhora, que até o momento não foi verificado, será oportunizado às partes prazo para a devida manifestação.Insuficientes os bens penhorados até o momento para garantia do Juízo, há que ser deferido o quanto requerido pela FN em sua petição da fl. 1686 v.º, item e, devendo a Secretaria expedir carta precatória de penhora, avaliação, registro e intimação, com urgência.Quanto à decretação de fraude à execução pretendida no item d da fl. 1686 v.º, por ora, nos termos do 4º do artigo 792 do CPC, intime-se o terceiro adquirente para que se manifeste nos autos.Expeça-se ofício nos termos do item e da fl. 1686 v.º dos autos.Fl. 1727/1729: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0040151-76.2014.403.6182, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais para desfazimento da constrição do imóvel matrícula n.º 41.403...Int. Of.

#### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2862**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0043420-70.2007.403.6182 (2007.61.82.043420-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012488-75.2002.403.6182 (2002.61.82.012488-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SOCENCO SOC CENTRAL DE COMPRAS IND E COMERCIO LTDA(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)**

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 61/67.2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012545-25.2004.403.6182 (2004.61.82.012545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-59.2003.403.6182 (2003.61.82.000614-4)) JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)**

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 261/267.2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0065232-76.2004.403.6182 (2004.61.82.065232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039906-7)) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despendiada a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 202). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 230. Assim: 1. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição. 2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens. 4. Uma vez(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0015737-29.2005.403.6182 (2005.61.82.015737-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009318-1)) GRAFICA SPADARI LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 172, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. 2. Fl. 173: Comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil/2015.

**0040600-49.2005.403.6182 (2005.61.82.040600-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013151-87.2003.403.6182 (2003.61.82.013151-0)) SAO PAULO COR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 171/177.2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0043816-18.2005.403.6182 (2005.61.82.043816-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040785-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040785-0)) PURAPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 98/104.2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0059080-75.2005.403.6182 (2005.61.82.059080-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019369-97.2004.403.6182 (2004.61.82.019369-6)) NELSON LOPES(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 159/165.2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0023144-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP173593E - LISSA CARON SARRAF E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 296/302.2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0028574-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028574-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0)) IMERY DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1222: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos instrumento procuratório outorgando poderes de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão sobre o requerido pela embargada.

**0008904-82.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2)) CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência, fazendo-o para determinar à embargante que, em quinze dias, esclareça (comprovando, se o caso) se as declarações de fls. 149/57 (apresentadas pela APP Editores Associados Ltda.) foram retificadas. Decorrido o prazo retro-aludido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

**0042903-21.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025135-68.2003.403.6182 (2003.61.82.025135-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 599/600:1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante da notícia de adesão ao parcelamento do débito exequendo, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 487 do Código de Processo Civil, ou seja, com resolução do mérito, traga a embargante procuração com poderes específicos para renúncia do direito sobre que se funda a ação. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à embargada, para falar sobre o acordo administrativo informado, voltando, na sequência, os autos conclusos para prolação de sentença.

**0062655-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7)) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Antes de analisar a petição apresentada às fls. 415/427, dê-se vista à embargada para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação acerca do pedido de desistência parcial formulado pela embargante às fls. 429/432.2. Após, tomem-me os autos conclusos.

**0023007-84.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030463-56.2015.403.6182) AUDILINK & CIA. AUDITORES(RJ086054 - ANDRE CANTERGLIANI PANAZZOLO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constritado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015835-53.2001.403.6182 (2001.61.82.015835-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VLADAS PAINES E ETIQUETAS DECORATIVAS LTDA X SEBASTIAO BENEDITO BENTO X AGENOS MARTINS CONRADO(SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO)

I) Cumpra-se, com urgência, a decisão prolatada às fls. 194/196, promovendo-se a devolução da quantia depositada (fls. 190) para a conta de origem de titularidade do coexecutado Jose Ribeiro de Souza, oficiando-se. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do executado Jose Ribeiro de Souza do polo passivo da execução fiscal. II) Fls. 199: 1) Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2) Decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão sobre o mais requerido pela exequente. III) Requeira o excipiente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. IV) Intimem-se.

**0012199-45.2002.403.6182 (2002.61.82.012199-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIBUCHS VEICULOS LTDA X FAUZI BUCHALLA - ESPOLIO X ALAY ROCHA SILVA BUCHALLA - INCAPAZ (REPRESENTADA POR ROSETE MORETTI)(SP075562 - ROSETE MORETTI)

I. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALLECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015) Assim, determino a exclusão do espólio de Fauzi Buchala do polo passivo da execução, uma vez que faleceu aos 12/09/2003, tendo-se ocorrido a sua citação por edital apenas aos 02/08/2011 (fs. 225/226). Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, promovendo-se o levantamento da penhora de fls. 217. II. 1. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determine desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA/MASSA FALIDA X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

D) Solicite-se ao MM. Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, informações acerca do andamento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 978/980. II) Fls. 1315/21: Manifeste-se a exequente acerca das alegações formuladas pelas coexecutadas AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA. e SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. III) Fls. 1370: 1. Dê-se vista à exequente para ciência da certidão de fls. 1367 a qual traz o relato da morte da coexecutada BEATRIZ ALVES SERAO. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Ressalte-se que é unânime e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretenso executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR). IV) Fls. 2257/verso e 2289, pedidos de penhoras de ativos financeiros dos coexecutados TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO, OLGA MARIA ALVES SERAO, BEATRIZ ALVES SERAO, AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA, VIACAO CIDADE DO SOL, VIACAO CURUCA LTDA, VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA, DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA, ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA, EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA, EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA, INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA, EXPRESSO ARICANDUVA LTDA, TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA, PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA e AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA: 1. Uma vez(i) transitada em julgado a decisão proferida às fls. 2261; (ii) que a apelação interposta nos embargos à execução nº 0015187-63.2007.403.6182 fora recebida em ambos os efeitos (cf. fls. 2419);(iii) que os executados deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para garantia da presente execução;(iv) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(v) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO (CPF/MF nº 155.426.848-66), OLGA MARIA ALVES SERAO (CPF/MF nº 375.919.757-49), BEATRIZ ALVES SERAO (CPF/MF nº 880.349.337-91), AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA (CNPJ nº 61.575.734/0001-93), VIACAO CIDADE DO SOL (CNPJ nº 64.000.060/0001-97), VIACAO CURUCA LTDA (CNPJ nº 64.000.060/0001-97), VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA (CNPJ nº 03.480.200/0001-87), DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA (CNPJ nº 06.696.620/0001-93), ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA (CNPJ nº 01.573.871/0001-67), TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA (CNPJ nº 01.713.760/0001-09), EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA (CNPJ nº 01.876.664/0001-81), EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA (CNPJ nº 05.593.344/0001-75), EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA (CNPJ nº 57.512.576/0001-55), INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA (CNPJ nº 03.040.341/0001-89), EXPRESSO ARICANDUVA LTDA (CNPJ nº 03.484.057/0001-00), TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA (CNPJ nº 03.019.097/0001-72), PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (CNPJ nº 00.502.167/0001-50), EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA (CNPJ nº 61.296.778/0001-84) e AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA (CNPJ nº 02.253.112/0001-80), limitada tal providência ao valor de R\$ 79.061,49, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delas(i) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandato ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandato ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6. V) Fls. 2257/verso e 2289, pedidos de penhoras de ativos financeiros da coexecutada EXPRESSO IGUATEMI LTDA. - MASSA FALIDA: 1. Prejudicado, haja vista a decretação de falência da coexecutada principal.2. Informe a exequente o atual estado do processo falimentar da executada principal. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. VI) Fls. 2257/verso e 2289, pedidos de penhoras de ativos financeiros das coexecutadas SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO NOVA CUIABA e ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA: 1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros das coexecutadas SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO NOVA CUIABA e ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA, uma vez que não fora efetivada sua citação.2. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 978/980 (cf. item I supra). VII) Fls. 2294/2401: 1. Tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0003737-50.2004.4.03.0000, promova-se(i) a exclusão de RONAN MARIA PINTO do polo passivo da presente demanda; e(ii) o levantamento da indisponibilidade dos bens do coexecutado RONAN MARIA PINTO, decretada às fls. 688/9.2. Encaminhe-se ao E. TRF da 3ª Região cópias das fls. 2353/5, 2359/64-verso, 2368/73, 2378/9-verso, 2390/2401-verso e da presente decisão para instrução da apelação interposta nos embargos à execução nº 0015187-63.2007.403.6182. VIII) Fls. 2223/4: A manifestação apresentada pela exequente às fls. 2289-verso faz presumir, a priori, seu desinteresse quanto à manutenção da fiança apresentada às fls. 2131/4 e 2153/7, contudo, antes de reapreciar o pedido formulado pela instituição financeira, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo de forma expressa se concorda com o levantamento da garantia prestada. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0016029-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016029-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN E SP277803 - MICHEL ALLAN MOFISOVICH)

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 209/215.2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0023800-14.2003.403.6182 (2003.61.82.023800-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCRITORIO CLAUDIO CRU SC LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

1. Nos termos do artigo 46 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, promova-se a intimação do(a) requerente, mediante publicação, se representado(a) por advogado, ou por mandato ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada do valor decorrente da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20100075121 (cf. fls. 248/253).2. Não havendo manifestação acerca da retirada dos valores, fica cancelada a ordem de pagamento supramencionada. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 47 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405.3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0032513-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032513-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0046218-43.2003.403.6182 (2003.61.82.046218-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LMC MERCANTIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP344348 - SUELI MAIA CALIL E SP249208A - HERMES NEREU DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X EDSON MENDES CALVALCANTE X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP083322 - MARLI JACOB E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN)

Fls. 641/645:1. Haja vista a expressa manifestação da parte exequente, promova-se a exclusão dos coexecutados ANTONIO HENRIQUE LOBANCO, ROBERTO LACORTE JUNIOR, JOÃO ALVES DE LIMA JUNIOR e JUAREZ JORGE CARDOSO OLIVEIRA do polo passivo da execução, remetendo-se os autos ao SEDI.LI.1. Considerando-se a exclusão dos sócios a que alude o item anterior, promova-se a devolução do valor transferido às fls. 630 para uma conta de titularidade de ROBERTO LACORTE JUNIOR. Para tanto, expeça-se o necessário. b) devolução do valor depositado às fls. 528 para conta bancária de titularidade de JOÃO ALVES DE LIMA JUNIOR. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Uma vez que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC/2015), promova-se a devolução do infimo valor depositado às fls. 633 para uma conta de titularidade do coexecutado CRISTIANO DA ROSA DE MORAES (fls. 629), expedindo-se o necessário. III. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0047923-76.2003.403.6182 (2003.61.82.047923-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA - EPP(SP176468 - ELAINE RUMAN)

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 197/203.2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

1. Fls. 1697 e 2011/2013: Promova-se a reiteração das informações encaminhadas ao MM. Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária às fls. 1685 em cumprimento ao item III da decisão de fls. 1681/verso. 2. Uma vez não transitada em julgado a decisão proferida às fls. 1583/1584, deixo de determinar, por ora, a transferência de valores depositados, nos termos do item D da decisão retromencionada. 3. Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela executada JBS S/A. às fls. 2000/2001. Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos dos embargos à execução nº 0062655-42.2015.403.6182.

**0071019-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071019-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO(SP168985 - MONICA MARTINELLI ORTIZ E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

1. Nos termos do artigo 46 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, promova-se a intimação do(a) requerente, mediante publicação, se representado(a) por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada do valor decorrente da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20110145418 (cf. fls. 501/505). 2. Não havendo manifestação acerca da retirada dos valores, fica cancelada a ordem de pagamento supramencionada. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 47 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405. 3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0043894-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043894-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN)

1. Dê-se ciência aos requerentes acerca das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 523/536.2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0059633-59.2004.403.6182 (2004.61.82.059633-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFUMARIA LACE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 177/179:1. Uma vez o executado formulou pedido de parcelamento do crédito aos 28/11/2013, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente. II. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Fls. 522/3: Prejudicado o pedido de nova vista, dado o teor da manifestação de fl. 463 verso dos autos dos embargos apensos. 2. Cumpra-se a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0024543-53.2005.403.6182 (2005.61.82.024543-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA X WALTER CAVADAS QUINTAS X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Fls. 212/214 e 216/220:1. Lavre-se termo de penhora em secretária, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 2. Após a formalização, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado. Intime-se.

**0035030-82.2005.403.6182 (2005.61.82.035030-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG BOLONHA LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

1. Em que pese que não tenha constatado nos autos indícios de que a executada principal possua valores a receber junto às Administradoras de Cartões de Crédito indicadas, defiro, por ora, a expedição de ofícios para que as referidas empresas informem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a executada principal possui com essas contrato(s) / acordo(s) para utilização de máquinas de cartão de crédito / débito. 2. Com as respostas das instituições, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente.

**0047411-25.2005.403.6182 (2005.61.82.047411-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 485/6, 499/502 e 509/513: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0060836-22.2005.403.6182 (2005.61.82.060836-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LIDIA DIAS DE ARAUJO - ME (MASSA FALIDA)(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X LIDIA DIAS DE ARAUJO

1. Haja vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sendo a parte executada empresa individual, é plausível a providência requerida pela parte exequente, mormente diante da não localização daquela. Defiro-a, pois, determinando a remessa destes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação da parte executada na qualidade de pessoa física (CPF/MF 896.439.258-20). Cite-se, na sequência, por oficial de justiça, para fins de, alternativamente a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. 2. O eventual protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). 3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que a sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens 1.a e 1.b) importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC/2015), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação; b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em 1.b, salvo se decisão contrária for assim exarada; c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item 1.b) não suprirá o exaurimento dessa providência; d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item 1.b (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC/2015, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC/2015, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC/2015, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC/2015). 4. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente às fls. 107.

**0012221-64.2006.403.6182 (2006.61.82.012221-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1156 - JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA X ALOYSIO RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X MARCELO SILVA RAMOS X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0021191-53.2006.403.6182 (2006.61.82.021191-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA WALTER HENRIQUE S/C(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0022826-69.2006.403.6182 (2006.61.82.022826-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO IBIRAPUERA(SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X JOAO TARCISIO BARGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 333/373: 1. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de sigilo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. 2. Fls. 374: Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A do polo passivo da execução, nos termos da decisão prolatada às fls. 226/7. 3. Defiro. Promova-se a penhora sobre aplicações financeiras em renda fixa de titularidade do coexecutado JOÃO TARCISIO BORGES, nos termos requeridos pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

**0030782-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.SCHEIN IMPERMEABILIZACOES LTDA. X FERNANDO SCHEIN(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

I. Cumpra-se a decisão prolatada à fl. 345, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão de ANA MARY FEDULLO e MARY DE PAULA FEDULLO do polo passivo do feito. II. Fls. 346/348: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 345, que acolheu a exceção oposta, afirmando-se a contraditória no tocante a não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em contraditório, uma vez que os honorários advocatícios não foram fixados em virtude da opção judicial firmada, encontrando-se a decisão fundamentada em outros elementos que excedem a questão afetada. A decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentada, em rigor, no inconformismo. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de contraditório. Nego, pois, provimento aos declaratórios opostos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0043836-72.2006.403.6182 (2006.61.82.043836-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1156 - JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ANDREIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYSIO RAMOS MURTA X MARCELO SILVA RAMOS X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA X PATRICIA RAMOS MURTA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS

1. Nos termos do artigo 46 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, promova-se a intimação do(a) requerente, mediante publicação, se representado(a) por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada do valor decorrente da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20140085287 (cf. fls. 537/541).2. Não havendo manifestação acerca da retirada dos valores, fica cancelada a ordem de pagamento supramencionada. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 47 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405.3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0054691-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054691-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & GARDEN CENTER COMERCIO LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 135/141.2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0055206-48.2006.403.6182 (2006.61.82.055206-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

1. Nos termos do artigo 46 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, promova-se a intimação do(a) requerente, mediante publicação, se representado(a) por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada do valor decorrente da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20130177815 (cf. fls. 318/327).2. Não havendo manifestação acerca da retirada dos valores, fica cancelada a ordem de pagamento supramencionada. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 47 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405.3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0009824-95.2007.403.6182 (2007.61.82.009824-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUCERTO COMERCIO & CONSTRUCOES LTDA(PE020879 - SHEILA LILIANY RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE WILSON VALERIANO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0028815-22.2007.403.6182 (2007.61.82.028815-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUMARAES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.572,25 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o(a) Sr.(a) Diretor(a) de Secretária à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0033799-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033799-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0040601-63.2007.403.6182 (2007.61.82.040601-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Proceda-se ao arquivamento destes autos aos embargos à execução nº 2007.61.82.047756-0, certificando-se. 2. Dado que o depósito foi realizado nos autos dos embargos à execução apenas para pagamento do requisitório nº 06/2016, intime-se novamente a parte executada para que cumpra ou comprove o pagamento do requisitório nº 06/2015 para pagamento de execução fiscal (fls. 57), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008917-52.2009.403.6182 (2009.61.82.008917-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON MARQUES CARDOZO DOS SANTOS(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0015584-54.2009.403.6182 (2009.61.82.015584-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídeo subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 34/59, 176/187 e 188/212: Os documentos constantes nos autos são aptos à comprovação do fato de que a executada GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA, extinguiu-se, em decorrência da sua incorporação pela sociedade CARVAJAL INFORMACAO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assim, considerando-se a sucessão empresarial havida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão da incorporadora CARVAJAL INFORMACAO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a exclusão da incorporada GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA do polo passivo da execução. III. Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da alegada litispendência entre este executivo e o processo que tramita sob o nº 2009.61.82.0155546-2 perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais desta Capital/SP. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0023743-83.2009.403.6182 (2009.61.82.023743-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RICARDO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI X MAURICIO PRAGLIOLI(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0004624-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDV3A SERVICOS S/C LTDA ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X ANA CAROLINA BEZERRA HASEGAWA

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0026949-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICORTE COMERCIO DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP191585 - ANTONIO TADEU PATOTE) X JUREMA FERREIRA RODRIGUES

1. Fls. 336/340: Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de sigilo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. 2. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido de fls. 332. 3. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca dos documentos trazidos. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0042246-21.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTISSERIE E DOCERIA REBECA LTDA - ME(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X PAULO MARCIO ARENO DE CARVALHO X LECI BATISTA DE OLIVEIRA(SP360140 - CARLOS ALBERTO ANTHERO)

Fls. 438/441: Cumpra-se. Promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão. Intimem-se.

**0038453-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO SAFRA FILHO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ALFREDO SAFRA FILHO X VALDENISIA GONCALVES SAFRA

I. Publique-se a decisão de fls. 297 com o seguinte teor: Vistos, em decisão. Tem razão a União quando afirma, às fls. 252/3, que o parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 141/3, porque posterior ao ajuizamento da presente execução, oficiária como causa suspensiva da exigibilidade e não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostrará indevida. É de se rejeitar, por isso, a pretensão vertida pela executada no que se refere à extinção do presente feito e à condenação da União nos ônus da sucumbência. Nessa parte, a exceção mencionada é desde logo tomada como rejeitada. De todo modo, indicada a deflagração do decantado parcelamento, é de se reabrir vista em favor da União, mormente pelo tempo decorrido desde quando falou às fls. 252/3, para que dê notícias sobre seu status. Uma vez liquidada a providência a que se refere a petição de 285/6 (decisão exarada às fls. 285), e desde que seja confirmada a consolidação do crédito naquela condição (em parcelamento, repeso), arquivem-se os autos até a consumação (ou eventual rescisão), tudo a ser noticiado pelas partes. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolha parcialmente. Intimem-se. II. Fls. 299/300:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0041247-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERICA DOS SANTOS CORREA GALINDO-ME(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X ERICA DOS SANTOS CORREA GALINDO(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

I. Prejudicado o pedido formulado pela exequente, em face da decisão de fls. 120/121. II. Cumpra-se, promovendo-se a devolução do valor bloqueado e transferido no montante de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente depositado (fls. 105 e 113/114) para a conta de origem nº 01455-1, agência 8536, Banco Itaú Unibanco S.A (fls. 87 e 89/90). III. Publique-se a decisão prolatada às fls. 120/121 com o seguinte teor: Fls. 84/86 e 91/93: 1. O requerente João Fernandes Galindo Junior requer a liberação do montante de R\$ 1.367,05 (mil e trezentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) que foi bloqueado na conta corrente conjunta com a parte coexecutada. 2. Defiro o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente no momento da efetivação da construção, uma vez que, por se tratar de conta conjunta, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS AFASTADA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em sede de cognição precial, destaquai que, acerca da construção de valores existentes em conta conjunta, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da penhora da totalidade dos valores, pois cada um dos correntistas é credor solidário de todo o valor depositado (cf. REsp 1229329/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/3/2011, DJe 29/03/2011). - Contudo, bem analisando a matéria e a recente jurisprudência do E. STJ e desta Corte, entendo que, na hipótese, deve ser afastado o entendimento de que, em caso de conta conjunta, há solidariedade passiva em relação a terceiros, porquanto a solidariedade, neste caso, dá-se somente em relação ao banco, haja vista que não pode ser presumida e decorre apenas de expressa previsão legal e contratual (art. 265 do Código Civil). Precedentes do E. STJ. - Afístada a solidariedade dos valores contidos em conta conjunta, deve prevalecer a tese de que a construção não pode se dar em montante superior ao pertencente ao devedor da obrigação, permanecendo intocados os valores dos demais titulares. Inexistindo comprovação acerca dos respectivos fatos, aplica-se a presunção de que cada um possuia partes iguais dos valores em conta conjunta. Precedentes do E. STJ. ... - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento - 0018200-45.2014.4.03.0000, Relator Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 - Data: 02/07/2015). 3. Cumpra-se o determinado no item 2 supra, desde que decorrido o prazo recursal ou na falta de ordem suspensiva. 4. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação quanto ao seu interesse na manutenção do montante remanescente depositado, dada a liberação do montante de 50% (cinquenta por cento), uma vez que se trata de quantia irrisória, inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo interesse ou na falta de manifestação concreta, nada mais havendo, determino a devolução do montante remanescente transferido e depositado para sua conta de origem, impondo-se desde já a suspensão prevista no art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, nos termos da decisão prolatada à fl. 81, itens 8 e 9. 5. Cumpra-se. Intimem-se. IV. Superados os itens II e III, tornem conclusos para nova deliberação acerca do valor remanescente depositado.

**0047823-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO EXAME EHRILICH SERVICOS DE ANALISES CLINICAS(SP08344 - AHMED ALI EL KADRI)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

**0060635-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEROVILIS AGROPECUARIA S/A X RODRIGO SPINI ANAWATE X VITOR SPINI ANAWATE(MG063543 - JORGE EDUARDO DA CUNHA ABRAO)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LEROVILIS AGROPECUARIA S/A (CNPJ 00.572.316/0001-58); RODRIGO SPINI ANAWATE (CPF/MF nº 217.289.478-80) E VITOR SPINI ANAWATE (CPF/MF 317.758.638-16), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.526.351,56, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de tempo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0018797-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fls. 135/151: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. A executada deve trazer aos autos os documentos mencionados pela exequente. Para tanto, concedo-lhe novo prazo de 05 (cinco) dias.

**0022732-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC COMERCIO DE VENDAS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0034044-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

I. Fls. 342/36: Desentranhe-se a petição, juntando-a aos autos dos embargos à execução nº 0037027-85.2014.403.6182, uma vez que se refere aos aludidos embargos. II. 1. Para a garantia integral da execução, indique a executada, em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Para tanto, concedo-lhe novo prazo de 05 (cinco) dias.3. Em não havendo prestação de garantia integral, venham os autos conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente (fls. 331/334), desamparando-se os autos dos embargos à execução.

**0038291-11.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TADEU EDGARD SWERTS LEITE(MG071644 - TADEU EDGARD SWERTS LEITE)

1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 81/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.2. Paralelamente ao supradeterminado, dê-se ciência ao exequente acerca do teor das decisões proferidas às fls. 34/35-verso, 80 e 86, bem como para que apresente manifestação acerca das alegações produzidas pelo executado às fls. 38/40, 82/3 e 87/8. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0043154-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045016-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABRICO S A(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO) X JOSE LAURINDO NOGUEIRA X ARNALDO BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI X EDIO BERGAMO X TANIA CRISTINA PANUCCI(SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Vistos, em decisão. I. Dada(i) a prova produzida pela coexecutada Rita de Cássia Carvalho Lopes (fls. 150/229), que denuncia a indevida aposição de seu nome no quadro societário da empresa devedora, (ii) a conduta assumida pela União, deixando de oferecer resistência à pretensão deduzida pela referida coexecutada (fls. 286 e verso), acolhendo a exceção de pré-executividade de fls. 139/48, fazendo-o para determinar a exclusão da excipiente, a coexecutada antes indicada, Rita de Cássia Carvalho Lopes, do polo passivo da lide.2. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da coexecutada-excipiente, uma vez que tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães.3. Providencie-se a exclusão presentemente determinada junto ao Sedi.4. Intime-se a coexecutada excluída, por sua patrona.5. Abra-se vista em favor da União para que responda, em trinta dias, as exceções opostas pelos coexecutados Édio Bergamo (fls. 234/50) e José Laurindo Nogueira (fls. 261/78).6. Prejudicado o pedido da União relativamente aos mencionados coexecutados (fls. 286 in fine), uma vez citados (fls. 346 e 348), já tendo oferecido as exceções antes indicadas, inclusive.7. Defiro o mesmo pedido (fls. 286 in fine, repito), em relação ao coexecutado Amaldo Bisoni dado que sua citação, diversamente, ainda não se processou (fls. 124 e 343). Expeça-se mandado observando-se o endereço de fls. 299.8. Defiro o pedido de fls. 286 verso - a incidir sobre os coexecutados ânia Cristina Panucci e Antônio Carlos Bortolotto, dado que, citados (fls. 121 e 122), não pagaram nem ofereceram garantia voluntária, restando frustrada, ademais, a tentativa de penhora de outros bens, que não dinheiro (fls. 339 e 341). Providencie-se, observados os seguintes passoss) havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.b) Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.c) Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir concluídos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.d) Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora.e) Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.9. Cumpra-se, nessa ordem, o item 8 (atos inerentes à penhora on line), o item 3 (exclusão da coexecutada no Sedi), o item 4 (intimação dos patronos da coexecutada excluída), o item 7 (expedição de mandado) e o item 5 (abertura de vista à União). Registre-se como decisão interlocutória que julga exceção de pré-executividade, acolhendo-a, sem que daí resulte a extinção do processo.

**0053268-08.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FLORESTA AUTO POSTO LTDA(SP359550 - ORLANDO CARLOS PASTOR SEGATTI E SP316315 - SILVIO FRANCO NAKAURA)

I) Publique-se a decisão prolatada às fls. 46 e verso com o seguinte teor: A entidade credora tem razão quando afirma, em sua resposta de fls. 39/44, que a exceção de pré-executividade de fls. 26/30 não poderia ter sido sequer recebida, uma vez ofertada por quem não é parte no processo. Sem prejuízo de tal certeza, tenho como atestado, pela própria narrativa constante da aludida resposta (a de fls. 39/44, insisto), um quê de plausibilidade a justificar o aprofundamento dos temas da prescrição e da decadência - sabidamente cognoscíveis de ofício. Ao se pronunciar sobre o assunto, a entidade credora afirma, com efeito, que o crédito fazendário foi constituído por ato de infração lavrado em 29/11/2002, com a subsequente instauração de processo administrativo e final notificação do administrado em 23/3/2010. Até aí tudo bem, não fosse o fato de a entidade credora não ter sido clara quanto ao fato gerador da instauração do tal processo administrativo: foi efetiva impugnação e/ou recurso do administrado? Se sim, nada haverá a se objetar; se não, porém, será preciso ponderar: por que de tal demora? A exequente deve sobre esses pontos se manifestar. Dou-lhe, para tanto, trinta dias. Seja como for, deixo (re)consignado, em reforço ao que sugeri linhas atrás, que a exceção de pré-executividade de fls. 26/30 é desde logo considerada rejeitada, sendo a avaliação dos temas expostos fruto de sua cognoscibilidade ex officio. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se a presente decisão como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. II) Fls. 47/49 e 51/106. Considerando os elementos extraídos no tocante aos atos realizados no processo administrativo, verifico a regularidade da constituição do crédito em cobro, uma vez que a executada apresentou defesa na esfera administrativa, não havendo, portanto, em se falar de decadência. Pros siga-se. III) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. IV) Tendo em vista que os sócios João Artur Monteiro Gamboa e Esmeralda Maria Rodrigues Gamboa se retiraram da sociedade devedora aos 02/03/2005 (fls. 35), nula a citação da executada (fls. 20), uma vez não realizada na pessoa do seu representante legal e fora do seu endereço de domicílio fiscal. Assim, determino a efetivação de novo ato citatório da entidade executada, observando-se o seu endereço de domicílio fiscal de fls. 13. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação. Uma vez pendente de realização de nova tentativa de citação da devedora, a parte exequente deverá reformular, em querendo, o seu pedido de penhora de ativos financeiros no tempo apropriado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0024328-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA BARROS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. I. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CASA BARROS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (CNPJ nº 04.652.314/0001-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.320.305,52, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delas deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir concluídos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5) retro, será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0028634-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IKKO HOME DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0018237-53.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMA RADIAL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Fls. 55/6 e 65: 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelas partes, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0027392-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANESSA LOURENCO BARILE REPRESENTACAO - ME(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0038996-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK)

1. Providenciê-se a convação da quantia depositada (cf. fls. 121) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 122), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com o consequente arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0041333-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIASEY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0048602-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0050080-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUIXADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0004314-23.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMERSON CARVALHEIRO(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA BRIONES)

Fls. 79/82:1. Os documentos apresentados pelo executado demonstram que o valor bloqueado no Banco do Caixa Econômica Federal tem natureza alimentar e não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.2. Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 75/6. Para tanto, promova-se a intimação da parte executada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

**0028846-61.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIRST RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP210590 - MILENA PIRES MARINHO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0030463-56.2015.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X AUDILINK & CIA. AUDITORES(RJ086054 - ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO)

1. Dado o depósito judicial realizado (fls. 10), tomo por garantido o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Intime-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 3. A executada, servindo-se da presente decisão como autorização, deverá efetuar a diligência para negativação no órgão aludido, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa do órgão que a tenha inscrito. 4. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0069952-03.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XIKSIS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0071808-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAEX SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA - EPP(SP173964 - LEONARDO CHER)

I. Publique-se a decisão de fls. 52 com o seguinte teor:Vistos, em decisão.Parcelamento instalado após o ajuizamento da execução (caso dos autos) oficia como potencial causa suspensiva de exigibilidade, não como fator de imediata extinção do processo, tampouco de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida.É de se rejeitar, por isso e já de logo, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/8, principalmente quando postula a extinção do feito e a condenação da União no pagamento de honorários.De todo modo, indiciada a deflagração de parcelamento do crédito exequendo, é imperativa, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada, ouvindo-se, no lugar disso, a exequente.Abra-se vista em seu favor - prazo: sessenta dias (o prazo cometido é aparentemente exacerbado porque, sabe-se, é necessária a consulta à Receita para avaliação segura do status do crédito).Intimem-se. II. Fls. 54/56:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0008636-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

I) Publique-se a decisão de fls. 57/59. Teor da decisão de fls. 57/59: Vistos, em decisão. Citada (fls. 56), a executada pugna, às fls. 31/9, pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, dizendo, em suma, que a presente execução fiscal deveria ter sido proposta no foro onde ocorreram os fatos geradores da exação em cobro - Itapira. Instada (fls. 50), a União manifestou-se às fls. 53/4 verso, dizendo descabido o instrumento usado pela executada para agitar a alegada incompetência, além de rechaçar, substancialmente, essa mesma alegação, uma vez que a ação foi proposta no seu domicílio (da executada), seguindo prescrição contida no art. 46, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Lembra, ademais, que a localidade para onde a executada pretende ver deslocada a competência não é sede da Justiça Federal, estando desautorizada, desde a revogação do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 - providência implementada pela Lei n. 13.043/2014 -, a outorga descrita pela parte final do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição. Pede, ao final, a condenação da executada nas penas impostas pelos arts. 774, inciso II, e 80, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. É o que basta relatar. Fundamento e decido. A União tem total razão. Além de o tema vertido pela executada desafiar instrumento próprio - embargos (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80) -, substancialmente a pretensão é totalmente descabida - impondo-se, bem por isso, sua rejeição desde logo. Ao dizer, com efeito, que a presente execução deveria ser processada no local em que ocorreram os fatos geradores dos tributos em cobro, a executada pugna por seu deslocamento para a Comarca de Itapira, localidade em que inexistiu Justiça Federal e que, desde a revogação do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, está inapta a oficiar abaixo da outorga descrita pela parte final do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição. De mais a mais, o que de benefício há, para a executada em ser demandada naquela Comarca? A proximidade dos fatos? Mas que fatos se o crédito exequendo foi constituído por declaração prestada pela própria executada (assim são expressas as Cerridades de Dívida Ativa)? Não é por suposta facilidade na produção de provas que o tal deslocamento se daria, admita-se. Por outro lado, seria a prestação de garantia argumento que autorizaria tal providência? Porque seu patrimônio está naquele Município (de Itapira), a execução teria que ser ali processada? Não e não! Se a executada tem seu patrimônio integralmente alocado naquela Municipalidade, nada obsta que, comprovando tal fato, nomeie bens observada aquela condição, daí derivando a expedição, se o caso, da cabível precatória. O que se infere, com tais constatações, é que a executada, além de confrontar a realidade (de que a execução, do ponto de vista competencial, foi bem proposta, observando o parágrafo 5º do art. 46 do Código de Processo Civil, além do parágrafo 1º do art. 109 da Constituição), articula defesa em flagrante abuso - note-se, a propósito, que até mesmo o escritório de advocacia que representa a executada tem escritório em São Paulo; fls. 47) -, com propósito de procrastinar a prestação da tutela jurisdicional, conduta mais do que reprovável. A um só tempo, com efeito, a executada age como litigante de má-fé, à medida que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (inciso IV do art. 80 do Código de Processo Civil), lançando mão de incidente manifestamente infundado (inciso VI do mesmo dispositivo), ademais de praticar ato atentatório à dignidade da justiça, opondo-se maliciosamente à execução mediante o emprego de meio artificioso reconhecido pela indevida articulação de pretensão tendente à mudança de foro que, por tudo, é o que se mostra o mais vantajoso para ela - a não ser por sua repugnável intenção de arrastar o processo. Além de rejeitável, a pretensão da executada deve ser qualificada, pois, nos termos adrede apontados - caracterizadora que é de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça -, com a consequente cominação das sanções prescritas, pela ordem, pelo art. 81, caput, e pelo parágrafo único do art. 774, tudo do Código de Processo Civil. É o que faço, condenando a executada ao pagamento de multa, em favor da União, de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito exequendo, pela litigância de má-fé, e, pela prática de ato atentatório, de multa em montante equivalente a 20% (vinte por cento), também do valor atualizado do débito em execução. E nem se argumente que a incidência cumulada das indigitadas sanções importaria indevida replicação de penas, uma vez autorizada pela parte final do já mencionado parágrafo único do art. 774 (Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material; grifei) Rejeito, nessas condições, a pretensão deduzida às fls. 31/9, impondo-se, daí, o regular prosseguimento do feito - observado o acréscimo derivado das sanções aplicadas nos termos antes expostos. Para tanto, defiro o pedido formulado pela União (fls. 54 verso in fine). Providencie-se, de imediato, observados os seguintes passos: 1. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor devido (considerado, nesse contexto, o crédito exequendo atualizado, mais as parcelas relativas às sanções adrede aplicadas) e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, caso em que se deverá expedir, incontinenti, mandando de penhora, ex vi do que se pediu às fls. 54 verso in fine. 2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.4. Uma vez (j) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Tudo cumprido, intím-se. II) Fls. 62/3: 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.2. Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). 3. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação. 4. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, promova-se o desbloqueio dos valores constritos às fls. 60/1, nos termos do item 1 da decisão de fls. 57/9.

**0018702-91.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.B. REPRESENTACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0034825-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO GRIECO CABRAL DE MELLO (SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR)

I. Publique-se a decisão de fls. 28 com o seguinte teor: Fls. 15/26: Tendo em vista os argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após, tomem conclusos. II. Fls. 30/31: 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0035334-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS QUASE TUDO LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Lojas Quase Tudo Ltda. - EPP ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal deduzida pela União (fls. 48/56), pugnando, nessa oportunidade, pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alegou, para tanto, que o crédito executado encontrar-se-ia prescrito. É o que basta relatar. A exceção oposta deve ser prontamente rejeitada. Os créditos em execução foram indubitavelmente constituídos, de um lado, por declaração aparelhada em 20/12/2006 a 20/07/2007 (Certidão de Dívida Ativa 80416003079-30) e, de outro, por declaração aparelhada em 10/12/1998 a 11/10/1999 (Certidão de Dívida Ativa 80616024514-13). Ocorre que, tais títulos (referentes a ambas CDAs) sofreram o mesmo tipo de efeito: sua exigibilidade ficou suspensa, evento que se projetou, como prova a União, por força da adesão da executada a programa de parcelamento de 02/10/2008 a 13/02/2015 e de 23/04/2001 a 13/02/2015, respectivamente. Destarte, sabendo-se que (i) durante a vigência de causa suspensiva de exigibilidade (tal como verificado nos aludidos termos) não corre prescrição, (ii) a presente demanda foi proposta em 12/08/2016, com o correspondente cite-se emitido em 04/07/2017, o que se infere, ao final, é que menos de cinco anos teriam se passado, quando verificados esses eventos (ajustamento e emissão do cite-se) desde quando reativada a exigibilidade (13/02/2015). Como sugerido alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade. É de se prosseguir com o feito, destarte. Não obstante tal conclusão, considerada a virtual submissão do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21), determino, antes de qualquer coisa, que a União seja ouvida sobre tal ponto. Caso confirmada a aplicabilidade do aludido normativo, o feito terá seu andamento suspenso, com o consequente arquivamento dos respectivos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ali aguardarão pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso contrário, os autos deverão tomar conclusos. Intím-se.

**0041245-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 2RM CONSULTORIA E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP (SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social e/ou documento equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0047865-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIAS FER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME (SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0004994-37.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D2 VIDEO PRODUCOES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.A executada, D2 Vídeo Produções Ltda., citada em 24/08/2017, atravessou, em 05/09/2017, a exceção de pré-executividade de fls. 12/21, impugnando a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União.Pede, em referida peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), a decretação da nulidade do título que escora a execução e a sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a substituição da CDA, com a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que as Certidões de Dívida Ativa padecem de nulidade formal, em razão da ausência de indicação do nome dos corresponsáveis, a origem e natureza do débito, o valor originário da dívida, da forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Diz, ainda, ser inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela excipiente em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a combinação simultânea de juros e multa de mora. Não é tal combinação que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Tal como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Haja vista que decorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias após a citação da executada sem que houvesse o cumprimento da obrigação exequenda e tampouco a garantia do seu cumprimento (itens 2.a e 2.b da decisão de fls. 10), dê-se regular prosseguimento ao feito. Para tanto, decorrido o prazo de eventual recurso da presente decisão e silente a executada, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tomem conclusos para apreciação de eventual pedido formulado à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

**0005090-52.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade de parte dos créditos exequendos encontrar-se prescrita (em específico, aqueles cuja data de vencimento do pagamento deu-se antes de 06/02/2012). Assim, antes de decidir acerca da exceção de pré-executividade, determino a prévia intimação da parte exequente para que se manifeste a respeito (art. 487 parágrafo único do CPC/2015). Prazo: (10) dez dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Superado o item acima, tomem conclusos decisão. Intimem-se.

**0005353-84.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade de parte dos créditos exequendos encontrar-se prescrita (em específico, aqueles cuja data de vencimento do pagamento deu-se antes de 07/02/2012). Assim, antes de decidir acerca da exceção de pré-executividade, determino a prévia intimação da parte exequente para que se manifeste a respeito (art. 487 parágrafo único do CPC/2015). Prazo: (10) dez dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Superado o item acima, tomem conclusos decisão. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047849-51.2005.403.6182 (2005.61.82.047849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036177-17.2003.403.6182 (2003.61.82.036177-1)) NINNO MAGRINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NINNO MAGRINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 150/156.2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0016538-08.2006.403.6182 (2006.61.82.016538-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057671-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057671-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 256/262.2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0024228-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOMIKE AUTO PECAS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X ANA MIZOGUCHI X HARUO NAKASATO X HARUO NAKASATO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0044943-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.F. PEREIRA, OLIVEIRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X J.F. PEREIRA, OLIVEIRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL X FAZENDA NACIONAL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0003211-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELMEX DO BRASIL S/A(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO) X TELMEX DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL X VINHAS E REDENSCHI ADVOGADOS(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0005693-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-85.2003.403.6182 (2003.61.82.017251-2)) CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0016214-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-26.2001.403.6182 (2001.61.82.007165-6)) MARCELO RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Dê-se ciência ao requerente acerca das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 171/177.2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012224-48.2008.403.6182 (2008.61.82.012224-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-37.2005.403.6182 (2005.61.82.000889-7)) ROSEMARY STRADA CONTI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ROSEMARY STRADA CONTI

1. Providencie-se a transferência da quantia depositada (fls. 243), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 252), oficiando-se.2. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033544-62.2005.403.6182 (2005.61.82.033544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051348-14.2003.403.6182 (2003.61.82.051348-0)) CELSO SANTOS FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELSO SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0031264-16.2008.403.6182 (2008.61.82.031264-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019932-86.2007.403.6182 (2007.61.82.019932-8)) CLAUDIO SIQUEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0038467-58.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0029331-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X BASF SA X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 319**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039823-93.2007.403.6182 (2007.61.82.039823-4)** - MARTE COMERCIO DE METAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

(Fls.90/92) Intime-se a Embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. I.

**0022427-69.2008.403.6182 (2008.61.82.022427-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Não obstante a manifestação da executada à fl. 190, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a executada foi intimada. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Não havendo óbice, deverá a executada juntar aos autos comprovante do depósito. 5 - Cumprida a determinação do item 4, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, a forma como prefere levantar o valor depositado realizado nos autos a) por meio de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C., hipótese em que deverá informar os dados de sua conta bancária (banco, agência e conta) ou; b) através de alvará de levantamento. Neste caso a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifique que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará. 6. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 7. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte interessada deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários advocatícios. Intime-se.

**0028521-52.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013371-65.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0013371-65.2015.403.6182, com base no art. 924, II do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0013371-65.2015.403.6182, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0013371-65.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0459913-34.1982.403.6182 (00.0459913-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ UNIDAS IMPRESSORA PLASTICOS E BRINDES LTDA X EDITH HERNANDEZ VIEIRA X ETULAIN ZICARDI VIEIRA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Por primeiro, proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls.141/142 à ordem do Juízo, observando o desbloqueio determinado na decisão de fls 140, elaborando-se respectiva minuta. Com a transferência, proceda a conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio de sistema BancenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que(a) converta em renda definitiva o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Transfira-se o valor, publique-se, e após, expeça-se ofício à CEF para a conversão em favor da exequente. I.

**0672461-05.1985.403.6182 (00.0672461-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.84.000036-9, acostada à exordia. Em 17/09/1987, a parte Executada opôs Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 0977970-67.1987.403.6182), requerendo a desconstituição da CDA. Em 27/05/2008 foi proferida Sentença com resolução de mérito (fls. 57/60) nos Embargos supra, os julgando procedentes desconstituindo a certidão de dívida ativa mencionada, sentença esta mantida em sede de recurso, transitando em julgado em 20/03/2015. A Exequente intimada do retorno dos autos a este Juízo (fl. 91) informou o cancelamento da CDA por decisão judicial (fl. 92), manifestando seu desinteresse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00977970-67.1987.403.6182, declarando insubsistente a CDA nº 80.4.84.000036-09, juízo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0512689-25.1993.403.6182 (93.0512689-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BEIRA RIO MADEIRAS E LAMINADOS LTDA X EDSON EDUARDO ALFANI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X JOAQUIM ALFANI - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BEIRA RIO MADEIRAS E LAMINADOS LTDA e outros, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 31.515.829-8, acostada à exordia. Às fls. 114/123, o coexecutado EDSON EDUARDO ALFANI apresentou exceção de pré-executividade para que seja extinta a presente execução fiscal, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, caracterizada pela inércia da parte credora. Em resposta, a excepta sustentou que já havia afastado a ocorrência da prescrição em sua manifestação de fls. 96/97. Ressaltou que os débitos em cobrança estiveram com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento entre 15/03/2006 e 03/08/2010. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a Exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. No caso em tela, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 29/09/2006, onde permaneceram até 02/05/2010 (fls. 94 verso), ou seja, por período inferior a quatro anos, restando evidente a não ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Infere-se dos documentos acostados aos autos pela excepta (fls. 98/101) que a adesão da excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional sucessivamente, desde a data da opção (05/04/2006), até a exclusão, operada em 03/08/2010, quando voltou a fluir por inteiro. Ademais, ao contrário do alegado pelo excipiente, a parte exequente deu impulso ao processo durante todo o curso da ação. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

**0512690-10.1993.403.6182 (93.0512690-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BEIRA RIO MADEIRAS E LAMINADOS LTDA X EDSON EDUARDO ALFANI X JOAQUIM ALFANI - ESPOLIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BEIRA RIO MADEIRAS E LAMINADOS LTDA e outros, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 31.515.830-1, acostada à exordial. As fls. 99/108, o coexecutado EDSON EDUARDO ALFANI apresentou exceção de pré-executividade para que seja extinta a presente execução fiscal, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente e a nulidade do parcelamento alegado pela exeperta às fls. 96/97. Não houve manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a Exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. No caso em tela, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 29/09/2006, onde permaneceram até 02/05/2010 (fls. 96 verso), ou seja, por período inferior a quatro anos, restando evidente a não ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquel. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Infere-se dos documentos acostados aos autos pela exeperta (fls. 98/101) que a adesão da excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional sucessivamente, desde a data da opção (05/04/2006), até a exclusão, operada em 03/08/2010, quando voltou a fluir por inteiro. Ademais, quanto à alegação de nulidade do parcelamento, verifico que a manifestação de fls. 96/97 mencionada pelo excipiente encontra-se nos autos nº 0512689-25.1993.403.6182, apenas. No entanto, o excipiente não juntou documentos suficientes para que se possa proceder à análise da nulidade suscitada, o que impossibilita a apreciação do pedido pela estreita via da exceção de pré-executividade, que, como supramencionado, não admite dilação probatória. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

**0502437-89.1995.403.6182 (95.0502437-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS X FLAVIO LEMMI X LEMO LEMMI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 252: inclua-se o bem penhorado, avaliado e reavaliado às fls. 119 e 249, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior: Hasta 197ª: 1º leilão - 19/03/2018; 2º leilão - 02/04/2018. Hasta 201ª: 1º leilão - 11/06/2018; 2º leilão - 25/06/2018. Hasta 205ª: 1º leilão - 03/09/2018; 2º leilão - 17/09/2018. Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.I.

**0536769-48.1996.403.6182 (96.0536769-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. 3 - Manifeste-se o exequente quanto a regularidade do parcelamento.I.

**0568886-58.1997.403.6182 (97.0568886-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int.

**0527391-97.1998.403.6182 (98.0527391-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0029068-15.2004.403.6182 (2004.61.82.029068-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDITORA SUPRIMENTOS & SERVIÇOS LTDA, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.6.03.103104-80, acostada à exordial. As fls. 17/174, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando equívocos no débito executado por erro nas declarações apresentadas. Em resposta, a exeperta alegou a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória (fls. 177/179). Posteriormente, às fls. 184/186 requereu concessão de prazo para diligências administrativas. Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação, o Juízo de antanho remeteu os autos, sobrestados, em 10/03/2006. Em 22/11/2012 a executada requereu o desarquivamento dos autos e a decretação da prescrição intercorrente (fls. 194). Instada a se manifestar, a exequente sustentou a inoportunidade da prescrição intercorrente, alegando a não observância ao art. 40 da LRF. Ressaltou que não fora intimada de decisão de arquivamento. As fls. 206 a executada indicou bens à penhora, posteriormente rejeitados pela executada (fls. 270). As fls. 271/280 a executada reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente e da consequente extinção da presente execução fiscal. Em resposta, a União sustentou novamente a inoportunidade da prescrição intercorrente, por não haver inércia da exequente, bem como por não ter sido o arquivamento determinado nos termos do art. 40 da LRF e não ter sido dada ciência à exequente. Apontou, ainda, que os documentos apresentados às fls. 32/50 sequer foram protocolados na Secretaria da Receita Federal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LRF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, não houve prévio pedido de suspensão do prazo para manifestação (fls. 184/186). Entretanto, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem que a exequente fosse intimada do despacho (fls. 190/193) e havendo ainda exceção de pré-executividade pendente de análise. Desse modo, ausente a intimação da exequente, não se tem por iniciado o prazo de prescrição intercorrente, não se podendo falar em inércia processual culposa da credora. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 40, 1, DA LEI N.º 6.830/80. - Dispõe o 1º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 que suspenso o curso da execução será aberta vista dos autos ao representante judicial da fazenda pública. - Determinada a intimação da exequente, o ofício judicial da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal não atendeu ao despacho exarado e remeteu os autos ao arquivo, em contrariedade ao disposto na norma, o que impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação provida. (TRF-3, AC 1894753, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Caso em que o crédito foi constituído através de auto de infração, com notificação à contribuinte em 16/10/1995, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 29/07/1996, dentro do quinquênio legal, portanto, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição material. 3. Consolidado o entendimento de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, a teor do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo. 4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004). 5. A falta de localização de bens penhoráveis não impõe, por si, que se decrete a prescrição, mesmo porque houve movimentação processual em todo o período sem qualquer desídia pela PFN, conforme fartamente demonstrado. 6. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que somente é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução quando por ele mesmo solicitada. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (EJL no Ag 1168228/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20.04.10; e RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08). 7. Caso em que, após determinação de suspensão da execução, nos termos do artigo 40, caput, da LEF em 02/08/1999, não houve qualquer intimação da exequente, com remessa dos autos ao arquivo em 05/08/1999 e, somente após anos, com a interposição da exceção de pré-executividade do executado em 28/08/2012, houve determinação de intimação da PFN em 29/08/2012, efetivamente efetuada em 31/10/2012, o que afasta a inércia processual culposa da exequente. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AC 1986029, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2014) Quanto à alegação da excipiente de erro na declaração, conforme apontou a exeperta, os documentos apresentados às fls. 32/50 sequer apresentam registro de protocolo na Receita Federal. Destarte, impossível a análise do pleito pela estreita via da exceção de pré-executividade, que, como é cediço, não comporta dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0041007-89.2004.403.6182 (2004.61.82.041007-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP257913 - JULIANA TIEMI MIZUMOTO AKAISHI)

Regularize a executada a sua representação processual com a indicação do subscriptor da procuração, bem como a indicação de sua eleição e de seus poderes para outorgar tal instrumento.I.

**0006772-62.2005.403.6182 (2005.61.82.006772-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIEMBRA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA.(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ANTONIO MARCOS PASSOS X MARISERGIO ANILTON MANZATTO

(Fls. 307/308) Intime-se a parte Executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.I.

**0020767-45.2005.403.6182 (2005.61.82.020767-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 134/138: preliminarmente, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de seu contrato social, a fim de comprovar que o subscriptor da procuração de fls. 139 possui poderes para representação da sociedade, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 134/298 e 301/302. I.

**0023610-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023610-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAN - CAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 52: incluem-se os bens penhorados, avaliados e reavaliados às fs. 28/29 e 68, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:Hasta 19ª: 1º leilão - 19/03/2018; 2º leilão - 02/04/2018.Hasta 201ª: 1º leilão - 11/06/2018; 2º leilão - 25/06/2018.Hasta 205ª: 1º leilão - 03/09/2018; 2º leilão - 17/09/2018.Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.I.

**0057642-14.2005.403.6182 (2005.61.82.057642-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X MARIO AMATO X JOSE MANUEL P.C.SANTOS X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X CESAR CIAMPOLINI NETO

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0026024-17.2006.403.6182 (2006.61.82.026024-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMA PINTURAS S/C.LTDA.(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM E SP235283 - WILSON SANCHES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0036440-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036440-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos, etc. NZ COOPERPOLYMER TEMOPLÁSTICOS DE ENGENHARIA, NELIO ZAUDE e MARTA LUCIANO ZAUDE apresentaram Exceções de Pré-Executividade, às fls. 95/109 e 283/286, objetivando, em suma, o reconhecimento da: i) decadência e prescrição quinquenal do débito, face à Súmula Vinculante 8 do STF; ii) suspensão do feito até decisão final do processo Cautelar de Caução nº 2006.34.00.010931-7; iii) remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para reunião por continência/conexão com a Ação Cautelar citada; iv) ilegitimidade passiva dos sócios, vez que a empresa encontra-se em pleno funcionamento; v) prescrição intercorrente, posto que decorridos mais de seis anos sem a manifestação da Exequente; vi) regularidade da opção pelo REFIN, com o pagamento a vista do débito executando. A Executada apresentou petição e documento à fls. 113/117, alegando que obteve decisão administrativa deferindo sua inclusão no Simples, com efeito retroativo a 01/01/2004, bem como juntou guias de recolhimento às fls. 118/233 a fim de comprovar o pagamento das competências de 10/1999 a 13/2003, com os benefícios da Lei 11.941/2009. A Exequente requereu a suspensão do feito para análise das alegações apresentadas, pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (fls. 237/240, 246/248, 254/255). Juntado à fls. 261/272 o ofício encaminhado pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba, informando que a Executada não foi optante da Lei 11.941/2009 na modalidade que seria correta para o parcelamento de débitos previdenciários; os pagamentos alegados, feitos voluntariamente pelo contribuinte, foram alcobados ao DEBCAD 60.299.995-2, mas não ocasionou a extinção da dívida. A DERAT-SPO encaminhou o ofício juntado à fls. 276/278, no qual informou que o débito executado já teve diversas alterações procedidas pela DRF-Sorocaba, que é o órgão que tem circunscrição sobre a sede da executada; a DERAT/SP somente consegue consultar as alterações já procedidas resultantes dessas análises; já foram excluídos os valores das competências 01/2004 a 10/2004, que presumivelmente ocorreu pelo reconhecimento da opção pelo regime do Simples, conforme alegou a executada; o débito foi retificado para excluir o período anterior à competência 12/98 e 13/98, aparentemente, uma retificação equivocada, pois também deveriam ser excluídas as competências anteriores a 12/99 e 13/99, na rigorosa aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, vez que o lançamento do débito confessado ocorreu em 10/03/2005; as guias recolhidas em 30/11/2009, com os benefícios da Lei 11.941/2009 já foram ajustadas e apropriadas ao crédito em referência e já não se encontram mais no sistema de arrecadação com o código originário 2100; a DRF em Sorocaba deve revisar as alterações feitas no crédito na reapreciação da aplicação do prazo decadencial quinquenal do artigo 173, I, do CTN, e a posterior reapropriação dos pagamentos efetuados em 30/11/2009, que eventualmente poderá extinguir o crédito tributário previdenciário em questão. A Exceção manifestou-se à fls. 290/295, concordando com a exclusão dos sócios do polo passivo da ação, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Sustentou, outrossim, a inocorrência de prescrição intercorrente e ressaltou que a alegação de pagamento já foi devidamente analisada e refutada pelo órgão administrativo competente, sendo a exceção de pré-executividade a via inadequada para a desconstituição do título, ante a necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Preliminarmente, por serem diversos os objetos desta ação de execução fiscal e da Ação Cautelar nº 2006.34.00.010931-7, afasto a necessidade de reunião dos feitos por continência ou conexão. Também não se verifica qualquer situação de prejudicialidade externa entre as ações, a justificar a suspensão requerida. Outrossim, diante da manifestação da Exequente favorável à exclusão dos sócios Excipientes do polo passivo da ação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, o feito deverá ser extinto em relação a eles. No tocante à alegada decadência e prescrição das contribuições previdenciárias em cobrança, anoto a edição da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em se tratando de contribuição previdenciária de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado sujeito decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaral, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante asseste na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDJAPET Vol. 24, p. 184) Na hipótese em tela, os débitos relativos às competências de 09/1994 a 10/2004 foram constituídos por Confissão de Dívida Fiscal - CDF, firmada pelo contribuinte em 07/04/2005 (fl. 05). Assim, aplicando-se o prazo quinquenal do artigo 173, inciso I, do CTN, adequado à espécie, resta atingido pela decadência o direito à constituição dos créditos previdenciários anteriores a 01/01/2000. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA RECONHECIDA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA I. Recurso da União não firmado por procurador regularmente habilitado no momento da sua protocolização importa em inexistência do ato, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, razão pela qual dele não se conhece. 2. No caso, trata-se de cobrança de contribuição previdenciária cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 10/1987 e 07/1993. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 25/11/1993 mediante confissão de dívida fiscal - CDF, conforme se verifica a fl. 121.3. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regimento do Código Tributário Nacional. 4. Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 5. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu 4º, considerando-se homologado o autolanzamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 6. Não havendo pagamento, aplica-se a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 7. Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes às competências entre 10/1987 a 10/1988 findou-se em 30/10/1993. Como o lançamento foi efetuado em 25/11/1993, somente permanecem hígidos as competências a partir de 11/1988.8. Com relação à redução da multa imposta a 20%, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 9. Remessa oficial improvida. Apelação da União Federal não conhecida. (TRF-3, APELREEX 1582226 / SP, Relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2017) No tocante à prescrição, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando a data da constituição do crédito por confissão, em 07/04/2005, bem como o despacho citatório proferido em 03/10/2006 (fls. 37) retroajazido à data do ajuizamento da ação (03/07/2006), resta afastada a ocorrência da prescrição. Também não se consumou a prescrição intercorrente. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 8.630/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pôde o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Apesar de o Juízo de antanho ter determinado a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, ante a não localização da empresa executada para citação postal, a Exequente interps Agravo de Instrumento em face das decisões de fls. 37 e 42, ao qual o E. TRF deu provimento para manter os sócios no polo passivo da ação e determinar o prosseguimento da execução (fls. 61/64). Não houve deste modo, a remessa dos autos sobrepostos ao arquivo, conforme determina a Lei, e tampouco a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos. No tocante ao alegado pagamento à vista, dos débitos relativos às competências de 10/1999 a 13/2003 (fls. 122/233), nos moldes da Lei 11.941/2009, efetuado em 30/11/2009, sob o código de receita 2100, a autoridade administrativa competente procedeu à análise dos recolhimentos efetuados, tendo informado a este Juízo que a Excipiente não foi optante do REFIN na modalidade pertinente ao parcelamento de débitos previdenciários, razão pela qual os valores foram alcobados ao DEBCAD 60.299.995-2 como pagamentos voluntários, mas não foram suficientes para quitá-lo (fl. 280). O executado requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, contudo, para análise do pagamento alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. Observe, finalmente, que apesar da informação prestada pela DERAT/SP de que houve a retificação do débito executando pela autoridade competente da DRF em Sorocaba, com a exclusão das competências anteriores a 12/1998 e 13/1998, por decadência, bem como a exclusão dos valores das competências de 01/2004 a 10/2004, presumidamente pelo reconhecimento da opção pelo regime do Simples, não houve tal comprovação nos autos. Posto isso: a) acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a decadência do direito à constituição dos créditos previdenciários anteriores a 01/01/2000 e b) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de NELIO ZAUDE e MARTA LUCIANO ZAUDE (ilegitimidade passiva). Comunique-se ao SEDI para exclusão dos Coexecutados do polo passivo da ação. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Considerando o teor da presente decisão, bem como a informação à fls. 276, proceda a Exequente a retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa, informando detalhadamente o débito remanescente e as reduções operadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Isto feito dê-se vista ao Executado. P.R.I.

**0062138-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAQUES SZTOKFISZ - ESPOLIO(SP162150 - DAVID KASSOW)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0032787-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OTAVIO DE SANCTIS - ARQUITETURA LTDA. - ME(SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o executado sobre as alegações da exequente. I.

**0043222-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOLTS MACHINES COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, e a Carta de Citação foi devolvida com a informação de que o executado mudou-se, regularize o executado seu endereço para que seja procedida a citação, nos termos do estatuto no Art. 77, inciso V do CPC. Fomecido o endereço correto cite-se o executado por correio. Com a juntada do Aviso de Recebimento positivo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações do executado. Na ausência de cumprimento, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0068648-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA CAROCINE(SP324376 - CARLLA CAROCINE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0013371-65.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a Exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 20/21).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Defiro à Executada o levantamento do depósito judicial de fl. 18, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cores da Caixa - depósito em garantia não utilizado.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0024296-23.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LILIAN VELLOSO PEREIRA(SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.No curso da ação, as partes firmaram acordo perante a Central de Conciliação do Estado de São Paulo, resultando na suspensão do feito e o sobrestamento dos autos.Posteriormente, o Exequente pugnou a extinção da execução (fls. 17), vez que a Executada quitou o débito de R\$2.371,08, perante o Conselho.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais recolhidas à fl. 06.Diante da renúncia do Exequente ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para este, independente de intimação.Publique-se para a parte executada, em razão da constituição de Advogado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0035849-67.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP184487 - ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO)

(Fls. 284/286) Homologo a desistência do executado quanto às manifestações protocoladas nos autos. Manifeste-se a exequente sobre as alegações do executado. Prazo: 15 dias.I.

**0002126-23.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FF SISTEMA DE IMPRESSAO PARA ESCRITORIO LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0027087-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

(Fls.86/90) Intime-se a parte Executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.I.

**0047127-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTI TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0058545-63.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2- No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 10/28, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando substabelecimento original.I.

**0001096-16.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PALMARES LTDA(SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

(Fls. 333) Homologo a desistência do executado quanto às manifestações protocoladas nos autos. Manifeste-se a exequente sobre as alegações do executado. Prazo: 15 dias.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0977970-67.1987.403.6182 (00.0977970-1)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X WALDIR LUIZ BRAGA X FAZENDA NACIONAL X WALDIR LUIZ BRAGA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 450-v), a Executada não apresentou impugnação (fl. 451), assim, expediu-se o ofício requisitório de pequeno valor (fl. 454).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Trasladem-se cópias das decisões de fls. 326/328, 381/382 e 402/403, e certidão de trânsito em julgado de fls. 405 para os autos da Execução Fiscal nº 0672461-05.1985.403.6182Certificado o trânsito em julgado, desentrem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0552379-22.1997.403.6182 (97.0552379-7)** - ASSOCIACAO DE MEDICOS DE SAO PAULO(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X ASSOCIACAO DE MEDICOS DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl. 281.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006412-25.2008.403.6182 (2008.61.82.006412-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC.I) da decisão de fls. 109/110:II) a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 109/110: 1. Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargante foi intimada. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Não havendo óbice, deverá a embargante juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada.4 - Cumprida a determinação do item 3, intime-se a embargada para que requeira o que de direito.5 - A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..6 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifique que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará.7 - De acordo com a manifestação da exequente a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal- CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 8 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PETIÇÃO (241) Nº 5003965-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de petição que deveria ter sido protocolizada nos autos próprios, porém houve a distribuição.

Intime-se a parte autora para que protocolize a manifestação nos autos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo concedido ao autor, independente de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para que dê baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006397-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: MARINALVA FERREIRA LOPES  
Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
DEPRECADO: JOSE OSVALDO AVELINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, cancelo a audiência designada.

Intime-se a parte autora para que apresente o endereço atualizado das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008589-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONDINA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS GASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL BATISTA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008482-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: SIMONE ANASTACIA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carteira profissional com os vínculos que pretende o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUREA ROSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA APARECIDA PIRES ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEUSELINE MOREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNALVA MARINA DE LIMA, RAMON VALMIR DA SILVA, RENATO VALMIR DA SILVA, RODRIGO VALMIR DA SILVA, VALMIR AVELINO DA SILVA FILHO, FELIPE VALMIR SANTOS SILVA

#### DESPACHO

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008306-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDA SILVA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS FREDIANI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008368-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEM ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVANEIDE SOARES LEONARDO, VITORIA SOARES FELIX, SOPHIA SOARES FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008302-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BEVIAHN  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008068-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LETICIA DOS ANJOS RODRIGUES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZULDA SILVA DE FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANITA GOMES BARROZO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES FARIAS - SP225510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMERIGO ORLANDI

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELVIRA AMARO DA SILVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008402-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AZOR FAVERO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO VINCENZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO TACCOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI MARQUES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MEGUMI HOSOI  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANIA MARIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IREMAR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES - SP113427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO LOPES SERODIO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008417-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLITO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS TORRAQUE DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FRANCIELLA CARDOSO - SP314359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558, SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA - SP250189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SEIJI SENDAI

Advogados do(a) AUTOR: TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAUANY PEREIRA DA SILVA, THAYNA PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: LENI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MOURA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 42/48 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/068.078.898-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/300235.610-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## SÚMULA

Processo: 5001290-25.2017.403.6183

Autor: MARIA DO CARMO DE MOURA FRANCO

NB: 21/300.235.610-9

DIB: 17/05/2004

SEGURADO: BRAZ SILVIO FRANCO

NB: 46/068.078.898-0

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/068.078.898-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/300.235.610-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS APARECIDO TICIANELI

Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 33, 44 e 45 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 08/07/1981 a 14/06/1982 – na empresa Metalpem Engenharia e Montagens Ltda., de 28/06/1982 a 02/02/1983 – na empresa Tetraeng S/A Engenharia e Construções, e de 26/07/1984 a 20/03/2015 – na Prefeitura da Cidade Universitária da USP - ASO, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)  
10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 45 anos, 10 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 08/07/1981 a 14/06/1982 – na empresa Metalpem Engenharia e Montagens Ltda., de 28/06/1982 a 02/02/1983 – na empresa Tetraeng S/A Engenharia e Construções, e de 26/07/1984 a 20/03/2015 – na Prefeitura da Cidade Universitária da USP – ASO, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2015 – fls. 62), devendo na mesma data cancelar o benefício 42/181.520.418-1 (fls. 154).

**Ressalto que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 154) deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5004782-25.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIS APARECIDO TICIANELLI

DIB: 09/04/2015

NB: 42/172.590.765-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 08/07/1981 a 14/06/1982 – na empresa Metalpem Engenharia e Montagens Ltda., de 28/06/1982 a 02/02/1983 – na empresa Tetraeng S/A Engenharia e Construções, e de 26/07/1984 a 20/03/2015 – na Prefeitura da Cidade Universitária da USP – ASO, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2015 – fls. 62).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSENILDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que affige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 114).

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei n.º 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 76, 77, 96, 97 e 99/102 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 12/03/2004 – na empresa Wapsa Auto Peças Ltda. e de 15/03/2004 a 11/04/2016 – na empresa M.W.M. Motores Diesel Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos laborados de 01/02/1992 a 17/02/1992 e de 11/03/1993 a 05/03/1997,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 111/113, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

**Em relação ao período de 12/04/2016 a 15/07/2016,** não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 12/03/2004 – na empresa Wapsa Auto Peças Ltda. e de 15/03/2004 a 11/04/2016 – na empresa M.W.M. Motores Diesel Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2016 – fls. 114).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

## SÚMULA

PROCESSO: 5004040-97.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSENILDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2017 229/312

DIB: 15/07/2016

NB: 42/180.111.140-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 12/03/2004 – na empresa Wapsa Auto Peças Ltda. e de 15/03/2004 a 11/04/2016 – na empresa M.W.M. Motores Diesel Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2016 – fls. 114).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500424-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REDIMELO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão inversa dos tempos comuns em especiais com a concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de dano moral. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Afasto, ainda, a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo benefício, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de benefícios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de benefícios, sugere que haja uma organização em torno deste tema, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dicção da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontraria mais apto a enfrentar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao benefício em si e as consequências de sua não concessão – ou de hipóteses outras que envolvesse, ainda que mediatamente, o benefício em si.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei n.º 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31, 41, 42 e 44/49 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 06/07/1987 a 20/08/1990 – na empresa Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda. e de 15/04/1991 a 16/09/2016 – na empresa Associação Hospital Oswaldo Cruz, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.**

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.** - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, **com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.** - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.

**POCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO.** I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço ¼ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, **aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92**, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência ¼ 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia ¼, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial ¼ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias ¼, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitrada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não adividas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comzeinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao seguro da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC, apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532638 - Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3

Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto nº 611/92) e 1995 (Lei nº 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, tem-se que o autor laborou por 28 anos, 06 meses e 17 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Quanto ao pedido de danos morais**, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/07/1987 a 20/08/1990 – na empresa Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda. e de 15/04/1991 a 16/09/2016 – na empresa Associação Hospital Oswaldo Cruz, bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2016 – fls. 39).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

## SÚMULA

PROCESSO: 5004424-60.2017.403.6183

AUTOR: REDIMELO PEREIRA DA SILVA

NB: 46/177.575.250-7

RMA: A CALCULAR

DIB: 16/09/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/07/1987 a 20/08/1990 – na empresa Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda. e de 15/04/1991 a 16/09/2016 – na empresa Associação Hospital Oswaldo Cruz, bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2016 – fls. 39).

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 40/45, 50/56 e 91/93 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 17/08/1988 a 08/01/1993 – na empresa F.L.Smith Comércio e Indústria Ltda., de 01/07/1993 a 07/04/2000, 02/01/2001 a 21/09/2001, e de 13/09/2010 a 04/02/2012 - na empresa Metalúrgica Varginha Ltda., de 26/09/2001 a 17/11/2003 – na empresa DZ S/A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, de 02/02/2010 a 09/09/2010 – na empresa Vernag Caldeiraria Industrial Ltda., e de 01/02/2013 a 10/09/2016 – na empresa Fey Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**  
(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 02 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 17/08/1988 a 08/01/1993 – na empresa F.L.Smith Comércio e Indústria Ltda., de 01/07/1993 a 07/04/2000, 02/01/2001 a 21/09/2001, e de 13/09/2010 a 04/02/2012 - na empresa Metalúrgica Varginha Ltda., de 26/09/2001 a 17/11/2003 – na empresa DZ S/A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, de 02/02/2010 a 09/09/2010 – na empresa Vernag Caldeiraria Industrial Ltda., e de 01/02/2013 a 10/09/2016 – na empresa Fey Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2016 – fls. 114).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5004644-58.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDUARDO ANTONIO XAVIER

DIB: 05/10/2016

NB: 42/179.111.836-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 17/08/1988 a 08/01/1993 – na empresa F.L.Smith Comércio e Indústria Ltda., de 01/07/1993 a 07/04/2000, 02/01/2001 a 21/09/2001, e de 13/09/2010 a 04/02/2012 - na empresa Metalúrgica Varginha Ltda., de 26/09/2001 a 17/11/2003 – na empresa DZ S/A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, de 02/02/2010 a 09/09/2010 – na empresa Vernag Caldeiraria Industrial Ltda., e de 01/02/2013 a 10/09/2016 – na empresa Fey Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2016 – fls. 114).

**IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11551**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001796-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7)** - FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 515 a 517, apresentando-os devidamente autenticados, sendo que referida autenticação pode ser feita pelo próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0011487-37.2011.403.6183** - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004795-85.2012.403.6183** - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

**0002035-32.2013.403.6183** - EDISON BONUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0009185-30.2014.403.6183** - FABIO JOSE LARA CAMPOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 260, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003825-80.2015.403.6183** - CLAUDIO TADEU NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0009763-56.2015.403.6183** - SELMA SIMONE SANTOS NASCIMENTO BARROSO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003513-70.2016.403.6183** - ERENILTON BRITO BATISTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938047-65.1986.403.6183 (00.0938047-7)** - SILVIA BARTOLO DA COSTA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X ILDEMAR DA CUNHA X NELSON LUIZ DA CUNHA X MARILI SEBASTIANA CUNHA X ANA MARIA DIAS X PAULO ROBERTO DA CUNHA X ADORACAO CONDE BANDEIRA X ADIB MARRACH X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X RUBENS FABRIS X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA BARTOLO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI SEBASTIANA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADORACAO CONDE BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB MARRACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1393: manifeste-se a parte autora.Int.

**0002770-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002770-4)** - ALVARO ESPERANCA CLAUDIO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ESPERANCA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento e da ação rescisória.Int.

**0004585-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004585-1)** - JOSE CARLOS ARJONI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CARLOS ARJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

**0005673-39.2014.403.6183** - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MENEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009038-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009038-1)** - MAURO MOREIRA DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MOREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012734-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012734-3)** - ANTONIO TOME GUERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOME GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7)** - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME TENORIO SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008562-05.2010.403.6183** - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEF ALCANTARA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444 a 459: deixo de receber o recurso, visto ser manifestamente incabível a interposição de apelação em face de decisão interlocutória.Int.

**0004188-04.2014.403.6183** - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para a verificação da correção do implemento da renda mensal revisada.Int.

**0008449-12.2014.403.6183** - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0019790-69.2014.403.6301** - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da correta apuração da renda mensal inicial.Int.

#### Expediente Nº 11552

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027978-90.2010.403.6301** - JOSE DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008504-31.2012.403.6183** - IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008898-04.2013.403.6183** - JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais (fl. 321), retifico o item 2 do despacho de fl. 313 para que seja reexpedido apenas o ofício requisitório referente ao crédito do autor, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0006089-07.2014.403.6183** - LUIZ ALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220 a 237: nada a deferir visto que o pleito deve ser formulado nas vias próprias.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 215.Intime-se o INSS.

**0000998-96.2015.403.6183** - GENES DE OLIVEIRA FRANCO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 144 a 166, no valor de R\$ 14.399,97 (quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004391-29.2015.403.6183** - MIGUEL PIRES VALENTIN(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0005747-59.2015.403.6183** - MARCIO RAFAEL NATIELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007715-90.2016.403.6183** - MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designar-la.3. Cite-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0)** - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LINO FELIPE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X JULIO ADRI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 622: indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.2. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006358-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006358-3)** - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 386/387: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20170107365 para que passe a constar 83 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

**0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3)** - OSMAR BARBOSA SANTOS X IZABEL ROSA PIRES SANTOS X GUILHERME BARBOZA SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ROSA PIRES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BARBOZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento.2. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0002926-48.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006418-6)) EDVALDO OLÍMPIO PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 205 a 208 v.º.3. Intime-se o INSS para que apresente impugnação acerca dos cálculos de fls. 02 a 81, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002694-85.2006.403.6183 (2010.61.83.002694-3)** - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO (SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/328: manifeste-se o INSS.Int.

**0045427-03.2006.403.6301** - BENEDITO MENINO BUENO (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MENINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos do autor de fls. 332 a 340, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002058-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002058-9)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0000267-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000267-0)** - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318: manifeste-se a parte autora.Int.

**0009666-32.2010.403.6183** - RENATA DIANA MIOTTI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DIANA MIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0013573-78.2011.403.6183** - FRANCISCO DOMINGOS PEDRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

**0038875-12.2012.403.6301** - AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 299, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

**0011932-50.2014.403.6183** - REINALDO CALIXTO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0042855-93.2014.403.6301** - MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 313 a 319, no valor de R\$ 64.148,69 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), para setembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007973-37.2015.403.6183** - EDRIANE BARBOSA DE PAULA (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDRIANE BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0000099-64.2016.403.6183** - NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção como feito 00146513420174036301 porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se 06/10/94 a 12/11/01 (PRENSAS SCHULER S/A) e 21/10/02 a 07/03/09 (TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA), considerando o ID 2266268- pag. 52.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se está representado pela Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, tendo em vista o que consta no cadastramento do PJe referente ao polo ativo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007145-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição cadastrada sob nº 3522376 como emenda à inicial.

2. Ao SEDI para retificação da autuação:

a) excluindo a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo como representante da parte autora;

b) excluindo a prioridade, considerando que a parte autora nasceu em 15.02.1962.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. APÓS o cumprimento do item 2, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INICIALMENTE, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo excluir a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo como representante da parte autora, considerando que a mesma está representada pelo advogado constituído Dr. ALAN VIEIRA ISHISAKA.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. No que tange ao pedido de tutela de antecipada, **deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2153148, 2153466, 2153470, 2153472 e 2153496 como emenda(s) à inicial.

2. Revogo a justiça gratuita concedida, conforme requerido pela parte autora. Proceda a Secretaria a respectiva retificação no sistema PJe.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTACILIO VENANCIO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive o afastamento da prevenção como feitos **0029959-91.2009.403.6301** e **0001370-73.2006.403.6114**.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0030286-26.2015.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJe com o número **5008155-64.2017.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 73.228,86).

6. Proceda a **SECRETARIA** a devida retificação do valor da causa no sistema PJe.

7. Tendo em vista que o INSS, apesar de regulamente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

8. Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **JUSTIFICANDO-AS**, no prazo de 15 dias.

9. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

10. Deverá a parte autora, ainda, infomar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GUMERCINDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação:

a) excluindo o assunto Abono da Lei 8.178/91 e incluindo o assunto cadastrado sob código 6100;

b) excluindo a Chefia da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - Agência Xavier de Toledo e incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da carta de concessão do benefício, bem como cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o deferimento do benefício com o tempo de 35 anos, 1 mês e 21 dias. Esclareço que a contagem propiciará a verificação dos períodos incontroversos e a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOLLY CECILIA CARVALHO PETTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0284727-56.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'g', de ID nº 3009524 - pedido de juntada de cópia de processo administrativo e consultas dos sistemas do INSS: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDETINO DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0008506-59.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item 'f', de ID. 3207896 - Pág. 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3207896 - Pág. 9/12. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CASIMIRO DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) retificar o nome do autor, conforme documento de fl. 01, ID nº 3218795.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item 'O', ID nº 3218520, fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA NEVES DE CARVALHO DA LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GESELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0017625-44.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, **com a adequação do valor da causa** (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007861-05.2015.403.6301 e 0042489-88.2013.403.6301, à verificação de prevenção.
- ) considerando eventual possibilidade de pagamento em duplicidade, tendo em vista a alegação de pagamento de pensão por morte à filha (menor à época do óbito) e pedido atual de pagamento "contado a partir da data de entrada do requerimento administrativo", promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDENICE PEREIRA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora, desnecessária a publicação do despacho de ID 2696957.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Deiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2696957, devendo para isso:

-) ante a contradição entre o título da ação ao ID 2262217 - Pág. 1 - e os fatos alegados, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'). **Em sendo o caso, deverão os autos serem remetidos novamente ao SEDI para retificação do assunto.**

-) ainda, em sendo o caso, trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007383-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRANDEZA, NICOLAU BARONI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão de ambos os benefícios.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007387-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR JORGE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006159-53.2016.403.6183, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46').

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 3223852 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA CHAMMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3249113 - Pág. 01/04, 08, 13/14 e de ID 3249143 - Pág. 02/03 e 05. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BASILIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3018625 e 3018634 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante recálculo da RMI, nos termos do consignado na petição de emenda à inicial.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

A parte interessada é beneficiária do benefício de pensão por morte (NB: 21/110.894.752-0) desde 2000, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 24/25 do ID 1975681**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3001513 e 3001521 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA TEIXEIRA PINTO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID nº 3226252 - Pág. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0025558-44.2012.4.03.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIVIA MARCOMINI  
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por **VALDIVIA MARCOMINI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pelo despacho ID 2469409.

Petições/documentos ID's 2984448, 2984529, 2984517, 2984503, 2984497, 2984484, 3005738 e 3005756 juntados pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Recebo as petições/documentos ID's 2984448, 2984529, 2984517, 2984503, 2984497, 2984484, 3005738 e 3005756 como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte e pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova testemunhal perante este juízo**, haja vista já requerida pela parte autora na petição inicial, inclusive com rol de testemunhas apresentado.

Assim, a pretensão deverá ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA LÚCIA SILVA DE FARIAS, nascida em 30-03-1958, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.239.678-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 23-06-2010 (DER) – nº. 42/152.247.746-046-0.

Asseverou que realizava atividade de auxiliar de limpeza em hospital. Mencionou limpeza de chão com resíduos, em contato com sangue, urina, fezes, vômitos, secreções, além de limpar banheiros e leitos.

Citou sua atividade no Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, de 21-10-1981 a 23-06-2010, quando contava com mais de 28 (vinte e oito) anos de atividade insalubre.

Apontou os decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cujos quadros, itens 2.1.3 e 1.3.2, estabelecem as atividades como insalubres.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 15/70.

Certificou-se, nos autos, ausência de possíveis prevenções aos processos.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 73 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a autora providenciasse comprovante de endereço atualizado e cópia legível do procedimento administrativo de nº. 42/152.247.746-046-0, providências cumpridas às fls. 74/123.

Fls. 128/136 – apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinzenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. No mérito, em breve síntese, pugna pela total improcedência do pedido.

Fl. 137 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 139 – petição da DPU, com informação de que não atua no presente feito.

Fls. 137 – réplica da parte autora.

Fls. 140/146 – réplica da parte autora, com pedido de condenação, da autarquia, ao pagamento de dano moral.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e; c) contagem do tempo de contribuição/especial da parte autora.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### A - QUESTÃO PRELIMINAR

Acólta incidência da prescrição quinzenal descrita no art. 103 da Lei Previdenciária, uma vez que a parte autora ingressou com a presente ação em 23-05-2017 e formulou requerimento administrativo em 23-06-2010 (DER) – nº. 42/152.247.746-046-0.

Findou o processo administrativo em 14-09-2010. É o que se verifica às fls. 109.

Caso seja declarado procedente o pedido, os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 23-05-2012, por injunção do dispositivo acima referido.

Passo ao exame das atividades especiais.

### B – EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

#### Verifico o caso em concreto.

Nos autos, há nos autos os seguintes documentos pertinentes aos períodos controversos:

Fls. 100 – PPP – perfil profissional profissigráfico do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, de 21-10-1981 a 23-06-2010. Trabalho da autora no setor de desinfecção hospitalar.

Descrição da atividade da autora: “De modo habitual e permanente (não eventual, nem intermitente) higienizar consultórios, quartos, banheiros, corredores: remover sacos de lixo em quartos, consultórios e áreas de circulação, varrer, lavar pisos, paredes e aparelhos sanitários utilizados por pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou não, funcionários e visitantes”.

Exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos.

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõe a germes infecciosos. Nesta linha de raciocínio, indico acórdãos proferidos nos autos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 5002599-28.2013.4.04.7013, 2007.70.51.006260-7, 5002734-80.2012.4.04.7011, 58013236-11.2012.4.04.7001, julgados pela Turma Nacional de Uniformização - TNU.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. 1 - O trabalho exercido junto à atividade-meio da área da saúde, em hospitais, clínicas e afins, seja como motorista de ambulância, auxiliar de limpeza ou outros, mas exposto de maneira habitual e permanente a agentes biológicos mediante o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, é considerada insalubre ex vi de seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.3.2) e nº 83.080/79 (item 1.3.4). Precedente TRF3: 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.002113-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 12/08/2008, DJF3 27/08/2008. 2 - Comprovada a exposição a agentes biológicos, ainda que na atividade-meio da área de saúde, faz jus a parte autora à conversão do labor no interregno de 15/09/1974 a 31/01/1979. 2 - Agravo legal provido. (APELREX 00015201920084036103, DES EMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Aspecto importante a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição, enfrentada pela parte autora, foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e períodos discriminados:

Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, de 21-10-1981 a 23-06-2010.

Em seguida, examino contagem do tempo de contribuição da parte autora.

#### C – CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[ii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a integrar presente sentença, verifica-se que a autora trabalhou por 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, em atividades especiais.

É possível conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

#### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas parcelas financeiras posteriores a 23-05-2012, quinquênio antecedente à propositura da ação.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA LÚCIA SILVA DE FARIAS, nascida em 30-03-1958, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.239.678-78, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro a especialidade das atividades exercidas pela autora nos seguintes períodos:

Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, de 21-10-1981 a 23-06-2010, como auxiliar de limpeza, exposta a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos.

Determino conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23-06-2010 (DER) – nº. 42/152.247.746-046-0, em aposentadoria especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Assim procedo porque a autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato que remonta a 23-06-2010 (DER) – nº. 42/152.247.746-046-0.

Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Respaldo a decisão no art. 124, da Lei Previdenciária.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:</b>
<b>Parte autora:</b>	MARIA LÚCIA SILVA DE FARIAS, nascida em 30-03-1958, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.239.678-78.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
<b>Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):</b>	Dia 23-06-2010 (DER) – nº. 42/152.247.746-046-0.
<b>Prescrição quinquenal:</b>	Acolhida – art. 103, da Lei Previdenciária.
<b>Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:</b>	Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, de 21-10-1981 a 23-06-2010, como auxiliar de limpeza, exposta a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não foi concedida porque, atualmente, a parte percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não incidência - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMINIA GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **HERMINIA GONCALVES RODRIGUES**, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.186.998-71, portadora do RG nº 107681109/SP, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora visa, com a postulação, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua pensão por morte NB 21/142.973.213-7, com DIB em 15-06-2016, mediante a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 085.941.598-8, com DIB em 10-09-1990, cujo titular era seu falecido marido, para 02-07-1989.

Requer, ainda, que após a retroação da DIB para 02-07-1989, os valores relativos à média dos salários-de-contribuição, que ultrapassaram o limite máximo contributivo quando da revisão precedida pelo “buraco negro”, sejam recuperados, com a consequente incorporação dessa diferença aos reajustes posteriores, incluindo-se os reflexos da valoração do teto de pagamento implantados pelas EC’s 20/98 e 41/2003.

Afirma que Alcides Becheli Junior, instituidor da pensão por morte, aposentou-se por tempo de contribuição em 10-09-1990 – DIB (doc. ID 1812489), quando contava com 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição.

Defende, contudo, que, em 02-07-1989, o *de cuius* já contava com 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para se aposentar, nos termos do regime jurídico então vigente.

Com a inicial vieram os documentos.

Em despacho inicial, o juízo deferiu à parte autora a assistência judiciária gratuita, bem como determinou que ela apresentasse comprovante atual de endereço (ID 1893800).

Citada, a autarquia previdenciária aposentou contestação, pugnano, como prejudicial de exame ao mérito, a ocorrência da decadência e a aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência dos demais pedidos (doc. ID 2427844).

A parte autora apresentou réplica ID 2900796.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

**O feito não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual, por cautela, converto-o em diligência.**

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/ 085.941.598-8, cujo titular era Alcides Becheli Junior, instituidor da pensão por morte percebida pela parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida essa determinação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, verificando se, de fato, caso o instituidor da pensão tivesse se aposentado em 02-07-1989, quando contava com 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, teria direito a um benefício de valor superior, considerando as disposições contidas nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímem-se as partes para ciência do parecer contábil pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a dilação requerida pela parte autora - 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004193-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNILSON HENRIQUE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDNILSON HENRIQUE BARROS**, nascido em 31-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 105.817.278-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora informou seu requerimento administrativo de 15-01-2016 (DER) – NB 42/ 177.561.141-5, indeferido sob o argumento de falta de contribuição.

Defendeu que na data do requerimento administrativo, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Afirmou que, entre os vínculos empregatícios, o requerente comprovou ter exercido atividade com exposição a agentes nocivos nos seguintes períodos: de 1º-10-1992 a 15-03-1995, de 1º-02-1996 a 14-11-2000 e de 1º-06-2001 a 12-06-2015, quando trabalhou para empresa Inplaf Indústria de Placas e Ferramentas.

Indicou, para fundamentar seu direito ao reconhecimento da atividade especial, o disposto no Decreto 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6, e posteriormente, pelos Decretos 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e 3.048/99, Anexo IV, item 2.0.1.

Requeru averbação do tempo especial de atividade e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/123).

Certificou-se nos autos ausência de possíveis prevenções deste processo em relação a outros existentes na Justiça Federal (fls. 124).

Defêriam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se, em decisão fundamentada, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 125/130).

A autarquia contestou o pedido (fls. 132/138).

Em seguida, juntou aos autos extratos previdenciários e planilhas referentes à parte autora (fls. 139/150).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 151/152).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou ao juízo não ter provas a produzir, na medida em que trouxe aos autos PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa (fls. 154/157).

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição.

#### A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 15-01-2016 (DER) – NB 42/ 177.561.141-5, e propositura de ação em 26-07-2017.

Não se há de falar na ocorrência da prescrição.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

O pedido procede.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

#### B - MÉRITO DO PEDIDO

##### B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema[1].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Segundo o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor trabalhou nos locais e durante os interregnos descritos:

Atividades profissionais	Natureza da atividade:	Período	
		admissão	saída
Metalúrgica Trópico Indústria e Comércio	Tempo comum	09/02/1982	20/08/1982
Afitex SA Facas Industriais S/C	Tempo comum	01/11/1985	31/03/1986

Forsteel IC de Ferramentas Ltda.	Tempo comum	01/04/1986	26/03/1987
Afiadora Siasa IC Eireli	Tempo comum	01/07/1987	30/09/1987
Afiadora Bresser Ltda.	Tempo comum	01/10/1987	10/11/1987
Polifacas IC de Facas Industriais	Tempo comum	04/01/1988	24/10/1991
INPLAF I de Plainas e Ferramentas	Tempo comum	01/10/1992	15/03/1995
INPLAF I de Plainas e Ferramentas	Tempo Especial	01/02/1996	14/11/2000
INPLAF I de Plainas e Ferramentas	Tempo Especial	01/06/2001	30/10/2017

A questão trazida aos autos é a especialidade dos períodos cujos documentos constam dos autos:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Fls. 52/59 – laudo técnico pericial da empresa INPLAF I de Plainas e Ferramentas	Tempo especial – exposição ao ruído de 91 dB(A) e ao calor de 24,3°	01/10/1992	15/03/1995
Fls. 52/59 – laudo técnico pericial da empresa INPLAF I de Plainas e Ferramentas	Tempo especial – exposição ao ruído de 91 dB(A) e ao calor de 24,3°	01/02/1996	14/11/2000
Fls. 52/59 – laudo técnico pericial da empresa INPLAF I de Plainas e Ferramentas	Tempo especial – exposição ao ruído de 91 dB(A) e ao calor de 24,3°	01/06/2001	30/10/2017

Consoante informações, contidas em referidos formulários, inseridos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Valho-me, em relação ao ruído, do julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.  
Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido”, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

E, quanto ao calor, válido enquadramento da atividade da parte autora no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL SEM REGISTRO. RECONHECIDO DESDE OS DOZE ANOS DE IDADE. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO CALOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A CITAÇÃO. TERMO INICIAL E JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO INSS IMPROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho especificado na inicial como trabalhador rural, bem como a alegada atividade em condições especiais, e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - O autor pede o reconhecimento de período como rural e para tanto apresenta em Juízo testemunhas, que prestaram depoimentos que permitem concluir que o labor rural precedeu ao documento mais antigo e iniciou-se desde a idade mínima de 12 anos. Em suma, é possível reconhecer que a parte autora exerceu atividade como rural de 20/08/1969 a 15/04/1979. - Cabe ressaltar que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. - Quanto ao labor especial, questionam-se períodos anteriores e posteriores a 1991, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 19/11/1990 a 06/12/1990, 09/01/1991 a 20/03/1991, 12/01/1993 a 09/03/1993, 17/01/1994 a 10/12/1994, 10/01/1995 a 16/12/1995, 09/01/1996 a 09/08/1997, 04/02/1998 a 10/05/1998, 11/05/1998 a 14/11/1998, 18/01/1999 a 02/05/1999, 03/05/1999 a 01/11/1999, 17/01/2000 a 04/05/2000, 15/01/2001 a 30/09/2001, 21/01/2002 a 25/02/2002, 15/01/2003 a 15/02/2003, 11/01/2005 a 14/12/2005, 01/02/2006 a 09/12/2006 e de 15/03/2012 a 22/07/2014, em que, de acordo com o laudo pericial judicial de fls. 257/276, esteve o autor exposto aos agentes agressivos "calor" e "radiação ionizante", de forma "habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente", em níveis "acima dos limites de tolerância na NR15, da Portaria nº 3.214/78". - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 que elenca as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Note-se que, o Decreto nº 2.172/97 ao elencar o agente agressivo calor remete a apreciação dos limites de tolerância à NR.15, da Portaria nº 3.214/78 e, no presente caso, a análise das atividades desenvolvidas pelo requerente, em conjunto com as disposições da referida norma, permite concluir pela nocividade do labor. - Feitos os cálculos, tem-se que, somando o trabalho rural e a atividade em condições especiais reconhecidos aos períodos de labor comum constantes da CTPS, o requerente somou mais de 35 anos de trabalho, pelo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial deve ser mantido na data da citação, tendo em vista que o documento que comprovou a especialidade da atividade pelo período suficiente para a concessão do benefício (laudo técnico judicial) não constou no processo administrativo. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Tendo a parte autora decaído em parte infima do pedido, deve a autarquia federal custear a verba honorária, que, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. - Apelo do autor parcialmente provido. Mantida a tutela. (Ap 00290113520174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Cumprido o princípio do ônus da prova, no que pertine ao trabalho em atividades especiais, verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, a parte autora trabalhou por 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho.

Destarte, é procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, comestio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **EDNILSON HENRIQUE BARROS, nascido em 31-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 105.817.278-60**, emação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, dos formulários dos autos e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, nos interregnos de 1º-10-1992 a 15-03-1995, de 1º-02-1996 a 14-11-2000 e de 1º-06-2001 a 12-06-2015, quando trabalhou para empresa Inplaf Indústria de Plásticos e Ferramentas.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo – dia 15-01-2016 (DER) – NB 42/ 177.561.141-5.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, além de parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DEMELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</b>																									
Parte autora:	<b>EDNILSON HENRIQUE BARROS, nascido em 31-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 105.817.278-60.</b>																									
Parte ré:	<b>INSS</b>																									
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 15-01-2016 (DER) – NB 42/ 177.561.141-5.																									
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Atividades profissionais</th> <th rowspan="2">Natureza da atividade</th> <th colspan="2">Período</th> </tr> <tr> <th>admissão</th> <th>saída</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>INPLAF I de Plásticos e Ferramentas</td> <td>Tempo especial – exposição ao ruído de 91 dB(A) e ao calor de 24,3º</td> <td>01/10/1992</td> <td>15/03/1995</td> </tr> <tr> <td>INPLAF I de Plásticos e Ferramentas</td> <td>Tempo especial – exposição ao ruído de 91 dB(A) e ao calor de 24,3º</td> <td>01/02/1996</td> <td>14/11/2000</td> </tr> <tr> <td>INPLAF I de Plásticos e Ferramentas</td> <td>Tempo especial – exposição ao ruído de 91 dB(A) e ao calor de 24,3º</td> <td>01/06/2001</td> <td>30/10/2017</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período		admissão	saída	INPLAF I de Plásticos e Ferramentas	Tempo especial – exposição ao ruído de 91 dB(A) e ao calor de 24,3º	01/10/1992	15/03/1995	INPLAF I de Plásticos e Ferramentas	Tempo especial – exposição ao ruído de 91 dB(A) e ao calor de 24,3º	01/02/1996	14/11/2000	INPLAF I de Plásticos e Ferramentas	Tempo especial – exposição ao ruído de 91 dB(A) e ao calor de 24,3º	01/06/2001	30/10/2017				
Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período																								
		admissão	saída																							
INPLAF I de Plásticos e Ferramentas	Tempo especial – exposição ao ruído de 91 dB(A) e ao calor de 24,3º	01/10/1992	15/03/1995																							
INPLAF I de Plásticos e Ferramentas	Tempo especial – exposição ao ruído de 91 dB(A) e ao calor de 24,3º	01/02/1996	14/11/2000																							
INPLAF I de Plásticos e Ferramentas	Tempo especial – exposição ao ruído de 91 dB(A) e ao calor de 24,3º	01/06/2001	30/10/2017																							
Tempo de contribuição da parte autora:	Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, o autor perfaz 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho.																									

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

[i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOMINGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 2417075: Indeferido, visto que a citação é ato único no processo e a mesma já foi realizada validamente em 26-07-2017.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA MARIA DELIMA - SP345626, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 3481115. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUDINEY ATILIO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 3156672. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 3388470. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de documento ID de nº 2904471, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593, MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO - SP141179  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 3115312. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALOYSIO ANICETO DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-64.2017.4.03.6183

AUTOR: ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGES OSWALD

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 3023643 e 3023680. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 1555339, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3750194).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004757-34.2016.403.6183, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1619117.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: LUCIANO SARAIVA BRASILIENSE

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Refiro-me ao documento ID de nº 3364833. Acolho a manifestação do INSS.

Esclareça o INSS o endereço onde o réu deverá ser citado, tendo em vista a divergência existente entre o endereço informado na base de dados da Receita Federal e da Previdência Social.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A fim de verificar eventual prevenção, determino à parte Autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada aos autos cópias das principais peças das ações n.ºs 0011594-76.2014.403.6183 e 0001918-36.2016.403.6183, indicadas na certidão de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de eventual coisa julgada (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

2. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

4. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008464-85.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: VIRGINIA PENTEADO DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: VIRGINIA PENTEADO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETT ANNI - SP286907,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**DESPACHO**

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial para:

- a) regularizar a representação processual, tendo em vista que procuração foi outorgada em nome próprio pela curadora;
- b) esclarecer a data de emissão da carta de solicitação do termo de curatela, bem como anexar cópia do andamento do processo de revisão.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008454-41.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS AZEVEDO MONTEIRO  
REPRESENTANTE: MARIA EUNICE AZEVEDO MONTEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**DESPACHO**

Verifico que o Impetrante é incapaz aparentemente desde a infância, tendo sido interdito judicialmente em 2010. O ingresso no Regime Geral de Previdência Social é, portanto, muito posterior ao início da incapacidade, em afronta à legislação de regência.

Assim sendo, emende o Impetrante a Petição Inicial para fundamentar o pedido de concessão de benefício previdenciário, observando o disposto nos artigos 77, II e 80, I do CPC.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007953-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 11.244,00), e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA ELIZEBIO DE LIMA - SP152223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dr. PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)** e **Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALVIMAR FERNANDES MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRA TELLI - SP233531  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

#### DESPACHO

Regularize o Impetrante a representação processual, apresentando a procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
  2. Defiro a gratuidade da justiça.
  3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que concluiu ser desnecessária a produção de prova pericial médica, uma vez que a incapacidade do autor e a respectiva data de início não são pontos controversos. O réu indeferiu o benefício porque a DII é posterior à maioridade do requerente, embora anterior ao óbito da instituidora, tratando-se de matéria unicamente de direito.
  4. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSEANA ROSA DE CASTRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
  2. Defiro a gratuidade da justiça.
  3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
  4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
  5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO NETO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 11244,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007329-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELSON JOSE LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa (**RS 47.196,00**) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007413-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA CRISPIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007374-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ALCIDES RAMIRO PINTO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: COSME JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Emende o autor a petição inicial para apresentar cópias dos relatórios médicos periciais, esclarecendo se a deficiência foi considerada leve, moderada ou grave, tendo em vista que apenas juntou cópia do envelope que contém os documentos.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONISETE MARCOS CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAMPOS SILVA - SP314710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a produção de prova pericial médica na especialidade Neurologia, nomeando o perito **Dr. Bernardo Barbosa Moreira**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS RUBENS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (CARDIOLOGIA)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEL RABELO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(s) perito(a) médico(s) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Neurologia)** e **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em **06/01/2010**, há mais de sete anos.

O único documento médico juntado aos autos que atesta necessidade de afastamento das atividades laborais é datado de 13/06/2009. Após esse, o documento mais antigo é do ano de 2011 e apenas relata acompanhamento médico, sem atestar incapacidade laboral.

Assim sendo, a fim de demonstrar o necessário interesse processual, emende o autor a inicial para trazer aos autos os documentos médicos comprobatórios da alegada permanência da incapacidade na data da cessação do benefício.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMARA RIBEIRO ALBUQUERQUE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VARELLA - SP174718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 05/12/2006.

Observo que o autor obteve a reimplantação do benefício em 2009, através de medida liminar concedida nos autos do processo nº **0003085-69.2009.4.03.6301**, no entanto aquela ação foi ao final julgada improcedente, após perícia médica que não atestou a presença de incapacidade.

Assim, e considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Providencie o autor a juntada de cópia integral da sentença e acórdão proferidos na ação anterior.

Providencie a Secretaria a anexação de cópia do laudo pericial produzido na ação anterior, bem como solicite ao INSS cópia dos laudos periciais produzidos no bojo do NB 5293381101, para subsidiar a perícia médica.

Com a juntada, agende-se a perícia médica antecipada.

Nomeie o perito médico **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Tudo cumprido, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Emende o autor a inicial, no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento, para trazer cópia da petição inicial, laudo pericial e sentença do processo nº 0014504-08.2017.4.03.6301, onde foi representado pela mesma advogada.

Ainda, deverá esclarecer o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo efetuado, eis que aparentemente foi atribuído em patamar superior a sessenta salários mínimos com a finalidade de furtar-se a nova apuração da ocorrência de coisa julgada pelo Juizado Especial Federal, uma vez que a data da cessação do benefício é fevereiro de 2017.

Fica o autor expressamente advertido quanto aos deveres das partes e seus procuradores, bem como as respectivas multas, a teor dos artigos 77 e § 1º do Código de Processo civil.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

**D E S P A C H O**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 11.628,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006275-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMEU WILSON TARTARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CRISPIM DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Prossiga-se, tendo em vista que há pedido sucessivo de concessão do benefício na data do requerimento administrativo, configurando o interesse processual.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para comprovar a incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de auxílio-doença, com DER em 09/10/2015, alegando a existência de incapacidade por doença cardíaca. Os documentos médicos anexados, porém, relatam deficiência auditiva.

Verifico que o laudo médico pericial produzido na vara acidentária não se manifestou quanto à existência de incapacidade total para o trabalho, seja parcial ou permanente, sob a ótica previdenciária. Apenas atestou a inexistência de moléstia ocupacional e remeteu a questão à avaliação de outros especialistas, conforme se vê da resposta aos quesitos.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Cardiologia)** e **Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI (Otorrinolaringologia)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar-lhe as cópias apresentadas pela parte autora, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO ALVES MENEGAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende o autor justificar a declaração de hipossuficiência com base unicamente nos valores do benefício de aposentadoria, que tem o valor líquido de R\$ 2032,90, sem nada mencionar quanto aos salários da ativa que também recebe mensalmente, superiores a R\$ 3500,00.

Concedo dilação de prazo, por cinco dias, para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Fica o autor doravante alertado para o cumprimento dos deveres insculpidos no artigo 77 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006758-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ERISVALTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO FRANCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao autor do laudo pericial.  
Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON VENTURA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

**DESPACHO**

A autora requer o aditamento a inicial, a fim de que conste como objeto da lide o requerimento administrativo sob o nº 612.371.001-03, com DER EM 19-01-2016, alegando que se trata de agravamento da doença.

No entanto aparentemente a doença tem causa laboral, o que afasta a competência desta Justiça Federal, assim sendo traga aos autos a autora cópia da sentença e eventual certidão de trânsito do processo nº 0001732-31.2013.4.03.6114, remetido para o Juízo Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo – SP, por se tratar de um benefício de natureza acidentária.

Ademais, na DER em janeiro de 2016 a autora não tem qualidade de segurada, a menos que tenha sido reconhecida sua pretensão nos autos daquele processo e restabelecido o benefício previdenciário cessado em 17/05/2012, assim sendo a comprovação de interesse processual depende da demonstração do resultado daquela demanda.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR - SP290468  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de ordem para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa. Atua o impetrante em causa própria.

Inicialmente intimado a comprovar o recolhimento das custas, o Impetrante procedeu ao recolhimento do valor de R\$ 2,66, inferior ao mínimo legal estipulado na Tabela I da Lei 9289/96.

Intimado a proceder à regularização, não houve nova manifestação nos autos.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso X, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

P.R.Intime-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 713**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009016-14.2012.403.6183** - PALMIRA REZENDE FINAZI X ELLEN REZENDE FINAZI X AUDREY REZENDE FINAZI FIGUEIREDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0011121-90.2014.403.6183** - JAIR SOUTO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000290-46.2015.403.6183** - LEONIDAS BENEDITO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0005218-40.2015.403.6183** - VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0007767-23.2015.403.6183** - APARECIDA DE MORAES SIMOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0010664-24.2015.403.6183** - JOAO CARLOS MOREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0011295-65.2015.403.6183** - VAGNER CORDEIRO DE LIMA(SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Ciência a parte autora do laudo de fs.132/142.

**0001373-63.2016.403.6183** - LORDIANA RIBEIRO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me para sentença.Int.

**0001639-50.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS PINTO X LUCI DE LOURDES PINTO(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0002962-90.2016.403.6183** - LUIZ GONZAGA BEZERRA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0002964-60.2016.403.6183** - ROSENVALDO MENDES DE AMORIM(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me para sentença.Int.

**0003188-95.2016.403.6183** - JOSE EDGARD LEMES(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES E RJ127020 - CAMILLO LEONARDO BAZZARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0004717-52.2016.403.6183** - DANTE LIBANORE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0005062-18.2016.403.6183** - GENEUSA TORRES BRASIL(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE JESUS COSTA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), da contestação apresentada pela corrê, às fs.110/140, no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

**0006346-61.2016.403.6183** - EVANDRO NG(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0006765-81.2016.403.6183** - JOSE MAURICIO LIMA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0008317-81.2016.403.6183** - JOACIR OLIVEIRA SANTOS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0008626-05.2016.403.6183** - AURENY DIAS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0008691-97.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X CARLOS AUGUSTO SATTIN DA SILVA X MARLENE APARECIDA DA SILVA X ADALBERTO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0008733-49.2016.403.6183** - EUNICE RODRIGUES FERNANDES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

**0008882-45.2016.403.6183** - EDNILSON ROBERTO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0008962-09.2016.403.6183** - SONIA REGINA MALDONADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**000149-56.2017.403.6183** - SERGIO ALEXANDRE GANASEVICI(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0000191-08.2017.403.6183** - ABADÉ MARTINS DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC(a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

**0000334-94.2017.403.6183** - ALVARO SCORZATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000369-54.2017.403.6183** - ANTONIO CARLOS VISELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000571-31.2017.403.6183** - CARLOS UMBERTO MARCONDES PACHECO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000639-78.2017.403.6183** - MARIA CRISTINA LEMES DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000647-55.2017.403.6183** - EDICARLOS MARQUES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000667-46.2017.403.6183** - JOSE AUGUSTO COMPARETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

#### Expediente Nº 732

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA X JACIRA FONTES DOS SANTOS X ISABEL BERTO AMANCIO X MIRIAM TEREZA AMANCIO X SILVIO AMANCIO JUNIOR X SAMUEL AMANCIO X SYLVIO AMANCIO NETO X SARA AMANCIO DE CASTRO X SONIA APARECIDA AMANCIO X SIDNEI AMANCIO(SP221161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JACIRA FONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM TEREZA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMANCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO AMANCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA AMANCIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontram-se disponíveis para retirada os alvarás de levantamento (nºs 57 a 62/2017) em nome dos autores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0026699-10.1999.403.0399 (1999.03.99.026699-5)** - SUELI SOARES DE SANTANA OLIVEIRA X FABIANA SANTANA DE OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SUELI SOARES DE SANTANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada o alvará de levantamento nº 69/2017 em nome de Fabiana Santana de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0)** - VICTOR KRYVCUN X CLEUZA MIRIAM AUN KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada o alvará de levantamento nº 70/2017 em nome do advogado Daniel Alves (honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004873-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004873-9)** - ELENILDO DA SILVA DE ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ELENILDO DA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada o alvará de levantamento nº 63/2017 em nome da advogada Hercília da Conceição Santos Campanha (honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000807-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000807-0)** - ANTONIO LOPES GONCALVES X DOUGLAS LOPES AMARAL X THIAGO LOPES AMARAL(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontram-se disponíveis para retirada os alvarás de levantamento nºs 71 e 72/2017 em nome de Douglas Lopes Amaral e Thiago Lopes Amaral, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000007-91.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada o alvará de levantamento nº 56/2017 em nome da cessionária STA Negócios e Participações, no prazo de 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 734

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005401-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005401-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor executado por DÉCIO FRIGNANI e ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS superam o valor realmente devido. Em vez de o total de R\$ 14.722,80 para DÉCIO seria devido R\$ 13.316,59, e em vez de R\$ 6.818,61 para ALGIRDAS seria devido R\$ 561,44 (cálculos de 11/2007, já incluído principal e honorários advocatícios). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 13.391,65 para DÉCIO (fls. 25/40) e que não há vantagem financeira para ALGIRDAS, dada a revisão do artigo 58 do ADCT (fls. 206/207). Com vista às partes, o embargante concordou com as informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 50 e 209), e os embargados também, requerendo ALGIRDAS, inclusive, a desistência da sua execução (fls. 212 e 213), desistência esta não aceita pelo embargante (fl. 216). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Conforme informações e cálculos da Contadoria do Juízo, com as quais as partes concordaram, são devidos a DÉCIO o valor de R\$ 13.391,65 (treze mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) em 11/2007 (fls. 25/40) e, ante a revisão do artigo 58 do ADCT, não foi constatada vantagem financeira a favor da exequente, ora embargada, ALGIRDAS (fls. 206/207). Ressalte-se que a exequente, ora embargada, ALGIRDAS, diante das informações da Contadoria do Juízo, requereu, inclusive a desistência da execução (fls. 213), ou seja, reconheceu que nada lhe era devida a título de execução do julgado. A Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócuamente na espécie. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 25/40 e 206/207), atualizados até a data da conta da execução em 11/2007, no valor total de R\$ 13.391,65 (treze mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo devido a quantia de R\$ 12.410,81 (doze mil quatrocentos e dez reais e oitenta e um centavos) ao exequente, ora embargado DÉCIO FRIGNANI, e R\$ 980,84 (novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno os exequentes, ora embargados, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado por DÉCIO e ALGIRDAS (R\$ 14.722,80 e R\$ 6.818,61) e o valor ora homologado (R\$ 13.391,65 e R\$ 0,00 - zero). Cada parte arcará com os honorários proporcionalmente ao seu decaimento, observado, no entanto, a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por serem beneficiários da justiça gratuita, bem assim que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes (fl. 38 dos autos principais). Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007289-49.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Fl. 103: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 97/100, que julgou improcedentes os embargos à execução. Em síntese, o embargante alega que há contradição na sentença embargada, visto que a Contadoria apurou o valor de R\$ 106.863,08 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos), mas no dispositivo da sentença consta o acolhimento do valor de R\$ 107.545,16 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). Requer seja sanada a contradição apontada para que seja homologado o cálculo da contadoria no valor de R\$ 106.863,08 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos), invertendo-se o ônus da sucumbência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato houve contradição na fundamentação da sentença com o dispositivo no que diz respeito ao valor apurado pela Contadoria Judicial. Altero, assim, parte da sentença para onde consta: A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 09/2013, no valor total de R\$ 107.545,16 (cento e sete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Passe a constar: A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócuamente na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 68/73), atualizados até 09/2013, no valor total de R\$ 106.863,08 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 104.545,16, em 09/2013) e o valor ora homologado (R\$ 106.863,08, em 09/2013); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 107.545,16, em 09/2013) e o valor ora homologado (R\$ 106.863,08, em 09/2013), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHE-LOS, na forma acima exposta. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade. Vista às partes. Int.

**0009967-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009559-51.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILLIANE MAHALEM DE LIMA) X LUIS FERREIRA DE MARIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 67-71. A embargante alega omissão na sentença, que deixou de indicar os índices de correção monetária e juros de mora na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. Alegou, ainda, contrariedade ao julgar parcialmente procedente os embargos para acolher o cálculo do contador. Requerer sejam sanadas a omissão e a contrariedade apontadas. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. A sentença embargada acolheu o parecer do Setor de Cálculos, que utiliza o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Com relação à atualização e juros, também será observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como os parâmetros delineados no dispositivo da sentença, que estão de acordo com o posicionamento firmado quando do julgamento do RE 870.947/SE, conforme restou expresso na sentença de fls. 67-71, proferida em 15/09/2017. Nota-se assim que, não há qualquer omissão a ser suprida, conforme assevera o embargante, ao requerer a aplicação do IPCA-E em razão da decisão proferida pelo STF em 20/09/2017. No julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. Passo à questão da procedência parcial dos embargos. O embargante aduz que, uma vez que foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, os embargos deveriam ter sido julgados improcedentes; e não parcialmente procedentes. Razão, contudo, não lhe assiste. Conforme se verifica do comparativo de fl. 27, o exequente-embargado apresentou seus cálculos no valor de R\$ 120.620,81 (cento e vinte mil seiscentos e vinte reais e oitenta e um centavos) e o INSS-embargante no valor de R\$ 19.719,71 (dezenove mil setecentos e dezenove reais e setenta e um centavos). Ora, uma vez que os cálculos homologados somam o valor de R\$ 30.194,73 (trinta mil cento e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), é evidente que a conta do INSS-embargante estava mais próxima do valor julgado correto. Não há que se falar, portanto, em improcedência dos embargos, sendo certo que o INSS decaiu de parte mínima do valor da execução, comparado ao valor exigido pelo exequente. É o suficiente. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, pois tempestivos e, no mérito, REJEITO as alegações do embargante, por não vislumbrar omissão ou contrariedade na sentença. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034098-82.1991.403.6183 (01.0034098-7)** - ANTONIO COELHO NETTO X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA JOSE BORGES BRITTO X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X GUILHERME MERCADANTE X OTAVIO MERCADANTE X GUSTAVO MERCADANTE X ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL X ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA X LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA X HIDEMI SAKURA X JAIR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO HELOU X NEUSA PEREIRA HELOU X JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO X JOUSE KATSUDA X MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN X MARIA JOSE BORGES BRITTO X MIDELCIA PINHEIRO CHAGAS VALLE SOUBEIHE X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR X RUY ARRUDA RAMOS X MARIA ANTONIETTA FRANCO DE SOUZA X WASHINGTON FERRARO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ANTONIO COELHO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X NEUSA PEREIRA HELOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1536. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, com vistas à habilitação do marido da habilitante MARIA SILVIA SOUBEIHE DIAS NEGRAO. Int.

**0001038-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001038-8)** - MARCO ANTONIO HORACIO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.



São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (**embargos de declaração do autor – petição Id. 3612451 e embargos de declaração do INSS – petição Id. 3565638**), a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2016.4.03.6183  
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232, MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-13.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANTA TAVARES GUIMARAES FRANCO  
PROCURADOR: MARY CHRISTINE TEIXEIRA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008307-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE NERI DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0004890-47.2014.403.6183**, em que são partes **Felipe Neri de Moura** e INSS, realizada de forma espontânea pela parte autora.

Nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de interesse da Administração do Tribunal promover a máxima utilização do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso tenha se iniciado em meio físico, neste caso, tendo sido estabelecidos momentos processuais específicos para a virtualização dos processos.

Importa ressaltar que a padronização de tais momentos processuais é indispensável para uma transição ao meio eletrônico de forma célere, eficiente e, sobretudo, segura, garantindo-se que não haja prejuízo ao adequado andamento processual, diante das peculiaridades dos sistemas utilizados em meio físico e eletrônico.

De fato, o início do Cumprimento de Sentença é um dos marcos adotados para a virtualização de processos, como o consequente arquivamento dos autos e continuação da execução no sistema PJe.

Muito embora o processo nº **0004890-47.2014.403.6183** configure hipótese diversa, visto que o Cumprimento de Sentença teve início em forma física – e que já houve inclusive apresentação de cálculos do INSS em sede de execução invertida – por não vislumbrar prejuízos ao regular andamento do feito, bem como em nome da celeridade e eficiência, entendo ser possível o prosseguimento do mesmo nos presentes autos eletrônicos.

Concedo, assim, **o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Certifique-se o ajuizamento do presente processo eletrônico nos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO COUREL  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a resposta do perito, em relação aos esclarecimentos solicitados.

Após, intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos.

Oportunamente, requisitem-se honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008511-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIUSEPPINA GHIRALDI PIOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº ~~0001868-44.2015.403.6183~~, em que são partes Giuseppina Ghiraldi Piozzi e INSS.

Determino que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma legível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, retomem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-50.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: RENATA GUILHERMINA KLOCKNER  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação da data de perícia.

Após a juntada do laudo pericial, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**D E S P A C H O**

Diante do processo apontado no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca dos autos de nº 0014372-24.2011.403.6183, trazendo petição inicial, sentença e outros documentos que considerar pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista se tratar de ação aparentemente idêntica à anteriormente proposta, o que ensejaria a distribuição por dependência ao juiz prevento, conforme preceitua o art. 286, II do Novo Código de Processo Civil.

Após, retomem-se conclusos para análise dos demais requisitos da petição inicial e documentos apresentados.

Intime-se

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JARIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomem-se conclusos para a designação da audiência de instrução.

Intime-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007113-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: SUELY CAMARGO DE CASTRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONILDO SIMONATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS ([petição Id 2931183](#)), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: RITA CIRINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006434-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deftro a exclusão da petição e dos documentos Id. 3072367, 3072368, 3072371 e 3072374, conforme requerido pelo réu.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-55.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO JOSE HIROMITA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) Tendo em vista que várias ações ajuizadas nesta vara, apresentaram o mesmo valor atribuído à causa, apresente o patrono da parte autora justificativa ao valor informado, devendo apresentar inclusive **planilha de cálculos**;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu **indeferimento**.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-37.2017.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL AMARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005511-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL GENIVAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor apresente cópia integral do Processo Administrativo NB 177.438.166-1, em especial a contagem que a Autarquia apurou para indeferimento do benefício, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-34.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROMERIO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005561-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: NEUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRTES APARECIDA DA SILVA ROSS I CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

**D E S P A C H O**

Encaminhe-se ao perito em ortopedia, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela autora ([petição Id. 3547427](#)), para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos conclusos para apreciar o pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-24.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEBESTYEN

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência legível e atual e documentos de RG e CPF legíveis, conforme já determinado.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005154-71.2017.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE CARLOS CAMPICHE

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição Id. 3591875: Fomeça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das empresas para possibilitar a expedição de ofício visando obtenção do laudo técnico e PPP.

Intimem-se

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-81.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDISON FRANCISCO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002256-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJELZA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005814-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER CLEMPCH SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 3336390.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005464-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defero a dilação do prazo para manifestação da exequente por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008284-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: EMILIO OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) comprovante de novo requerimento administrativo o pedido de prorrogação do benefício cessado em 2013.

Como cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-16.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: LUCIANE ARAGO DA CRUZ

Advogado do(a) ASSISTENTE: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 5.249,50, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008299-38.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: DORACI MARTINELI MELENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-92.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: ANTONIO ALVES ARRAIS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 37.500,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO JORGE PINHEIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AKIRA KATAGIRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008699-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO PACIFICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pleito de envio do processo nº 0008415-34.2009.8.26.0526 – que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP - à Contadoria Judicial.

Consoante o disposto no *caput* do artigo 1016 do Novo Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, o que evidencia flagrante equívoco na distribuição dos presentes autos eletrônicos a este Juízo, dada a incompetência para julgamento do feito.

Dessa feita, frente à impossibilidade técnica de livre redistribuição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso em tela, **determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora promover nova distribuição do presente Agravo diretamente ao tribunal competente.**

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos processos constante do termo de prevenção.

Determino a exclusão dos documentos de ID 3545122, 3545124, 3545128, 3545134, 3545138, 3545143, 3545149 e 3545150.

Como cumprimento ou no silêncio, abra-se conclusão.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-54.2017.4.03.6183

AUTOR: ADONIS MANZO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência COMDATA.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSUE GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo justificar ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, abra-se conclusão.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-33.2017.4.03.6183

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia legível das fls. 76/80 do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008607-74.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE CRISTINA BELLINTANI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido NB 181.939.132-6, DER 14/03/2017, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-88.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO - SP199011, JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 3431636.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008547-04.2017.4.03.6183  
AUTOR: SOLANGE MARIA GUIMARAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a auto-composição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante do requerimento administrativo, bem como cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO LEONCIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERVASIO VALETE BARROS - SP254840, ALTAIR OLIVEIRA - SP316973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 10.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo JUSTIFICAR o valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que a DER se deu em 13/09/2017.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-55.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - PI6000, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de data para perícia.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-29.2017.4.03.6126

AUTOR: DEVANIR TOMAZIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado.

b) documentos de RGe CPF legíveis.

Oportunamente, retomem-me conclusos para designação de data para perícia.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-85.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual e em nome próprio.

b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como cumprimento, retornem-me conclusos para designação da data de pericia

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROQUE DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Inclua-se no presente feito o CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES como impetrado. Após, remetam-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, conforme determinado na decisão Id. 3061006.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008850-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TADEU DONIZETE DRIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003701-05.2012.403.6183, em que são partes Tadeu Donizeti Drigo e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: DAYSE THEREZINHA RODRIGUES RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição dos recursos de Apelação de ambas as partes, intime-se a parte autora por meio do diário eletrônico, bem como o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-70.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDILEUSA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIA ARIBONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Decreto a revelia do INSS (decorso de prazo em 24.10.2017), contudo deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEICA O ROMERO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS Id. 3696905.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 3135000.

Informe a parte autora:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Como cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008737-64.2017.4.03.6183

AUTOR: RAQUEL NUNES PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D ANGELO PRADO MELO - SP313636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Analisando a possibilidade de prevenção como o processo associado nº 0054052-84.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e por vislumbrar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, ainda que parcial, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a autora se manifeste nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, anexando os documentos que entenda pertinentes à comprovação dos fatos alegados, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo do item supra, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

b) instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, retornem-me conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-81.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA GUMARAES GONCALVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O fato veiculado na petição ID nº 2262843 é estranho a estes autos, razão pela qual indefiro o pedido lá realizado.

Requisitem-se os honorários periciais e, após, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA RITA DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Cancelo a audiência anteriormente designada e redesigno a audiência de instrução para o **dia 22 de fevereiro de 2018, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006685-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LAZARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de dezembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 20 de fevereiro de 2018, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por derradeiro, cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 1512245, com relação ao item e, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco), considerando que agendou a retirada do processo administrativo em 27.09.2017.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-43.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com relação aos processos constante do termo de prevenção, verifico que no processo 00080627020104036301 foi julgado parcialmente procedente para considerar como especial o período de 02/02/04 a 16/09/2009. No processo 00131094920154036301 foi julgado improcedente visto que mesmo sendo considerado o período em questão, na DER de 28/08/2015 o Autor não possuía tempo para concessão da aposentadoria. Neste processo, o Autor alega que o INSS, novamente, não computou o período acima como especial e que, portanto, não concedeu o benefício com nova DER em 02/03/2016, portanto, o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor apresente cópia integral do processo administrativo NB 176.370.079,5, em especial, a contagem de tempo apurada pelo INSS para o indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: VANDUIR COELHO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZINHA JESUINA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA

#### DECISÃO

**TEREZINHA JESUINA RODRIGUES DE SOUZA** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz que requereu o benefício NB 31/617.464.276-7 em 08/02/2017, e que o pedido foi indeferido em virtude de ausência de qualidade de segurado. Argumenta que teria direito ao período de graça de 24 meses, haja vista ter requerido o seguro-desemprego.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que a impetrante emendasse a petição inicial.

A impetrante apresentou petição Id. 3215407.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo da impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Isso porque, da petição de emenda à inicial apresentada pela impetrante não é possível inferir com clareza qual o benefício pretendido, já que menciona data de perícia realizada posteriormente ao comunicado de indeferimento inicialmente apresentado (Id. 2769772), além de citar dois números de benefícios distintos, não esclarecendo qual deles é o objeto, de fato, da demanda.

Ademais, não consta nos autos a cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido, apenas o comunicado de indeferimento referente ao benefício NB 31/617.464.276-7.

Assim, diante da escassez de documentos e da falta de clareza dos pedidos, não restou demonstrado, ao menos inicialmente, o direito líquido e certo da impetrante, sendo necessário aguardar a manifestação do INSS para análise do pleito.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

